



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0101555-50.2017.5.01.0054**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/09/2017

Valor da causa: R\$ 75.000,00

Partes:

RECLAMANTE: ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: CATIANE GONCALVES CABRAL CANTERO
ADVOGADO: RAPHAEL DE OLIVEIRA CORNELIO
RECLAMADO: MEL LANCHES
ADVOGADO: MARCELO DA SILVA MOURA
RECLAMADO: MELRIELLE TRAJANO COSTA
ADVOGADO: MARCELO DA SILVA MOURA



TERMO DE PETICIONAMENTO EM PDF

AUTUAÇÃO: [CATIANE GONCALVES CABRAL CANTERO, ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA] x [MEL LANCHES, MELRIELE TRAJANO]

PETICIONANTE: CATIANE GONCALVES CABRAL CANTERO

Nos termos do artigo 1º do Ato número 423/CSJT/GP/SG, de 12 de novembro de 2013, procedo à juntada, em anexo, de petição em arquivo eletrônico, tipo “Portable Document Format” (.pdf), de qualidade padrão “PDF-A”, nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso II, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e em conformidade com o parágrafo único do artigo 1º. do Ato acima mencionado, sendo que eventuais documentos que a instruem também serão anexados.

28 de Setembro de 2017

CATIANE GONCALVES CABRAL CANTERO





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DO TRIBUNAL REGIONAL TRABALHO-RJ.

ROGERIO GONÇALVES DE OLIVEIRA, nascido em 17.09.1997, Brasileiro, motociclista, solteiro, portador da Carteira de Identidade nº 297.449..13-4RJ, inscrito no CPF sob o nº 181.807.627-69, inscrito no PIS sob nº 237.71632.22-2, Carteira de Trabalho nº 7712897, serie 0050, filho de Lilian Gonçalves de Oliveira, aszevedo@bol.com.br, residente e domiciliado na Rua Igaratá, nº 1127, Marechal Hermes, Rio de Janeiro, CEP. 21.555-250, no Estado de Rio de Janeiro, vem mui respeitosamente perante a presença de Vossa Excelência, por sua advogada CATIANE GONÇALVES CABRAL CANTERO e JAIRO AZEVEDO SILVA devidamente constituídos, com instrumento de procuração em anexo, devidamente inscritos respectivamente na OAB/RJ sob o número: 208.185 e 203.501-E, com escritório situado no Edifício ROSSI VIA OFFICE - Rua Iracema Soares Pereira Junqueira nº 85, sala 805, Centro, Nova Iguaçu - CEP: 26210-260 - RJ, endereço eletrônico: aszevedoadv@gmail.com, onde recebe intimações, onde recebe intimações com fulcro nos artigos 840, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 319 do Código de Processo Civil, propor a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

pelo rito Ordinário em face de

MEL LANCHES, empresa estabelecida na Rua Américo da Rocha nº 1095, LJ, Honório Gurgel, Rio de Janeiro, CEP, 21555-015, e **MELRIELE TRAJANO**, residente e domiciliada na Rua Dr. Gonçalves Lima, nº 754, fundos, CEP: 21555-500 pelas seguintes razões de fato e de direito que passa a expor:

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Primeiramente, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF/88 e do artigo 2º e 4º, parágrafo único da Lei 1060/50, concomitante com a Afirmação de Pobreza o Reclamante requer Concessão da Gratuidade de Justiça e declara,

Rua Otavio Tarquino, Nº 410, sala 1110, Nova Iguaçu-RJ, Cep 26.215-342
Tel: 3743-9404 / 97018-4772. Email: aszevedoadvogado@gmail.com





sob penas legais, que é pessoa juridicamente necessitada não podendo arcar com custas nem com os honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.

De igual modo, o artigo 790 da CLT diz que nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecer às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

No § 3º do artigo supracitado afirma que È facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, aqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não está em condições de pagar às custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PREVIA

Acerca da obrigatoriedade de submissão previa a CCP, a 1ª Turma do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, em recente julgado (RR-924/2005-491-01- 00, publicado em 15.06.2007), entende que tal obrigatoriedade fere princípios constitucionais, conforme demonstram os trechos deste julgado:

“O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, por se constituir em garantia individual, não pode ser restringido por qualquer diploma legal, nos termos do art. 60 § 4º da Constituição da Republica. Mais uma vez ensina a citada autora (Lutiana Nacur Lorentz): nesta linha de raciocínio, È por demais claro que o art. 5º, XXXV da CF/88, está inserido no Título II, capítulo I, que trata dos Direitos Individuais e Coletivos”

Rua Otavio Tarquino, Nº 410, sala 1110, Nova Iguaçu-RJ, Cep 26.215-342
Tel: 3743-9404 / 97018-4772. Email: aszevedoadvogado@gmail.com





PELOS FATOS E FUNDAMENTOS

1. Do contrato de trabalho:

O Reclamante foi contratado no dia 24/01/2012 pela Reclamada para exercer a função de entregador em junho de 2012 foi promovido para o cargo de motociclista, tendo sido dispensado em 19/03/2017, percebendo como último salário o valor de **R\$ 241,50** (duzentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos) por semana, totalizando **R\$ 966,00** mensais.

O Reclamante informa ao duto juízo que o contrato de trabalho era para trabalhar na escala 06X01, com uma folga as segundas feiras, iniciando as atividades laborativa às 18 horas e 00 minuto as 00 hora e 00 minuto, sem direito a intervalo para jantar, porém durante todo o contrato de trabalho laborou de terça a domingo no horário de 18h00min as 01:00h somando ainda mais uma hora até as 02:00h.

2. Do reconhecimento do vínculo

Em que pese o reclamante tenha sido contratado em 24/01/2012, a reclamada jamais procedeu com a anotação de sua CTPS.

O reclamante laborava nos dias da semana determinados pela reclamada, cumprindo jornada diária e executando ordens emitidas pela reclamada, o que demonstra, claramente, a subordinação. Não podia se fazer substituir, estando comprovada também a pessoalidade.

Ademais, sua remuneração era paga mensalmente pelo Reclamado. Restando comprovados todos os requisitos legais exigidos pelo artigo 3º da CLT.

3. Do acidente de trabalho

No dia 19/03/2017, enquanto realizava entregas para a Reclamada, sofreu grave acidente, conforme laudos e documentos anexos.

Em decorrência do acidente o reclamante teve seus membros inferiores amputados, impossibilitando-o, assim, para o trabalho.

Rua Otavio Tarquino, Nº 410, sala 1110, Nova Iguaçu-RJ, Cep 26.215-342
Tel: 3743-9404 / 97018-4772. Email: aszevedoadvogado@gmail.com





Cabe ressaltar que após o acidente o reclamante não contou com nenhuma ajudada da reclamada, sendo orientado, apenas, a aguardar em casa.

Diante do exposto, requer o reconhecimento do vínculo empregatício, com base nos artigos 2º e 3º da CLT, bem como requer que o Reclamado seja compelido a realizar as devidas anotações na CTPS do Reclamante quanto ao tempo que não foi anotada, sob pena da anotação ser realizada pela Secretaria desta MM.^a Vara, conforme determina o artigo 39 e seus parágrafos, da CLT.

4. Da reintegração ou da multa substitutiva

Diante da conduta da Reclamada, e do acidente de trabalho do Reclamante, nasce para este o direito de ser indenizado, conforme melhor jurisprudência, *in verbis*:

ACIDENTE DE TRABALHO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL (ART. 7º, INCISO XXVIII, DA CRFB) E INFRACONSTITUCIONAL (ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL). A indenização decorrente de acidente de trabalho, quer pelo dano material quer pelo dano imaterial, encontra assento constitucional e infraconstitucional, porém, para a sua fixação, imperiosa a comprovação da lesão, do ato omissivo ou comissivo do empregador e do nexo de causalidade. No caso em apreço, verifico que além da ausência de cumprimento do dever de cautela do empregador em fornecer ao empregado treinamento adequado para a realização de suas atividades, estas revelam-se de risco, pois o trabalho com destopadeira de pêndulo expõe excessivamente a incolumidade física do trabalhador, razão de aplicar-se ao caso a teoria da responsabilidade objetiva, independentemente de culpa, a qual somente se afasta se houver culpa exclusiva da vítima, o que incorre no caso presente. (TRT23. RO - 01360.2005.066.23.01-0. Publicado em: 27/05/08. 1ª Turma. Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO BRESCOVICI)

5. Do pagamento das verbas rescisórias:

Não houve a quitação de nenhum direito trabalhista decorrente do encerramento do contrato, deste modo, mister que haja a condenação em férias integrais e proporcionais, mais 1/3 constitucional; 13º salário integral e proporcional; FGTS de todo o período contratual e multa de 40%.

Rua Otavio Tarquino, Nº 410, sala 1110, Nova Iguaçu-RJ, Cep 26.215-342
Tel: 3743-9404 / 97018-4772. Email: aszevedoadvogado@gmail.com





6. Do Fundo de Garantia:

Durante o período de trabalho, o empregador não depositou o percentual devido na conta bancária vinculada do empregado junto ao Fundo de Garantia sob Tempo do Serviço (FGTS).

A Lei nº 8.036/90 dispõe sobre a regulamentação básica do FGTS, definindo que o empregador deverá efetuar na rede bancária um depósito correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ao trabalhador no mês anterior, conforme define o art. 15 da lei acima citada:

Art. 15. Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia sete de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8% da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei n. 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei n. 4.749, de 12 de agosto de 1965.

À falta de depósitos na conta vinculada, conforme determina o artigo supracitado, deverão, os valores, serem atualizados com juros e multas previstos no art. 22 da Lei 8.036/90, que define:

Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei no prazo fixado no art. 15 responderá pela atualização monetária da importância correspondente. Sobre o valor atualizado dos depósitos incidirão, ainda, juros de mora de 1% ao mês e multa de 20%, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções

Rua Otavio Tarquino, Nº 410, sala 1110, Nova Iguaçu-RJ, Cep 26.215-342
Tel: 3743-9404 / 97018-4772. Email: aszevedoadvogado@gmail.com





previstas no Decreto-lei n. 368, de 19 de dezembro de 1968.

§ 1º A atualização monetária de que trata o caput deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base os índices de variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal - BTN Fiscal, ou, na falta deste, do título que vier a sucedê-lo, ou ainda, a critério do Conselho Curador, por outro indicador da inflação diária.

§ 2º ...

§ 3º Para efeito de levantamento de débito para com o FGTS, o percentual de oito por cento incidirá sobre a remuneração atualizada até a data da respectiva operação.

Desta forma, deve a empregadora ser condenada ao pagamento do FGTS de todo o contrato acrescido de 40%.

7. Direito a percepção de horas extras:

O reclamante faz jus ao pedido por horas extras, pois durante toda prestação de serviço sempre teve jornada superior a estabelecida por lei, não podendo ser considerada eventual, se não vejamos:

Durante todo o contrato de labor sua jornada habitual era das 16:00h as 0:00h com mais duas horas chegando até quase as 02:00!

Para o cálculo das horas extras requeridas deve ser considerada a remuneração global do reclamante (salário, diferenças salariais em face do piso da categoria de profissional, e vale alimentação), aquelas reconhecidas pela reclamada, somadas às pleiteadas na presente.

Por habituais, as horas extras deverão refletir em repouso semanais remunerados (domingos e feriados) e juntamente com estes em 13º salários (proporcionais), férias (proporcionais), com um terço constitucional, aviso prévio, e FGTS com multa de 40%.

Rua Otavio Tarquino, Nº 410, sala 1110, Nova Iguaçu-RJ, Cep 26.215-342
Tel: 3743-9404 / 97018-4772. Email: aszevedoadvogado@gmail.com





8. Do Seguro de Vida

O Reclamante tem sofrido também em virtude da Reclamada não tê-lo colocado em plano de seguro de vida. Esta também, é uma das obrigações amparadas pela Convenção Coletiva. Vejamos:

CLÁUSULA VIGÉSIMA - SEGURO VIDA PESSOAL

O empregador fica obrigado a contratar Seguro de vida APC (Acidentes Pessoais Coletivo) para todos os seus funcionários que exerçam a função de Motociclista, Motoboy, Motofrete, Motoentregador; Onde está apólice de seguro de vida individual, ou em grupo/coletivo , não poderá ser inferior a R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil Reais), e demais coberturas acordadas.

§ 1º. A apólice/seguro deverá compreender, no mínimo, o período igual ao da jornada de trabalho do empregado, considerando ainda o tempo de deslocamento da residência do empregado até a empresa e vice versa.

§2º. A apólice/seguro deverá contemplar cobertura de Diária de Incapacidade Temporária (DIT), com valor mínimo de R\$ 10,00 (Dez Reais) a diária, totalizando o limite Maximo indenizado de até 45 dias, bem como conter morte acidental, invalidez permanente, auxílio funeral e ainda a cobertura de cestas básicas pelo período máximo de 12 meses no Valor de R\$ 100,00 (Cem Reais) , sendo que inexistindo tal possibilidade no mercado segurador, outra modalidade poderá ser adotada, desde que homologada e reconhecida pelos Sindicatos Convenientes (Patronal e laboral).

Rua Otavio Tarquino, Nº 410, sala 1110, Nova Iguaçu-RJ, Cep 26.215-342
Tel: 3743-9404 / 97018-4772. Email: aszevedoadvogado@gmail.com





§ 3º. O empregador é responsável pelo pagamento integral do prêmio devido mensalmente ao estipulante

da apólice, bem como da sua administração de inclusões e exclusões mensais e ou diárias, devendo manter tais documentos para comprovar tal procedimento.

§ 4º. A empresa manterá uma cópia da apólice de seguro em locais acessível para o empregado.

§ 5º. Deverá ser fornecida ao Sindicato (profissional-Laboral), no ato da rescisão de trabalho cópia da apólice do empregado, bem como todos os comprovantes de pagamento do respectivo período.

§ 6º. O beneficiário para a apólice de seguro deverá ser indicado pelo empregado, ficando expressamente vedado à indicação da empresa ou qualquer diretor desta, como beneficiário.

§ 7º. As empresas ficam desobrigadas a contratar apólice

9. Dano Moral:

Quanto aos danos morais, verifica-se no presente caso que, em razão do acidente sofrido pelo reclamante enquanto exercia suas atividades laborais, restou configurado o dano moral de difícil mensuração.

A perda dos membros inferiores comprovada pela documentação anexa, aclara o fato de que foi prejudicado pelo resto de sua vida, pois essa debilidade reduzirá sua capacidade laborativa para qualquer outra atividade e inclusive quanto à disputa para o mercado de trabalho, prejudicando-o patrimonialmente e privando-lhe da busca de melhores condições de vida ou mesmo de manter suas atuais.

Com base nos fatos e direito exposto, deve o reclamado ser condenado ao pagamento de indenização à título de danos morais, eis que qualquer minoração que impeça um ser humano de continuar realizando suas atividades que lhes eram comuns antes do acidente são cobertas pelo direito ensejador de dano moral.

10. Das diferenças salariais

Rua Otavio Tarquino, Nº 410, sala 1110, Nova Iguaçu-RJ, Cep 26.215-342
Tel: 3743-9404 / 97018-4772. Email: aszevedoadvogado@gmail.com





O reclamante recebia mensalmente um salário de R\$ 966,00, no entanto, conforme a CLAUSULA TERCEIRA da convenção coletiva da categoria ora anexa, o piso da categoria era de 1.339,11.

Desta forma, deve a reclamada ser condenada ao pagamento das diferenças salariais de todo o pacto laboral.

11. Da multa dos arts. 467 e 477 clt

No mais, a restar incontroverso, já na primeira audiência, que não houve pagamento de nenhuma verba rescisória, haverá a necessária incidência da multa prevista no art. 467, da CLT, que assim dispõe:

Art. 467. Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento.

Ainda devido ao inadimplemento do empregador, deverá incidir a multa prevista no § 8, decorrente no § 6º, do art. 477, da CLT, em que se dispõe:

§ 6º O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

- a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou
- b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

§ 8º - A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado,

Rua Otavio Tarquino, Nº 410, sala 1110, Nova Iguaçu-RJ, Cep 26.215-342
Tel: 3743-9404 / 97018-4772. Email: aszevedoadvogado@gmail.com





em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.

12. Do adicional de periculosidade

O reclamante trabalha para a reclamada desde 2012, ocorre que em outubro de 2014 foi aprovada a portaria 1.565, em consonância com a lei 12.997, que regulamentam as atividades em motocicletas como perigosas.

Desta forma são devidas ao reclamante as diferenças de 30% sobre seu salário base a título de adicional de periculosidade, desde a entrada em vigor da portaria em 13 de Outubro de 2014.

13. Do dano estético

Conforme se verifica do acidente resultou debilidade permanente, visto que sofre a perda de seus membros inferiores, sendo este fato ecorrente do acidente do trabalho comprometido, e alterado a harmonia física do reclamante vez que como já amplamente demonstrado este a perda de seus membros inferiores.

A ilustre doutrinadora Maria Helena Diniz conceitua o dano estético como:

[...] Toda alteração morfológica do indivíduo, que, além do aleijão, abrange as deformidades ou deformações, marcas e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afeiamento da vítima, consistindo numa simples lesão desgostante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou de complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre sua capacidade laborativa. [...]

Complementado o conceito acima transcrito, pode-se dizer que o dano estético corresponde a qualquer alteração morfológica do acidentado como, por exemplo, a perda de algum membro, uma cicatriz ou qualquer mudança corporal que cause repulsa, afeiamento ou apenas desperte a atenção por ser diferente, restando configurada a situação supracitada e o direito à indenização por dano estético.

Rua Otavio Tarquino, Nº 410, sala 1110, Nova Iguaçu-RJ, Cep 26.215-342
Tel: 3743-9404 / 97018-4772. Email: aszevedoadvogado@gmail.com





Deverá, portanto, o reclamado responder pelo acidente de trabalho sofrido pelo reclamante, no que tange ao dano estético, tendo em vista o amplo respaldo jurídico que se embasa o presente pedido, devendo pagar-lhe uma indenização justa a ser arbitrada por vossa Excelência.

14. Dos honorários advocatícios

A participação do advogado é indispensável para preservação do contraditório e garantia da ampla defesa em juízo. A parte tem liberdade de escolher o advogado de sua confiança e a remuneração deste não pode ser suportada por quem é juridicamente pobre. Assim, a Reclamada deve ser responsabilizada pelos honorários advocatícios de sucumbência na proporção de 20% sobre a condenação, ante o evidente sucesso desta demanda (art. 133 da CRFB/88 c/c art. 20 do CPC e art. 16, da Lei 5.584/70).

15. DOS PEDIDOS

Diante de tudo o que foi exposto, a Reclamante requer de Vossa Excelência:

- a - O deferimento da gratuidade de justiça, na forma da lei;
- b - Que a reclamada seja compelida a realizar a anotação na CTPS do reclamante;
- c - Que seja a Reclamada compelida a pagar a Reclamante as horas extras aos sábados, domingos e feriados com os devidos reflexos e acrescida de 50% (cinquenta por cento), com os devidos reflexos, na forma da lei;
- d - Seja a Reclamada condenada ao pagamento das horas extraordinárias laboradas pela reclamante nos domingos e feriados acrescidos de 100% (cem por cento), as férias proporcionais acrescidas de 1/3 constitucional, bem como as verbas rescisórias indicadas acima, acrescidas de juros de mora e correção monetária, além da multa de 40 % (quarenta por cento) do FGTS e do § 8º do artigo 477 da CLT, e a fornecer as guias para a percepção do FGTS do valor que faz jus a conta vinculada do FGTS, sob pena de pagar uma indenização substitutiva;
- e - Que seja a Reclamada condenada ao pagamento em favor do Reclamante por danos morais, por ter sido compelido a trabalhar em uma função estranha

Rua Otavio Tarquino, Nº 410, sala 1110, Nova Iguaçu-RJ, Cep 26.215-342
Tel: 3743-9404 / 97018-4772. Email: aszevedoadvogado@gmail.com





ao seu contrato de trabalho, no justo valor e, que o douto magistrado arbitrar, pede-se que esta indenização não seja inferior a 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

f - Sejam aplicadas as penas dos artigos 467 e 477 da CLT em desfavor da ora Reclamada;

g - Que a reclamada seja condenada a reintegrar o reclamante ou ao pagamento de multa substitutiva;

h - A condenação ao pagamento das verbas rescisórias;

i - A condenação ao pagamento do FGTS, conforme fundamentação;

j - Que seja reconhecido o direito da percepção do adicional de periculosidade e as devidas diferenças, a contar de outubro de 2014;

l - A condenação ao pagamento das diferenças salariais pelo não cumprimento do salário base previsto na convenção coletiva da categoria;

m - Que a reclamada seja condenada ao pagamento a título de danos estéticos, conforme fundamentação supra;

o - A Reclamada merece ser condenada ao pagamento de uma indenização por perdas e danos, por não ter o Reclamante o SEGURO de vida e acidentes pessoais sendo que a indenização deve abranger os honorários advocatícios.

p - Que a Reclamada seja condenada a suportar às custas processuais.

16. DAS PROVAS

Protesta por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente pelo depoimento pessoal do representante da Reclamada, juntada de documentos, inquirição de testemunhas, e tantas outras que o nobre magistrado entender necessária para a solução do caso em tela e provar o que nesta inicial está sendo afirmado.

Protesta ainda, pela notificação da Reclamada para comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, com expressa cominação da aplicação da confissão, para o caso de não comparecer, na forma do item I da Súmula 74 do TST, ou caso se recuse a depor.

Declara, desde já, o advogado do Reclamante, sob pena e responsabilidade pessoal, a fidelidade das cópias dos documentos oferecidos como prova são idênticas aos originais, na forma do artigo 830, caput da Consolidação das Leis do Trabalho.

Rua Otavio Tarquino, Nº 410, sala 1110, Nova Iguaçu-RJ, Cep 26.215-342
Tel: 3743-9404 / 97018-4772. Email: aszevedoadvogado@gmail.com





17. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Requer as verbas rescisórias incontroversas sejam pagas na primeira audiência, sob pena de pagá-las acrescida de 50% (cinquenta por cento), de conformidade com o artigo 467 da CLT, bem como reitera que lhe seja deferida a gratuidade de justiça, tendo em vista a atual situação de desempregada.

Requer, por fim, se digne Vossa Excelência determinar a notificação para, querendo, possa oferecer a contestação no prazo legal a esta Reclamação Trabalhista, sob pena da revelia, acompanhando-se até seus ulteriores trâmites, quando deverá ser julgada totalmente procedente.

Que sejam expedidos ofícios de praxe para SUBDELEGACIA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS ÓRGÃOS COMPETENTES, para que apurem as irregularidades indicadas nesta exordial, sendo confirmadas, que atuem na forma da lei.

Dá-se à causa o valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

Nesses termos,

Requer deferimento.

Nova Iguaçu, 27 de Setembro de 2017.

CATIANE G. C. CANTERO

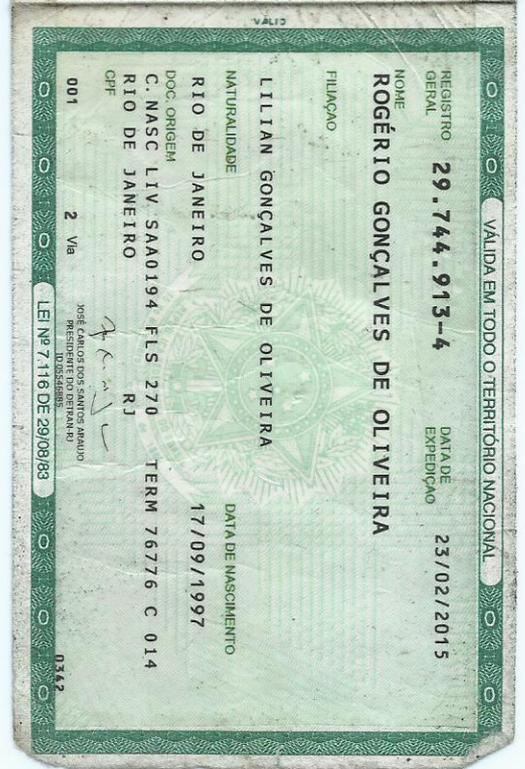
OAB/RJ 208.185

JAIRO A. SILVA

OAB/RJ 203.501-E

Rua Otavio Tarquino, Nº 410, sala 1110, Nova Iguaçu-RJ, Cep 26.215-342
Tel: 3743-9404 / 97018-4772. Email: aszevedoadvogado@gmail.com





FATIMA GONCALVES DE OLIVEIRA
R IGARATA 1127 CA1
H GURGEL / RIO DE JANEIRO - RJ
21555-250

VENCIMENTO

05/09/2017

Nº DO MEDIDOR

4788500

Clie
Ma

Vantagens e
light.com.br

Se você ainda não possui sua conta da Light em Débito Automático, faça a adesão na sua agência bancária, na Agência Virtual (www.light.com.br) ou despreocupado

MANTER SEU CADASTRO ATUALIZADO

Facilita a nossa comunicação com você
Simplifica o cadastro em débito automático
Agiliza o seu atendimento

Garante a entrega correta da conta de luz por e-mail ou na sua casa

Confira em sua conta se seus dados cadastrais estão em dia

Para atualizar www.light.com.br | Aplicativo Light Clientes | Agências Comerciais

Reservado ao Fisco

A652 286E 43E3 F3BC.131A 2B5C AE2E F7AF

Nota Fiscal - Série 01 no 2395164

Conta de Energia Elétrica

RE PROC E-04/053 359/09 IFE 03

SEPD - Autorização n 08-2005/0006384-9



LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE SA
AV. MAL FLORIANO 168 RIO DE JANEIRO RJ CEP 20080-002
CNPJ: 60.444.437/0001-46
INSC. ESTADUAL: 81380-023 INSC. MUNICIPAL: 00794678

ENERGIA ATIVA

Medição Atual Data	Leitura	Medição Anterior Data	Leitura	Const Medidor	Consumo kWh	Nº Dias
17/08/2017	29761	17/07/2017	29686	1	75	31

ENERGIA REATIVA EXCEDENTE

Medição Acumulada Atual	Anterior	Const Medidor	Const kWh

FATIMA GONCALVES DE OLIVEIRA
R IGARATA 1127 CA1
21555-250 H GURGEL / RIO DE JANEIRO - RJ
CPF: 430 766 537-68

Data da Emissão	Data de Apresentação
18/08/2017	23/08/2017

CÓDIGO DO CLIENTE	CÓDIGO DA INSTA
22659097	0412905

DESCRIÇÃO

DESCRIÇÃO	CFOP	UNIDADE	QUANT.	PREÇO UNIT R\$	VI
CONSUMO	5 258	kWh	75	0,69169	
ADICIONAL BANDEIRA VERMELHA	5 258	kWh	75	0,02161	
ADICIONAL BANDEIRA AMARELA	5 258	kWh	75	0,01186	
JUROS POR ATRASO DE PAGAMENTO	0000				
MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO	0000				

Scanned by CamScanner



Assinado eletronicamente por: CATIANE GONCALVES CABRAL CANTERO - 28/09/2017 19:27:42 - 44a003c
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17092819243912000000062534997>
Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
Número do documento: 17092819243912000000062534997





PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ROGERIO GONÇALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, entregador, portador do documento de identidade nº 297.449.13-4, expedido pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 181.807.627-69, residente e domiciliado na Rua Igaratá, nº 1127, casa 01, Marechal Hermes, Município do Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21.555-250.

OUTORGADA: CATIANE GONÇALVES CABRAL CANTERO, JAIRO AZEVEDO SILVA brasileiros, casados, Advogada, devidamente inscritos respectivamente na OAB/RJ sob o número: 208.185, e 203.501-E, com escritório profissional situado no Edifício ROSSI VIA OFFICE - Rua Iracema Soares Pereira Junqueira nº 85, sala 805, Centro, Nova Iguaçu - CEP: 26210-260 - RJ, endereço eletrônico: aszevedoadvogado@gmail.com.

PODERES: Por este instrumento particular de mandato, o outorgante nomeia e constitui como seus bastantes procuradores os outorgados acima qualificado, para propor, independentemente de nomeação, perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, qualquer ação, defendê-lo nas ações contra ele propostas e promover quaisquer medidas preliminares, preventivas ou assecuratórias dos seus direitos e interesses, para o que a quem confere amplos poderes para atuação no foro em geral, com a cláusula "ad judicium et extra", em qualquer juízo, instância ou tribunal, estando o mandatário autorizado a propor contra quem de direito as competentes ações ou a defendê-lo nas adversas, seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, também, poderes especiais para nomear preposto, para representá-la junto ao Ministério do Trabalho e Emprego do Rio de Janeiro, requerer qualquer documento, receber qualquer documento, passar recibo e dar quitação, atuar junto as Autarquias Federais (lei 8906/94, art. 5º), bem como para renunciar, confessar, transigir, desistir, firmar compromissos judiciais e extrajudiciais, receber e dar quititações em Mandado de Pagamento, Alvará Judicial e RPV, agindo separada ou conjuntamente, podendo substabelecer no presente mandato, com ou sem reserva de poderes.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2014.

Rogério Gonçalves de Oliveira

Rua Otavio Tarquino, Nº 410, sala 1110, Nova Iguaçu-RJ, Cep 26.215-342
Tel: 3743-9404 / 97018-4772. Email: aszevedoadvogado@gmail.com





DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Eu, **ROGERIO GONÇALVES DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, entregador, portador do documento de identidade nº 297.449.13-4, expedido pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 181.807.627-69, residente e domiciliado na Rua Igaratá, nº 1127, casa 01, Marechal Hermes, Município do Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21.555-250., DECLARO, para todos os fins de direito e sob as penas da lei, que não tenho condições de arcar com as despesas inerentes ao presente processo, sem prejuízo do meu sustento e de minha família, necessitando, portanto, da **Gratuidade da Justiça**, nos termos do art. 98 e seguintes da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil). Requeiro, ainda, que o benefício abranja a todos os atos do processo.

Nova Iguaçu 15 de Setembro de 2017

Rogério Gonçalves de Oliveira

Rua Otavio Tarquino, Nº 410, sala 1110, Nova Iguaçu-RJ, Cep 26.215-342
Tel: 3743-9404 / 97018-4772. Email: aszevedoadvogado@gmail.com







QUALIFICAÇÃO CIVIL - BRASILEIRO

ROGÉRIO GONÇALVES DE OLIVEIRA
 33411777/2897/50-17
 FILIAÇÃO.....: LILIAN GONÇALVES DE OLIVERA
 NASCIMENTO....: 17/09/1997
 ESTADO CIVIL...: SOLTEIRO
 NATURALIDADE: RIO DE JANEIRO - RJ
 DOCUMENTO.....: R.G. - 297449134 - 23/02/2015 - DIC - RJ

LEI Nº 9.049, DE 18 DE MAIO DE 1995
 CPF.....: 181.807.627-69 CNH.....:
 TIT. ELEITOR: SEÇÃO: ZONA:
 LOCAL DE EMISSÃO: AA/RJ - RIO DE JANEIRO - MARECHAL HERMES
 DATA DE EMISSÃO.: 26/06/2017

HELTON YOMURA
Superintendente Regional do Trabalho e Emprego/RJ

ASSINATURA DO EMISSOR

ALTERAÇÃO DE IDENTIDADE

FILIAÇÃO PARA
 DATA DE NASC. DE / /
 DOCUMENTO
 ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR
 MOTIVO:

NOME
 DOCUMENTO
 ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR
 MOTIVO:

NOME
 DOCUMENTO
 ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR
 MOTIVO:

ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR
 MOTIVO:

03

L E G E N D A
 A - CASAMENTO | C - DIVÓRCIO | E - RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE | G - DATA DE NASCIMENTO
 H - SEP. JUDICIAL | D - ADOÇÃO | F - MEDIANÇA VOLUNTÁRIA



DADOS PESSOAIS DO TRABALHADOR

GRUPO SANGÜINEO FATOR RH	DIABETE <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO	HEMOFILIA <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO
-----------------------------	---	---

ALERGIAS
 SIM
 NÃO

DOADOR DE ORGÃOS (Dec. nº 879, de 12 de julho de 1993)
 SIM
 NÃO

CARTEIRAS ANTERIORES

NÚMERO	SÉRIE	UF	DATA DE EMISSÃO
...../...../.....
DATA DA ANOTAÇÃO		ASSINATURA E CÓDIGO DO FUNCIONÁRIO EMISSOR	

NÚMERO	SÉRIE	UF	DATA DE EMISSÃO
...../...../.....
DATA DA ANOTAÇÃO		ASSINATURA E CÓDIGO DO FUNCIONÁRIO EMISSOR	

NÚMERO	SÉRIE	UF	DATA DE EMISSÃO
...../...../.....
DATA DA ANOTAÇÃO		ASSINATURA E CÓDIGO DO FUNCIONÁRIO EMISSOR	

NÚMERO	SÉRIE	UF	DATA DE EMISSÃO
...../...../.....
DATA DA ANOTAÇÃO		ASSINATURA E CÓDIGO DO FUNCIONÁRIO EMISSOR	

06

CONTRATO DE TRABALHO

EMPREGADOR

CGC/CPF/CEI

ENDEREÇO

MUNICÍPIO UF

ESP. DO ESTABELECIMENTO

CARGO

CBO Nº

DATA DE ADMISSÃO DE DE

REGISTRO Nº FLS. / FICHA

REMUNERAÇÃO ESPECIFICADA

ASS. DO EMPREGADOR OU A RÓGO C/ TESTEMUNHA

1ª 2ª

DATA DE SAÍDA DE DE

ASS. DO EMPREGADOR OU A RÓGO C/ TESTEMUNHA

1ª 2ª

COM. DISPENSA CD Nº

FGTS Nº DA CONTA:

07



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2014/2016



06-Ago-2014

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2014/2016

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:RS001560/2014

DATA DE REGISTRO NO MTE: 05/08/2014

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR045561/2014

NÚMERO DO PROCESSO: 46218.012032/2014-17

DATA DO PROTOCOLO: 28/07/2014

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDIMOTO - SINDICATO DOS EMPREGADOS MOTOCICLISTAS E CICLISTAS, EM VEICULOS DE DUAS OU TRES RODAS, MOTORIZADOS OU NAO, DE PORTO ALEGRE,GRANDE PORTO AL, CNPJ n. 03.274.494/0001-90, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). VALTER FERREIRA DA SILVA e por seu Diretor, Sr(a). FELIPE ESPINDOLA CARMONA;

E

SIND DAS EMP DE TELE-SERVICOS E ENTREGAS RAP EM VEIC DE DUAS OU TRES RODAS MOTOR OU NAO DO RS-SETSER/RS, CNPJ n. 05.727.364/0001-91, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LUIZ CARLOS SANTOS DE MELLO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de junho de 2014 a 31 de maio de 2016 e a data-base da categoria em 01º de junho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores Autônomos, Agenciadores e Condutores: Motociclistas Autônomos, Moto Taxi, Moto Drive, Motociclistas Entregador em Geral: Tele Moto, Moto Boy, Ciclistas Entregadores, Moto Entregas, Moto Agência, Moto Carta, Moto Pizza,, Ciclistas em Geral, Ciclo Motores, Motonetas, Triciclo e Transporte Individual de Passageiros**, com abrangência territorial em **Alvorada/RS, Cachoeirinha/RS, Campo Bom/RS, Canela/RS, Canoas/RS, Caxias do Sul/RS, Dois Irmãos/RS, Estância Velha/RS, Esteio/RS, Gramado/RS, Gravataí/RS, Novo Hamburgo/RS, Parobé/RS, Pelotas/RS, Porto Alegre/RS, São Leopoldo/RS e Taquara/RS**.

Salários, Reajustes e Pagamento**Piso Salarial****CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS MINIMOS NORMATIVOS**

http://sindimoto.com.br/portal/index2.php?option=com_content&task=view&id=1105&pop=1&page=0

1/23



Assinado eletronicamente por: CATIANE GONCALVES CABRAL CANTERO - 28/09/2017 19:27:43 - 3e36288
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17092819244768800000062535006>
Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054 ID. 3e36288 - Pág. 1
Número do documento: 17092819244768800000062535006

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/06/2014 a 31/05/2015

Fica assegurado aos trabalhadores abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, o salário mínimo Profissional, elencados abaixo, o qual não poderão ser inferiores ao estipulado nesta convenção coletiva de trabalho.

EMPREGADOS MOTOCICLISTAS DE EMPRESAS COM ATIVIDADE ECONOMICA PRINCIPAL (ATIVIDADE FIM)CNAE/CNPJ , ABRANGIDAS PELO SETSER-RS, QUE PRESTAREM SERVIÇOS COM MOTO PRÓPRIA LOCADA AO EMPREGADOR CBO 5191-10

Trabalhadores de forma continua e regido pela CLT e que utilizam veículo próprio. Piso salarial Normativo R\$ 868,00 (Oitocentos e sessenta e oito reais)

EMPREGADOS MOTOCICLISTAS DE EMPRESAS EM GERAL, COM ATIVIDADE ECONOMICA SECUNDÁRIAS (Farmácias, locadoras, distribuidoras, restaurantes, Pizzarias, e demais atividades secundárias) CONTRATADOS PARA TRABALHAR COM A MOTO DA PROPRIA EMPRESA OU LOCADA/CESSÃO.

CBO 5191-10 Trabalhadores de forma continua e regido pela CLT que utilizam veículo da empresa ou são empregados de pizzarias, restaurantes farmácias, e outras empresas de atividade secundária. Piso Salarial Diferenciado R\$ 1.339,11(Hum mil trezentos e trinta e nove e onze centavos.)

MOTORISTA DE ENTREGA CBO 7823-10

Motorista de Coleta e Entrega Trabalhador que Conduz veículo de carga, Motorista auxiliar, Motorista auxiliar de tráfego, Motorista de ambulância, Motorista de carga a frete, Motorista de carro forte, Motorista de furgão, Motorista de Kombi, Motorista de perua, Motorista entregador, Motorista manipulador, Motorista. Piso salarial de R\$ 1.245,03 (Hum mil duzentos e quarenta e cinco reais e três centavos.)

MOTORISTA DE CARGA CBO 7823-10

Trabalhador que Conduz veículo de carga, Motorista de Estrada Truck, Toco, Munk, Caçamba Basculante e Operador de Caçamba, basculante. Piso salarial de R\$ 1.416,79 (Hum mil e trinta e dois reais e trinta e três centavos.)

AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO CBO 4110-05

Executam serviços de apoio nas áreas de recursos humanos, administração, finanças e logística; atendem fornecedores, telefones e clientes entre outras atividades atinentes a administração da empresa. Piso salarial Normativo R\$ 868,00 (Oitocentos e sessenta e oito reais)

MENSAGEIRO CBO 4122-05

Mensageiro Externo, mensageiro interno, Office-Bpy Office-Girl, chasquil e estafeta. Piso salarial Normativo R\$ 868,00 (Oitocentos e sessenta e oito reais)

AUXILIAR DE TRANSPORTE - CBO 7832-25

Auxilia e Ajuda na carga e descarga de mercadoria, Entrega de bebidas (ajudante de caminhão), Entrega de gás (ajudante de caminhão) de Transporte e entrega de demais mercadorias. Piso salarial de R\$ 949,99 (Novecentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos.)



COORDENADOR ADMINISTRATIVO OPERACIONAL - CBO 4101-05

Direcionam e controlam tarefas previamente relacionadas para execução de atividades operacionais e administrativas. Coordenam diretamente auxiliares, entregadores diversos, assistentes, estagiários e terceirizados. Organizam e roteirizam documentos e correspondências. Abertura e fechamento dos sistemas de informática da empresa. Piso salarial de R\$ 1.117,03 (Hum mil cento e dezessete reais e três centavos)

CICLISTA MENSAGEIRO CBO 5191-05

Bikeboy, Condutor de bicicleta no transporte de mercadorias em bicicleta da empresa ou própria. Piso salarial Normativo R\$ 868,00 (Oitocentos e sessenta e oito reais.)

Reajustes/Correções Salariais**CLÁUSULA QUARTA - MAJORAÇÃO SALARIAL**

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/06/2014 a 31/05/2015

Nos demais salários, vigentes em 01.06.2014, será aplicado o percentual de 12% (Seis virgula nove percentual), com o critério da "proporcionalidade" em razão do número de meses trabalhados, devendo o percentual correspondente ser aplicado sobre o salário da admissão, tudo de conformidade com a tabela seguinte:

TABELA DE REAJUSTE PROPORCIONAL

Junho/13	12,72%	Janeiro/14	5,30%
Julho/13	11,66%	Fevereiro/14	4,24%
Agosto/13	10,60%	Março/14	3,18%
Setembro/13	9,54%	Abril/14	2,212
Outubro/13	8,48%	Mai /2014	1,06%
Novembro/13	7,42%		
Dezembro/13	6,36%		

Descontos Salariais**CLÁUSULA QUINTA - DOS DESCONTOS**

Além das hipóteses previstas no artigo 462 da CLT, fica permitido a empresa descontar nos salários de



seus empregados, vale-farmácia, assistência médica e odontológica, vales devidamente assinados pelo empregado, ligações telefônicas de caráter particular, seguro de vida, plano de saúde, transporte, vale transporte, cartão de descontos, convênios com oficinas de moto, cartão de benefícios, e sistemas de vantagens por uso e fidelização, alimentação, convênio com supermercados, clubes/agremiações, cursos de qualificação profissional, empréstimos pessoais, colônia de férias, mensalidades sindicais, entre outros que se encontrem previstos nesta Convenção, desde que expressamente autorizadas pelo empregado.

§ 1º As empresas poderão descontar os danos causados direta ou indiretamente pelo empregado nos casos previstos nesta Convenção, assim como aqueles não previstos em que restem comprovados o dolo ou a culpa.

§ 2º Os descontos supras-mencionados referem-se também à responsabilidade do empregado com relação ao ferramental, equipamento e material usado em serviço, do empregador ou de terceiros.

§ 3º. No caso de acidente com veículo da empresa utilizado como instrumento de trabalho, o ressarcimento da franquia e/ou do dano só será indenizado pelo empregado quando comprovado dolo ou culpa do mesmo.

§ 4º. Fica autorizada às empresas a descontar do salário do empregado a multa aplicada pelos órgãos competente, em razão de descumprimento pelo empregado da legislação de trânsito, quando este conduzir veículo de propriedade da empresa ou veículo contratado pela empresa, sob regime de cessão/locação.

§ 6º Caso o empregado obtenha deferimento em recurso administrativo de trânsito, o empregador fica obrigado a restituir os valores descontados do empregado.

§ 7º As empresas não poderão descontar dos empregados que recebam pagamentos, valores correspondentes a cheques sem cobertura ou fraudulentamente emitidos, desde que cumpridas as formalidades legais e/ou aquelas exigidas pela empresa para aceitação de cheques, devendo estas últimas constar de documento escrito de inequívoco conhecimento do empregado.

CLÁUSULA SEXTA - OUTROS DESCONTOS LEGAIS

As empresas não poderão descontar dos empregados que exerçam a função de caixa ou equivalente, valores correspondentes a cheques sem cobertura ou fraudulentamente emitidos, desde que cumpridas as formalidades legais e/ou aquelas exigidas pela empresa para aceitação de cheques, devendo estas últimas constarem de documento escrito de inequívoco conhecimento do empregado.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SÉTIMA - SALARIO CONTRATAÇÃO

As empresas que estiverem com salários maiores do que o agora convencionado deverá mantê-los, inclusive nas admissões, podendo aplicar, quando for o caso, o disposto no parágrafo seguinte:

Parágrafo Único: No caso de alteração da Legislação Salarial em condições mais favoráveis aos empregados, estas poderão ser negociadas junto ao Sindicato Profissional da categoria e sindicato patronal acordantes, antes do término da vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, não partindo e utilizando-se como único indexador do piso da categoria, o Piso Regional do governo Estadual.

CLÁUSULA OITAVA - TEOR DO PAGAMENTO

As empresas poderão, a seu critério, liquidar as parcelas remuneratórias a seus empregados de forma semanal, quinzenal ou mensal.



§ 1º Os empregadores que remunerem na forma mensal, deverão pagar os salários até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao trabalho, ou se houver lei que modifique o prazo, no último dia por ela fixado, sob pena de multa de 1/30 (um trinta avos) do salário mensal por dia de atraso, em favor do trabalhador prejudicado, limitado ao principal, conforme artigo 412 do Código Civil.

§ 2º Se o pagamento do salário for feito em cheque, as empresas concederão ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo no mesmo dia.

§ 3º. O pagamento de salário em sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese de depósito em conta bancária ou dentro do horário bancário.

§ 4º As Empresas fornecerão mensalmente, ou quinzenalmente aos Empregados, contracheque ou documento hábil semelhante, individualizando o empregador (razão social, CNPJ, endereço completo), incluindo obrigatoriamente, além da competência e salário mensal todas as parcelas remuneratórias pagas, inclusive aluguel de moto e reembolso de combustível, e os descontos efetuados.

§ 5º Será permitidos a contratação com pagamento de salário na modalidade hora ou dia e, nestas modalidades, o empregado fará jus ao recebimento proporcional ao número de horas/dias trabalhadas, acrescido do repouso remunerado.

§ 6º O valor do salário hora/dia será obtido através do cálculo da divisão do salário pela jornada de 220 horas, o qual poderá ser proporcional ao número de horas trabalhadas pelo empregado, ficando autorizado à empresa, quando a jornada for inferior a 220 horas mensais, pagar salário inferior ao piso mínimo da categoria, nos termos da legislação vigente.

CLÁUSULA NONA - INFORME ANUAL DE RENDIMENTOS

As empresas fornecerão aos seus empregados, quando requerido pelo mesmo, por solicitação escrita, o informe Anual de Rendimentos, para fins de Imposto de Renda.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA - HORAS EXTRAS

As duas primeiras horas extraordinárias serão pagas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), não sendo permitida a compensação.

§ 1º: O serviço extraordinário será registrado no mesmo cartão de ponto que acolher o registro do horário normal, a exceção do serviço executado em localidade diversa daquela na qual o empregado presta serviços.

§ 2º As horas extras somente poderão ser realizadas mediante autorização por escrito do supervisor imediato.

§ 3º As horas Extraordinárias posteriores as duas primeiras e aquelas, em domingos e feriados serão pagas com o adicional de 100% (cem por cento), não sendo permitida a compensação.

§ 4º Para as empresa que realizam o pagamento do prêmio assiduidade, resta estipulado que o referido prêmio somente será pago se o empregado chegar até 10 (dez) minutos após o horário previsto para o início da jornada de trabalho. Perderá seu direito ao prêmio assiduidade, quando estiver de atestado médico e/ou tiver faltas.

§ 5º Somente será aceita a compensação de horas através de acordo individual entre empresa e sindicato laboral, não sendo aceito e reconhecido quaisquer outro tipo de acordo que não seja do sindicato



preponderante.

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - QUINQUÊNIO

Fica assegurada à concessão de um adicional de 3% (três por cento) por quinquênio de serviço prestado na mesma empresa, que incidirá mês a mês sobre o salário percebido pelo empregado. Ninguém poderá perceber sob este título valor superior a R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais) Os adicionais por tempo de serviços já pagos pelas empresas a seus empregados, tendo como parâmetro prazos e percentuais diversos dos ora estabelecidos poderão ser objeto de compensação, não se aplicando a presente cláusula em caso de percepção de benefício mais vantajoso.

Parágrafo Primeiro - O adicional previsto nesta cláusula é devido independentemente da forma de remuneração, devendo ser aplicado, igualmente, mês a mês, sobre o salário mensal recebido.

Parágrafo Segundo - O valor do teto fixado no "caput" da presente cláusula será reajustado nas mesmas datas e índices que o piso salarial do empregado.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - HORÁRIO NOTURNO

A jornada de trabalho em período noturno, assim definido o prestado entre as 22 horas (vinte e duas horas) e 5 horas (cinco horas), será remunerada com acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora diurna.

Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - INSALUBRIDADE

O adicional de insalubridade somente será devido nos casos em que o motociclista tenha contato com agentes químicos ou biológicos, conforme laudo PPRA da empresa.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - QUEBRA DE CAIXA

Os empregados que exerçam a função de caixa ou similar, perceberão um adicional no valor de 10% (dez por cento) do salário efetivamente percebido a título de **quebra-de-caixa**, ficando ajustado que ditos valores não farão parte integrante do salário do empregado para qualquer efeito legal.

§ 1º. Fica facultado o não-pagamento do adicional de quebra-de-caixa- pelas empresas que não procedem no desconto de eventuais diferenças verificadas por ocasião da conferência do caixa, independentes de estarem consignada no contrato de trabalho ou documento legal.



CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - LOCAÇÃO/CESSÃO DE VEÍCULO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/06/2014 a 31/05/2015

O empregado contratado para exercer atividade de motociclista e/ou ciclista, e que locar ou ceder o uso do seu veículo à empresa, a mesma deverá estar equipada com o baú apropriado caso o mesmo seja necessário, mediante os procedimentos contratuais definidos nos parágrafos desta cláusula.

§ 1º. Deverá ser formalizado contrato de locação/cessão para uso mercantil do veículo motocicleta ou bicicleta a serviço da empresa, constando o valor e forma a ser pago ao empregado a título da locação da motocicleta ou bicicleta. O valor ajustado não poderá ser inferior a **R\$ 29,86 (Vinte e nove reais e oitenta e seis centavos)** para motocicletas por dia de efetiva utilização (trabalho), e para bicicletas, não poderá ser inferior a **R\$ 10,27 (Dez reais e vinte sete centavos)** por dia de efetiva utilização (Trabalho).

§ 2º. As empresas poderão adotar o pagamento da locação/cessão de forma mensal, ou de qualquer outra forma estabelecida, de forma individualizada entre as partes, o valor fixo abrangerá além do locação/cessão todo e qualquer custo que venha a ter o locador/cedente, tais como: depreciação, manutenção, utilização do baú, seguro, multas, impostos, taxas, quilometro rodado, óleo, pneu, relação, etc., nada sendo devido ao locador/cedente em razão do uso da motocicleta, que não a quantia ajustada no contrato.

§ 3º. Deverá ainda o empregador, efetuar o pagamento adicional de indenização de combustível efetivamente utilizado em serviço da empresa contratante, quando então, a empresa contratante pagará o valor de média de consumo, levando-se em conta que uma motocicleta consome(35) quilômetros por litro, devendo manter planilha própria para controle de tais eventos, sendo que o empregado deverá, ao final de cada mês, rubricá-la e em assim o fazendo nada mais terá a reclamar a tal título.

§ 4º. O Sindicato profissional reconhece como válidos todos os termos ajustados entre empregado/empresa no contrato de locação/cessão celebrado, desde que não seja inferior ao aqui ajustado.

§ 5º. A verba paga na locação/cessão do veículo e/ou a título de indenização de combustível, não tem natureza salarial, não incorpora o salário, em hipótese alguma, para efeitos legais, porque servem para indenizar eventuais despesas com a locação/cessão do veículo, tais como aluguel/locação/cessão de veículo ao empregador, depreciação, manutenção, seguro do veículo, licenciamento, acessórios, pneus, óleo do motor, relação, quilometro rodado, multas, etc.

§ 6º. O valor pago a título de locação/cessão de uso da motocicleta compreenderá igualmente o uso do baú, nada sendo devido a este título ao empregado, mesmo nos casos em que até então, o baú vinha sendo locado em separado.

§ 7º No caso de o empregado em geral, motociclista, ou ciclista trabalhar em regime de meio turno, poderá o empregador efetuar o pagamento de 50% do valor mínimo ajustado no parágrafo primeiro da presente cláusula.

§ 8º O valor de locação/cessão (diária), poderá ser paga proporcional ao período de trabalho prestado, caso não cumpra o horário integral conforme contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - INDENIZAÇÃO COMBUSTIVEL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/06/2014 a 31/05/2015

Os empregadores efetuarão ainda um pagamento adicional de R\$ 33,82(Trinta e três reais e oitenta e dois centavos) mensais a título de indenização de combustível, para deslocamento da residência do empregado/trabalho, quando for de propriedade do empregado a motocicleta locada/cedida a empresa

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - VALOR DA LOCAÇÃO/CESSÃO POR ROTAS/PONTOS/TELECHAMADAS

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/06/2014 a 31/05/2016



Somente empresas de atividade fim, Motofrete/motoboy/tele entrega (CNAE- 53.20-2-02/53.20-2-01) poderão se utilizar desta cláusula e parágrafos, tendo em vista a rotina e a atividade **econômica principal/fim**, sendo vedada a utilização por demais empresas de atividade secundária, tais como restaurantes, drogarias, lancherias, autopeças, farmácias, restaurantes, pizzarias e outras.

As empresas de atividade Fim/Principal poderão optar pelo pagamento por sistema de rotas/Regiões ou Pontos.

§ 1º. Ao adotar o sistema de rotas/pontos/regiões, a empresa deverá elaborar uma tabela com roteiros/pontos/regiões, com o valor mínimo para reposição do custo, da utilização da Motocicleta ou bicicleta do empregado, conforme contrato de cessão e uso do bem disponibilizado pelo funcionário contratado.

§ 2º. Para validar o sistema de rotas/pontos ou regiões, as empresas deveram homologar seus contratos junto ao sindicato profissional e patronal.

§ 3º. O valor ajustado das tabelas homologadas por ambos os sindicatos, pelo sistema de rota/ponto/regiões/, indenizará **“Reposição do Custo da Utilização do Equipamento do Empregado e Seus Acessórios”** a depreciação do veículo, manutenção do veículo, o quilometro rodado, o combustível utilizado para realizar tarefa (serviço), combustível Utilizado para a locomoção casa e trabalho, manutenção, seguro, multas, pneu, relação, óleo do motor, e a locação/cessão do veículo de sua propriedade ou de permissionário.

§ 4º. As empresas poderão previamente definir planilhas/tabelas com percursos mínimos para regiões/rotas ou pontos, com valores fixos que englobam unicamente todos os itens conforme parágrafo 3º terceiro.

§ 5º. As planilhas ou tabelas fixas, com valores individualizados por região/rota ou ponto, correspondera em sua soma total diária ou mensal, o valor que indenizará **“Reposição do Custo da Utilização do Equipamento do Empregado e Seus Acessórios”** da seguinte forma: 40% (Quarenta por cento) pela locação/cessão do veículo do empregado; 30% (Trinta por cento) pelo combustível utilizado para realização dos serviços conforme solicitados através de ordens de serviço ou outro documento; 10% (Dez por cento) para o quilômetro rodado; e 10% (Dez por cento) para manutenção, óleo, pneu, relação, e 10% (dez por cento) de depreciação do veículo, IPVA, e seguro.

§ 6º. Fica vedado o uso desta cláusula para empresas com atividade econômica **secundárias**: como Farmácias, Pizzarias, Drogarias, Distribuidoras, auto peças, mecânicas, restaurantes, bancos, cooperativas de trabalho, enfim todos os Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Prestadoras de Serviços, Agências em Geral, e demais empresas aqui não alencadas.

§ 7º. No sistema de contrato de cessão/locação por rotas/pontos/região, fica assegurado ao empregado o recebimento do piso salarial ajustado na presente convenção, além da **“Reposição do Custo da Utilização do Equipamento do Empregado e Seus Acessórios”**, conforme cláusula décima nona e demais parágrafos, ficando a mesma responsável de realizar planilhas de Pontos/rotas/regiões, onde mensalmente o locador deverá assinar e conferir, dando sua anuência dos valores discriminados para o respectivo pagamento.

§ 8º. A verba paga na locação/cessão do veículo na forma de rota/ponto/região, não tem natureza salarial, não incorpora o salário, em hipótese alguma, para efeitos legais, porque servem para indenizar o uso do veículo do funcionário, e despesas, tais como aluguel/locação/cessão de veículo ao empregador, depreciação, manutenção, seguro do veículo, licenciamento, acessórios, pneus, óleo do motor, relação, quilometro rodado, multas, etc.

§ 9º. As empresas que se utilizar desta modalidade, deverá incluir os valores indenizados no contra-cheque do funcionário, conforme Rotas/ponto/região/Bandas.

§ 10º. Caso as empresas queiram indenizar individualmente o pagamento pelo sistema de rotas/pontos/regiões, onde contempla o contrato de cessão/locação, e Reposição dos custos da utilização do equipamento do empregado e de seus acessórios, conforme cláusula de Locação e cessão décima nona, parágrafo 5º, o valor da locação/cessão não poderá ser inferior a R\$ 593,40 (Quinhentos e noventa e três reais e quarenta centavos.) .

Prêmios



CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PREMIO ASSIDUIDADE

Para as empresa que realizam o pagamento do prêmio assiduidade, estará estipulado que o referido prêmio somente será pago se o empregado chegar até 10 (Dez) minutos após o horário previsto para o início da jornada de trabalho. Perderá o direito ao prêmio assiduidade, quando o funcionário também estiver de atestado médico e/ou tiver faltas.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - VALE TRANSPORTE

O empregador deverá fornecer aos seus empregados, que comprovadamente necessitarem, vales-transportes, nos termos da legislação vigente.

§ 1º: Fica a empresa dispensada da concessão do vale transporte independente de emissão de termo de renúncia ao benefício e anuência do empregado, no caso de locação/cessão do veículo locado.

Seguro de Vida

CLÁUSULA VIGÉSIMA - SEGURO VIDA PESSOAL

O empregador fica obrigado a contratar Seguro de vida APC (Acidentes Pessoais Coletivo) para todos os seus funcionários que exerçam a função de **Motociclista, Motoboy, Motofrete, Motoentregador**; Onde está apólice de seguro de vida individual, ou em grupo/coletivo , não poderá ser inferior a **R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil Reais)**, e demais coberturas acordadas.

§ 1º. A apólice/seguro deverá compreender, no mínimo, o período igual ao da jornada de trabalho do empregado, considerando ainda o tempo de deslocamento da residência do empregado até a empresa e vice versa.

§ 2º. A apólice/seguro deverá contemplar cobertura de Diária de Incapacidade Temporária (**DIT**), com valor mínimo de **R\$ 10,00 (Dez Reais) a diária**, totalizando o limite Maximo indenizado de até 45 dias, bem como conter morte acidental, invalidez permanente, auxilio funeral e ainda a cobertura de cestas básicas pelo período máximo de 12 meses no Valor de R\$ 100,00 (Cem Reais) , sendo que inexistindo tal possibilidade no mercado segurador, outra modalidade poderá ser adotada, desde que homologada e reconhecida pelos Sindicatos Convenientes (Patronal e laboral).

§ 3º. O **empregador** é responsável pelo pagamento integral do premio devido mensalmente ao estipulante da apólice, bem como da sua administração de inclusões e exclusões mensais e ou diárias, devendo manter tais documentos para comprovar tal procedimento.

§ 4º. A empresa manterá uma cópia da apólice de seguro em locais acessível para o empregado.

§ 5º. Deverá ser fornecida ao Sindicato (**profissional- Laboral**), no ato da rescisão de trabalho cópia da apólice do empregado, bem como todos os comprovantes de pagamento do respectivo período.

§ 6º. O beneficiário para a apólice de seguro deverá ser indicado pelo empregado, ficando expressamente vedado à indicação da empresa ou qualquer diretor desta, como beneficiário.

§ 7º. As empresas ficam desobrigadas a contratar apólice de seguro individual ou em grupo, para os demais funcionários que não exerçam a função de **motociclista**.



§ 8º Todas as empresas que contratar **motociclistas, Motoboy, Motofrete, Motoentregador**, independente de serem associadas, sindicalizadas ou não, de atividade fim ou de atividade secundária como: (Restaurantes, farmácias, Pizzarias, lojas comerciais e de todo tipo de atividade comercial) deverão relacionar todos os trabalhadores da empresa, que estão cobertos ou que possam ser cobertos pelo seguro, e entregar ao Sindicato de Categoria Econômica através de lista própria, o qual efetuará o recebimento mediante protocolo, sendo de inteira responsabilidade da empresa a inclusão, e exclusão do empregado junto a corretora ou entidade, e que deverá ser informado até o último dia útil dentro do próprio mês.

§ 9º Somente será aceito para fins desta norma coletiva, e para todas as empresas que empregam **motociclistas, Motoboy, Motofrete, Motoentregador**, a apólice de seguros com as coberturas que consta na cláusula vigésima e seu 2º parágrafo (coberturas), sendo que na eventualidade de a empresa não localizar no mercado a apólice descrita, deverá notificar o sindicato profissional e patronal, a fim de que os mesmos indiquem no prazo máximo de 48 horas outra companhia de seguros ou corretora, que efetue e ofereça as mesmas coberturas conforme normativa, não sendo válida qualquer outra justificativa, quanto não observado o contido neste parágrafo.

§ 10º - As empresas que não efetuarem a contratação do seguro de vida aos empregados, efetuarão o pagamento da multa de 1/30 do piso salarial de motociclista por dia, por cada empregado descoberto do seguro de vida, revertido em favor do empregado lesado pela não contratação, caso a mesma seja reincidente, pela não realização e cobertura dos seus funcionários, a mesma será majorada em R\$ 100,00 (Cem Reais) diários, revertidos em favor do trabalhador descoberto pelo respectivo seguro, podendo ainda a qualquer momento solicitar tal indenização após a extinção do contrato de trabalho.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ANOTAÇÃO DAS FUNÇÕES NA CTPS

Deverá ser anotada, na CTPS do empregado, o cargo e o salário inicial, devendo ainda constar o CBO (Classificação Brasileira de Ocupação), cujo nº. é 5191/10, com cargo de motociclista, não sendo permitida a utilização de outra terminologia para o exercício desta profissão.

§ 1º. No caso de haver alteração de função o registro deverá ser feito simultaneamente na CTPS, desde que o empregado apresente a referida carteira ao empregador.

§ 2º. O empregador não poderá reter a CTPS dos empregados por mais de 48 (quarenta e oito) horas. A falta /atraso de registro do contrato de trabalho na CTPS do empregado implicará na multa em favor do trabalhador no importe de Três vezes o valor do piso normativo (3x) limitado ao valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais).

§ 3º O empregador deverá fazer protocolo de recebimento e entrega da CTPS, o mesmo deverá ser assinado por ambas as partes e arquivado pela empresa por período igual aos demais documentos do vínculo trabalhista em questão, sob pena de multa de que trata o inciso § 2º, desta cláusula.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - HOMOLOGAÇÃO NAS RESCISÕES CONTRATUAIS



A homologação dos recibos de quitação relativos às rescisões de contrato só terão validade se assistidos pelo Sindicato Profissional ou pela DRT. MT, desde que o empregado tenha 12 (Doze) meses ou mais de vínculo na empresa que o esteja despedindo.

§ 1º. O pagamento a que o empregado fizer jus deverá ser feito em cheque visado ou administrativo, sendo vedado cruzar o cheque, depósito em conta corrente, ou ainda em dinheiro. Ao empregado analfabeto o pagamento somente poderá ser efetuado em dinheiro

§ 2º. O pagamento da rescisão contratual através de cheque, que comprovadamente seja sem fundos será anulada e a rescisão deverá ser feita com o acréscimo de multa na forma do artigo 477 da CLT.

§ 3º. A Empresa comunicará, ao empregado, o dia, hora e local para efetuar a homologação da rescisão a dar com ciência ao sindicato do dia e horário designado.

§ 4º Em caso de não comparecimento do empregado, o Sindicato Profissional dará comprovação da presença do empregador para o pagamento das parcelas rescisórias, quando houver comprovação de que o empregado tinha ciência da data, local e do horário do ato homologatório.

§ 5º As homologações realizadas no Sindicado se dará em dias úteis, e o empregador deverá apresentar no momento da homologação os seguintes documentos: a) carta de preposto autorizando a representação b) contrato social c) Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT) em cinco vias, d) Extrato atualizado da conta do FGTS e) GFIP Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social dos últimos seis meses, f) GRR comprovante do depósito da multa fundiária sobre o saldo do FGTS h) Formulário do Seguro Desemprego corretamente preenchido, i) cópia do aviso prévio ou pedido de demissão j) último recibo de salário l) (Carteira de Trabalho atualizada) exame médico demissional, n) Cópia da apólice de seguro, o) comprovante de recolhimento da contribuição sindical.

§ 6º. É nula a rescisão contratual realizada sem a observância das condições ora estabelecida.

§ 7º. Em caso de negativa de homologação da rescisão contratual por parte do Sindicato Profissional, o mesmo deverá justificar os motivos por escrito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA

As empresas deverão fornecer a seus empregados despedidos por alegada justa causa, comunicação por escrito da falta cometida no próprio aviso ou em outro documento, sob pena de ser considerada imotivada a despedida. As sanções disciplinares também deverão ser comunicadas por escrito, sendo que diante da negativa do empregado em assinar, duas testemunhas poderão assinar o termo.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AVISO PRÉVIO: DISPENSA DO TRABALHO

Fica o empregado dispensado do trabalho e o empregador do pagamento do saldo, sempre que no curso do aviso prévio o trabalhador, com comprovação de obtenção de novo emprego, solicitar seu afastamento.

§ 1º. No caso de ocorrência do previsto no caput da presente cláusula, o pagamento das verbas rescisórias deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da dispensa do empregado ou no dia útil imediatamente posterior a data originalmente prevista para o término do cumprimento do aviso prévio.

§ 2º. Quando da comunicação do aviso prévio trabalhado, as partes estabelecerão a forma do seu cumprimento.

§ 3º. A dispensa do empregado de cumprir o aviso prévio deverá ser feita por escrito no próprio termo de aviso.



CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - SUSPENSÃO DO AVISO PRÉVIO

O aviso prévio será suspenso se, durante o seu curso, houver afastamento por doença/acidente ou por concessão de benefício previdenciário ao empregado por doença/acidente, completando-se após a respectiva alta concedida pelo INSS.

Suspensão do Contrato de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência fica suspenso durante o período de afastamento por doença/acidente ou por concessão de benefício previdenciário ao empregado por doença/acidente, completando-se após a respectiva alta concedida pela Previdência Social.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CURSOS DE DESENVOLVIMENTO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Fica acordado e exclusivamente facultado as empresas de atividade fim, que podem oferecer aos seus empregados motociclistas/Ciclistas, e demais funcionários, o Auxílio ou o custeio de despesas com cursos Técnicos profissionalizantes, ou de qualificação profissional para o exercício da sua atividade profissional a qual foi contratado.

§ 1º O custeio dessa vantagem se dá por liberalidade do Empregador, que pode estipular as condições para sua concessão no contrato de trabalho.

§ 2º Caso o Empregador de Atividade Principal/Fim deliberar o custeio do benefício, o mesmo poderá fixar um período mínimo de 12(doze) meses de sua permanência do empregado na empresa, após o término do benefício, para que também o Empregador possa usufruir do aprimoramento obtido pelo empregado.

§ 3º Caso o empregado vier a descumprir o prazo de carência, ou se ocorrer a rescisão do contrato de trabalho através de pedido de demissão ou por junta causa, a empresa poderá exigir o reembolso no desligamento do empregado, desde que o curso de aperfeiçoamento seja currículo idêntico a atividade desenvolvida pelo empregador.

§ 4º As partes convenientes deliberam considerar que as horas destinadas a cursos de desenvolvimento profissional, qualificação e/ou educação básica, promovidas e/ou patrocinadas pelas empresas, realizados fora da jornada normal, não são consideradas como tempo à disposição do empregador, não se computando, por isso, na mencionada jornada e, portanto, não gerando direitos remuneratórios.

Normas Disciplinares

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA - MOTIVOS



Além das causas de extinção do contrato por justa causa, elencadas no artigo 482 da CLT, também será considerado motivo válido para rescisão do contrato de trabalho com justa causa se o empregado motociclista infringir as regras de trânsito e tiver sua Carteira de Habilitação cassado ou suspenso do direito de dirigir, tiver seu veículo apreendido por documentação em atraso ou sem condições de uso no termos da lei. Será considerada ainda, justa causa para despedida do empregado, a condução do veículo de maneira perigosa, que exponha a risco a vida e o patrimônio, próprio ou de terceiros e a reiterada falta de diligência na conservação do veículo, poderá também acarretar motivo de dispensa por justo motivo a não prestação de contas dos serviços realizados do dia de trabalho, entregas/coletas/ e distribuição, desde que comprovada negligência do empregado. Também poderá ser dada justa causa, caso o empregado se apropriar de valores de clientes, bem como se apropriar de valores da própria empresa, sendo comprovada de forma documental (ordem de serviço e boletim de ocorrência) a irregularidade do empregado.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ESTABILIDADE AS VESPERAS DA APOSENTADORIA

Fica vedada à empregadora, a demissão de empregados com mais de 5 (cinco) anos de serviço na empresa quando lhe faltarem 12 (doze) meses ou menos para aquisição do direito à aposentadoria por idade ou tempo de contribuição.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Compensação de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - COMPENSAÇÃO BANCO DE HORAS

Fica proibida a adoção de banco de horas; devendo as horas extraordinárias serem compensadas dentro da mesma semana ou serem indenizadas nos termos da clausula de que trata sobre esse item.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - INTERVALOS

Sempre que a atividade desenvolvida pelo empregador exigir, fica autorizado que o intervalo para alimentação e repouso previsto no caput do artigo 71 da CLT, seja superior a duas horas.

§ 1º: Sendo indispensável que o empregado permaneça trabalhando no horário de almoço, estas horas deverão ser autorizadas e registradas.

§ 2º Os empregados ficam dispensados de registrar, nos cartões ponto ou folha ponto, os registros equivalentes ao intervalo de almoço.

Controle da Jornada



CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - JORNADA DE TRABALHO MARCAÇÃO

Dada às características peculiares do serviço e para a comodidade do empregado, a empresa permitirá a assinatura/marcação do cartão ponto ou registro equivalente até 10 (dez) minutos antes do horário previsto para o início dos turnos e até 10 (dez) minutos após o término dos turnos, sem que isto seja computado como hora trabalhada, tampouco como tempo à disposição do empregador.

§ 1º: A prerrogativa se caracteriza pela permissão aos empregados, de acesso ou/ afastamento do recinto da empresa, antes e depois do horário previsto para início/fim da jornada de trabalho. Em nenhuma hipótese, a contagem dos minutos convencionados como tolerância na marcação do ponto, servirão de base à alegação de tempo à disposição do empregador visando o pagamento das respectivas horas como extras. As horas genuinamente extras, prestadas após a jornada de trabalho, serão registradas no livro/cartão ponto não se confundindo com a tolerância acima.

§ 2º Para os empregados que executarem suas tarefas em local diverso da sede da empresa será efetuada a marcação do horário através das planilhas de atividade do empregado ou de folha ponto, devendo sempre ser rubricada pelo supervisor da empresa ou da contratante.

§ 3º. Para os empregados que trabalharem fora da sede da empresa, somente serão consideradas como válidas as horas extras que contiverem autorização expressa do responsável.

§ 4º As empresas ficam facultadas a adoção de turnos ininterruptos de revezamento bem como escala de trabalho, sempre que as exigências do mercado assim o recomendar.

§ 5º A carga horária semanal de trabalho dos empregados será de 44 horas semanais, observando o repouso semanal remunerado facultado à compensação.

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ABONO DE FALTAS POR MOTIVO DE QUEBRA DE MOTO

Não serão descontadas, no decurso de 02 (dois) dias corridos, as faltas dos empregados por motivo de roubo ou furto de seu Veículo durante o expediente de trabalho (Para veículos de Cessão ao empregador) .E de (1) um dia aos casos de danificação ou quebra do veículo, no decorrer do trabalho, assim completando o tempo restante de sua jornada de trabalho.

§ 1º. Na hipótese desta cláusula , deverá ser comprovado através de documento hábil para o mesmo,não sendo comprovado, será considerado falta sem justificativa, com prejuízo salarial.

§ 2º: A manutenção e concerto do veículo na modalidade cessão/aluguel ,não pode ser continuada dentro do mesmo Mês.

Sobreaviso

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - USO TELEFONE CELULAR

O empregado poderá colocar aparelho de telefone celular a disposição da empregadora, apenas para receber ligações originadas da empresa, sem que isto represente ônus para esta e sem que tal procedimento caracterize regime de trabalho em sobreaviso.

Outras disposições sobre jornada



CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - LANCHE NA JORNADA EXTRAORDINÁRIA

As empresas ficam obrigadas a fornecer lanches aos empregados que tiverem a jornada de trabalho prorrogada por período superior a três (3) Horas.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - FÉRIAS

O período de gozo de férias, individuais ou coletivas, não poderá iniciar em dia de repouso, em feriado e em dia útil que o trabalho for suprimido por compensação.

§ 1º. O empregador que conceder férias aos seus empregados deverão pagar a remuneração destas até 2 (dois) dias antes do início das mesmas.

§ 2º O não pagamento da remuneração devida no prazo disposto, ensejará ao empregado solicitar o cancelamento das férias.

§ 3º. Em caso do não cancelamento das férias, previsto no parágrafo anterior e atraso no pagamento das mesmas; será devida multa diária de 1/30 (um trinta avos) do salário base mensal, em favor do empregado, limitado ao principal, conforme artigo 412 do Código Civil.

§ 4º Fica a empresa autorizada a conceder férias individuais ou coletivas em dois períodos, nunca inferiores a 10 (dias) cada.

§ 5º Fica a empresa dispensada de pagamento de décimo terceiro, quando coincidir o início de gozo de férias, a mesma data do último dia de prazo para pagamento de natalinas, devendo ao retorno das férias, em seu primeiro dia útil trabalhado, efetuar o pagamento referente ao décimo terceiro.

§ 6º Fica assegurada a Empregada, quando a mesma se encontra em licença Maternidade o livre arbítrio de solicitar que suas férias vencidas possam coincidir com o começo ou final de sua licença maternidade.

Licença Remunerada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - LICENÇAS JUSTIFICADAS PARA ESTUDANTES

Os empregados estudantes, quando regularmente matriculados em escolas reconhecidas pelo Poder Público terão licença justificada, sem remuneração, de 1 (um) dia por ano para realização de provas finais, desde que comuniquem ao empregador com 7 (sete) dias de antecedência e com devida comprovação posterior, no mesmo prazo. No caso de vestibular haverá dispensa sem remuneração para apenas 2 (dois) concursos anuais, desde que coincidam com o horário de trabalho.

Parágrafo Único Estas licenças não serão remuneradas, consideram-se como faltas justificadas. Não terão descontos nas férias anuais.



Licença Maternidade

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - LICENÇA GESTANTE

Para fins de proteção a maternidade, a prova de encontrar-se a mulher em estado de gravidez poderá ser feita mediante atestado médico fornecido pelo médico da empresa, se esta o tiver ou por instituição oficial, ficando de qualquer forma, a empregada obrigada a exibir a empresa o atestado até a data do afastamento previsto no Art. 392 da CLT, sendo ainda, a critério da empresa, sujeita a exames complementar em laboratórios ou médico determinado e pago pela empresa.

§ 1º A empregada gestante fica assegurada estabilidade provisória a partir da comunicação a empresa da gravidez, até 4 (quatro) meses após o nascimento da criança.

§ 2º Para Gestantes que exerça a função de **MOTOGIRL**, fica assegurada a apresentação de exames pelo seu médico autorizando a permanência em suas funções, caso não seja facultada a sua permanência em sua atividade por se tratar de atividade de **RISCO**, o empregador poderá realizar em comum acordo, entre ambas as partes, a sua transferência a uma nova função na empresa.

§ 3º: Fica facultado a empresa conceder licença superior a 120 dias até o limite Máximo de 180 dias, para licença maternidade.

§ 4º: A troca ou transferência de função, deverá ser acompanhada e reconhecida pelo sindicato profissional e patronal como válida.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

O uso de EPI'S á condução de motocicleta é obrigatório.

§ 1º O Capacete com viseira aprovado pelo Inmetro é de responsabilidade do motociclista empregado, sendo de sua responsabilidade e ônus pela aquisição e manutenção deste dispositivo.

§ 2º A capa de chuva para o uso em motocicleta ou bicicleta em dias de chuva é equipamento de proteção imprescindível ao exercício da profissão, o qual será de responsabilidade do empregador, Salvo se a motocicleta ou bicicleta do funcionário for contratada por locação/cessão, este será de responsabilidade do locador.

§ 3º O uso de equipamentos adicionais tais, cotoveleiras e joelheiras ficarão a critério do empregado, salvo legislação em contrário que passe a vigor durante o andamento desta convenção.

§ 4º Independente de a motocicleta ser de propriedade da empresa ou do empregado, o empregado terá que possuir equipamento necessário para a condução de motocicleta, conforme lei 9.503 de 1997, conforme disposto no § 1º, §2º e § 3º desta clausula, pode a empresa subsidiar parcelada mente a compra destes equipamentos, caso o motociclista venha a optar pela compra de equipamentos novos.

§ 5º Os motociclistas poderão somente carregar cargas em baús apropriados, com identificação da empresa, constando nome, e telefone, ficando facultado o uso de mochilas apenas para transporte de pequenos volumes.

§ 6.º Ao empregado caberá fiscalizar diariamente a fixação dos baús no quadro da motocicleta com parafusos, afim de evitar acidentes.



§ 7º No caso de locação/Cessão da motocicleta, a empresa deverá fiscalizar quando da contratação e o empregado deverá manter os veículos contratados para os serviços de acordo com as exigências do Código de Trânsito vigente, observando os equipamentos e documentação completa e atualizada; licenciamento pelo DETRAN/RS, bem como adotar baú traseiro de dimensão compatível com o peso a ser transportado, confeccionado em fibra de vidro ou similar, se for necessário a sua utilização.

§ 8º A responsabilidade da compra do Colete Refletivo conforme Lei Federal, é expressamente da empresa contratante, ambos de atividade fim, como secundárias, sem custos ao empregado, salvo dolo ou má fé de sua utilização.

Parágrafo único: O colete Refletivo fornecido ao Funcionário contratado, é para uso exclusivo da empresa, ficando vetado a utilização do mesmo após o expediente de trabalho, onde o empregador poderá solicitar a sua permanência nos domínios da empresa.

Uniforme

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - UNIFORMES

Quando as empresas adotarem o uso de uniforme, este será de uso obrigatório durante a jornada de trabalho, sendo vedado o uso fora deste interregno.

§ 1º Se exigido o uso de uniforme para o trabalho, a empresa fornecerá gratuitamente, até o limite de 03 (três) uniformes por ano, vedando-se qualquer desconto salarial a tal título.

§ 2º. Na substituição do uniforme, é obrigatória a devolução da peça antiga pela nova, sob pena de desconto no salário do valor de mercado correspondente ao custo de cada peça não devolvida.

§ 3º. O empregado se obriga ao uso e limpeza adequados dos equipamentos e uniformes que receber. Extinto ou rescindido o contrato de trabalho, deverá o empregado devolver os equipamentos e os uniformes de seu uso e que continuam de propriedade da empresa, sendo facultado, em caso de não devolução, o desconto, pelo valor de mercado, do valor de cada um deles nas verbas rescisórias.

Manutenção de Máquinas e Equipamentos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DO SEGURO MOTO

As empresas não estão obrigadas a contratar apólice de seguro para a motocicleta, ficando este a cargo do proprietário do veículo.

§ 1º Caso o Locador do veículo queira que a empresa venha a se responsabilizar por Roubo ou furto quando o mesmo (veículo) estiver em serviço, o mesmo deverá solicitar por escrito a adesão do seguro específico, onde a empresa poderá subsidiar em até 30% do valor do prêmio devido, e o restante dos 70% será custeado pelo próprio empregado locador.

§ 2º Fica acordado entre as partes, que o funcionário deverá solicitar por escrito a adesão ao seu superior, protocolado em duas vias para comprovar sua veracidade. Ficando assim a empresa que não receber a solicitação isenta de ocorrências de Furtos ou Roubos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DA RESPONSABILIDADE CIVIL

As empresas não terão responsabilidade civil por acidentes pessoais ou de terceiros, furto ou roubo, quando houver contrato de locação/cessão da motocicleta, conduzida pelo próprio empregado.



CIPA – composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CIPA

A empresa que assim estiverem obrigadas adotarão a criação de Comissões Iternas de Prevenção de Acidentes.

§ 1º Aos empregados eleitos como representante sindical e ou membros da CIPA, fica garantida a liberação remunerada para participar de Cursos, Palestras, Simpósios, Plenários, Seminários e Congressos, desde que limitada a 3 (três) dias por ano, por empregado, ficando limitados a concessão destes benefícios a 1 (um) empregado por empresa.

§ 2º Os empregados que compuserem a CIPA gozarão da estabilidade prevista no art. 165 da CLT.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

O empregado que necessitar se afastar e/ou justificar faltas por motivo de doença deverá recorrer ao Serviço Médico do Trabalho da empresa, ou conveniado ao SUS, ou ao Sindicato Profissional.

§ 1º Quanto à empresa mantiver Serviço médico próprio ou conveniado, mesmo os atestados médicos ou odontológicos do Sistema Único de Saúde SUS ou do Sindicato Profissional deverão ser abonados por aquele.

§ 2º Os atestados deverão constar precisamente o tempo de afastamento, assinatura e numero do CRM/CRO do médico/odontólogo, sendo que na falta destes pressupostos a empregadora estará dispensada de aceitá-lo.

§ 3º O empregado obriga-se a comunicar o empregador, na pessoa de seu superior imediato ou ao setor de Recursos Humanos, até 24 (vinte e quatro) horas após o início da ausência, de que está faltando por motivo de doença. Comprovando através de atestado médico competente, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - QUADROS DE AVISOS

A empresa possibilitará ao Sindicato Profissional a colocação de um "Quadro de Avisos", em local de fácil acesso aos trabalhadores para comunicações de interesse profissional, ficando, desde já vedada à divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

§ 1º Fica assegurada, às partes reunirem-se para negociar e acordar qualquer reivindicação que não conste deste instrumento, ficando facultada a antecipação, desde que de comum acordo.



Garantias a Diretores Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - ESTABILIDADE DIRIGENTE SINDICAL

Ficam assegurados aos empregados eleitos para exercerem função de direção e/ou representação sindical, as prerrogativas do Art. 543 da CLT, vigente a partir da notificação feita pelo representante legal do SINDICATO.

Parágrafo Único: A estabilidade a que se refere o caput é estendida única e exclusivamente aos cargos denominados no artigo 522 da CLT.

Acesso a Informações da Empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - CÓPIA DE GUIAS E RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS

Ficam as empresas obrigadas a encaminhar aos Sindicatos profissional e patronal, cópia das guias de Contribuição Sindical, Contribuição Assistencial e/ou Contribuição Confederativa, acompanhadas de relação nominal dos empregados, no prazo de 30 (trinta) dias após o pagamento respectivo.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL EM FAVOR DO SINDICATO PROFISSIONAL

Conforme deliberação adotada na Assembleia Geral Extraordinária, reajustados os salários na forma prevista na cláusula segunda da presente Convenção Coletiva de Trabalho, o empregador procederá ao desconto equivalente a 1 (um) dia da remuneração do empregado motociclista representado por este instrumento coletivo, no mês de outubro de 2014/2015, ficando a cargo das empresas o pagamento por todos os seus empregados representados pelo sindicato profissional conveniente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DO SINDICATO PROFISSIONAL

Empresas descontarão, mensalmente em folha de pagamento dos empregados motociclistas representados por este instrumento coletivo, o valor correspondente a 2% (dois por cento) sobre a remuneração de cada trabalhador, incidente no mês trabalhado, a título de CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA, conforme deliberado em Assembleia pela categoria, repassando as quantias ao SINDICATO, na forma estabelecida na cláusula que trata deste fim.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DESCONTO ASSISTENCIAL DE CATEGORIA ECONOMICA



Todas as empresas Associadas **ou Não** representadas pelo SETSER (sindicato das Empresas de Tele serviços do Estado do Rio Grande do Sul) com atividade principal e secundarias preponderantes ficam obrigadas a recolher a esta entidade a título de contribuição assistencial conforme determina Lei Federal, o valor de R\$ 750,00 (Setecentos e cinquenta reais) conforme deliberado em assembléia geral;

§ 1º A respectiva contribuição assistencial anual deverá ser repassada pelas empresas ASSOCIADAS **ou não** ao SINDICATO PATRONAL (**SETSER**) em até 3 parcelas, com o primeiro pagamento até em 20 de Setembro de 2014, dia 20 de outubro de 2014 e terceira respectivamente em 20 de Novembro de 2014; Para pagamentos em uma única parcela e avista com seu vencimento em 20 setembro de 2014, receberá desconto de 35% ,independente de a empresa ser ASSOCIADA ou não-ASSOCIADA

§ 2º Para empresas constituídas na forma de MEI (Micro Empresário Individual) o valor será único de R\$ 50,00 (Cinquenta reais) com seu vencimento em 15 de novembro de 2014, e para as empresas que tenham sua RAIS negativa, o valor será único de R\$ 100,00 (Cem reais), com seu vencimento em 15 de Novembro de 2014

§ 3º Conforme clausula de contribuições sindicais e assistenciais ,as respectivas contribuições é anual,independente da convenção coletiva ser realizada por 2(dois)anos.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - MENSALIDADE ASSOCIATIVA/CONFEDERATIVA EM FAVOR DO SINDICATO PATRONAL – SETS

Fica estabelecido que as empresas recolherão ao Sindicato Patronal – SETSER/RS, a título de **contribuição ASSOCIATIVA** o valor de R\$ 100,00 (Cem Reais) mensais, conforme deliberado em assembléia geral da categoria. A contribuição CONFEDERATIVA deverão todas as empresas independente de ser ou não associada do sindicato patronal recolher ao sindicato patronal o valor correspondente á 2% (dois por cento)sobre a folha de pagamento do referido mês.

§ 1º O repasse do valor a que se refere o caput deste artigo deverá ser efetuado por meio de “doc” bancário enviado pelo sindicato patronal, ou ainda diretamente na secretaria da entidade.

§ 2º O pagamento do referido “doc” ASSOCIATIVO aplicar-se-á somente as **empresa associada ao Sindicato**, mediante solicitação e preenchimento de ficha associativa, não sendo devido o referido valor por empresas não associadas.

§ 3º A contribuição confederativa deverá ser paga na sede do sindicato patronal, ou solicitar por meio eletrônico ou correspondência o referido DOC para o recolhimento, junto com a cópia da folha de pagamento, do referido mês.

§ 4º Os Pagamentos das contribuições confederativa , deverão ser repassados ao sindicato SETSER/RS, até o dia 10 do mês subsequente.

§ 5º Caso as empresas representadas pelo SETSER/RS, sejam ASSOCIADAS, nada será devido quanto ao valor da contribuição CONFEDERATIVA, sobre o valor da folha de pagamento, no caso de empresas de atividade fim, conforme estatuto e deliberações .

§ 6º: A contribuição instituída nesta cláusula bem como na anterior, autorizadas em assembléia geral da categoria, é ônus do empregador e se constitui em contribuição associativa e confederativa, que reverterão em benefício do desenvolvimento do segmento/categoria. O pagamento efetuado fora do prazo estabelecido nesta cláusula implica nas cominações previstas no art. 600 da CLT.

§ 7º: Para empresas de atividade secundarias que se beneficiam desta convenção coletiva, direta ou indiretamente, deverá recolher ao **SINDICATO PATRONAL (SETSER)** o índice de 2% sobre a folha de pagamento do respectivo funcionário na modalidade Motociclista, Motoentregador, Motoboy, Motofrete ou Ciclista.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - REGRAS GERAIS DAS CONTRIBUIÇÕES



§ 1º. Os valores deverão ser recolhidos aos sindicatos convenientes mediante guias ou recibos próprios.

§ 2º As empresas, obrigatoriamente deverão repassar ao Sindicato Profissional a lista de empregados sindicalizados ou não sindicalizados, até o vigésimo dia de cada do mês.

§ 3º Nos meses em que houver contribuições assistencial ou Sindical, não haverá o desconto da contribuição confederativa prevista nas cláusulas acima.

§ 4º Importando em atraso no pagamento das mensalidades sindicais, as empresas, pagarão juros de mora de 1% ao mês, mais multa de 2% por atraso.

§ 5º Os Pagamentos de mensalidades sindicais, serão repassados aos sindicatos conventes, até o dia 10 do mês subsequente.

§ 6ª A contribuição instituída nas cláusulas, será sempre ônus do empregador.

Direito de Oposição ao Desconto de Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - OPOSIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES

Fica assegurado aos trabalhadores o direito de oposição aos descontos, o qual deverá ser exercido pelo interessado por escrito diretamente junto ao Sindicato Profissional da categoria, tendo o prazo de 15 (quinze) Dias a partir do depósito desta norma coletiva

§ 1º: O direito assegurado aos trabalhadores, deverá ser exercido pelo interessado por escrito, diretamente junto ao Sindicato Profissional da Categoria.

Disposições Gerais

Regras para a Negociação

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - COMISSÃO PARITÁRIA

Os sindicatos comprometem-se a manter em funcionamento a comissão paritária, com a participação de empregados e empresas, para discussão, em conjunto, de normas aprimoramento e regulamentação das atividades dos motociclistas.

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - DIVERGÊNCIAS

Eventuais divergências oriundas da aplicação ou alcance do disposto nesta Convenção Coletiva de Trabalho serão dirimidas inicialmente pelas partes e após pela Justiça do Trabalho.

Aplicação do Instrumento Coletivo



CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - GARANTIAS GERAIS

A empresa que estiver oferecendo benefícios mais vantajosos dos que os aqui estabelecidos os manterão.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - DAS MULTAS PELO NÃO CUMPRIMENTO DA PRESENTE NORMA

Ajustam os conventes, que para cada item estabelecido na presente norma, que for descumprido pelas empresas representadas, efetuarão o pagamento da multa de 1/30 do piso salarial do motociclista por dia de descumprimento, por cada empregado, revertendo em favor das entidades convenientes, de formas iguais.

§ 1º. Responsabilidade solidaria do tomador de serviço, fica está responsável solidariamente com a empresa “ Prestadora de serviço” moto frete,motoboy, abrangidas Poe esta C.C.T., pelo descumprimento de quaisquer clausula aqui elencadas, sem prejuízo ao dispositivo nos artigos 6º e 7º da lei 12.009 de 27 de Julho de 2009.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - DAS NOVAS NEGOCIAÇÕES

Fica Instituído que novas negociações Coletivas entre os sindicatos representantes, com o fim especificam de ratificar ou retificar as cláusulas econômicas iniciarão em 15 de Março de 2015.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - DIA DO MOTOCICLISTA

Fica instituído o dia 27 de julho de cada ano, o dia do motociclista, ficando as entidades conventes comprometidas de divulgar e enaltecer o dia em favor dos trabalhadores motociclistas profissionais.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA/TERCEIRIZAÇÃO

Fica vedada a contratação de trabalhadores via cooperativas, e autônomos.



VALTER FERREIRA DA SILVA

Presidente

SINDIMOTO - SINDICATO DOS EMPREGADOS MOTOCICLISTAS E CICLISTAS, EM VEICULOS DE DUAS OU TRES RODAS, MOTORIZADOS OU NAO, DE PORTO ALEGRE,GRANDE PORTO AL

FELIPE ESPINDOLA CARMONA

Diretor

SINDIMOTO - SINDICATO DOS EMPREGADOS MOTOCICLISTAS E CICLISTAS, EM VEICULOS DE DUAS OU TRES RODAS, MOTORIZADOS OU NAO, DE PORTO ALEGRE,GRANDE PORTO AL

LUIZ CARLOS SANTOS DE MELLO

Presidente

SIND DAS EMP DE TELE-SERVICOS E ENTREGAS RAP EM VEIC DE DUAS OU TRES RODAS MOTOR OU NAO DO RS-SETSER/RS

Fechar janela



Identificação do Paciente

Nome: ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA Nº Boletim: 34343

Nº Cartão SUS: Sexo: MASCULINO Data Nascimento: 17/09/1997 Idade: 19 anos

Nome da Mãe: IGNORADO Possui Certidão de:

Telefone: ()993222482 Data de Atendimento: 19/03/2017 Hora Inicial: 00:59:33

Origem: MARECHAL HERMES

Nacionalidade: Naturalidade: Cor: PARDA

Endereço: RUA IGARATA Nº: 1127 Complemento: CASA 1

Bairro: MARECHAL HERMES Município: RIO DE JANEIRO UF: RJ CEP: 21555250

Nome Informante: TENENTE PRADO SANTANA SB 238 Grau de Parentesco:

Endereço Informante: Telefone Informante: ()

Procedência: MARECHAL HERMES Tipo de Ocorrência: COLISÃO AUTO X MOTO

Chegada ao Hospital:

Clínica de Atendimento: CIRURGIA GERAL Hora do Atendimento: ____ : ____

Classificação de Risco: Enfermagem: Hora do Atendimento:

Peso (kg): Pressão Arterial: Temperatura: Pulso (bpm): F.R. (mpm): Sat. O2 (%): HGT (mg/dl):

Nível de Consciência: **SERVIÇO DE Documentação Médica**

Observação: **H.E.G.V.**

Histórico:

Medicamentos:

Avaliação:

Causa Externa: **HEGV**

CONFERE COM ORIGINAL
28 ABR 2017

CP

Carlos Marcio Matta
Supervisor Serviço de Doc. Médica
Matriculada: 02286 Pró-Saúde HEGV
Registro DRT.47933-78

CONDIÇÕES DO PACIENTE NO ATENDIMENTO

Aparentemente Bem	Regular	Com Dispneia	Chocado	Comatoso
Com Hemorragia	Em Convulsão	Politraumatizado	Agitado	Outros

Peso (kg) Pressão Arterial Temperatura Pulso (bpm) F.R. (mpm) Sat. O2 (%) HGT (mg/dl)

Diagnóstico (Lesão ou Afecções Encontrada):
 Paciente masculino, 19 anos, trazido pelo GSE. Último de colisão - moto x auto. Relato de am MIE.
 MIE com distúrbios, membro moel, com amputação de 5º, dígito, 1º e 2º.
 MIE com distúrbios.
 MIE com distúrbios.
 Abd: flácida, ruídos normais.
 RR: mva 12/RA
 Neg usado de consciência, náusea ou vômitos.

ALÉRGICO À DAPIROWA

Tipo de Saída Data/Hora da Saída

Destino Data/Hora Destino

52600038

Médico (Assinatura e Carimbo)

Registro: LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO Classificador:

CD: (1) Talotid 20 mg (10) 01/30

(2) Liberado pelo CG

(3) Avaliação do estopado.



107

Paciente vítima de colisão moto x auto, apresentando
lesão por descolamento do antepé (E) com amputação
da falange e 2º dedo do pé (E). Sem outros queixas

- Rx cervical perfil
- Rx bacia panorâmica
- Rx tórax AP
- Rx tornozelo (E) AP/P
- Rx pé (E) AP/P/Oblíquo

Dr. Thiago Alvim
Ortopedi/Traumatologia
CRM 52.101.465-0

20.0
18/03/17

SERVIÇO DE
Documentação Médica
H.E.G.V.

CONFERE COM ORIGINAL

28 ABR 2017

Carlos Marcio Motta
Carlos Marcio Motta
Supervisor Serviço de Doc. Médica
Matricula: 02286 Pró-Saúde HEGV
Registro DRT.47933-78





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA - SESEG
CHEFIA DA POLÍCIA CIVIL

030a.Delegacia de Polícia

Rua Xavier Curado, s/n, Marechal Hermes, Rio De Janeiro - RJ,
CEP: 21610-330, TEL.: 2332-1071

TERMO CIRCUNSTANCIADO

Nº 030-00831/2017

Lei 9.099/95

Data/Hora Início do Registro: 19/03/2017 03:00 Final do Registro: 19/03/2017 03:11

Origem: DP 30 Circunscrição: 030a.Delegacia de Polícia

Responsável p/ Investigação: IGOR ANTONIO RIBEIRO MARTINS

Ocorrências

Lesão Corporal Culposa (Lei 9503/97)

Lesão Corporal Culposa Provocada por Colisão de Veículo

Capitulação: Artigo 303 da lei 9503/97

Motivo Presumido: Acidente

Data e Hora do fato: 19/03/2017 00:01 e 19/03/2017 00:25

Local: Rua AMÉRICO ROCHA

DE JANEIRO-RJ

, 810 Bairro: < BAIRRO NÃO CADASTRADO > Município: RIO

marechal hermes

Despacho da Autoridade

Envolvido(s)

Autor - Lesão Corporal Culposa Provocada por Colisão de Veículo

Nome: ANGELO DE JESUS ALVAREZ - Civil ID não confirmada

Identidade Nº 129390209 IFP

Residente na Rua POCATU 82 Bairro: < BAIRRO NÃO CADASTRADO > Município: RIO DE JANEIRO RJ CEP: 21555210 Telefone/Celular Nº: 21970431263 Obs.: marechal hermes

Filho de: NÃO DECLARADO e SOLANGE DE JESUS ALVAREZ Data de nascimento: 04/03/1982 Naturalidade: RIO DE JANEIRO-RJ Nacionalidade: Brasileira Sexo: Masculino Cor: Parda Estado Civil: Solteiro(a) Ocupação Principal: Vigilante

Testemunha - Lesão Corporal Culposa Provocada por Colisão de Veículo

Nome: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - Policial Militar - Comunicante

Carteira funcional Nº 88592 PMERJ

Lotação: 9º BPM

Data de nascimento: 11/07/1999 Naturalidade: RIO DE JANEIRO-RJ Nacionalidade: Brasileira Sexo: Masculino Cor: Branca Estado Civil: Solteiro(a) Ocupação Principal: Policial militar

Vítima - Lesão Corporal Culposa Provocada por Colisão de Veículo

Nome: ROGERIO GONÇALVES DE OLIVERA - Civil ID não confirmada - Hospitalizado (BAM - 34343)

Identidade Nº 29744913-4 SSP/DETRAN

CPF/CIC Nº 181.807.627-69 M.FAZ

Residente na Rua IGARATA 1127 Bairro: < BAIRRO NÃO CADASTRADO > Município: RIO DE JANEIRO RJ CEP: 21555250 Telefone/Celular Nº: 21976144138 Obs.: marechal hermes

Filho de: NC e LILIAN GONÇALVES DE OLIVEIRA Data de nascimento: 17/09/1997 Naturalidade: RIO DE JANEIRO-RJ Nacionalidade: Brasileira Sexo: Masculino Cor: Negra Estado Civil: Ignorado Ocupação Principal: Ignorado

Declarações

Data/Impressão: 22/03/2017 Impresso por: IGOR ANTONIO RIBEIRO MARTINS

Protocolo nº: 018281-1030/2017

Para acompanhar o seu Registro de Ocorrência, acesse o endereço eletrônico www.policiaivil.rj.gov.br, informando número do procedimento, código de acesso e CPF

1 de 3

www.policiaivil.rj.gov.br

Código de acesso: 4C280



Assinado eletronicamente por: CATIANE GONCALVES CABRAL CANTERO - 28/09/2017 19:27:46 - d90b397

<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17092819262112900000062535049>

Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054

ID. d90b397 - Pág. 1

Número do documento: 17092819262112900000062535049

TERMO CIRCUNSTANCIADO

Nº 030-00831/2017

Lei 9.099/95

Data/Hora Início do Registro: 19/03/2017 03:00 Final do Registro: 19/03/2017 03:11

Origem: DP 30 Circunscrição: 030a.Delegacia de Polícia

Responsável p/ Investigação: IGOR ANTONIO RIBEIRO MARTINS

Autor - Lesão Corporal Culposa Provocada por Colisão de Veículo

ANGELO DE JESUS ALVAREZ

QUE o depoente afirma ter ficado no local para socorrer a vítima; QUE afirma o declarante que irá se reservar ao direito de falar apenas em juízo; QUE nada mais disse.

Testemunha - Lesão Corporal Culposa Provocada por Colisão de Veículo

LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - Comunicante

QUE o depoente é policial militar lotado no 9º BPM; QUE estava exercendo normalmente suas atividades profissionais juntamente com seu colega de farda o CB PM MARCOS, RG: 87723, na VTR 547101, quando foram acionados por Maré Zero para comparecer a rua Américo da Rocha, 810 - Marechal Hermes, por conta de um acidente de trânsito onde o nacional ROGERIO GONÇALVES DE OLIVERA, que conduzia uma motocicleta Honda CG 125 Fan, ano: 2009, cor: azul, placa: KYP3264 - Rio de Janeiro/RJ e o nacional ANGELO DE JESUS ALVAREZ que conduzia um veículo, Renault Logan, ano: 2011, cor: Branca, placa: KVL4494 - Rio de Janeiro/RJ, tendo sido o nacional ROGERIO GONÇALVES DE OLIVERA socorrido pelo CBMERJ, VTR SB238, que era comandada pelo Ten PRADO SANT'ANA, RG: 41623, e encaminhado para o Hospital Estadual Getúlio Vargas, Bam: 34343; QUE afirma ainda o declarante que ao chegar no endereço do acidente, o local já havia sido desfeito pelas partes; QUE ANGELO encontrava-se no local prestando socorro à vítima; QUE nada mais disse.

Vítima - Lesão Corporal Culposa Provocada por Colisão de Veículo

ROGERIO GONÇALVES DE OLIVERA - Hospitalizado

Hospitalizado

Dinâmica do Fato

Narra o comunicante o CB PM AUGUSTO, RG: 88592, que estava exercendo normalmente suas atividades profissionais juntamente com seu colega de farda o CB PM MARCOS, RG: 87723, na VTR 547101, quando foram acionados por Maré Zero para comparecer a rua Américo da Rocha, 810 - Marechal Hermes, por conta de um acidente de trânsito onde o nacional ROGERIO GONÇALVES DE OLIVERA, que conduzia uma motocicleta Honda CG 125 Fan, ano: 2009, cor: azul, placa: KYP3264 - Rio de Janeiro/RJ e o nacional ANGELO DE JESUS ALVAREZ que conduzia um veículo, Renault Logan, ano: 2011, cor: Branca, placa: KVL4494 - Rio de Janeiro/RJ, tendo sido o nacional ROGERIO GONÇALVES DE OLIVERA socorrido pelo CBMERJ, VTR SB238, que era comandada pelo Ten PRADO SANT'ANA, RG: 41623, e encaminhado para o Hospital Estadual Getúlio Vargas, Bam: 34343.

Diligências Realizadas

Fato apreciado pela autoridade policial de plantão na CG Norte, Dr RAFAEL FERRÃO

Termo de Compromisso / Declaração

Assumo a obrigação e declaro estar ciente para comparecer ao 15º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - MADUREIRA REGIONAL Juizado Especial Adj. Criminal situado a Avenida Ernani Cardoso, 152, Cascadura, na data 18/05/2017 às 10:00:00 para Audiência Preliminar de acordo com o artigo 69 da lei 9099/95.

Assinaturas

 ANGELO DE JESUS ALVAREZ

 LEANDRO AUGUSTO DA SILVA

 ROGERIO GONÇALVES DE OLIVERA

Data/Impressão: 22/03/2017 Impresso por: IGOR ANTONIO RIBEIRO MARTINS
 Protocolo nº: 018281-1030/2017
 Para acompanhar o seu Registro de Ocorrência, acesse o endereço eletrônico www.policiaivil.rj.gov.br, informando número do procedimento, código de acesso e CPF

2 de 3
www.policiaivil.rj.gov.br
 Código de acesso: 4C280



Assinado eletronicamente por: CATIANE GONCALVES CABRAL CANTERO - 28/09/2017 19:27:46 - d90b397
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17092819262112900000062535049>
 Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
 Número do documento: 17092819262112900000062535049

ID. d90b397 - Pág. 2

TERMO CIRCUNSTANCIADO

Nº 030-00831/2017

Lei 9.099/95

Data/Hora Início do Registro: 19/03/2017 03:00 Final do Registro: 19/03/2017 03:11

Origem: DP 30 Circunscrição: 030a.Delegacia de Polícia

Responsável p/ Investigação: IGOR ANTONIO RIBEIRO MARTINS

IGOR ANTONIO RIBEIRO MARTINS

Inspetor de Polícia - 4.369.319-9

Data/Impressão: 22/03/2017 Impresso por: IGOR ANTONIO RIBEIRO MARTINS

Protocolo nº: 018281-1030/2017

Para acompanhar o seu Registro de Ocorrência, acesse o endereço eletrônico www.policiaivil.rj.gov.br, informando número do procedimento, código de acesso e CPF

3 de

www.policiaivil.rj.gov.br

Código de acesso: 4C28



Assinado eletronicamente por: CATIANE GONCALVES CABRAL CANTERO - 28/09/2017 19:27:43 - 59d4c8a

<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17092819260757600000062535042>

Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054

ID. 59d4c8a - Pág. 1

Número do documento: 17092819260757600000062535042



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA - SESEG
 CHEFIA DA POLÍCIA CIVIL
 030a.Delegacia de Polícia
 Rua Xavier Curado, s/n, Marechal Hermes, Rio De Janeiro -
 RJ, CEP: 21610-330, TEL.: 2332-1071

TERMO DE DECLARAÇÃO

Controle Int.: 018783-1030/2017

Procedimento: 030-00831/2017

Data: 22/03/2017 às 15:00

Nome: ROGERIO GONÇALVES DE OLIVERA (Vítima)

Nacionalidade: Brasileira

Naturalidade: RIO DE JANEIRO

Nascimento: 17/09/1997

Cor: Negra

Sexo: Masculino

Profissão: Ignorado

Estado Civil: Ignorado

Documento: 29744913-4 SSP/DETRAN, emissão em

Filiação: NC e LILIAN GONÇALVES DE OLIVEIRA

Endereço Residencial:

Rua IGARATA , 1127 ,

< BAIRRO NÃO CADASTRADO > - RIO DE JANEIRO, RJ - Brasil

Tel/Celular: 21976144138

Costumes:

Contradita (SEM):

Compromisso Legal: Prestado

Inquirido, DISSE:

QUE afirma o depoente que estava conduzindo uma motocicleta Honda CG 125 Fan, ano: 2009, cor: azul, placa: KYP3264 - Rio de Janeiro/RJ, pela rua Américo da Rocha, sentido Marechal Hermes, quando próximo ao número 810, o veículo Renault Logan, ano: 2011, cor: Branca, placa: KVL4494 - Rio de Janeiro/RJ, que era conduzido pelo nacional ANGELO DE JESUS ALVAREZ, atravessou a pista para acessar a rua Maringá e colidiu com o depoente; QUE afirma o declarante que o motorista do carro não fez qualquer sinalização que iria acessar a rua; QUE segundo o depoente devido ao acidente teve o seu hálux esquerdo amputado; QUE afirma ainda que o autor dos fatos ficou no local para lhe prestar socorro; QUE deseja representar contra o autor dos fatos; QUE nada mais disse.

Nada mais havendo, mandou a Autoridade Policial encerrar o presente Termo que, lido e achado conforme, assina com o(a) Vítima.

Eu, IGOR ANTONIO RIBEIRO MARTINS, escrivão nomeado para este ato, matrícula 4.369.319-9, o lavrei e assino.

Data da impressão: 22/03/2017

Página 01/02



Assinado eletronicamente por: CATIANE GONCALVES CABRAL CANTERO - 28/09/2017 19:27:43 - 59d4c8a
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17092819260757600000062535042>
 Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054 ID. 59d4c8a - Pág. 2
 Número do documento: 17092819260757600000062535042

TERMO DE DECLARAÇÃO

Controle Int.: 018783-1030/2017

Procedimento: 030-00831/2017

Data: 22/03/2017 às 15:00

Termo de Compromisso

Assumo a obrigação e declaro estar ciente para comparecer ao 15º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - MADUREIRA REGIONAL Juizado Especial Adj. Criminal situado a [Avenida Ernani Cardoso, 152, Cascadurana data [18/05/2017 00:00:00 às [01/03/2017 10:00:00] para Audiência Preliminar de acordo com o artigo 69 da lei 9099/95.

BRUNO ENRIQUE DE ABREU MENEZES
Delegado(a) Assistente(a) -
565.142-5

IGOR ANTONIO RIBEIRO MARTINS
Inspetor de Polícia - 4.369.319-9

ROGERIO GONÇALVES DE OLIVERA
Vítima

a impressão: 22/03/2017

Página 02/02



Assinado eletronicamente por: CATIANE GONCALVES CABRAL CANTERO - 28/09/2017 19:27:43 - 59d4c8a
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17092819260757600000062535042>
Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
Número do documento: 17092819260757600000062535042

ID. 59d4c8a - Pág. 3



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO



54ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 8º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805154 - e.mail: vt54.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0101555-50.2017.5.01.0054
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO: MEL LANCHES e outros

DESTINATÁRIO(S): MEL LANCHES
RUA AMERICO ROCHA , 21555-015, loja, HONORIO GURGEL, RIO DE JANEIRO - RJ -
CEP: 21555-015

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

AUDIÊNCIA UNA

DESTINATÁRIO(S): MEL LANCHES
RUA AMERICO ROCHA , 21555-015, loja, HONORIO GURGEL, RIO DE JANEIRO - RJ -
CEP: 21555-015

Comparecer à audiência no dia, horário e local abaixo indicados, observando as instruções que se seguem:

Tipo: Una
Data: 10/05/2018
Hora: 09:45

54ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

RUA DO LAVRADIO, 132, 8º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070

**** Cabe ao patrono da parte Ré promover sua própria habilitação no processo, observando-se o disposto no manual do advogado, disponível no site do Tribunal, cujo *link* segue: http://pje.csjt.jus.br/manual/index.php/Solicitar_habilita%C3%A7%C3%A3o

Após esse procedimento, o patrono será prontamente admitido no Pje, ainda que haja outro advogado habilitado. ***

1) O não comparecimento do(a) Autor(a) à audiência importará no arquivamento da ação e, do Réu, no julgamento da ação a sua revelia e na aplicação da pena de confissão.



2) As partes deverão comparecer munidas de documento de identificação, sendo, o Autor, preferencialmente, de sua CTPS. Sendo a Ré pessoa jurídica, deverá ser representada por sócio, diretor ou empregado registrado, anexando eletronicamente carta de preposto, bem como cópia do contrato social ou dos atos constitutivos da empresa.

3) Nos termos do art. 33, alínea "b" do Provimento Consolidado da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, a pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo na qualidade de Ré ou de Autora, deverá informar o número do CNPJ e do CEI (Cadastro Específico do INSS) bem como cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o(s) número(s) do(s) CPF(s) do proprietário e do(s) sócio(s) da empresa demandada, tudo em formato eletrônico.

4) Recomenda-se que as partes estejam acompanhadas de advogados, devidamente cadastrados no sistema do PJe-JT do 1º grau do TRT da 1ª Região, portando certificado digital.

5) Solicita-se ao advogado do Réu que apresente sua defesa e documentos em formato eletrônico de acordo com a Lei nº 11.419/2006, com a Resolução nº 94/2012, com a redação dada pela Resolução nº 120/2013 do CSJT, ambas do CSJT, em até uma hora antes do início da audiência (Ato nº 16/2013, art. 2º, §2º, do TRT/RJ), cabendo à parte utilizar os próprios meios, podendo, em casos excepcionais, solicitar auxílio do setor de apoio ao usuário do PJe.

6) A prova documental deverá observar os arts. 283 e 396 do CPC e deve ser produzida previamente, em formato eletrônico, junto com a peça inicial ou a defesa.

7) O Réu deverá apresentar os controles de frequência e recibos salariais do período trabalhado, na forma do art. 355 do CPC e sob as penas do art. 359 do mesmo diploma.

8) **PROVA TESTEMUNHAL:** As testemunhas comparecerão a audiência independentemente de notificação ou intimação, na forma do art. 825 da CLT.

ATENÇÃO: TODOS OS DOCUMENTOS A SEREM APRESENTADOS DEVERÃO ESTAR ANEXADOS ELETRONICAMENTE.

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
TCO	Documento Diverso	17092819262112900000062 535049
TERMO	Documento Diverso	17092819260757600000062 535042
PROCURAÇÃO E HIPOS.	Documento Diverso	17092819261367600000062 535045
CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2014 2016	Convenção Coletiva de Trabalho	17092819244768800000062 535006
COMP RES	Documento Diverso	17092819243912000000062 534997
CART. TRABALHO	Documento Diverso	17092819243687900000062 534994
BAM	Documento Diverso	17092819242111600000062 534985
IDENT.CPF	Documento Diverso	17092819230034000000062 534943
INICIAL ROGERIO (2)	Petição Inicial	17092819223630700000062 534923
		17092819165812600000062



Para acessar os documentos do processo, basta copiar e colar o número de cada chave de acesso (acima) na página: <http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ATENÇÃO:

- 1) É expressamente proibido o ingresso, circulação e permanência de pessoas armadas nos prédios da Justiça do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro.
- 2) Em caso de dúvida, acesse a página: <http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>

RIO DE JANEIRO ,2 de Outubro de 2017

CRISTIANE RODRIGUES PINTO





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO



54ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 8º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805154 - e.mail: vt54.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0101555-50.2017.5.01.0054
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO: MEL LANCHES e outros

DESTINATÁRIO(S): MELRIELE TRAJANO
RUA DOUTOR GONCALVES LIMA , 754, MARECHAL HERMES, RIO DE JANEIRO - RJ -
CEP: 21555-500

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

AUDIÊNCIA UNA

DESTINATÁRIO(S): MELRIELE TRAJANO
RUA DOUTOR GONCALVES LIMA , 754, MARECHAL HERMES, RIO DE JANEIRO - RJ -
CEP: 21555-500

Comparecer à audiência no dia, horário e local abaixo indicados, observando as instruções que se seguem:

Tipo: Una
Data: 10/05/2018
Hora: 09:45

54ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

RUA DO LAVRADIO, 132, 8º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070

**** Cabe ao patrono da parte Ré promover sua própria habilitação no processo, observando-se o disposto no manual do advogado, disponível no site do Tribunal, cujo *link* segue: http://pje.csjt.jus.br/manual/index.php/Solicitar_habilita%C3%A7%C3%A3o

Após esse procedimento, o patrono será prontamente admitido no Pje, ainda que haja outro advogado habilitado. ***

1) O não comparecimento do(a) Autor(a) à audiência importará no arquivamento da ação e, do Réu, no julgamento da ação a sua revelia e na aplicação da pena de confissão.



Assinado eletronicamente por: CRISTIANE RODRIGUES PINTO - 02/10/2017 13:56:52 - 47efd9f
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17100213565227100000062680211>
Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
Número do documento: 17100213565227100000062680211
ID. 47efd9f - Pág. 1

2) As partes deverão comparecer munidas de documento de identificação, sendo, o Autor, preferencialmente, de sua CTPS. Sendo a Ré pessoa jurídica, deverá ser representada por sócio, diretor ou empregado registrado, anexando eletronicamente carta de preposto, bem como cópia do contrato social ou dos atos constitutivos da empresa.

3) Nos termos do art. 33, alínea "b" do Provimento Consolidado da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, a pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo na qualidade de Ré ou de Autora, deverá informar o número do CNPJ e do CEI (Cadastro Específico do INSS) bem como cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o(s) número(s) do(s) CPF(s) do proprietário e do(s) sócio(s) da empresa demandada, tudo em formato eletrônico.

4) Recomenda-se que as partes estejam acompanhadas de advogados, devidamente cadastrados no sistema do PJe-JT do 1º grau do TRT da 1ª Região, portando certificado digital.

5) Solicita-se ao advogado do Réu que apresente sua defesa e documentos em formato eletrônico de acordo com a Lei nº 11.419/2006, com a Resolução nº 94/2012, com a redação dada pela Resolução nº 120/2013 do CSJT, ambas do CSJT, em até uma hora antes do início da audiência (Ato nº 16/2013, art. 2º, §2º, do TRT/RJ), cabendo à parte utilizar os próprios meios, podendo, em casos excepcionais, solicitar auxílio do setor de apoio ao usuário do PJe.

6) A prova documental deverá observar os arts. 283 e 396 do CPC e deve ser produzida previamente, em formato eletrônico, junto com a peça inicial ou a defesa.

7) O Réu deverá apresentar os controles de frequência e recibos salariais do período trabalhado, na forma do art. 355 do CPC e sob as penas do art. 359 do mesmo diploma.

8) **PROVA TESTEMUNHAL:** As testemunhas comparecerão a audiência independentemente de notificação ou intimação, na forma do art. 825 da CLT.

ATENÇÃO: TODOS OS DOCUMENTOS A SEREM APRESENTADOS DEVERÃO ESTAR ANEXADOS ELETRONICAMENTE.

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
TCO	Documento Diverso	17092819262112900000062 535049
TERMO	Documento Diverso	17092819260757600000062 535042
PROCURAÇÃO E HIPOS.	Documento Diverso	17092819261367600000062 535045
CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2014 2016	Convenção Coletiva de Trabalho	17092819244768800000062 535006
COMP RES	Documento Diverso	17092819243912000000062 534997
CART. TRABALHO	Documento Diverso	17092819243687900000062 534994
BAM	Documento Diverso	17092819242111600000062 534985
IDENT.CPF	Documento Diverso	17092819230034000000062 534943
INICIAL ROGERIO (2)	Petição Inicial	17092819223630700000062 534923
		17092819165812600000062



Para acessar os documentos do processo, basta copiar e colar o número de cada chave de acesso (acima) na página: <http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ATENÇÃO:

- 1) É expressamente proibido o ingresso, circulação e permanência de pessoas armadas nos prédios da Justiça do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro.
- 2) Em caso de dúvida, acesse a página: <http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>

RIO DE JANEIRO ,2 de Outubro de 2017

CRISTIANE RODRIGUES PINTO



ESCRITÓRIO JURÍDICO



SUBSTABELECIMENTO

CATIANE GONÇALVES CABRAL CANTERO, brasileira, casada, Advogada, inscrita na OAB/RJ, sob o nº 208.185, com endereço profissional na Rua Iracema Soares Pereira Junqueira nº 85, 10º andar, sala 1001, Centro, Nova Iguaçu-CEP: 26210-260/RJ - E-mail: endereço eletrônico: advcatianecantero@gmail.com, substabelece com reservas, na pessoa do Advogado **RICARDO PALMEIRA PERENCIOLO**, brasileira, casado, Advogado, inscrito na OAB/RJ, sob o nº 216.000, os poderes que a mim foram conferidos nos presentes autos da Reclamação Trabalhista, processo nº 0102087-73.2017.5.01.0070, por LENILSON RODRIGUES VAZ, que tramita na 70ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro , 07 de Março de 2018.

(Assinatura Eletrônica - Lei nº 11.419/2006)

CATIANE GONÇALVES CABRAL CANTERO

Advogada

OAB/RJ nº 208.185

Endereço: Edifício ROSSI VIA OFFICE - Rua Iracema Soares Pereira Junqueira nº 85, 8º andar, sala 1001, Centro, Nova Iguaçu - CEP: 26210-260/RJ - E-mail: advcatianecantero@gmail.com Tel.: (21) 2665-7413 / 98403-8088.

"Tentar não significa conseguir, mas certamente quem conseguiu tentou." Aristóteles.



Assinado eletronicamente por: CATIANE GONCALVES CABRAL CANTERO - 07/03/2018 16:18:01 - b43e717
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18030716140241600000070483880>
 Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054 ID. b43e717 - Pág. 1
 Número do documento: 18030716140241600000070483880

ESCRITÓRIO JURÍDICO



SUBSTABELECIMENTO

CATIANE GONÇALVES CABRAL CANTERO, brasileira, casada, Advogada, inscrita na OAB/RJ, sob o nº 208.185, com endereço profissional na Rua Iracema Soares Pereira Junqueira nº 85, 10º andar, sala 1001, Centro, Nova Iguaçu-CEP: 26210-260/RJ - E-mail: endereço eletrônico: advcatianecantero@gmail.com, substabelece com reservas, na pessoa do Advogado **RICARDO PALMEIRA PERENCIOLO**, brasileira, casado, Advogado, inscrito na OAB/RJ, sob o nº 216.000, os poderes que a mim foram conferidos nos presentes autos da Reclamação Trabalhista, processo nº 0102087-73.2017.5.01.0070, por LENILSON RODRIGUES VAZ, que tramita na 70ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro , 07 de Março de 2018.

(Assinatura Eletrônica - Lei nº 11.419/2006)

CATIANE GONÇALVES CABRAL CANTERO

Advogada

OAB/RJ nº 208.185

Endereço: Edifício ROSSI VIA OFFICE - Rua Iracema Soares Pereira Junqueira nº 85, 8º andar, sala 1001, Centro, Nova Iguaçu - CEP: 26210-260/RJ - E-mail: advcatianecantero@gmail.com Tel.: (21) 2665-7413 / 98403-8088.

"Tentar não significa conseguir, mas certamente quem conseguiu tentou." Aristóteles.



Assinado eletronicamente por: CATIANE GONCALVES CABRAL CANTERO - 08/03/2018 16:07:07 - fd60167
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18030816064139600000070567961>
 Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054 ID. fd60167 - Pág. 1
 Número do documento: 18030816064139600000070567961

54ª VARA DO TRABALHO DE RIO DE JANEIRO**TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0101555-50.2017.5.01.0054**

Em 10 de maio de 2018, na sala de sessões da MM. 54ª VARA DO TRABALHO DE RIO DE JANEIRO/RJ, sob a direção da Exmo(a). Juíza KATIA EMILIO LOUZADA, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO número 0101555-50.2017.5.01.0054 ajuizada por ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA em face de MEL LANCHES.

Às 10h58min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o reclamante, acompanhado do(a) advogado(a), Dr(a). CATIANE GONCALVES CABRAL CANTERO, OAB nº 208185/RJ.

Presente o sócio do(a) reclamado(s) MEL LANCHES, Sr(a). MELRIELLE TRAJANO COSTA MEDEIROS, desacompanhado(a) de advogado.

Presente o reclamado MELRIELE TRAJANO, desacompanhado de advogado.

Considerando que a pessoa física informa ser dona de um estabelecimento comercial informal, pois não há constituição de pessoa jurídica ou ente formal, desejando ser assistida por um advogado, redesigno a instrução e advirto a pessoa presente que não haverá novo adiamento caso não constitua um advogado, inclusive deve dirigir-se ao Sindicato relativo à atividade empresarial do estabelecimento ou a uma instituição universitária com escritório modelo, ou, ainda, à OAB, inclusive advirto que na legislação trabalhista há a possibilidade de defender-se pessoalmente, quando, então, deve dirigir-se ao serviço próprio existente neste prédio do Fórum Trabalhista.

Designo a audiência una do procedimento ordinário para o dia 26/09/2018 , às 09:00h.

Partes presentes cientes.

Encerrada às 11:02h

KATIA EMILIO LOUZADA

Juíza do Trabalho



Ata redigida por regina lucia a b da silva, Secretário(a) de Audiência.



EXMO. SR. DR. JUIZ DA 54ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO.

Processo RT nº 0101555-50.2017.5.01.0054

MEL LANCHES, nos autos da Ação Trabalhista em epígrafe, vem, por seu procurador in fine, com escritório na Rua Uruguaiana 10 - Sala 910 - Centro/RJ - CEP: 20050.090, onde deverá receber intimações/notificações, oferecer

CONTESTAÇÃO

Em face das pretensões apresentadas por **ROGÉRIO GONÇALVES DE OLIVEIRA**, pelos fatos e fundamentos que pede em vênia.

REQUERIMENTO

Inicialmente, requer a reclamada sejam as futuras notificações referentes ao processo supra citado enviadas para o escritório do seu advogado e subscritor da presente, com endereço a Rua Uruguaiana, 10 - Sala 910 - Centro/RJ, CEP: 20050-090, Centro - Rio de Janeiro/RJ, bem como, qualquer publicação no diário oficial para que conste, sempre e exclusivamente o nome do advogado **MARCELO S. MOURA, inscrito na OAB/RJ sob o nº: 145.367**, e ainda que conste da capa dos autos o nome deste, conforme estatuído pelo artigo 39 do CPC, sob pena de nulidade.

-

DO MÉRITO. DA AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DA ADMISSÃO E DEMISSÃO

Inicialmente, impende esclarecer, que o AUTOR JAMAIS, EM TEMPO ALGUM, foi empregado da reclamada, nos termos delineados nos artigos 2º e 3º da CLT.



Ressalte-se, ainda, que a empresa MEL LANCHES é um PEQUENO negócio, onde labora a própria autora e mais uma pessoa de sua família, não tendo sequer empregados.

A reclamada REFUTA veementemente as digressões narradas na peça de ingresso, eis que não há qualquer cabimento.

Sem embargo, interessante narrar que em 2012 quem laborava como "entregador" era o IRMÃO DA SRA MEL, MANUEL TRAJANO, sendo certo que, em data posterior, quem fazia as entregas era um senhor de nome BRUNO BOLINA.

Assim, a reclamada IMPUGNA a data de admissão descrita na peça de ingresso, eis que totalmente inverídica.

Frise-se, que em RARÍSSIMAS OCASIÕES, o autor foi chamado para fazer entregas.

Destarte, como o autor estava desempregado e andava de moto pela região, pedia a reclamada para ajudá-lo, sendo que a reclamada, em RARÍSSIMAS OCASIÕES, pediu para que o autor fizesse entregas, lhe pagando a importância de R\$ 2,00 (dois reais) POR ENTREGA.

Nota-se, ainda, que tais fatos ocorreram, a partir de 2015, não havendo qualquer cabimento alegar que iniciou atividade na ré em 2012.

Por outro lado, a reclamada JAMAIS, EM TEMPO ALGUM, dispensou o autor, a uma que NÃO havia qualquer relação de emprego entre as partes, a duas que o reclamante, simplesmente, SUMIU!!!

Dito isso, na remotíssima hipótese de Vossa Excelência entender pelo liame empregatício, requer que seja considerada a RUPTURA DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO AUTOR, OU SEJA, PEDIDO DE DEMISSÃO.

DA REMUNERAÇÃO

A reclamada, neste aspecto, impugna o valor supostamente auferido pelo autor a título de salário, qual seja, R\$ 966,00 (novecentos e sessenta e seis reais).



Com efeito, a reclamada JAMAIS pagou salário ao autor, conforme delineado na exordial.

Frise-se, que nas RARÍSSIMAS ocasiões que o autor fez entregas, a reclamada lhe pagou R\$ 2,00 (dois reais), por entrega, razão pela qual a importância descrita é fruto das elucubrações do reclamante.

Não há qualquer hipótese da reclamada ter realizado pagamento ao autor no valor descrito na inicial.

Entrementes, o autor fazia (quando fazia), no máximo, 10 entregas NA SEMANA (ressaltando... QUANDO FAZIA!!!).

Havia semana que o autor sequer aparecia na região.

DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS A FORMAÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO.

Conforme supramencionado, os requisitos inerentes a relação de emprego NÃO ESTÃO PRESENTES, ensejando, assim, o INDEFERIMENTO *in totum* dos pedidos elencados, senão vejamos:

DA SUBORDINAÇÃO

O Reclamante NÃO era subordinado à reclamada, pois, por não ter nenhum tipo de vínculo, este não recebia ordens diretas desta.

Nesse sentido se manifesta a melhor doutrina ao identificar a relação de emprego entre empregado e empregador, *in verbis*:

"O obreiro exerce sua atividade com dependência ao empregador, por quem é dirigido. **O empregado é, por conseguinte, um trabalhador subordinado, dirigido pelo empregador.**"[1] (grifos nossos)



Pelo exposto, Excelência, conclui-se que o empregador é o que detém o poder de direção do empregado, o qual, incontestavelmente, a reclamada não detinha.

Destarte, não pode ser responsabilizada por decisões as quais não gerenciou, uma vez que não era sua empregadora.

DA PESSOALIDADE

De igual importância à subordinação, o contrato de trabalho deve ser *intuitu personae*, o que, no caso em tela, não ocorria.

A reclamada desconhece qualquer tipo de contrato de trabalho que tenha feito com o reclamante, ou que o mesmo tenha prestado qualquer tipo de serviço no período descrito na inicial que caracterizasse tal vínculo (nos moldes do art. 2º e 3º da CLT).

Não existe, assim, a característica de contratação da reclamada com pessoa certa e determinada à prestação de qualquer serviço.

Logo, incontroverso o entendimento que não considera o reclamante empregado da reclamada. Entendimento esse abarcado pela doutrina que, à guisa de exemplo, destaca-se.

"O contrato de trabalho é *intuitu personae*, ou seja, realizado com certa e determinada pessoa. O contrato de trabalho em relação ao trabalhador é infungível. Não pode o empregado fazer-se substituir por outra pessoa, sob pena de o vínculo formar-se com a última. O empregado somente poderá ser pessoa física, pois não existe contrato de trabalho em que o trabalhador seja pessoa jurídica, podendo ocorrer, no caso, locação de serviços, empreitada etc." [2] (grifos nossos).

Pelas razões apresentadas, não era o Reclamante empregado da Reclamada, inexistindo vínculo empregatício entre ambos.

DA ONEROSIDADE



-

Certo é que, a reclamada jamais efetuou pagamento (salário, NA ACEPÇÃO DA PALAVRA) ao reclamante, sendo que lhe pagou (quando pagou) por entrega. E mais, em raríssimas ocasiões.

Nesse sentido, trazemos a baila entendimento de nossos doutrinadores, no que tange ao conceito de onerosidade.

Segundo Magano: "... conjunto de vantagens habitualmente atribuídas ao empregado, de acordo com algum critério objetivo, em contraprestação de serviços prestados e em montante suficiente para satisfazer às necessidades próprias e da família."

Segundo Martins: "... conjunto de retribuições recebidas habitualmente pelo empregado pela prestação de serviços, seja em dinheiro ou em utilidades, **provenientes do empregador ou de terceiros**, mas decorrentes do contrato de trabalho, de modo a satisfazer suas necessidades e de sua família."

Para José Martins Catharino: "... prestação devida a quem põe seu esforço pessoal à disposição de outrem por causa de uma relação de emprego."

Assim, nota-se que a empregadora do Reclamante, jamais foi a segunda ré, razão pela qual tais pleitos devem ser julgados improcedentes.

-

DA JORNADA EXTRAORDINÁRIA

Por não haver qualquer relação de emprego entre as partes, **NÃO HÁ QUE SE FALAR EM CONTROLE DE HORÁRIO**, muito menos em jornada extraordinária.

E mais, trata-se de um estabelecimento onde trabalham apenas a proprietária e mais uma pessoa, cujo horário de funcionamento é de 15h00min as 23h00min.

Desta feita, resta impugnado o horário descrito na inicial.



Ressalte-se, ainda, que a ré possui 02 empregados, NÃO HAVENDO, pois, necessidade de controle de frequência.

Não obstante, somente por amor ao debate, e ainda, com base no princípio da eventualidade, insta salientar, que o reclamante, ainda que tivesse laborado em regime de horas extras sem remuneração ou compensação, **o que não é o caso**, não teria direito à percepção do salário-hora com acréscimo do adicional respectivo, eis que sua remuneração era composta por entrega realizada (equivalente a comissões) e nesta seara não caberia o pagamento do complexo remuneratório inerente ao empregado que percebe salário fixo, à medida que, se o labor extraordinário supostamente existiu, significa que a autora efetuou vendas e ganhou por elas.

Sendo assim, o pagamento da hora extra eventualmente laborada já foi remunerada, não cabendo sua remuneração duplicada, sob pena de enriquecimento ilícito.

Súmula 340 do TST: COMISSIONISTA - HORAS EXTRAS. *O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas.*

TST: Cálculo de hora extra é diferente para salário fixo e comissões

O empregado que recebe remuneração fixa e variável (comissionista misto) deve ter as horas extras calculadas de forma diferente. Sobre o valor da parte fixa, ele tem direito à remuneração da hora simples trabalhada mais o adicional de horas extras. Sobre a parte variável, incide apenas o adicional, uma vez que as horas simples já estão remuneradas pelas comissões recebidas. Este foi o entendimento adotado pela Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho no julgamento de embargos em recurso de revista da Agropecuária Vale do Rio Grande contra decisão da Quarta Turma do TST, que não conheceu (rejeitou) seu recurso de revista.

http://www.correioforense.com.br/noticia/idnoticia/3908/titulo/TST_Calculo_de_hora_extra_e_diferente_para_salario_fixo_e_comissoes.html

Sendo assim, requer seja julgado improcedente o pedido de pagamento de horas extras, bem como seus reflexos nas demais parcelas de natureza salarial.



Na remotíssima hipótese de serem deferidas as horas extraordinárias, estas não devem integrar à remuneração e demais verbas, posto que não foram realizadas com habitualidade.

Da mesma forma improcede o pedido de reflexos no repouso semanal remunerado, tendo em vista a condição de mensalista do reclamante, razão pela qual já tem embutida em sua remuneração a contraprestação por este descanso.

Ademais, de acordo com o entendimento da magistrada Cláudia Márcia de Carvalho Soares[3], a repercussão da diferença de repouso semanal remunerado no cálculo das verbas resilitórias, importa em condenação em *bis in idem*. No mesmo sentido, o aresto abaixo:

"Reflexos de horas extras em DSR'S e destes em outras verbas. Não há fundamento legal para a integração de DSR'S de horas extras em outras verbas. O reclamante percebia salário mensal, já estando nele incluídos os DSR'S. O art. 7º da Lei 605/49 não dispõe que haja novos reflexos, pois do contrário os reflexos dos reflexos seriam indefinidos, como se estivéssemos diante de espelhos, além do que não haveria uma fórmula de como calculá-los." (TRT/SP 20010136724 RO - Ac. 03ª T. 20020109177. DOE 19/03/2002 - Rel. SERGIO PINTO MARTINS).

-

-

Sendo assim, ante a ausência de jornada extraordinária, o pedido de pagamento de horas extras e os reflexos nas demais parcelas salariais (férias, décimo terceiro, aviso prévio, FGTS, multa de 40%) deverão ser julgados improcedentes, nos termos da fundamentação acima.

DO SEGURO DE VIDA - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

A reclamada impugna o pedido de seguro de vida, eis que o autor JAMAIS FOI SEU EMPREGADO.

Ademais, anexa aos autos CONVENÇÃO COLETIVA estranha ao objeto social da ré, qual seja, COMÉRCIO, razão pela qual resta impugnado o referido documento.



Da mesma forma (pelos mesmos fundamentos), no que toca ao pedido de diferenças salariais, haja vista ser inaplicável a convenção coletiva carreada aos autos, sendo certo, ainda, que o autor NÃO RECEBIA SALÁRIO (por não ser empregado da ré)

DO PEDIDO DE DANOS MORAIS - ACIDENTE - DO DANO ESTÉTICA

-

Inicialmente, a reclamada DESCONHECE O ACIDENTE OCORRIDO PELO AUTOR.

Noutro giro, por não ser o autor empregado da reclamada, esta NÃO tem qualquer responsabilidade no que tange ao fato ocorrido.

Não bastasse isso, CURIOSA A NARRATIVA DA INICIAL, CONFRONTADA COM OS DOCUMENTOS CARREADOS AOS AUTOS, veja:

A exordial narra que o acidente ocorreu no dia 19/03/2017, sendo que o BAM (Boletim de Atendimento médico) possui carimbo com data de 18/03/2017.

Não obstante, o Termo Circunstanciado sequer, salvo melhor juízo, descreve o horário do acidente.

Como se sabe, para configuração do dano alegado, indispensável prova robusta, pela parte autora (art. 818 da CLT), de violação à honra, dignidade, decoro ou de qualquer outro atributo relativo à personalidade humana, decorrente, diretamente, de ato ilícito praticado pela parte reclamada.

A jurisprudência sobre o tema:

"DANO MORAL. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao empregado o ônus de provar a existência de lesão a direito não patrimonial, bem como a autoria da ofensa (artigos 818, da CLT e 333, I, do CPC). A ausência de prova robusta desautoriza a indenização por dano moral." (TRT/SC - RO-V 347/98, Acórdão 8531/98, Relator Juiz Hamilton Adriano, DJ/SC de 25/08/98).



"INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AUSÊNCIAS DE CONFIGURAÇÃO DE DANO. A ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, a relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima constituem elementos informativos da responsabilidade aquiliana. A ausência de comprovação da gravidade do dano posto "sub item" ou de "animus laedendi" bastante e deliberada vontade do empregador em praticar a hipotética arbitrariedade alegada inviabiliza o acolhimento do pleito de indenização por dano moral". (TRT/SC - RO V 9686/99, Acórdão 3113/99) Relator Águeda M. L. Pereira, DJ/SC 15/09/99)

"DANO MORAL - REQUISITOS - CONFIGURAÇÃO. Para que se imponha uma condenação por dano moral, mister se faz estarem presentes os seguintes requisitos: comprovação da materialidade do ato do empregador, prejuízo manifesto por parte do empregado, e nexos de causalidade entre o ato e o prejuízo sofrido."

(TRT 20ª Região, Acórdão 21/99, RO 224/98, Relator Juiz Eduardo Prador de Oliveira, publicado em 03/02/99).

A doutrina reforça a necessidade de prova efetiva do nexos causal entre o ato caracterizador do dano moral e o prejuízo alegadamente sofrido:

"Destarte, o empregado para obter êxito na pretensão de ressarcimento do dano pela lei civil tem que comprovar a presença dos elementos essenciais da responsabilidade civil aquiliana, ou seja:

1. *dano por ele suportado;*
2. *a culpa do empregador; e*
3. *nexo causal entre o evento danoso e o ato culposo."*

(Humberto Theodoro Junior, "Responsabilidade Civil - Danos Morais e Patrimoniais - acidente no trabalho - ato de preposto", In Revista Síntese Trabalhista - Administrativa e Previdenciária, Editora Síntese, n. 84 - jun/96, pág. 07 e ss).

"A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexos causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos de responsabilidade civil". (Carlos Alberto Bittar, Reparação Civil por Danos Morais, Editora Revista do Tribunais, 2ª edição, pág. 127)

"A) - O fundamento primário da reparação está como visto, erro de conduta do agente, no seu procedimento contrário à predeterminação da norma, que condiz com a própria noção de culpa ou dolo. Se o agente procede em termos contrários ao direito, desfere o primeiro impulso, no rumo do estabelecimento do dever de



reparar, que poderá ser excepcionalmente ilidido, mas que em princípio constitui o primeiro momento da satisfação de perdas e interesses.

B) - O segundo momento, ou o segundo elo dessa cadeia, é ofensa a um bem jurídico...

C) - Em terceiro lugar, cumpre estabelecer uma relação de causalidade entre a antijuridicidade da ação e o dano causado. Não basta que o agente cometa um erro de conduta e que o queixoso aponte um prejuízo. Torna-se indispensável a sua interligação, de molde a assentar-se ter havido o dano porque o agente procedeu contra direito." (Caio Mário da Silva Pereira, in Instituições de Direito Civil, Editora Forense, São Paulo, 9ª Edição, 1988, pág. 237).

No caso relatado na inicial, e ainda que se pudesse admitir, *ad argumentandum*, a veracidade daqueles fatos, a violação à honra, dignidade - traços indispensáveis para a caracterização do dano moral - não estão caracterizados, pelos argumentos expendidos anteriormente.

E, qualquer dano, para ser indenizável, necessita ser escorreita e insofismavelmente demonstrado, o que não ocorreu no caso dos autos. A reclamante limitou-se a alegar o dano, mas não produz qualquer prova que demonstre a efetiva ocorrência deste. E dano indenizável não se presume.

Todavia, caso não seja o entendimento desse MM. Juízo, a indenização a título de danos morais, deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e razoabilidade, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa.

Isto posto, improcede a pretensão do reclamante neste particular (DANO MORAL E DANO ESTÉTICO).

DA MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. INAPLICABILIDADE

-

Quanto ao pedido de pagamento da multa do artigo 477 da CLT, não assiste razão à reclamante, posto que os pedidos dependem de expressa declaração judicial para tornarem-se exigíveis. Nestes termos segue entendimento do C. Tribunal Superior do Trabalho:

RECURSO DE REVISTA. MULTAS DO PARÁGRAFO 8º DO ART. 477 E 467 DA CLT. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS EM DECISÃO JUDICIAL.



INAPLICABILIDADE. A aplicação as multas de que cogitam os arts. 467 e 477, parágrafo 8º da CLT têm pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para a quitação das verbas rescisórias incontroversas. Se o reconhecimento e deferimento das diferenças das verbas rescisórias somente ocorreram em juízo, porque controvertidas, não havia como estabelecer prazo para a quitação das diferenças das verbas rescisórias. Recurso de Revista conhecido e provido. (TST-RR-93/2002-119-15-00-3, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DJ 23/03/2007) (grifo nosso)

-

DA MULTA DO ART. 467 DA CLT. INAPLICABILIDADE

-

Quanto à aplicação da multa prevista no artigo 467 da CLT, o pedido é totalmente improcedente, pois não contém nenhuma parcela "incontroversa", tendo sido contestado *in totum*, todos os pleitos formulados na exordial, sendo, portanto, indevido o pedido de aplicação de referido artigo da CLT.

DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Totalmente descabido o referido pleito, eis que o autor não era empregado da reclamada, razão pela qual tal pedido deve ser julgado improcedente.

Ademais, Quanto à aplicação da multa prevista no artigo 467 da CLT, o pedido é totalmente improcedente, pois não contém nenhuma parcela "incontroversa", tendo sido contestado *in totum*, todos os pleitos formulados na exordial, sendo, portanto, indevido o pedido de aplicação de referido artigo da CLT.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS



Os honorários advocatícios são indevidos, na forma das Súmula 219 e 329, do C. TST.

Não há que se falar na aplicabilidade da Lei 13.467/2017, eis que a presente demanda foi distribuída em data anterior a vigência da referida lei.

CONCLUSÃO

Ex positis, é a presente para contestar *in totum* as pretensões da Reclamante estampadas na inicial, requerendo ainda a improcedência da presente ação, com a condenação da reclamante ao pagamento das custas processuais, por ser medida de Justiça.

Protesta provar suas alegações por todos os meios admitidos em direito, especialmente o depoimento pessoal da reclamante sob pena de confissão.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2018.

MARCELO S. MOURA

OAB/RJ 145.367



[1] MARTINS, Sergio Pinto. Direito do Trabalho - 22ª ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 93.

[2] *Id. p. 94.*

[3] Sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 1522.2007.029.01.00.0, D.O. 06.11.2009.





54ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO**TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0101555-50.2017.5.01.0054**

Em 26 de setembro de 2018, na sala de sessões da 54ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO/RJ, sob a direção da Exmo(a). Juíza KATIA EMILIO LOUZADA, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO número 0101555-50.2017.5.01.0054 ajuizada por ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA em face de MEL LANCHES.

Às 09h17min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o reclamante, acompanhado do(a) advogado(a), Dr(a). JONATHAN FRANCISCO DA SILVA, OAB nº 220292/RJ.

Presente o sócio do(a) reclamado(s) MEL LANCHES, Sr(a). MELRIELE TRAJANO, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). MARCELO DA SILVA MOURA, OAB nº 145367/RJ.

Presente o reclamado MELRIELE TRAJANO, acompanhado do(a) advogado(a), Dr(a). MARCELO DA SILVA MOURA, OAB nº 145367/RJ.

Argui a ré a inépcia em face da grande divergência da carga horaria das causas de pedir 1 e 7, esclarecendo o autor que trabalhava de 18h as 2h da manhã, de 3ª feira a domingo, folgando nas 2ª feiras.

Com relação à inépcia pela ausência do pedido de reconhecimento de vínculo de emprego, o Juízo informa que a fundamentação jurídica e os pedidos mediatos correspondem ao reconhecimento do vínculo de emprego na forma do art. 3º da CLT, razão pela qual, se acolhida a pretensão, será acolhida de ofício.

Acolho o requerimento da ré de redesignação da audiência para elaborar a contestação, de acordo com o princípio da ampla defesa.

Designo a audiência una do procedimento ordinário para o dia 23/11/2018, às 10:40h.

Mantidas as determinações anteriores.

As partes e patronos presentes acompanharam, através do monitor, a elaboração da presente ata, não tendo apresentado qualquer impugnação quanto a seu teor.

Nada mais.

Encerrada às 09:26h.

KATIA EMILIO LOUZADA

Juíza do Trabalho



Ata redigida por regina lucia a b da silva, Secretário(a) de Audiência.



EXMO. SR. DR. JUIZ DO TRABALHO DA 54ª VARA DO RIO DE JANEIRO/RJ.

Processo :0101555-50.2017.5.01.0054

MEL LANCHES e outros, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, que lhe move **ROGÉRIO GONÇALVES DE OLIVEIRA**, vem, por seu procurador infra-assinado, requerer a V. Exa, a juntada da anexa carta convite, na forma do art. 455, § 1º do NCPC, para que surta seus efeitos legais.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2018.

MARCELO S. MOURA

OAB/RJ 145.367



DE MOURA & SILVA ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Rio de Janeiro, 13 de Novembro de 2018.

CARTA CONVITE

^
Sra. Noelia Nunes da Silva

REFERENTE: COMPARECIMENTO AUDIÊNCIA TRABALHISTA.

Prezada Senhora,

Solicitamos seu comparecimento à audiência que será realizada no dia **23/11/2018 às 10h40min**, na **54ª Vara do Trabalho**, situada na **Rua do Lavradio 132 - 8º andar - Centro do Rio**, a fim de prestar depoimento na qualidade de **TESTEMUNHA** nos autos do processo nº: **0101555-50.2017.5.01.0054**, cujas partes são: **ROGÉRIO GONÇALVES DE OLIVEIRA X MEL LANCHES**.

Noelia Nunes da Silva

NOELI NUNES DA SILVA

CPF: 024.272.837-54

Rua Uruguaiana, nº 10 - Sala 910 - Centro/RJ - Cep: 20050.090 -
Tel (21) 2242.4015



54ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO**TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0101555-50.2017.5.01.0054**

Em 23 de novembro de 2018, na sala de sessões da 54ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO/RJ, sob a direção da Exmo(a). Juíza KATIA EMILIO LOUZADA, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO número 0101555-50.2017.5.01.0054 ajuizada por ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA em face de MEL LANCHES.

Às 12h03min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o reclamante, acompanhado do(a) advogado(a), Dr(a). JONATHAN FRANCISCO DA SILVA, OAB nº 220292/RJ.

Presente o sócio do(a) reclamado(s) MEL LANCHES, Sr(a). MELRIELE TRAJANO, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). LUIZ CARLOS RABELO CAMPOS, OAB nº 122846D/RJ.

Presente o reclamado MELRIELE TRAJANO, acompanhado do(a) advogado(a), Dr(a). LUIZ CARLOS RABELO CAMPOS, OAB nº 122846D/RJ.

Proposta de conciliação sem êxito.

Contestação com documentos. Neste ato esta Magistrada retira o sigilo das peças de defesa.

Mantido o valor da causa da inicial.

A prova documental está preclusa.

Considerando que a testemunha Noélia Nunes da Silva, convidada pela ré, não compareceu fraciono a audiência una.

Designa-se audiência de instrução para o dia 28/05/2019, às 10h.

Defere-se às partes o prazo de 20 dias para manifestarem-se, a parte autora sobre a defesa e documentos, iniciando-se no dia 26/11; e em 21/01/2019 para a reclamada.

Aa testemunha deverá comparecer na forma do art. 825 CLT, entretanto, como a testemunha Noélia já foi convidada e não compareceu sua ausência implicará na perda da prova pois a ré optou em renovar o convite.

Intimadas as testemunhas presentes, pelo autor:FERNANDA RODRIGUES MARINS e THAYSA DE LIMA ELOI.

As partes estão vinculadas qualitativa e quantitativamente às testemunhas acima, cuja substituição somente caberá nas hipóteses do art. 451 do NCPC

As partes deverão comparecer para depoimentos pessoais, sob a cominação da confissão presumida.



O reclamante deverá apresentar sua CTPS na próxima audiência.

As partes e patronos presentes acompanharam, através do monitor, a elaboração da presente ata, não tendo apresentado qualquer impugnação quanto a seu teor.

Nada mais.

Encerrada às 12:13h.

KATIA EMILIO LOUZADA

JUÍZA DO TRABALHO

Ata redigida por regina lucia a b da silva, Secretário(a) de Audiência.





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA 54ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO-RJ.

Processo nº 010155550.2017.5.01.0054

ROGERIO GONÇALVES DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos da ação em que move em desfavor de **MEL LANCHES**, também já qualificada, vem respeitosamente oferecer:

MANIFESTAÇÃO

Diante dos fatos novos alegados na contestação da Reclamada.

BREVE RELATO

A Reclamada, ao responder a presente demanda, trouxe argumentos que não merecem prosperar, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

DO MÉRITO

A Reclamada alega equivocadamente em sua Contestação diversos fatos diferentes da realidade, SEM TRAZER documentos, e tão somente com falácias, em uma tentativa clara de trazer dúvida ao juízo de valor deste Magistrado, a qual passa neste ato a enumerar:

*Rua Otavio Tarquino, Nº 410, sala 1110, Nova Iguaçu-RJ, Cep 26.215-342
Tel: 3743-9404 / 97018-4772. Email: aszevedoadvogado@gmail.com*





1. DO CONTRATO DE TRABALHO

A Reclamada aduz em sua contestação que o Reclamante “nunca” exerceu a função alguma, estando em distorção com a realidade dos fatos, no entanto o Reclamante possui diversas testemunhas que poderão atestar toda veracidade em sede de audiência, esclarecendo que durante todo o tempo o Autor realiza varias entregas, inclusive com a motocicleta de posse da reclamada sim!

E diante de todo relato que será comprovado através das testemunhas, requer que seja Reconhecido o vínculo empregatício e que seja pago as verbas indenizatórias, referente a todo período trabalhado em que o Autor laborou na função citada.

Haja vista que percebia o salário de R\$ 966,00 (novecentos e sessenta e seis reais) como Motociclista e o salário referente à função prestada, é de valor R\$1.339,11 (um mil trezentos trinta e nove reais e onze centavos) conforme demonstrado pela Convenção Coletiva de Trabalho:

EMPREGADOS MOTOCICLISTAS DE EMPRESAS EM GERAL, COM ATIVIDADE ECONOMICA SECUNDÁRIAS (Farmácias, locadoras, distribuidoras, restaurantes, Pizzarias, e demais atividades secundárias) CONTRATADOS PARA TRABALHAR COM A MOTO DA PROPRIA EMPRESA OU LOCADA/CESSÃO. CBO 5191-10 Trabalhadores de forma continua e regido pela CLT que utilizam veículo da empresa ou são empregados de pizzarias, restaurantes farmácias, e outras empresas de atividade secundária. **Piso Salarial Diferenciado R\$ 1.339,11(Hum mil trezentos e trinta e nove e onze centavos.).**

A Reclamada afirma que o “AUTOR JAMAIS EM TEMPO ALGUM, foi empregado...”. Entretanto momentos depois afirma que em “RARISSIMAS OCASIOES” a Reclamada chamava o Autor para fazer entregas. Fica claro que a Reclamada apenas tem o interesse em protelar o presente caso, pois tão somente nega o que é verdade, pois sendo ouvidas as testemunhas do Reclamante, ficará evidente todas as alegações feitas na peça instrutória.

DA DISPENSA

Afirma a Reclamada que não dispensou o Autor, e que simplesmente ele **sumiu**.

Rua Otavio Tarquino, Nº 410, sala 1110, Nova Iguaçu-RJ, Cep 26.215-342
Tel: 3743-9404 / 97018-4772. Email: aszevedoadvogado@gmail.com





Ora Excelência *só some quem está presente*, não tem como o ausente sumir. Momento esse que é necessário analisar com mais cautela, pois quando a Reclamada diz que o Reclamante “sumiu”, ela esta trocando o fato real ocorrido, para desobrigar-se da responsabilidade de indenizar.

2- DO SUPOSTO SUMIÇO / DANOS MORAIS / ACIDENTE

O Reclamante não sumiu, antes sofreu um acidente grave enquanto trabalhava para Reclamada, vindo a ter seu hálux esquerdo amputado “dedão”. Como pode ser verificado nos documentos acostados.

A Reclamada faz menção quanto a data que esta na exordial tentando causar um juízo dubio, como desde o inicio, suscita a sua intenção em prejudicar a apreciação do caso.

O BAM sem duvida no carimbo é datado com data do dia 18/03/2017, porém a Reclamada quedou-se inerte em apreciar todo o documento pôs na **primeira pagina na parte superior do BAM, é inequívoca a data de atendimento, que se deu em 19/03/2017, as 00h559min33seg.**

Logo o carimbo com data do dia 18/03/2017, não passa de um erro material, onde provavelmente o profissional que o assinou, devia se encontrar cansado e não se atentou ao fato.

A hora do acidente registrado no BAM, por si só mostra que o Reclamante realmente se encontrava a trabalho, dentro das horas extras negadas pela reclamada. Além do mais o acidente foi no **SÁBADO** dia de maior movimento no comercio da Reclamada.

3- DA REMUNERAÇÃO

Entre suas falácias na contestação a Reclamada informou que pagava o irrisório valor de R\$ 2,00 (dois) reais por entrega. Ainda informa que o Autor andava de moto pela região desempregado. Por essa simples leitura se evidencia o inicio do pacto laboral.

Rua Otavio Tarquino, Nº 410, sala 1110, Nova Iguaçu-RJ, Cep 26.215-342
Tel: 3743-9404 / 97018-4772. Email: aszevedoadvogado@gmail.com



Assinado eletronicamente por: CATIANE GONCALVES CABRAL CANTERO - 18/02/2019 17:13:14 - 42af4ab
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1902181712444970000088627929>
 Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054 ID. 42af4ab - Pág. 3
 Número do documento: 1902181712444970000088627929



A Reclamada informa que jamais pagou a importância de R\$ 966,00 (novecentos e sessenta e seis reais) ao Reclamante. Diz ainda que quando fazia no máximo 10 entregas na semana.

Ora como será desmentida tal versão com as testemunhas do Reclamante, se tornou mais impossível ainda ter por certo tal informação da Ré. Pois como um profissional que usa uma motocicleta como ferramenta de trabalho vai se sujeitar a ganhar 20,00 (vinte reais por semana), ou seja, R\$ 80,00 (oitenta reais) por mês, e esse valor ainda poderia ser menor de acordo com a própria Contestação.

Logo esse é mais um argumento da Reclamada que não merece prosperar.

4- VINCULO EMPREGATÍCIO

Alega ainda, que não estão presentes os requisitos da relação de emprego.

Mas de acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho, o que ocorreu foi um acordo tácito. Ou seja:

Acordo **tácito** é aquele em que as partes, *sem declarar ou mencionar suas intenções, agem de forma consonante ao longo do tempo, de maneira que dessa relação passam a existir direitos e obrigações.*

Vejamos o artigo 442 da CLT:

O contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expreso, correspondente à relação de emprego.

Sendo assim o ajuste contratual de trabalho não precisa ocorrer necessariamente pela forma escrita, já que o contrato de trabalho pode ser pactuado de forma expressa ou tácita, verbalmente ou por escrito.

5- DA JORNADA EXTRAORDINÁRIA

Ainda em sua tentativa fracassada de levar esse Douto Juízo ao erro. Afirma categoricamente que seu horário de funcionamento é das 15h00min a 23h00min, porém na sua pagina no **facebook, o horário de funcionamento NÃO**

*Rua Otavio Tarquino, Nº 410, sala 1110, Nova Iguaçu-RJ, Cep 26.215-342
Tel: 3743-9404 / 97018-4772. Email: aszevedoadvogado@gmail.com*





condiz, e sim o horário que é narrado pelo Reclamante. Pois na pagina mencionada o horário de inicio do expediente se inicia as **17h00min, sem hora de encerramento**.

Tornando assim cristalina a informação do Autor quanto sua carga horária, e que durante todo o tempo, se encontrou sobre a subordinação da proprietária, Sra. MELRIELE TRAJANO. Todavia em sua contestação a Reclamada se contradiz, no tópico jornada extraordinária.

- Em determinado momento afirma que trabalha **APENAS a proprietária e mais uma pessoa!**
- Em outro momento no mesmo tópico, **informa que a Ré possui mais 02 empregados!**

Ou seja, quantas pessoas realmente trabalham? E se a Reclamada afirma que tem empregados! Como pode, quando no inicio de sua contestação ela afirmar:

“...a empresa MEL LANCHES é um PEQUENO negócio, onde labora a própria autora e uma pessoa de sua família não tendo sequer empregados...”

Exaustivamente a parte Autora, aclara aqui nesta peça, toda a intenção da Reclamada em faltar com a verdade. Para se eximir de sua responsabilidade.

6- DA JORNADA EXTRAORDINARIA E DAS HORAS EXTRAS

O Reclamante alega que nunca conseguia sair as 00h00min, e que era normal estender as entregas ate 02h00min, o que nega a Reclamada, sem uma prova sequer nos altos, pedindo apenas improcedência.

O Autor teve um membro do seu corpo amputado, enquanto laborava para a Reclamante, e isso aconteceu dentro das horas extras na qual pleiteia.

Logo faz jus o Reclamante ao pagamento de **horas extras, reflexos, parcelas de férias, décimo terceiro, aviso prévio, FGTS, multa de 40%**, que deverão ser todos julgados procedentes.

*Rua Otavio Tarquino, Nº 410, sala 1110, Nova Iguaçu-RJ, Cep 26.215-342
Tel: 3743-9404 / 97018-4772. Email: aszevedoadvogado@gmail.com*





7- DO DANO ESTÉTICO / SEGURO DE VIDA

A Reclamada informa ainda que não há o que se falar em responsabilidade sobre o dano estético. Como será evidenciado com os depoimentos das testemunhas. A Reclamada após tomar ciência do ocorrido dias depois, procurou o Autor, e deu pequenas parcelas em espécie, em uma tentativa de não arcar com sua responsabilidade integral. E evitar que o Autor pleiteasse todo seu direito futuramente.

8- SEGURO DE VIDA

A cláusula 20ª da Convenção Coletiva (doc. nos altos), dos profissionais, motociclistas, obriga o empregador a contratar seguro de vida, e a não contratação, é aplicada multa do paragrafo 10º da respectiva convenção.

Vejamos:

§ 10º - As empresas que não efetuarem a contratação do seguro de vida aos empregados, efetuarão o pagamento da multa de 1/30 do piso salarial de motociclista por dia, por cada empregado descoberto do seguro de vida, revertido em favor do empregado lesado pela não contratação, caso a mesma seja reincidente, pela não realização e cobertura dos seus funcionários, a mesma será majorada em R\$ 100,00 (Cem Reais) diários, revertidos em favor do trabalhador descoberto pelo respectivo seguro, podendo **ainda a qualquer momento solicitar tal indenização apos a extinção do contrato de trabalho.**

Assim sendo cabe a Reclamada indenizar o Autor por todo o sofrimento e falta de observância que cometeu.

9- DAS MULTAS DOS ARTIGOS 477, 467, AMBOS DA CLT

Por não ter procedido a anotação na CTPS do Autor e por não realizar pagamento de nenhuma verba rescisória faz jus o Reclamante a multa do Art. 477. Nesse mesmo raciocínio ainda tem direito o Autor da multa do Art. 467.

*Rua Otavio Tarquino, Nº 410, sala 1110, Nova Iguaçu-RJ, Cep 26.215-342
Tel: 3743-9404 / 97018-4772. Email: aszevedoadvogado@gmail.com*



Assinado eletronicamente por: CATIANE GONCALVES CABRAL CANTERO - 18/02/2019 17:13:14 - 42af4ab
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1902181712444970000088627929>
 Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054 ID. 42af4ab - Pág. 6
 Número do documento: 1902181712444970000088627929



10- DOS HONORÁRIOS ADVOCATICIOS

Questiona a Ré em sua defesa quanto aos honorários advocatícios, no entanto, é bom esclarecer que o Reclamante é pessoa de pouquíssimo conhecimento, possuindo baixa escolaridade, razão pela qual se sujeita a um trabalho pesado, assim sendo, independente de fazer jus ao “jus postulandi”, é direito do Autor usufruir do conhecimento técnico de profissional qualificado, requerendo assim o direito de opção e orientação de um advogado.

Sendo assim, requer que seja a Reclamada condenada em honorários advocatícios, segundo entendimento do art. 791-A da CLT, uma vez que se a Ré pagasse corretamente não seria necessário nem mesmo a invocação do judiciário a fim de solucionar todo o litígio.

11- CONCLUSÃO

Diante de todo relatado, está mais do que claro que a reclamada não agiu corretamente com seu ex-funcionário no momento da rescisão, deixando de pagar o que era seu por direito.

Tentou de forma incansável ludibriar o Ilustre Juízo, afim de que não seja reconhecido seu direito trabalhista, e sendo o Autor pessoa extremamente carente e de pouca instrução, sendo este obrigado a bater as portas da justiça, o que não seria necessário se a Reclamada tivesse sido correta em seus atos.

Assim sendo, pugna o reclamante para que sejam acolhidos os pedidos do petitório inicial, e que sejam ouvidas as testemunhas para que seja comprovada toda veracidade dos fatos e assim ser reconhecido o exercício da função laboral por parte do Reclamado.

E ao final seja pago as verbas devidas e corrigidas monetariamente sem prejuízo financeiro ao Autor.

*Rua Otavio Tarquino, Nº 410, sala 1110, Nova Iguaçu-RJ, Cep 26.215-342
Tel: 3743-9404 / 97018-4772. Email: aszevedoadvogado@gmail.com*





12- DOS PEDIDOS

- a. Que seja mantido o direito de gratuidade do Reclamante;
- b. Pugna o Reclamante para que seja reconhecido o vínculo empregatício;
- c. Que seja reconhecido a diferença de salário na função de funções motociclista, que seja paga diferença salarial no valor de R\$ 22.872,00 (vinte e dois mil oitocentos e setenta e dois reais), referente a todo período laborado;
- d. Que seja determinado o pagamento das horas extras referente a todo o período, com acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora diurna. no valor de R\$23.248,00 (vinte três mil e duzentos e quarenta e oito reais), estando a decisão em conformidade com a Súmula 60 do TST;
- e. Que seja a Reclamada condenada a pagar os honorários sucumbenciais em acordo com o art. 791-A da CLT, no valor a ser informado em sede de audiência.

Nesses termos,

Requer deferimento.

Nova Iguaçu, 06 de Fevereiro de 2019.

CATIANE G. C. CANTERO
OAB/RJ 208.185

*Rua Otavio Tarquino, Nº 410, sala 1110, Nova Iguaçu-RJ, Cep 26.215-342
Tel: 3743-9404 / 97018-4772. Email: aszevedoadvogado@gmail.com*



Assinado eletronicamente por: CATIANE GONCALVES CABRAL CANTERO - 18/02/2019 17:13:14 - 42af4ab
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1902181712444970000088627929>
Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054 ID. 42af4ab - Pág. 8
Número do documento: 1902181712444970000088627929

54ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO**TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0101555-50.2017.5.01.0054**

Em 28 de maio de 2019, na sala de sessões da 54ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO/RJ, sob a direção da Exmo(a). Juíza KATIA EMILIO LOUZADA, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO número 0101555-50.2017.5.01.0054 ajuizada por ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA em face de MEL LANCHES.

Às 10h20min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o reclamante, acompanhado do(a) advogado(a), Dr(a). TALITA OLIVEIRA DOS REIS MARTINS, OAB nº 214125/RJ.

Presente o sócio do(a) reclamado(s) MEL LANCHES, Sr(a). MELRIELE TRAJANO, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). LUIZ CARLOS RABELO CAMPOS, OAB nº 122846D/RJ.

Presente o reclamado MELRIELE TRAJANO, acompanhado do(a) advogado(a), Dr(a). LUIZ CARLOS RABELO CAMPOS, OAB nº 122846D/RJ.

Renovada a proposta conciliatória propôs o Juízo R\$8.000,00 líquidos e o reclamante pretende R\$15.000,00 líquidos.

Constata o Juízo que não há pedido ou causa de pedir para inclusão no polo passivo da pessoa física MELRIELE TRAJANO.

Portanto, configurada a inépcia, homologo a extinção do processo sem apreciação do mérito em face à 2ª ré MELRIELE TRAJANO, conforme art. 330, I, §1º c/c art. 485, I, CPC.

Retifique-se o polo passivo para constar apenas o 1º réu.

Considerando que a testemunha Fernanda Rodrigues Marins, intimada na audiência, não compareceu, **redesigno a instrução para o dia 25/11/2019, às 10:15h.**

Determino ao reclamante que em 48h informe o endereço completo para a expedição de MANDADO.

Advirto que a inércia implicará na perda da prova caso não consiga trazer a testemunha espontaneamente.

Ficam intimadas as testemunhas presentes, pelo autor: THAYSA DE LIMA ELOI, CPF: 144.517.487-12 e pelo réu: NOELIA NUNES DA SILVA, CPF 024.272.837-54.

As partes estão vinculadas qualitativa e quantitativamente às testemunhas acima, cuja substituição somente caberá nas hipóteses do art. 451 do NCPC.

As partes e patronos presentes acompanharam, através do monitor, a elaboração da presente ata, não tendo apresentado qualquer impugnação quanto a seu teor.

Nada mais.

Encerrada às 11:14h.



KATIA EMILIO LOUZADA

Juíza do Trabalho

Ata redigida por regina lucia a b da silva, Secretário(a) de Audiência.





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 54ª VARA DO TRABALHO DA
COMARCA DO RIO DE JANEIRO - RJ**

PROCESSO: 0101555-50.2017.5.01.0054

ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA, já devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, que move em face de **MEL LANCHES**, da mesma forma já previamente qualificada, vem com toda vênia a presença de Vossa Excelência, por intermédio de sua Advogada *in fine* assinado, que esta subscreve informar e requerer o que segue:

SUBSTABELECIMENTO

CATIANE GONÇALVES CABRAL, brasileira, divorciada, Advogada, inscrita na OAB/RJ, sob o nº 208.185, SEM reservas, concedendo todos os poderes outorgados na pessoa do Advogado **RAPHAEL DE OLIVEIRA CORNÉLIO VIEIRA**, brasileiro, casado, devidamente inscrito na OAB/RJ sob o número: 208.107, os poderes que a mim foram conferidos nos presentes autos do processo.

Nestes termos em que,
Pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, data do protocolo.

(Assinado por Certificação Digital)

CATIANE G. CABRAL

OAB/RJ 208.185

Endereço I: Edifício ROSSI VIA OFFICE – Rua Iracema Soares Pereira Junqueira, nº 85, 10º andar, salas 1001 e 1002, Centro, Nova Iguaçu – CEP: 26210-260/RJ – E-mail: ejcatianecabral@gmail.com – Tel.: (21) 2665-7413 / 96719-1705.

Endereço II: Condomínio TRADE CENTER – Avenida Delfim Moreira, Nº 266, sala 201, Centro - Teresópolis – RJ - CEP: 25.953-232 – E-mail: ejcatianecabral@gmail.com – Tel.: (21) 2742-7931 / 98740-4314.

“Tentar não significa conseguir, mas certamente quem conseguiu tentou.” Aristóteles



Assinado eletronicamente por: CATIANE GONCALVES CABRAL CANTERO - 07/10/2019 12:56:12 - 2d62ef7
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19100712554157600000101915709>
 Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054 ID. 2d62ef7 - Pág. 1
 Número do documento: 19100712554157600000101915709

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 54ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ**Processo nº 0101555-50.2017.5.01.0054**

RAPHAEL DE OLIVEIRA CORNELIO VIEIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito nos quadros da OAB/RJ nº 208.107, com escritório profissional situado na Rua Otávio Tarquínio, nº 410 - sala 1110, Centro, Nova Iguaçu/RJ, onde recebe notificações e intimações, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, requerer habilitação nos autos em epígrafe.

Ressalta que já consta nos autos instrumento de substabelecimento sem reserva de poderes para o atual patrono.

Por derradeiro, requer que futuras publicações sejam expedidas exclusivamente em nome do atual patrono, sob pena de nulidade.

Termos em que,

pede deferimento.

Nova Iguaçu, 22 de Novembro de 2019.

[assinado eletronicamente]

RAPHAEL DE OLIVEIRA CORNELIO VIEIRA

OAB/RJ 208.107



54ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO**TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0101555-50.2017.5.01.0054**

Em 25 de novembro de 2019, na sala de sessões da 54ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO/RJ, sob a direção da Exmo(a). Juíza MARIA GABRIELA NUTI, realizou-se audiência relativa a Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 0101555-50.2017.5.01.0054 ajuizada por ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA em face de MEL LANCHES.

Às 10h09min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o reclamante, acompanhado do(a) advogado(a), Dr(a). RAPHAEL DE OLIVEIRA CORNELIO, OAB nº 208107/RJ.

Presente a sócia do reclamado, Sr(a). MELRIELE TRAJANO, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). LUIZ CARLOS RABELO CAMPOS, OAB nº 122846D/RJ.

Registre-se que a requerimento da ré o autor exibiu sua CNH na qual consta 1º habilitação em 20/10/2016, sendo que o autor nasceu em 17/09/1997.

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA DO RECLAMANTE, SRA. THAYSA DE LIMA ELOI, CTPS 5308112 SERIE 0040/RJ, ESTADO CIVIL - SOLTEIRA, RESIDENTE NA RUA GODOFREDO SILVA 216, PENHA CIRCULAR, RJ.

Contraditada por amizade íntima, inquirida respondeu que é madrinha do filho do autor, "mas só de boca" e que frequenta a residência do autor.

Acolho a contradita, dispensando a testemunha e deixando de ouvi-la sequer como informante. Registro o inconformismo do autor.

Sem mais provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução, reportando-se as partes, em razões finais, aos elementos contidos nos autos.

Renovada, sem sucesso, a proposta de conciliação.

SINE DIE PARA SENTENÇA.

As partes e patronos presentes acompanharam, através do monitor, a elaboração da presente ata, não tendo apresentado qualquer impugnação quanto a seu teor.

Nada mais.

Encerrada às 10:14h.

MARIA GABRIELA NUTI

Juíza do Trabalho

Ata redigida por regina lucia a b da silva, Secretário(a) de Audiência.



PODER JUDICIÁRIO

54ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROCESSO Nº 0101555-50.2017.5.01.0054

Aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de 2019, a **Exma. Sra. Juíza Dra. MARIA GABRIELA NUTI**, proferiu a seguinte

SENTENÇA

Vistos e etc.

ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA moveu ação trabalhista no dia 28/09/2017, em face de **ME L LANCHES**, qualificados nos autos, formulando os pedidos de pagamento de reconhecimento do vínculo empregatício, verbas rescisórias, horas extras, danos morais e estéticos, dentre outros, instruída com documentos. Deu à causa o valor de R\$75.000,00, para fins de Alçada.

Conciliação recusada.

Defesa da ré sob a forma de contestação escrita, com documentos, impugnando os pedidos.

Realizou-se audiência, na qual, foi dispensado o depoimento da testemunha autoral, em face da contradita acolhida pelo juízo.

As partes declararam não possuir outras provas a serem produzidas. Encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas, restando infrutífera a última tentativa conciliatória.

É o relatório, decide-se.

ESCLARECIMENTOS ACERCA DE DIREITO INTERTEMPORAL APÓS A VIGÊNCIA DA REFORMA TRABALHISTA

No que tange à questão processual, a teoria do isolamento dos atos processuais - artigo 14 do CPC aplicável ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT c/c artigo 15 do CPC, informa que deve ser aplicada a lei vigente na data da prática do ato.

No entanto, tendo em vista a natureza híbrida/bifronte dos institutos, os novos critérios de concessão da justiça gratuita e os honorários advocatícios de sucumbência, da mesma forma, não serão aplicados aos processos ajuizados antes de 11/11/2017, em atenção aos Princípios da Segurança Jurídica, do Devido Processo Legal e da Vedação da Decisão Surpresa.

Da vínculo de emprego

Segundo narrado na exordial o autor foi contratado em 24/01/2012, tendo sido dispensado em 19/03/2017, quando percebia R\$966,00 mensais. Aduz, ainda, que foi contratado para a função de entregador, e, em junho de 2012, foi promovido para o cargo de motociclista. Desta forma, pleiteia o reconhecimento do vínculo empregatício e o pagamento das parcelas rescisórias.



A ré afirma que o autor raramente lhe prestou serviços, em ocasiões em que realizou entregas, sob a paga de R\$ 2,00, por cada entrega realizada.

O vínculo empregatício se caracteriza pela presença de algumas peculiaridades na forma de prestação dos serviços, previstas nos artigos 2º e 3º da CLT, ou seja, a pessoalidade, a prestação de serviços por pessoa física, a habitualidade, a subordinação e a onerosidade.

Tendo a reclamada alegado fato extintivo do direito autoral, competia a si a comprovação do trabalho eventual, na forma do artigo 818, da CLT, sendo que deste ônus não se desincumbiu, uma vez que nenhuma prova foi produzida, sentido.

Ante o exposto, reconheço o vínculo empregatício havido entre as partes nos moldes dos artigos 2º e 3º da CLT, no período de 24/01/2012 a 19/03/2017, na função de motociclista, com salário de R\$966,00. Deverá a reclamada proceder às anotações, restando a Secretaria do Juízo, desde logo autorizada a substituí-las, na forma do artigo 39 da CLT.

Quanto à dispensa sem justa causa, é ônus do empregador, ante ao princípio de continuidade da relação de emprego que milita em favor do empregado, demonstrar que ocorreu de forma diversa da alegada. Não havendo prova, nesse sentido

Em razão do reconhecimento do vínculo e da dispensa sem justa causa e não havendo nos autos nenhum comprovante de quitação, são procedentes, também, os pedidos de aviso prévio, 13º salário integral e proporcional, férias vencidas e proporcionais, acrescidas do 1/3 constitucional, FGTS e Multa de 40%.

Incontroverso que a ré não quitou com as parcelas rescisórias no prazo estatuído no parágrafo 6º do artigo 477 da CLT, ensejando a aplicação do parágrafo 8º do mesmo dispositivo legal, ou seja, multa equivalente ao salário da autora, devidamente corrigida a reverter em seu benefício.

A multa do artigo 467 incidirá sobre as parcelas rescisórias de natureza incontroversa, quais sejam: férias acrescidas de 1/3, multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, bem como multa do artigo 477 da CLT, segundo meu entendimento.

Procedentes itens 'b', 'f', 'h', 'i', descritos na inicial, nos limites acima.

Do adicional de periculosidade

É devido o adicional de periculosidade aos empregados que desempenham suas atividades com a utilização de motocicleta, a partir da data da publicação da Portaria nº 1.565/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego (14.10.2014), a qual aprovou o anexo 5 da Norma Regulamentadora nº 16 (atividades perigosas em motocicleta).

Assim, diante da fundamentação anterior, julgo procedente o pedido de item 'j' da peça incoativa, respeitado o termo inicial da legislação.

Diferenças salariais em função de norma coletiva

Requer o reclamante o enquadramento sindical ao SINDIMOTO, para fins de recebimento de vantagens previstas nas normas coletivas da categoria.



É cediço que no sistema legal vigente o enquadramento sindical ocorre, em regra, em função da atividade econômica preponderante produzida pelo empregador, a teor do disposto no art. 511, § 2º, CLT, salvo nos casos em que o empregado pertence a categoria profissional diferenciada (parágrafo 3º do citado artigo).

Ocorre que a norma coletiva, juntada pelo autor, possui abrangência territorial no estado do Rio Grande do Sul, conforme clausula segunda - ID. 3e36288 - Pág. 1.

Portanto, inviável a aplicação *in casu*.

Assim, julga-se improcedente o pedido de alínea 'l' da inicial.

Das horas extras

A parte autora alega que trabalhou, em escala 06X01, das 18h às 02h, sem intervalo, pelo que reclama horas extraordinárias.

A ré impugna a jornada descrita, informando que o horário de funcionamento do estabelecimento era das 15h às 23h.

A ré não trouxe aos autos controles de frequência, sob a justificativa de que possuía menos de dez empregados, pelo que está desobrigada a mantê-los. Tendo em vista que o autor impugnou as informações, porém, não produziu qualquer contra prova, dou por certa a aplicação, *in casu*, da Súmula 338, I, do TST

Assim competia ao autor fazer prova da jornada alegada, nos termos dos artigos 373 inciso I do CPC e 818 da CLT.

Diante do conjunto probatório, dos autos, verifica-se que o autor produziu uma prova sequer, apta a confirmar a jornada declinada na inicial, ônus que lhe incumbia.

Dessarte, são improcedentes os pedidos a título de horas extras, contidos nos itens 'c', 'd', da peça incoativa.

Do acidente de trabalho

Busca o autor o reconhecimento de acidente de trabalho a fim de obter indenização por danos morais, danos estéticos, perdas e danos, reintegração ao emprego ou multa equivalente.

Inviável a pretensão autoral.

Ora, para que haja responsabilização cível, mister a concomitância de três requisitos o dano, o nexos causal e o ato ilícito, considerando-se a culpa determinante na apuração do valor indenizatório - artigo 7º, XXVIII da CRFB.

A ausência de qualquer um destes elementos afasta a indenização devida, hipótese dos autos em que não ficou consubstanciado o nexos causal entre o trabalho e os danos daí advindos.

Não restando provado, pois, o nexos causal entre o trabalho e as sequelas que o autor é portador, incabível falar-se em indenização.



Pelos motivos expostos acima, julgo totalmente improcedentes os pedidos de itens 'e', 'g', 'm', 'o' da peça incoativa.

Do IR e INSS

As parcelas devidas ao empregado sobre as quais incidem descontos previdenciários e fiscais são decorrentes de decisão judicial, logo são devidas a partir de tal decisão, não sendo responsabilidade do empregador, mero responsável tributário, arcar com indenização de recolhimentos cujo ônus a lei atribui ao empregado. Neste sentido adoto o posicionamento esposado na Súmula 368 do TST.

Dos juros e da correção monetária

A correção monetária e os juros de mora, inclusive quanto aos débitos do FGTS, deverão obedecer ao entendimento do TST consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais 300, 302 e 400 da SDI-1 e nas Súmulas 200 e 381, que adoto.

Da compensação/dedução

As deduções cabíveis serão feitas, desde que comprovados os pagamentos de parcelas quitadas a idêntico título das ora deferidas, se já comprovadas por documentos constantes dos autos.

Da gratuidade de justiça- (anterior à Lei 13.467/2017)

Considerando o entendimento consubstanciado no artigo 14 e §§ da Lei 5.584/70 c/c artigo 790, §3º da CLT e com a Lei 1060/50, verifica-se ser necessário, para a concessão da gratuidade da justiça na seara trabalhista, não só a comprovação da insuficiência econômica, mas também a assistência por

No caso em apreço, a despeito de ter a postulante do benefício apresentado declaração de pobreza, a mesma é assistida por advogado contratado, o que concorre para invertida presunção de hipossuficiência, fazendo crer que a parte patrocinada por advogado particular não necessita da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de gratuidade de justiça.

Dos honorários advocatícios- (anterior à Lei 13.467/2017)

São devidos nesta Justiça Especial os honorários de advogado, quando preenchidos os requisitos dos §§ 1º e 2º do artigo 14 da Lei 5584/70, na forma das Súmulas 219 e 329 do C. TST, ou seja, condição de miserabilidade do obreiro E assistência do sindicato de sua classe.

Ausentes os requisitos, não há que se falar em honorários.



ISTO POSTO, julgo procedentes em parte os pedidos formulados por **ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA**, em face de **MEL LANCHES**, condenando-a a pagar à reclamante, as verbas trabalhistas acima discriminadas, como apurar-se em regular liquidação de sentença, obedecidos os parâmetros fixados na fundamentação acima, que este decisum integra.

Acresçam-se à condenação correção monetária e juros de mora, conforme fundamentação supra.

Deduzam as parcelas pagas sob idêntico título, desde que comprovadas por documentos já constantes dos autos, a fim de evitar enriquecimento sem causa da parte autora.

Transitada em julgado a decisão deve a reclamada comprovar nos autos o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas acima deferidas de natureza salarial, nos termos do artigo 28, § 9º da Lei 8212/91, para fins de contagem do tempo de serviço e projeções, sob pena de execução para fins da Lei 10035/00.

Custas de R\$400,00 calculadas sobre o valor atribuído à condenação de R\$20.000,00, de acordo com o artigo 789, IV e § 2º CLT, pela reclamada.

INTIMEM AS PARTES.

Cumpra-se.

E, na forma da lei, foi lavrada a presente ata que segue devidamente assinada.

RIO DE JANEIRO, 2 de Dezembro de 2019

MARIA GABRIELA NUTI
Juiz do Trabalho Substituto



PODER JUDICIÁRIO

54ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROCESSO Nº 0101555-50.2017.5.01.0054

Aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de 2019, a **Exma. Sra. Juíza Dra. MARIA GABRIELA NUTI**, proferiu a seguinte

SENTENÇA

Vistos e etc.

ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA moveu ação trabalhista no dia 28/09/2017, em face de **ME L LANCHES**, qualificados nos autos, formulando os pedidos de pagamento de reconhecimento do vínculo empregatício, verbas rescisórias, horas extras, danos morais e estéticos, dentre outros, instruída com documentos. Deu à causa o valor de R\$75.000,00, para fins de Alçada.

Conciliação recusada.

Defesa da ré sob a forma de contestação escrita, com documentos, impugnando os pedidos.

Realizou-se audiência, na qual, foi dispensado o depoimento da testemunha autoral, em face da contradita acolhida pelo juízo.

As partes declararam não possuir outras provas a serem produzidas. Encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas, restando infrutífera a última tentativa conciliatória.

É o relatório, decide-se.

ESCLARECIMENTOS ACERCA DE DIREITO INTERTEMPORAL APÓS A VIGÊNCIA DA REFORMA TRABALHISTA

No que tange à questão processual, a teoria do isolamento dos atos processuais - artigo 14 do CPC aplicável ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT c/c artigo 15 do CPC, informa que deve ser aplicada a lei vigente na data da prática do ato.

No entanto, tendo em vista a natureza híbrida/bifronte dos institutos, os novos critérios de concessão da justiça gratuita e os honorários advocatícios de sucumbência, da mesma forma, não serão aplicados aos processos ajuizados antes de 11/11/2017, em atenção aos Princípios da Segurança Jurídica, do Devido Processo Legal e da Vedação da Decisão Surpresa.

Da vínculo de emprego

Segundo narrado na exordial o autor foi contratado em 24/01/2012, tendo sido dispensado em 19/03/2017, quando percebia R\$966,00 mensais. Aduz, ainda, que foi contratado para a função de entregador, e, em junho de 2012, foi promovido para o cargo de motociclista. Desta forma, pleiteia o reconhecimento do vínculo empregatício e o pagamento das parcelas rescisórias.



Assinado eletronicamente por: MARIA GABRIELA NUTI - 02/12/2019 08:50:24 - 6e08964

<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1912020850244000000105062959>

Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054

ID. 6e08964 - Pág. 1

Número do documento: 1912020850244000000105062959

A ré afirma que o autor raramente lhe prestou serviços, em ocasiões em que realizou entregas, sob a paga de R\$ 2,00, por cada entrega realizada.

O vínculo empregatício se caracteriza pela presença de algumas peculiaridades na forma de prestação dos serviços, previstas nos artigos 2º e 3º da CLT, ou seja, a pessoalidade, a prestação de serviços por pessoa física, a habitualidade, a subordinação e a onerosidade.

Tendo a reclamada alegado fato extintivo do direito autoral, competia a si a comprovação do trabalho eventual, na forma do artigo 818, da CLT, sendo que deste ônus não se desincumbiu, uma vez que nenhuma prova foi produzida, sentido.

Ante o exposto, reconheço o vínculo empregatício havido entre as partes nos moldes dos artigos 2º e 3º da CLT, no período de 24/01/2012 a 19/03/2017, na função de motociclista, com salário de R\$966,00. Deverá a reclamada proceder às anotações, restando a Secretaria do Juízo, desde logo autorizada a substituí-las, na forma do artigo 39 da CLT.

Quanto à dispensa sem justa causa, é ônus do empregador, ante ao princípio de continuidade da relação de emprego que milita em favor do empregado, demonstrar que ocorreu de forma diversa da alegada. Não havendo prova, nesse sentido

Em razão do reconhecimento do vínculo e da dispensa sem justa causa e não havendo nos autos nenhum comprovante de quitação, são procedentes, também, os pedidos de aviso prévio, 13º salário integral e proporcional, férias vencidas e proporcionais, acrescidas do 1/3 constitucional, FGTS e Multa de 40%.

Incontroverso que a ré não quitou com as parcelas rescisórias no prazo estatuído no parágrafo 6º do artigo 477 da CLT, ensejando a aplicação do parágrafo 8º do mesmo dispositivo legal, ou seja, multa equivalente ao salário da autora, devidamente corrigida a reverter em seu benefício.

A multa do artigo 467 incidirá sobre as parcelas rescisórias de natureza incontroversa, quais sejam: férias acrescidas de 1/3, multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, bem como multa do artigo 477 da CLT, segundo meu entendimento.

Procedentes itens 'b', 'f', 'h', 'i', descritos na inicial, nos limites acima.

Do adicional de periculosidade

É devido o adicional de periculosidade aos empregados que desempenham suas atividades com a utilização de motocicleta, a partir da data da publicação da Portaria nº 1.565/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego (14.10.2014), a qual aprovou o anexo 5 da Norma Regulamentadora nº 16 (atividades perigosas em motocicleta).

Assim, diante da fundamentação anterior, julgo procedente o pedido de item 'j' da peça incoativa, respeitado o termo inicial da legislação.

Diferenças salariais em função de norma coletiva

Requer o reclamante o enquadramento sindical ao SINDIMOTO, para fins de recebimento de vantagens previstas nas normas coletivas da categoria.



É cediço que no sistema legal vigente o enquadramento sindical ocorre, em regra, em função da atividade econômica preponderante produzida pelo empregador, a teor do disposto no art. 511, § 2º, CLT, salvo nos casos em que o empregado pertence a categoria profissional diferenciada (parágrafo 3º do citado artigo).

Ocorre que a norma coletiva, juntada pelo autor, possui abrangência territorial no estado do Rio Grande do Sul, conforme clausula segunda - ID. 3e36288 - Pág. 1.

Portanto, inviável a aplicação *in casu*.

Assim, julga-se improcedente o pedido de alínea 'l' da inicial.

Das horas extras

A parte autora alega que trabalhou, em escala 06X01, das 18h às 02h, sem intervalo, pelo que reclama horas extraordinárias.

A ré impugna a jornada descrita, informando que o horário de funcionamento do estabelecimento era das 15h às 23h.

A ré não trouxe aos autos controles de frequência, sob a justificativa de que possuía menos de dez empregados, pelo que está desobrigada a mantê-los. Tendo em vista que o autor impugnou as informações, porém, não produziu qualquer contra prova, dou por certa a aplicação, *in casu*, da Súmula 338, I, do TST

Assim competia ao autor fazer prova da jornada alegada, nos termos dos artigos 373 inciso I do CPC e 818 da CLT.

Diante do conjunto probatório, dos autos, verifica-se que o autor produziu uma prova sequer, apta a confirmar a jornada declinada na inicial, ônus que lhe incumbia.

Dessarte, são improcedentes os pedidos a título de horas extras, contidos nos itens 'c', 'd', da peça incoativa.

Do acidente de trabalho

Busca o autor o reconhecimento de acidente do trabalho a fim de obter indenização por danos morais, danos estéticos, perdas e danos, reintegração ao emprego ou multa equivalente.

Inviável a pretensão autoral.

Ora, para que haja responsabilização cível, mister a concomitância de três requisitos o dano, o nexos causal e o ato ilícito, considerando-se a culpa determinante na apuração do valor indenizatório - artigo 7º, XXVIII da CRFB.

A ausência de qualquer um destes elementos afasta a indenização devida, hipótese dos autos em que não ficou consubstanciado o nexos causal entre o trabalho e os danos daí advindos.

Não restando provado, pois, o nexos causal entre o trabalho e as sequelas que o autor é portador, incabível falar-se em indenização.



Pelos motivos expostos acima, julgo totalmente improcedentes os pedidos de itens 'e', 'g', 'm', 'o' da peça incoativa.

Do IR e INSS

As parcelas devidas ao empregado sobre as quais incidem descontos previdenciários e fiscais são decorrentes de decisão judicial, logo são devidas a partir de tal decisão, não sendo responsabilidade do empregador, mero responsável tributário, arcar com indenização de recolhimentos cujo ônus a lei atribui ao empregado. Neste sentido adoto o posicionamento esposado na Súmula 368 do TST.

Dos juros e da correção monetária

A correção monetária e os juros de mora, inclusive quanto aos débitos do FGTS, deverão obedecer ao entendimento do TST consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais 300, 302 e 400 da SDI-1 e nas Súmulas 200 e 381, que adoto.

Da compensação/dedução

As deduções cabíveis serão feitas, desde que comprovados os pagamentos de parcelas quitadas a idêntico título das ora deferidas, se já comprovadas por documentos constantes dos autos.

Da gratuidade de justiça- (anterior à Lei 13.467/2017)

Considerando o entendimento consubstanciado no artigo 14 e §§ da Lei 5.584/70 c/c artigo 790, §3º da CLT e com a Lei 1060/50, verifica-se ser necessário, para a concessão da gratuidade da justiça na seara trabalhista, não só a comprovação da insuficiência econômica, mas também a assistência por

No caso em apreço, a despeito de ter a postulante do benefício apresentado declaração de pobreza, a mesma é assistida por advogado contratado, o que concorre para invertida presunção de hipossuficiência, fazendo crer que a parte patrocinada por advogado particular não necessita da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de gratuidade de justiça.

Dos honorários advocatícios- (anterior à Lei 13.467/2017)

São devidos nesta Justiça Especial os honorários de advogado, quando preenchidos os requisitos dos §§ 1º e 2º do artigo 14 da Lei 5584/70, na forma das Súmulas 219 e 329 do C. TST, ou seja, condição de miserabilidade do obreiro E assistência do sindicato de sua classe.

Ausentes os requisitos, não há que se falar em honorários.



ISTO POSTO, julgo procedentes em parte os pedidos formulados por **ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA**, em face de **MEL LANCHES**, condenando-a a pagar à reclamante, as verbas trabalhistas acima discriminadas, como apurar-se em regular liquidação de sentença, obedecidos os parâmetros fixados na fundamentação acima, que este decisum integra.

Acresçam-se à condenação correção monetária e juros de mora, conforme fundamentação supra.

Deduzam as parcelas pagas sob idêntico título, desde que comprovadas por documentos já constantes dos autos, a fim de evitar enriquecimento sem causa da parte autora.

Transitada em julgado a decisão deve a reclamada comprovar nos autos o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas acima deferidas de natureza salarial, nos termos do artigo 28, § 9º da Lei 8212/91, para fins de contagem do tempo de serviço e projeções, sob pena de execução para fins da Lei 10035/00.

Custas de R\$400,00 calculadas sobre o valor atribuído à condenação de R\$20.000,00, de acordo com o artigo 789, IV e § 2º CLT, pela reclamada.

INTIMEM AS PARTES.

Cumpra-se.

E, na forma da lei, foi lavrada a presente ata que segue devidamente assinada.

RIO DE JANEIRO, 2 de Dezembro de 2019

MARIA GABRIELA NUTI
Juiz do Trabalho Substituto



EXMO. SR. DR. JUIZ DA 54ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO.

PROCESSO Nº: 0101555-50.2017.5.01.0054

ROGERIO GONÇALVES DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos da **Ação do Trabalhista** que move em face de MEL LANCHES, vem, por seus advogados infra-assinados, através de seu procurador abaixo assinado, opor os presentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Contra a r. decisão proferida às fls., expondo e requerendo o que segue:

DO PRETENDIDO EFEITO INFRINGENTE.

Aduz a embargante, o pretendido caráter infringente dos presentes Declaratórios, vez que, como tal, possuem o condão modificativo de decisão anterior, conforme o artigo 897 - A, da Lei Obreira:

*Art. 897 - A: "Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de 5 dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, **ADMITIDO EFEITO MODIFICATIVO DA***



DECISÃO NOS CASOS DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso."(grifos nossos).

Destarte, requer, em sede de preliminar, o CONHECIMENTO e o ACOLHIMENTO dos presentes Embargos em seu **caráter infringente**, reformando-se o r. *decisum* ora guerreado.

DA OMISSÃO NO JULGADO

Vossa Excelência DEFERIU O RECONHECIMENTO DO VINCULO EMPREGATÍCIO, no período compreendido entre 24/01/2012 a 19/03/2017.

Vejam os fundamentos do *decisum*, *verbis*:

Ante o exposto, reconheço o vínculo empregatício havido entre as partes nos moldes dos artigos 2º e 3º da CLT, no período de 24/01/2012 a 19/03/2017, na função de motociclista, com salário de R\$966,00. Deverá a reclamada proceder às anotações, restando a Secretaria do Juízo, desde logo autorizada a substituí-las, na forma do artigo 39 da CLT.

Ocorre que, analisando a peça de ingresso, observa-se que a reclamada NEGOU A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS anteriores ao ano de 2015, vejamos a contestação, *verbis*:

Inicialmente, impende esclarecer, que o AUTOR JAMAIS, EM TEMPO ALGUM, foi empregado da reclamada, nos termos delineados nos artigos 2º e 3º da CLT.



Ressalte-se, ainda, que a empresa MEL LANCHES é um PEQUENO negócio, onde labora a própria autora e mais uma pessoa de sua família, não tendo sequer empregados.

A reclamada REFUTA veementemente as digressões narradas na peça de ingresso, eis que não há qualquer cabimento.

Sem embargo, interessante narrar que em 2012 quem laborava como "entregador" era o IRMÃO DA SRA MEL, MANUEL TRAJANO, sendo certo que, em data posterior, quem fazia as entregas era um senhor de nome BRUNO BOLINA.

Assim, a reclamada IMPUGNA a data de admissão descrita na peça de ingresso, eis que totalmente inverídica.

Noutro giro, afiançou que nos remotíssimos casos que chamava o autor, tal fato se deu a partir de 2015, vejamos:

Frise-se, que em RARÍSSIMAS OCASIÕES, o autor foi chamado para fazer entregas.

Destarte, como o autor estava desempregado e andava de moto pela região, pedia a reclamada para ajudá-lo, sendo que a reclamada, em RARÍSSIMAS OCASIÕES, pediu para que o autor fizesse entregas, lhe pagando a importância de R\$ 2,00 (dois reais) POR ENTREGA.

Nota-se, ainda, que tais fatos ocorreram, a partir de 2015, não havendo qualquer cabimento alegar que iniciou atividade na ré em 2012.

Assim, em que pese o deferimento do vínculo de emprego, este deve compreender o período de 2015 a 2017 e **NÃO COMO DEFERIU VOSSA EXCELÊNCIA A PARTIR DE 2012.**



Dito isso, requer que Vossa Excelência SUPRA A OMISSÃO APONTADA, a fim de, **em caráter modificativo**, deferir o vínculo empregatício a partir de 2015, tendo em vista os fatos e fundamentos acima colimados.

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2019.

MARCELO S. MOURA

OAB/RJ 145.367





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

54ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

RUA DO LAVRADIO, 132, 8º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070

tel: (21) 23805154 - e.mail: vt54.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0101555-50.2017.5.01.0054

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA

RECLAMADO: MEL LANCHES

DESPACHO - PJe - JT

Ante a possibilidade de conferir efeito modificativo ao julgado, intime-se a parte autora, no prazo de 05 dias, para que se manifeste sobre os embargos de declaração apresentados.

Assinado Digitalmente

MARIA GABRIELA NUTI

Juiz(a) do Trabalho

vb





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

54ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

RUA DO LAVRADIO, 132, 8º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070

tel: (21) 23805154 - e.mail: vt54.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0101555-50.2017.5.01.0054

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA

RECLAMADO: MEL LANCHES

DESPACHO - PJe - JT

Ante a possibilidade de conferir efeito modificativo ao julgado, intime-se a parte autora, no prazo de 05 dias, para que se manifeste sobre os embargos de declaração apresentados.

Assinado Digitalmente

MARIA GABRIELA NUTI

Juiz(a) do Trabalho

vb





EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DA 54ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

Processo nº 0101555-50.2017.5.01.0054

ROGERIO GONÇALVES DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos da Reclamação Trabalhista em epígrafe que move em face de **MEL LANCHES**, por seu advogado e procurador infra-assinado, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, acatando ao r. Despacho de Id. 8aac784, para apresentar suas CONTRARRAZÕES aos Embargos de Declaração opostos pela Reclamada, aduzindo, para tanto, o que segue:

RESUMO DO RECURSO

Em apertada síntese, foram opostos os presentes Embargos em face da v. Sentença, alegando a Embargante haver omissão no julgado, pois a sentença teria reconhecido o vínculo empregatício desde 24/01/2012 equivocadamente, porquanto a Embargante nega o vínculo anterior a 2015.

Note-se, que na peça de defesa a Embargante não nega a prestação de serviço.

Desta forma, requer infundadamente o acolhimento dos Embargos Declaratórios, com efeitos infringentes, para que o vínculo empregatício seja reconhecido “a partir de 2015”.

DO MÉRITO

Em primeiro lugar, cumpre destacar que os embargos de declaração visam ao aperfeiçoamento do julgado, com o fim de suprir omissão ou eliminar contradição (art. 897-A da CLT), bem como de esclarecer obscuridade e corrigir erro material (art. 1.022 do CPC, de aplicação subsidiária).

Quando esse recurso é utilizado com fins manifestamente protelatórios, o Código prevê a aplicação de multa de 2% sobre o valor da

Rua Otavio Tarquino, Nº 410, sala 1110, Nova Iguaçu-RJ, Cep 26.215-342
Tel: 3743-9404 / 97018-4772. Email: aszevedoadvogado@gmail.com





causa, que pode ser elevada em caso de reiteração, a 10% desse montante (§§ 2º e 3º):

“Art. 1.026 § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.”

No caso, as alegações da Embargante claramente configuram ataque ao mérito da decisão, não se inserindo nas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração.

A sentença está fundamentada com os artigos de lei que o Juízo entende aplicáveis. Portanto, eventual inconformidade em relação ao resultado do julgamento deve ser objeto de recurso apropriado, não se prestando os embargos de declaração para o reexame da matéria litigiosa.

É certo que as partes devem prezar pela boa técnica jurídica, se utilizando dos recursos adequados a depender da finalidade que se pretende atingir.

Infelizmente, é comum casos como este em que as empresas se utilizam de incansáveis recursos apenas para postergar o cumprimento das obrigações impostas pelo poder Judiciário.

Por consectário lógico, os Embargos não merecem ser acolhidos, uma vez que visa unicamente modificar o mérito, não havendo que se falar em omissão, contradição ou obscuridade, visto que todos os pontos foram perfeitamente explorados no relatório proferido por este MM. Juízo.

DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA

Inobstante as razões já apresentadas, cumpre ressaltar que o mesmo, caso tenha seguimento não merece acolhimento.

Como bem apontou o Embargado em sua exordial, o mesmo foi admitido aos préstimos da empresa, ora Embargante, em 24/01/2012 na função e entregador motociclista, sendo que a dispensa sem justo motivo ocorreu em 19/03/2017.

Excelência, os fatos narrados pelo Embargado são de extrema precisão, não havendo nenhum tipo de embaraço ou obstrução para sua

Rua Otavio Tarquino, Nº 410, sala 1110, Nova Iguaçu-RJ, Cep 26.215-342
Tel: 3743-9404 / 97018-4772. Email: aszevedoadvogado@gmail.com





análise a fim de que tanto a Embargante pudesse se defender adequadamente, como para que houvesse o julgamento sem vício por este MM. Juízo.

Por outro lado, ressaltamos que cabe também a parte contrária contestar especificamente os fatos, devendo descrever com eficiência determinados eventos, informar datas, e valores pagos, e etc. O que não foi observado pela Embargante, que se limitou a dizer apenas que:

*“Nota-se, ainda, que tais fatos ocorreram, **a partir de 2015**, não havendo qualquer cabimento alegar que iniciou atividade na ré em 2012.” [Grifo nosso]*

Ora, não é razoável que uma lanchonete pequena, como alega a própria Embargante todo tempo, não saiba quando se deu início ao contrato de trabalho do Embargado, pois é certo que se lembraria, no mínimo, o mês que começou a trabalhar no estabelecimento.

Neste sentido, a melhor doutrina e jurisprudência tem consolidado quanto ao tema da seguinte maneira:

EMENTA: CONTESTAÇÃO GENÉRICA - ART. 302, CPC. De acordo com a norma inserta no art. 302, do CPC, os fatos não contestados precisamente pela parte ré, são presumidos por verdadeiros. In casu, a contestação, apenas efetuada no sentido de serem inverídicas as alegações da obreira, não atende ao requisito da precisão de que deve ser dotada a contestação. Traduz-se, assim, em contestação por negação geral, o que é ineficaz no processo trabalhista. (TRT-1 – 7555120105010024 RJ, Relator: Mario Sérgio Medeiros Pinheiro, Data de Julgamento: 23/10/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: 08/11/2012)

Excelência, a questão em debate trata-se de instituto jurídico que impõe ao réu o ônus de rebater, específica e pontualmente, todas as alegações de fato feitas pelo Embargado. Via de regra o momento para tal impugnação é na defesa/contestação, sob pena de preclusão, **presumindo-se verdadeiros os fatos alegados e não impugnados.**

Neste sentido a sentença ainda pontuou:

“Tendo a reclamada alegado fato extintivo do direito autoral, competia a si a comprovação do trabalho eventual, na forma do artigo 818, da CLT, sendo que

Rua Otavio Tarquino, Nº 410, sala 1110, Nova Iguaçu-RJ, Cep 26.215-342
Tel: 3743-9404 / 97018-4772. Email: aszevedoadvogado@gmail.com





deste ônus não se desincumbiu, uma vez que nenhuma prova foi produzida, sentido.”

CONCLUSÃO

Assim, ANTE O EXPOSTO, e limitado ao acima transcrito, é que se REQUER a NEGATIVA de provimento aos presentes Embargos, por conseguinte, mantendo-se a respeitável Sentença nos exatos termos já conhecidos.

Termos em que,
pede deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de Dezembro de 2019.

[assinado eletronicamente]

RAPHAEL DE OLIVEIRA CORNELIO VIEIRA

OAB/RJ 208.107

Rua Otavio Tarquino, Nº 410, sala 1110, Nova Iguaçu-RJ, Cep 26.215-342
Tel: 3743-9404 / 97018-4772. Email: aszevedoadvogado@gmail.com



Assinado eletronicamente por: RAPHAEL DE OLIVEIRA CORNELIO - 18/12/2019 11:07:22 - 786bf77
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19121811024121800000106098824>
Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054 ID. 786bf77 - Pág. 4
Número do documento: 19121811024121800000106098824

RELATÓRIO

A Embargante opôs embargos de declaração, alegando omissão/contradição na sentença, a ensejar a sua modificação.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Por aviados a tempo e modo, merecem ser conhecidos os embargos opostos pela parte ré.

NO MÉRITO

As hipóteses que autorizam a oposição de embargos de declaração estão previstas no artigo 897-A da CLT e no artigo 1.022 do CPC.

No mais, nota-se, claramente, que a tese do Embargante apenas denota intuito protelatório. Isto porque, a sentença atacada adotou tese explícita sobre os temas ventilados, valorizando a prova, conforme prerrogativa expressa no artigo 371 do CPC. O Juízo fundamentou a decisão embargada satisfatoriamente, em todos os tópicos e em destaque ao reconhecimento do vínculo.

Assim, verifica-se que pretende a embargante revolver fatos e provas, com o fito de modificar o julgado, o que não se faz pela estrita via dos embargos de declaração que foram interpostos de forma meramente protelatória. Também não há que se falar em pré-questionamento, já que os temas ventilados nos embargos foram abordados pela sentença e este não é o momento processual adequado para tal.

Registre-se, por fim, que a decisão embargada se encontra devidamente fundamentada, nos termos do que dispõem os artigos 371 e 489 do CPC, 832 CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal e o mero inconformismo da parte com o resultado do julgado que lhe foi desfavorável não dá ensejo à oposição de embargos de declaração, os quais somente podem ser providos quando presentes as hipóteses legais.

Registre-se, ainda, que o juiz não está obrigado a refutar todos os argumentos das partes, desde que fundamente o julgado.

Aos embargos meramente protelatórios a lei reserva multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 1.026, § 2º do CPC c/c artigo 769 da CLT. **Atente a Embargante.**

Improcedentes.

CONCLUSÃO

Fundamentos pelos quais resolvo conhecer dos embargos de declaração aviados para, no mérito, julgá-los improcedentes, na forma supra, que passa a fazer parte integrante do decism.

Intimem.



RIO DE JANEIRO, 10 de Fevereiro de 2020

MARIA GABRIELA NUTI
Juiz do Trabalho Substituto



RELATÓRIO

A Embargante opôs embargos de declaração, alegando omissão/contradição na sentença, a ensejar a sua modificação.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Por aviados a tempo e modo, merecem ser conhecidos os embargos opostos pela parte ré.

NO MÉRITO

As hipóteses que autorizam a oposição de embargos de declaração estão previstas no artigo 897-A da CLT e no artigo 1.022 do CPC.

No mais, nota-se, claramente, que a tese do Embargante apenas denota intuito protelatório. Isto porque, a sentença atacada adotou tese explícita sobre os temas ventilados, valorizando a prova, conforme prerrogativa expressa no artigo 371 do CPC. O Juízo fundamentou a decisão embargada satisfatoriamente, em todos os tópicos e em destaque ao reconhecimento do vínculo.

Assim, verifica-se que pretende a embargante revolver fatos e provas, com o fito de modificar o julgado, o que não se faz pela estrita via dos embargos de declaração que foram interpostos de forma meramente protelatória. Também não há que se falar em pré-questionamento, já que os temas ventilados nos embargos foram abordados pela sentença e este não é o momento processual adequado para tal.

Registre-se, por fim, que a decisão embargada se encontra devidamente fundamentada, nos termos do que dispõem os artigos 371 e 489 do CPC, 832 CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal e o mero inconformismo da parte com o resultado do julgado que lhe foi desfavorável não dá ensejo à oposição de embargos de declaração, os quais somente podem ser providos quando presentes as hipóteses legais.

Registre-se, ainda, que o juiz não está obrigado a refutar todos os argumentos das partes, desde que fundamente o julgado.

Aos embargos meramente protelatórios a lei reserva multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 1.026, § 2º do CPC c/c artigo 769 da CLT. **Atente a Embargante.**

Improcedentes.

CONCLUSÃO

Fundamentos pelos quais resolvo conhecer dos embargos de declaração aviados para, no mérito, julgá-los improcedentes, na forma supra, que passa a fazer parte integrante do decisum.



Intimem.

RIO DE JANEIRO, 10 de Fevereiro de 2020

MARIA GABRIELA NUTI
Juiz do Trabalho Substituto



RELATÓRIO

A Embargante opôs embargos de declaração, alegando omissão/contradição na sentença, a ensejar a sua modificação.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Por aviados a tempo e modo, merecem ser conhecidos os embargos opostos pela parte ré.

NO MÉRITO

As hipóteses que autorizam a oposição de embargos de declaração estão previstas no artigo 897-A da CLT e no artigo 1.022 do CPC.

No mais, nota-se, claramente, que a tese do Embargante apenas denota intuito protelatório. Isto porque, a sentença atacada adotou tese explícita sobre os temas ventilados, valorizando a prova, conforme prerrogativa expressa no artigo 371 do CPC. O Juízo fundamentou a decisão embargada satisfatoriamente, em todos os tópicos e em destaque ao reconhecimento do vínculo.

Assim, verifica-se que pretende a embargante revolver fatos e provas, com o fito de modificar o julgado, o que não se faz pela estrita via dos embargos de declaração que foram interpostos de forma meramente protelatória. Também não há que se falar em pré-questionamento, já que os temas ventilados nos embargos foram abordados pela sentença e este não é o momento processual adequado para tal.

Registre-se, por fim, que a decisão embargada se encontra devidamente fundamentada, nos termos do que dispõem os artigos 371 e 489 do CPC, 832 CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal e o mero inconformismo da parte com o resultado do julgado que lhe foi desfavorável não dá ensejo à oposição de embargos de declaração, os quais somente podem ser providos quando presentes as hipóteses legais.

Registre-se, ainda, que o juiz não está obrigado a refutar todos os argumentos das partes, desde que fundamente o julgado.

Aos embargos meramente protelatórios a lei reserva multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 1.026, § 2º do CPC c/c artigo 769 da CLT. **Atente a Embargante.**

Improcedentes.

CONCLUSÃO

Fundamentos pelos quais resolvo conhecer dos embargos de declaração aviados para, no mérito, julgá-los improcedentes, na forma supra, que passa a fazer parte integrante do decisum.



Intimem.

RIO DE JANEIRO, 10 de Fevereiro de 2020

MARIA GABRIELA NUTI
Juiz do Trabalho Substituto



EXMO. SR. DR. JUIZ DA 54ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO.

PROCESSO Nº: 0101555-50.2017.5.01.0054

MEL LANCHES (MELRIELE TRAJANO), nos autos da ação trabalhista em epígrafe, vem, por seus procuradores *in fine*, interpor

RECURSO ORDINÁRIO

Com fundamento na disposição contida no art. 895, alínea "I" da CLT, bem como pelas razões de recurso anexas a presente peça, requerendo, após as formalidades, seja o mesmo admitido e remetido ao Tribunal Regional do Trabalho, para que dele conheça e lhe dê provimento.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2020.



MARCELO S. MOURA

OAB/RJ 145.367

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA
1ª REGIÃO/RJ.

-

Reclamação Trabalhista:PROCESSO Nº: 0101555-50.2017.5.01.0054

-

RAZÕES DE RECURSO.

-

RECORRENTE: MEL LANCHES (MELRIELE TRAJANO)



RECORRIDO: ROGÉRIO GONÇALVES DE OLIVEIRA

Egrégia Turma Julgadora do Eg. Tribunal Regional do Trabalho.

DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO.

Pondera o recorrente à tempestividade desta manifestação, eis que a publicação da decisão dos declaratórios ocorreu em 18/02/2020, estando, pois, dentro do prazo de 08 dias úteis estabelecido pela legislação processual.

DO PREPARO - DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Cumprе esclarecer, por oportuno, que se deixa de juntar o comprovante das custas processuais, bem como o comprovante de pagamento do depósito recursal do valor do presente recurso ordinário, ante a necessidade de concessão do benefício da gratuidade de justiça à recorrente, em razão de tratar-se de empresa INFORMAL, NÃO TENDO SEQUER REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE, além de estar passando por dificuldades financeiras.

Nota-se, inclusive, que sequer foi anexado aos autos o contrato social, posto que trata-se de pequeno negócio, bastando, para tanto, uma leitura da ata de audiência datada de 10/08/2018, vejamos:

Considerando que a pessoa física informa ser dona de um estabelecimento comercial informal, pois não há constituição de pessoa jurídica ou ente formal, desejando ser assistida por um advogado, redesigno a instrução e advirto a pessoa presente que não haverá novo adiamento caso não constitua um advogado, inclusive deve dirigir-se ao Sindicato relativo à atividade empresarial do estabelecimento ou a uma instituição



universitária com escritório modelo, ou, ainda, à OAB, inclusive adivirto que na legislação trabalhista há a possibilidade de defender-se pessoalmente, quando, então, deve dirigir-se ao serviço próprio existente neste prédio do Fórum Trabalhista.

Dito isso, na presente hipótese, observa-se imperiosa necessidade de concessão da gratuidade de justiça, a fim de que reste garantido o exercício do contraditório e a ampla defesa.

Ademais, impende destacar, que o C. TST já manifestou-se pela possibilidade da concessão da gratuidade de justiça ao empregador, quando demonstrado não ter condições de arcar com as despesas processuais, incluindo custas e depósito recursal, vejamos:

PROCESSO nº 0024643-60.2016.5.24.0101 (AIRO) A C Ó R D Ã O 1ª TURMA
Relator : Des. NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA Agravante : PROJELPI
INSTALACOES ELETRICAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP Agravada : ELZA
VICENTE DA SILVA Advogado : Marcelo Sinhorini Origem : Posto Avançado da
Justiça do Trabalho em Chapadão do Sul/MS AGRADO DE INSTRUMENTO EM
RECURSO ORDINÁRIO - JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA -
COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - NECESSIDADE. Para o
deferimento da gratuidade judiciária à pessoa jurídica é necessária a comprovação da
falta de recursos desta, com a demonstração da atual situação econômica da empresa.
No caso, da análise dos documentos juntados, verifica-se a reclamada comprovou de
forma inequívoca sua insuficiência econômica. Agravo de instrumento provido.

Da mesma forma a Súmula 481 do STJ

Corte Especial - SÚMULA n. 481

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 28/6/2012.

Frise-se, ainda, que o benefício da gratuidade de justiça pode ser requerido em qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme a OJ 269 da SDI-I do C. TST

269. JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO (inserido item II em decorrência do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017



I - O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso;

II - Indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na fase recursal, cumpre ao relator fixar prazo para que o recorrente efetue o preparo (art. 99, § 7º, do CPC de 2015).

DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO.

Ab initio, cumpre salientar o cabimento do Recurso Ordinário, interposto contra a r. sentença do Juízo *a quo*, haja vista a inconformidade do recorrente com o r. *decisum* que julgou improcedente o pedido autoral.

Desta forma, se faz necessária a interposição do presente recurso, com o objetivo de reformar a sentença de fls., por não ter a mesma, *data máxima venia*, respeitado a Legislação Trabalhista e processual em vigor, bem como as provas carreadas nos autos.

DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

A juíza de origem DEFERIU O RECONHECIMENTO DO VINCULO EMPREGATÍCIO, no período compreendido entre 24/01/2012 a 19/03/2017.

Vejam os fundamentos da *decisum*, *verbis*:

Ante o exposto, reconheço o vínculo empregatício havido entre as partes nos moldes dos artigos 2º e 3º da CLT, no período de 24/01/2012 a 19/03/2017, na função de motociclista, com salário de R\$966,00. Deverá a reclamada proceder às anotações, restando a Secretaria do Juízo, desde logo autorizada a substituí-las, na forma do artigo 39 da CLT.

Ocorre que, analisando a peça de ingresso, observa-se que a reclamada NEGOU A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS anteriores ao ano de 2015, vejamos a contestação, *verbis*:



Inicialmente, impende esclarecer, que o AUTOR JAMAIS, EM TEMPO ALGUM, foi empregado da reclamada, nos termos delineados nos artigos 2º e 3º da CLT.

Ressalte-se, ainda, que a empresa MEL LANCHES é um PEQUENO negócio, onde labora a própria autora e mais uma pessoa de sua família, não tendo sequer empregados.

A reclamada REFUTA veementemente as digressões narradas na peça de ingresso, eis que não há qualquer cabimento.

Sem embargo, interessante narrar que em 2012 quem laborava como "entregador" era o IRMÃO DA SRA MEL, MANUEL TRAJANO, sendo certo que, em data posterior, quem fazia as entregas era um senhor de nome BRUNO BOLINA.

Assim, a reclamada IMPUGNA a data de admissão descrita na peça de ingresso, eis que totalmente inverídica.

Noutro giro, afiançou que nos remotíssimos casos que chamava o autor, tal fato se deu a partir de 2015, vejamos:

Frise-se, que em RARÍSSIMAS OCASIÕES, o autor foi chamado para fazer entregas.

Destarte, como o autor estava desempregado e andava de moto pela região, pedia a reclamada para ajudá-lo, sendo que a reclamada, em RARÍSSIMAS OCASIÕES, pediu para que o autor fizesse entregas, lhe pagando a importância de R\$ 2,00 (dois reais) POR ENTREGA.

Nota-se, ainda, que tais fatos ocorreram, a partir de 2015, não havendo qualquer cabimento alegar que iniciou atividade na ré em 2012.



Assim, em que pese o deferimento do vínculo de emprego, este deve compreender o período de 2015 a 2017 e **NÃO COMO DEFERIU ILUSTRE MAGISTRADA A PARTIR DE 2012.**

Dito isso, requer que Vossas Excelências reforma a decisão de primeiro grau, a fim de deferir o vínculo empregatício a partir de 2015, tendo em vista os fatos e fundamentos acima colimados.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2020.

MARCELO S. MOURA

OAB/RJ 145.367





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
54ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ATOrd 0101555-50.2017.5.01.0054
RECLAMANTE: ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO: MEL LANCHES

Recurso interposto no prazo legal.

Publicado em: 19/02/2020.

Subscritor habilitado no PJE no ID .

Preparo não efetuado com requerimento de gratuidade de justiça nas razões de recurso.

Certifico que estão preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

AUTOS CONCLUSOS.

Em 10/03/2020.

Fabio Aguiar

Diretor de Secretaria

Vistos, etc.

Por preenchidos os pressupostos de admissibilidade, ao reclamante recorrido.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido in albis o prazo para fazê-lo, encaminhem-se os autos ao E. TRT.

RIO DE JANEIRO/RJ, 10 de março de 2020.

ROSSANA TINOCO NOVAES
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ROSSANA TINOCO NOVAES - Juntado em: 10/03/2020 21:28:25 - 6eb8e82
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/20031015061536700000109371866?instancia=1>
Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
Número do documento: 20031015061536700000109371866

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6eb8e82 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site <https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/documentos> com a chave de acesso 20031015061536700000109371866

ROSSANA TINOCO NOVAES
Magistrado



Assinado eletronicamente por: ROSSANA TINOCO NOVAES - Juntado em: 10/03/2020 21:29:25 - 39ca004
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/20031021282539800000109400707?instancia=1>
Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
Número do documento: 20031021282539800000109400707



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
54ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATOrd 0101555-50.2017.5.01.0054
RECLAMANTE: ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO: MEL LANCHES

CERTIFICO QUE DECORREU O PRAZO DE OITO DIAS SEM APRESENTAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO.

RIO DE JANEIRO/RJ, 04 de junho de 2020.

FABIO FREITAS DE AGUIAR
Diretor de Secretaria





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
8ª Turma

PROCESSO nº 0101555-50.2017.5.01.0054 (ROT)

RECORRENTE: MEL LANCHES

RECORRIDO: ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA

RELATOR: ROQUE LUCARELLI DATTOLI

EMENTA

Inicialmente, cabe salientar que Esta Justiça Especial firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de pessoa jurídica, é necessária a prova cabal da insuficiência econômica, não bastando a mera alegação neste sentido. Para que seja possível reconhecer a uma pessoa jurídica o direito à gratuidade de Justiça, sob a lei processual civil em vigor, necessário - aliás, indispensável - que ela traga prova da absoluta impossibilidade de responder pelos encargos processuais - do que não se desincumbiu a parte ré.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, em que são partes: **MEL LANCHES**, como recorrente, e **ROGÉRIO GONÇALVES DE OLIVEIRA**, como recorrido.

Por sentença proferida em 02.12.2019, a MMª 54ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (**Juíza Maria Gabriela Nuti**) julga procedentes em parte os pedidos formulados por **ROGÉRIO GONÇALVES DE OLIVEIRA** em face de **MEL LANCHES** (v. fls. 97/101).

Embargos de declaração pela reclamada (fls. 107/110), e contrarrazões pelo reclamante (fls. 113/116), tendo sido conhecido o recurso e julgado improcedente (fls. 117/118).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso ordinário (v. peça de fls. 123 /129).



Sem contrarrazões ao recurso ordinário.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, registro que as folhas a que se faz menção neste acórdão foram obtidas com a abertura do processo em "ordem crescente" (na opção "gerar pdf").

ADMISSIBILIDADE

Não conheço do Recurso Ordinário interposto pela reclamada, **MEL LANCHES**, por deserto.

A reclamada pleiteia em sede de Recurso Ordinário a concessão da gratuidade de justiça, afirmando se tratar de empresa informal, sem registro, sem contrato social, e que, além disso, está passando por dificuldades financeiras.

O d. Juízo de origem, no exame de admissibilidade do recurso, remete a análise do pedido de gratuidade de Justiça à instância recursal (v. fls. 130).

Inicialmente, cabe salientar que Esta Justiça Especial firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de pessoa jurídica, é necessária a prova cabal da insuficiência econômica, não bastando a mera alegação neste sentido. Para que seja possível reconhecer a uma pessoa jurídica o direito à gratuidade de Justiça, sob a lei processual civil em vigor, necessário - aliás, indispensável - que ela traga prova da absoluta impossibilidade de responder pelos encargos processuais - do que não se desincumbiu a parte ré.

Nos termos do art. 99, § 3º, do CPC em vigor, *"presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural"*.

Contrario sensu, "a alegação de insuficiência deduzida" por pessoa jurídica dependerá, sempre, de prova específica - que, no caso, não foi produzida pelo recorrente, impondo-se a rejeição do pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça em sede recursal.

Nesse sentido, editou o C. TST a Súmula 463, nos seguintes termos:



SUM-463 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015)- Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 -republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017 específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

De se destacar, ainda, o teor do § 4º do Art. 790 da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017, vigente a partir de 11/11/2017, que dispõe:

(...)

§ 4o O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Pois bem.

Na tentativa de se beneficiar da gratuidade de justiça, a recorrente alega ser uma empresa informal, sem registro e sem contrato social. Ocorre que os erros da recorrente em não registrar corretamente a sua empresa não podem ser justificativas pra lhe beneficiar da gratuidade de justiça.

Ainda, a recorrente alega que está passando por dificuldades financeiras, contudo não colaciona qualquer prova nos autos sobre tal fato, a fim de demonstrar de fato a ausência de recursos para o pagamento das despesas processuais.

In casu, a recorrente não juntou aos autos documentação comprobatória de que, efetivamente, encontra-se em estado de hipossuficiência econômico-financeira, ou ainda, de que a atividade empresarial sofreu algum tipo de solução de continuidade (suspensão ou interrupção).

Nota-se, a título de exemplo, que a empresa deixou de apresentar em juízo o balanço contábil deficitário, a movimentação bancária comprovando insuficiência de fundos em corrente, cópias de cartas circulares à bancos, fornecedores e clientes noticiando a suspensão ou paralisação da atividade empresarial por falta de recursos econômico-financeiros, dentre outras provas aceitas pelo direito.

E o empregador assume sozinho os "riscos" da atividade a que se dedique, não lhe sendo possível invocar eventuais dificuldades que o atinjam como "justificativa" para o inadimplemento de suas obrigações trabalhistas - mesmo as "processuais trabalhistas".



Dispõe o art. 789, §1º, da CLT, "*as custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal*".

In casu, jamais será ocioso repetir que a reclamada sequer fez prova de que não realizou o depósito recursal e tampouco recolheu as custas, por não possuir recursos financeiros.

O depósito recursal de que trata o art. 899 da CLT não possui natureza jurídica de taxa judicial, nem corresponde a custas processuais, mas visa a garantir o início da execução do julgado, daí porque sua ausência implica na deserção do recurso, ainda que o recorrente fosse beneficiário da Justiça gratuita.

O depósito recursal representa encargo do qual o empregador deve se desvencilhar quando interpõe o recurso ordinário, conforme previsto no artigo 899 da CLT - de maneira que dispensá-lo dependerá, sempre, de prova irretorquível de não ser possível ao empregador efetuar-lo.

Tanto é assim que, hoje, a Orientação Jurisprudencial nº 140, da SBDI-I, do C. TST, com a "nova redação em decorrência do CPC de 2015", ensina que "*em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015, o recorrente não complementar e comprovar o valor devido*".

O §2º do art. 1007 do CPC/15 estabelece que "a insuficiência no valor do preparo ... implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias", nem seria adequado conceder oportunidade para a reclamada suprir a sua falha.

Isso porque somente a "insuficiência" - e não a "ausência" - de "recolhimento das custas processuais ou do depósito recursal" autorizaria fosse "concedido o prazo de 5 (cinco) dias" para "o recorrente complementar e comprovar o valor devido".

Evidente que o erro perpetrado pela parte, efetuando o "recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal", merece tratamento diferenciado em relação ao total desprezo pelo cumprimento de uma obrigação processual.

Todos esses fatores, em síntese, determinam que não se conheça do recurso ordinário interposto pela reclamada, porque deserto.



Conclusão

Pelo exposto, não conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada, porque deserto.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em sessão virtual iniciada no dia 12 de agosto, às 10 horas, e encerrada no dia 18 de agosto de 2020, às 23h59min, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa nº 7/2020 e do Ato Conjunto nº 6/2020 deste Regional, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador do Trabalho Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha, com a participação do Ministério Público do Trabalho, representado pelo ilustre Procurador Adriano de Alencar Saboya, e dos Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho Roque Lucarelli Dattoli, Relator, e Dalva Amélia de Oliveira, em proferir a seguinte decisão: por maioria, **não conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada**, porque deserto. Vencido o Desembargador Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha em relação ao conhecimento, na forma da O.J. nº 269, II, da SBDI-I, do c. TST.

ROQUE LUCARELLI DATTOLI

Relator

RLD/BCP





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ROT 0101555-50.2017.5.01.0054

8ª Turma

Gabinete do Desembargador Roque Lucarelli Dattoli

Relator: ROQUE LUCARELLI DATTOLI

RECORRENTE: MEL LANCHES

RECORRIDO: ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA

ACORDAM os Desembargadores da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em sessão virtual iniciada no dia 12 de agosto, às 10 horas, e encerrada no dia 18 de agosto de 2020, às 23h59min, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa nº 7/2020 e do Ato Conjunto nº 6/2020 deste Regional, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador do Trabalho Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha, com a participação do Ministério Público do Trabalho, representado pelo ilustre Procurador Adriano de Alencar Saboya, e dos Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho Roque Lucarelli Dattoli, Relator, e Dalva Amélia de Oliveira, em proferir a seguinte decisão: por maioria, **não conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada**, porque deserto. Vencido o Desembargador Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha em relação ao conhecimento, na forma da O.J. nº 269, II, da SBDI-I, do c. TST.

RIO DE JANEIRO/RJ, 22 de outubro de 2021.

CARLA GIGLIO LINHARES POLATY

Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: CARLA GIGLIO LINHARES POLATY - Juntado em: 22/10/2021 11:34:04 - c5d3ebc
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21102211340082900000060743335?instancia=2>
Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
Número do documento: 21102211340082900000060743335



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ROT 0101555-50.2017.5.01.0054

8ª Turma

Gabinete do Desembargador Roque Lucarelli Dattoli

Relator: ROQUE LUCARELLI DATTOLI

RECORRENTE: MEL LANCHES

RECORRIDO: ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA

ACORDAM os Desembargadores da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em sessão virtual iniciada no dia 12 de agosto, às 10 horas, e encerrada no dia 18 de agosto de 2020, às 23h59min, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa nº 7/2020 e do Ato Conjunto nº 6/2020 deste Regional, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador do Trabalho Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha, com a participação do Ministério Público do Trabalho, representado pelo ilustre Procurador Adriano de Alencar Saboya, e dos Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho Roque Lucarelli Dattoli, Relator, e Dalva Amélia de Oliveira, em proferir a seguinte decisão: por maioria, **não conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada**, porque deserto. Vencido o Desembargador Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha em relação ao conhecimento, na forma da O.J. nº 269, II, da SBDI-I, do c. TST.

RIO DE JANEIRO/RJ, 22 de outubro de 2021.

CARLA GIGLIO LINHARES POLATY
Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: CARLA GIGLIO LINHARES POLATY - Juntado em: 22/10/2021 11:34:04 - cf0fe0b
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21102211340105200000060743336?instancia=2>
Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
Número do documento: 21102211340105200000060743336



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ROT 0101555-50.2017.5.01.0054

8ª Turma

Relator: ROQUE LUCARELLI DATTOLI
RECORRENTE: MEL LANCHES
RECORRIDO: ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA

Certifico que o dispositivo do acórdão (ID 43bd29f) foi disponibilizado no Diário eletrônico da Justiça do Trabalho em 22.10.2021 (sexta-feira), e considerado publicado no dia 25.10.2021 (segunda-feira).

RIO DE JANEIRO/RJ, 25 de outubro de 2021.

ROGERIO FERNANDES COUTINHO
Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: ROGERIO FERNANDES COUTINHO - Juntado em: 25/10/2021 06:25:51 - 405a016
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21102506254741700000060778202?instancia=2>
Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
Número do documento: 21102506254741700000060778202



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ROT 0101555-50.2017.5.01.0054

8ª Turma

Gabinete do Desembargador Roque Lucarelli Dattoli

Relator: ROQUE LUCARELLI DATTOLI

RECORRENTE: MEL LANCHES

RECORRIDO: ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA

Certifico que, em **09.11.2021 (3ª feira)** decorreu o prazo do acórdão correspondente ao Id.: 43bd29f, sem que houvesse a interposição de recurso, tendo transitado em julgado.

Faço remessa dos autos a Vara de Origem para prosseguimento.

RIO DE JANEIRO/RJ, 12 de novembro de 2021.

DALILA CRISTINA RODRIGUES MAYDANA

Servidor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: DALILA CRISTINA RODRIGUES MAYDANA - Juntado em: 12/11/2021 13:32:02 - 906af7e
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21111111183022800000061266736?instancia=2>
Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
Número do documento: 21111111183022800000061266736



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
54ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATOrd 0101555-50.2017.5.01.0054
RECLAMANTE: ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO: MEL LANCHES

CERTIDÃO

Certifico que, em 09/11/2021, decorreu o prazo, sem que houvesse interposição de recurso, tendo a decisão transitado em julgado.

RIO DE JANEIRO/RJ, 12 de novembro de 2021.

FABIO FREITAS DE AGUIAR
Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: FABIO FREITAS DE AGUIAR - Juntado em: 12/11/2021 14:01:26 - 8d0e1aa
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21111214012413300000142889658?instancia=1>
Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
Número do documento: 21111214012413300000142889658



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
54ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ATOrd 0101555-50.2017.5.01.0054
RECLAMANTE: ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO: MEL LANCHES

DESPACHO Pje

Intime-se o autor a apresenta cálculo de liquidação no prazo de
10 dias.

RIO DE JANEIRO/RJ, 13 de novembro de 2021.

ROSSANA TINOCO NOVAES
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ROSSANA TINOCO NOVAES - Juntado em: 13/11/2021 10:29:41 - 486ca7b
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21111214021211600000142889734?instancia=1>
Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
Número do documento: 21111214021211600000142889734

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 486ca7b proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Intime-se o autor a apresenta cálculo de liquidação no prazo de 10 dias.

RIO DE JANEIRO/RJ, 13 de novembro de 2021.

ROSSANA TINOCO NOVAES
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ROSSANA TINOCO NOVAES - Juntado em: 13/11/2021 10:30:41 - 045349c
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21111310294118200000142932011?instancia=1>
Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
Número do documento: 21111310294118200000142932011



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
54ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ATOrd 0101555-50.2017.5.01.0054
RECLAMANTE: ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO: MEL LANCHES

DESPACHO PJe

Renove-se a intimação do autor a apresentar cálculos de liquidação, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório e início da contagem do prazo para a aplicação da prescrição intercorrente.

RIO DE JANEIRO/RJ, 09 de dezembro de 2021.

ROSSANA TINOCO NOVAES
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ROSSANA TINOCO NOVAES - Juntado em: 09/12/2021 22:22:47 - 11107d4
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21120911382292300000144608660?instancia=1>
Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
Número do documento: 21120911382292300000144608660

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 11107d4 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Renove-se a intimação do autor a apresentar cálculos de liquidação, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório e início da contagem do prazo para a aplicação da prescrição intercorrente.

RIO DE JANEIRO/RJ, 09 de dezembro de 2021.

ROSSANA TINOCO NOVAES
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ROSSANA TINOCO NOVAES - Juntado em: 09/12/2021 22:23:47 - 5b22c08
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21120922224745500000144673747?instancia=1>
Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
Número do documento: 21120922224745500000144673747



AO MM. JUÍZO DO 54ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO, RJ.

Processo n. 0101555-50.2017.5.01.0054

ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA, já devidamente qualificado nos autos da reclamação trabalhista em epigrafe, que move contra **MEL LANCHES**, por seu advogado infra-assinado, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho de id. 11107d4 apresentar seus cálculos em anexo, para liquidação de sentença, os quais espera homologação, tendo em vista sua fiel elaboração nos exatos termos da r. sentença de id 0be2169.

Por oportuno, requer o regular prosseguimento do feito, para que a Reclamada seja intimada para manifestar sobre os cálculos, sob pena de preclusão.

Termos em que,

Pede deferimento.

Nova Iguaçu, 12 de janeiro de 2022.

[assinado eletronicamente]

RAPHAEL DE OLIVEIRA CORNELIO VIEIRA
OAB/RJ 20.107

Rua Otavio Tarquino, Nº 410, sala 1110, Nova Iguaçu-RJ, CEP 26.215-342
Tel: 3743-9404 / 97018-4772 / 97960-7375 . Email: azevedocornelioadv@gmail.com



PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: **ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA**Reclamado: **MEL LANCHES**Período do Cálculo: **24/01/2012 a 19/03/2017**Data Ajuizamento: **28/09/2017**Data Liquidação: **31/01/2022**

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
13º SALÁRIO	7.415,75	0,00	7.415,75
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE 30%	10.574,65	0,00	10.574,65
AVISO PRÉVIO	1.820,11	0,00	1.820,11
FÉRIAS + 1/3	9.379,01	0,00	9.379,01
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE FÉRIAS + 1/3	1.011,17	0,00	1.011,17
MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT	1.213,41	0,00	1.213,41
FGTS 8%	8.386,97	0,00	8.386,97
MULTA SOBRE FGTS 40%	3.296,55	0,00	3.296,55
Total	43.097,62	0,00	43.097,62

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 41,74%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	31.414,10
FGTS	11.683,52
Bruto Devido ao Reclamante	43.097,62
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(1.255,47)
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Total de Descontos	(1.255,47)
Líquido Devido ao Reclamante	41.842,15

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	41.842,15
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	6.096,31
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Subtotal	47.938,46
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	958,77
Total Devido pelo Reclamado	48.897,23

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

1. Prazo do aviso prévio apurado segundo a Lei nº 12.506/2011.
2. Avos de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.
3. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E', acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 11/2021.
4. Contribuições sociais sobre 'salários devidos vencidos antes de 05/03/2009' sem acréscimo de juros e multa, conforme Art. 276, caput do Decreto nº 3.048/99. Contribuições sociais sobre 'salários devidos vencidos a partir de 05/03/2009' com acréscimo de juros desde a prestação do serviço e sem acréscimos de multa.

Cálculo liquidado por offline na versão 2.7.0 em 12/01/2022 às 14:40:25.

Pág. 1 de 13



Assinado eletronicamente por: RAPHAEL DE OLIVEIRA CORNELIO - 12/01/2022 15:01:42 - bbdd172
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22011215005592300000145610479>
 Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
 Número do documento: 22011215005592300000145610479

5. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada' vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).
6. Sem incidência de juros a partir de 28/09/2017.
7. Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

Cálculo liquidado por offline na versão 2.7.0 em 12/01/2022 às 14:40:25.

Pág. 2 de 13



Assinado eletronicamente por: RAPHAEL DE OLIVEIRA CORNELIO - 12/01/2022 15:01:42 - bdd172
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22011215005592300000145610479>
Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
Número do documento: 22011215005592300000145610479

ID. bdd172 - Pág. 2

Processo: 0101555-50.2017.5.01.0054

Cálculo: 98

PLANILHA DE CÁLCULOReclamante: **ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA**Reclamado: **MEL LANCHES**Período do Cálculo: **24/01/2012 a 19/03/2017**Data Ajuizamento: **28/09/2017**Data Liquidação: **31/01/2022****Dados do Cálculo**Estado: **RJ** Município: **RIO DE JANEIRO**Regime de Trabalho: **Tempo Integral**Maior Remuneração: **966,00**Prazo de Aviso Prévio: **Calculado**Zerar Valor Negativo (Padrão): **Não**Carga Horária (Padrão): **220,00**Admissão: **24/01/2012**Aplicar Prescrição Quinquenal: **Não**Última Remuneração: **966,00**Projetar Aviso Prévio Indenizado: **Sim**Considerar Feriados Estaduais: **Sim**Sábado como Dia Útil: **Sim**Demissão: **19/03/2017**Aplicar Prescrição Trintenária: **Não**Limitar Avos ao Período de Cálculo: **Não**Considerar Feriados **Sim**

PONTOS FACULTATIVOS	
Nome	Abrangência
SEXTA-FEIRA SANTA	Nacional
CARNAVAL	Nacional
CORPUS CHRISTI	Nacional

Demonstrativo de VerbasNome: **13º SALÁRIO**Período: **24/01/2012 a 19/03/2017**

Comentário: -

Incidência(s): **FGTS / Contribuição Social / IRPF**

(((ÚLTIMA REMUNERAÇÃO) / 12,0000) X 1,00000000) X AVOS)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
20 a 20/12/2012	966,00	12,0000	1,00000000	11,0000	Não	885,50	0,00	885,50	1,686939307	1.493,78
20 a 20/12/2013	966,00	12,0000	1,00000000	12,0000	Não	966,00	0,00	966,00	1,593735810	1.539,55
20 a 20/12/2014	966,00	12,0000	1,00000000	12,0000	Não	966,00	0,00	966,00	1,497013071	1.446,11
20 a 20/12/2015	966,00	12,0000	1,00000000	12,0000	Não	966,00	0,00	966,00	1,352235844	1.306,26
20 a 20/12/2016	966,00	12,0000	1,00000000	12,0000	Não	966,00	0,00	966,00	1,268712379	1.225,58
19 a 19/03/2017	966,00	12,0000	1,00000000	4,0000	Não	322,00	0,00	322,00	1,256114163	404,47
									Total	7.415,75



Nome: **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE 30%**Período: **24/01/2012 a 19/03/2017**Incidência(s): **FGTS / Contribuição Social / IRPF**

Comentário: -

(((ÚLTIMA REMUNERAÇÃO) / 1,0000) X 0,30000000) X 1,0000										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 31/10/2014	966,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	289,80	0,00	289,80	1,514573064	438,92
01 a 30/11/2014	966,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	289,80	0,00	289,80	1,508839474	437,26
01 a 31/12/2014	772,80	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	231,84	0,00	231,84	1,497013071	347,07
01 a 31/01/2015	257,60	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	77,28	0,00	77,28	1,483807187	114,67
01 a 28/02/2015	966,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	289,80	0,00	289,80	1,464331577	424,36
01 a 31/03/2015	966,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	289,80	0,00	289,80	1,446396263	419,17
01 a 30/04/2015	966,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	289,80	0,00	289,80	1,431083668	414,73
01 a 31/05/2015	966,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	289,80	0,00	289,80	1,422548377	412,25
01 a 30/06/2015	966,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	289,80	0,00	289,80	1,408603206	408,21
01 a 31/07/2015	966,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	289,80	0,00	289,80	1,400341193	405,82
01 a 31/08/2015	966,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	289,80	0,00	289,80	1,394345507	404,08
01 a 30/09/2015	966,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	289,80	0,00	289,80	1,388928685	402,51
01 a 31/10/2015	966,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	289,80	0,00	289,80	1,379821861	399,87
01 a 30/11/2015	966,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	289,80	0,00	289,80	1,368192227	396,50
01 a 31/12/2015	772,80	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	231,84	0,00	231,84	1,352235844	313,50
01 a 31/01/2016	257,60	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	77,28	0,00	77,28	1,339908684	103,55
01 a 29/02/2016	966,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	289,80	0,00	289,80	1,321148377	382,87
01 a 31/03/2016	966,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	289,80	0,00	289,80	1,315491763	381,23
01 a 30/04/2016	966,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	289,80	0,00	289,80	1,308816797	379,30
01 a 31/05/2016	966,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	289,80	0,00	289,80	1,297656947	376,06
01 a 30/06/2016	966,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	289,80	0,00	289,80	1,292486999	374,56
01 a 31/07/2016	966,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	289,80	0,00	289,80	1,285545056	372,55
01 a 31/08/2016	966,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	289,80	0,00	289,80	1,279786019	370,88
01 a 30/09/2016	966,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	289,80	0,00	289,80	1,276849265	370,03
01 a 31/10/2016	966,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	289,80	0,00	289,80	1,274427853	369,33
01 a 30/11/2016	966,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	289,80	0,00	289,80	1,271122933	368,37
01 a 31/12/2016	772,80	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	231,84	0,00	231,84	1,268712379	294,14
01 a 31/01/2017	257,60	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	77,28	0,00	77,28	1,264791526	97,74
01 a 28/02/2017	966,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	289,80	0,00	289,80	1,257998335	364,57
01 a 19/03/2017	611,80	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	183,54	0,00	183,54	1,256114163	230,55
									Total	10.574,65



Nome: **AVISO PRÉVIO**Período: **24/01/2012 a 19/03/2017**Incidência(s): **FGTS**

Comentário: -

(((MAIOR REMUNERAÇÃO) / 30,0000) X 1,00000000) X APURADA)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
19 a 19/03/2017	966,00	30,0000	1,00000000	45,0000	Não	1.449,00	0,00	1.449,00	1,256114163	1.820,11
									Total	1.820,11

Nome: **FÉRIAS + 1/3**Período: **24/01/2012 a 19/03/2017**Incidência(s): **Não há.**

Comentário: -

(((MAIOR REMUNERAÇÃO) / 12,0000) X 1,33333333) X AVOS)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
25/12 a 23/01/2014	966,00	12,0000	1,33333333	12,0000	Não	1.288,00	0,00	1.288,00	1,593735810	2.052,73
25/12 a 23/01/2015	966,00	12,0000	1,33333333	12,0000	Não	1.288,00	0,00	1.288,00	1,497013071	1.928,15
25/12 a 23/01/2016	966,00	12,0000	1,33333333	12,0000	Não	1.288,00	0,00	1.288,00	1,352235844	1.741,68
25/12 a 23/01/2017	966,00	12,0000	1,33333333	12,0000	Não	1.288,00	0,00	1.288,00	1,268712379	1.634,10
19 a 19/03/2017	966,00	12,0000	1,33333333	12,0000	Não	1.288,00	0,00	1.288,00	1,256114163	1.617,88
19 a 19/03/2017	966,00	12,0000	1,33333333	3,0000	Não	322,00	0,00	322,00	1,256114163	404,47
									Total	9.379,01

Nome: **MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE FÉRIAS + 1/3**Período: **24/01/2012 a 19/03/2017**Incidência(s): **Não há.**

Comentário: -

(((FÉRIAS + 1/3) / 1,0000) X 0,50000000) X 1,0000)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 19/03/2017	1.610,00	1,0000	0,50000000	1,0000	Não	805,00	0,00	805,00	1,256114163	1.011,17
									Total	1.011,17



Nome: **MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT**Período: **24/01/2012 a 19/03/2017**Incidência(s): **Não há.**

Comentário: -

(((MAIOR REMUNERAÇÃO) / 1,0000) X 1,00000000) X 1,0000										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 19/03/2017	966,00	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	966,00	0,00	966,00	1,256114163	1.213,41
									Total	1.213,41

Demonstrativo de FGTSNome: **FGTS 8%**Período: **01/2012 a 03/2017**Comentário: **PAGAR AO RECLAMANTE**

(SALÁRIO PAGO + 13º SALÁRIO + ADICIONAL DE PERICULOSIDADE 30% + AVISO PRÉVIO) X 8%									
Ocorrência	Base	Alíquota	Devido	Recolhido	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
01/2012	257,60	8%	20,61	0,00	20,61	1,772854844	36,53	0,00	36,53
02/2012	966,00	8%	77,28	0,00	77,28	1,763508250	136,28	0,00	136,28
03/2012	966,00	8%	77,28	0,00	77,28	1,759110474	135,94	0,00	135,94
04/2012	966,00	8%	77,28	0,00	77,28	1,751578686	135,36	0,00	135,36
05/2012	966,00	8%	77,28	0,00	77,28	1,742690962	134,68	0,00	134,68
06/2012	966,00	8%	77,28	0,00	77,28	1,739559754	134,43	0,00	134,43
07/2012	966,00	8%	77,28	0,00	77,28	1,733838089	133,99	0,00	133,99
08/2012	966,00	8%	77,28	0,00	77,28	1,727102389	133,47	0,00	133,47
09/2012	966,00	8%	77,28	0,00	77,28	1,718851900	132,83	0,00	132,83
10/2012	966,00	8%	77,28	0,00	77,28	1,707751516	131,98	0,00	131,98
11/2012	966,00	8%	77,28	0,00	77,28	1,698579188	131,27	0,00	131,27
12/2012	1.851,50	8%	148,12	0,00	148,12	1,686939307	249,87	0,00	249,87
01/2013	966,00	8%	77,28	0,00	77,28	1,672223738	129,23	0,00	129,23
02/2013	966,00	8%	77,28	0,00	77,28	1,660929418	128,36	0,00	128,36
03/2013	966,00	8%	77,28	0,00	77,28	1,652830548	127,73	0,00	127,73
04/2013	966,00	8%	77,28	0,00	77,28	1,644443884	127,08	0,00	127,08
05/2013	966,00	8%	77,28	0,00	77,28	1,636914079	126,50	0,00	126,50
06/2013	966,00	8%	77,28	0,00	77,28	1,630717354	126,02	0,00	126,02
07/2013	966,00	8%	77,28	0,00	77,28	1,629576650	125,93	0,00	125,93
08/2013	966,00	8%	77,28	0,00	77,28	1,626973492	125,73	0,00	125,73
09/2013	966,00	8%	77,28	0,00	77,28	1,622592493	125,39	0,00	125,39
10/2013	966,00	8%	77,28	0,00	77,28	1,614841255	124,79	0,00	124,79

Cálculo liquidado por offline na versão 2.7.0 em 12/01/2022 às 14:40:25.

Pág. 6 de 13



Assinado eletronicamente por: RAPHAEL DE OLIVEIRA CORNELIO - 12/01/2022 15:01:42 - bdd172
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22011215005592300000145610479>
 Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
 Número do documento: 22011215005592300000145610479

Nome: FGTS 8%

Período: 01/2012 a 03/2017

Comentário: PAGAR AO RECLAMANTE

(SALÁRIO PAGO + 13º SALÁRIO + ADICIONAL DE PERICULOSIDADE 30% + AVISO PRÉVIO) X 8%									
Ocorrência	Base	Alíquota	Devido	Recolhido	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
11/2013	966,00	8%	77,28	0,00	77,28	1,605688828	124,09	0,00	124,09
12/2013	1.738,80	8%	139,10	0,00	139,10	1,593735810	221,70	0,00	221,70
01/2014	257,60	8%	20,61	0,00	20,61	1,583128846	32,63	0,00	32,63
02/2014	966,00	8%	77,28	0,00	77,28	1,572123979	121,49	0,00	121,49
03/2014	966,00	8%	77,28	0,00	77,28	1,560730645	120,61	0,00	120,61
04/2014	966,00	8%	77,28	0,00	77,28	1,548651166	119,68	0,00	119,68
05/2014	966,00	8%	77,28	0,00	77,28	1,539720785	118,99	0,00	118,99
06/2014	966,00	8%	77,28	0,00	77,28	1,532517951	118,43	0,00	118,43
07/2014	966,00	8%	77,28	0,00	77,28	1,529917092	118,23	0,00	118,23
08/2014	966,00	8%	77,28	0,00	77,28	1,527778202	118,07	0,00	118,07
09/2014	966,00	8%	77,28	0,00	77,28	1,521843015	117,61	0,00	117,61
10/2014	1.255,80	8%	100,46	0,00	100,46	1,514573064	152,16	0,00	152,16
11/2014	1.255,80	8%	100,46	0,00	100,46	1,508839474	151,58	0,00	151,58
12/2014	1.970,64	8%	157,65	0,00	157,65	1,497013071	236,01	0,00	236,01
01/2015	334,88	8%	26,79	0,00	26,79	1,483807187	39,75	0,00	39,75
02/2015	1.255,80	8%	100,46	0,00	100,46	1,464331577	147,11	0,00	147,11
03/2015	1.255,80	8%	100,46	0,00	100,46	1,446396263	145,31	0,00	145,31
04/2015	1.255,80	8%	100,46	0,00	100,46	1,431083668	143,77	0,00	143,77
05/2015	1.255,80	8%	100,46	0,00	100,46	1,422548377	142,91	0,00	142,91
06/2015	1.255,80	8%	100,46	0,00	100,46	1,408603206	141,51	0,00	141,51
07/2015	1.255,80	8%	100,46	0,00	100,46	1,400341193	140,68	0,00	140,68
08/2015	1.255,80	8%	100,46	0,00	100,46	1,394345507	140,08	0,00	140,08
09/2015	1.255,80	8%	100,46	0,00	100,46	1,388928685	139,54	0,00	139,54
10/2015	1.255,80	8%	100,46	0,00	100,46	1,379821861	138,62	0,00	138,62
11/2015	1.255,80	8%	100,46	0,00	100,46	1,368192227	137,45	0,00	137,45
12/2015	1.970,64	8%	157,65	0,00	157,65	1,352235844	213,18	0,00	213,18
01/2016	334,88	8%	26,79	0,00	26,79	1,339908684	35,90	0,00	35,90
02/2016	1.255,80	8%	100,46	0,00	100,46	1,321148377	132,73	0,00	132,73
03/2016	1.255,80	8%	100,46	0,00	100,46	1,315491763	132,16	0,00	132,16
04/2016	1.255,80	8%	100,46	0,00	100,46	1,308816797	131,49	0,00	131,49
05/2016	1.255,80	8%	100,46	0,00	100,46	1,297656947	130,37	0,00	130,37
06/2016	1.255,80	8%	100,46	0,00	100,46	1,292486999	129,85	0,00	129,85
07/2016	1.255,80	8%	100,46	0,00	100,46	1,285545056	129,15	0,00	129,15

Cálculo liquidado por offline na versão 2.7.0 em 12/01/2022 às 14:40:25.

Pág. 7 de 13



Assinado eletronicamente por: RAPHAEL DE OLIVEIRA CORNELIO - 12/01/2022 15:01:42 - bdd172
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22011215005592300000145610479>
 Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
 Número do documento: 22011215005592300000145610479

Nome: FGTS 8%

Período: 01/2012 a 03/2017

Comentário: PAGAR AO RECLAMANTE

(SALÁRIO PAGO + 13º SALÁRIO + ADICIONAL DE PERICULOSIDADE 30% + AVISO PRÉVIO) X 8%									
Ocorrência	Base	Alíquota	Devido	Recolhido	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
08/2016	1.255,80	8%	100,46	0,00	100,46	1,279786019	128,57	0,00	128,57
09/2016	1.255,80	8%	100,46	0,00	100,46	1,276849265	128,28	0,00	128,28
10/2016	1.255,80	8%	100,46	0,00	100,46	1,274427853	128,03	0,00	128,03
11/2016	1.255,80	8%	100,46	0,00	100,46	1,271122933	127,70	0,00	127,70
12/2016	1.970,64	8%	157,65	0,00	157,65	1,268712379	200,01	0,00	200,01
01/2017	334,88	8%	26,79	0,00	26,79	1,264791526	33,88	0,00	33,88
02/2017	1.255,80	8%	100,46	0,00	100,46	1,257998335	126,38	0,00	126,38
03/2017	2.566,34	8%	205,31	0,00	205,31	1,256114163	257,89	0,00	257,89
Total							8.386,97	0,00	8.386,97

Nome: MULTA DE 40% SOBRE FGTS (DEVIDO)

Comentário: PAGAR AO RECLAMANTE

(FGTS (Total Devido) x 40%)							
Data Ocorrência	Base	Percentual	Devido	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
19/03/2017	6.561,00	40%	2.624,40	1,256114163	3.296,55	-	3.296,55

Demonstrativo de Contribuição Social

Contribuição Social sobre Salários Devidos - Período 24/01/2012 a 19/03/2017

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (DESCONTAR DO PRINCIPAL)

Base(s) para Salário Pago: SALÁRIO PAGO + ÚLTIMA REMUNERAÇÃO										
Base(s) para Salário Devido: 13º SALÁRIO + ADICIONAL DE PERICULOSIDADE 30%										
Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Contribuição Social Salário Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido
12/2012	1.771,00	9,00 %	430,78	159,39	885,50	2.656,50	11,00 %	97,40	1,000000000	97,40
12/2013	1.932,00	9,00 %	457,49	173,88	966,00	2.898,00	11,00 %	106,26	1,000000000	106,26
10/2014	1.932,00	9,00 %	482,93	173,88	289,80	2.221,80	11,00 %	31,88	1,000000000	31,88
11/2014	1.932,00	9,00 %	482,93	173,88	289,80	2.221,80	11,00 %	31,88	1,000000000	31,88
12/2014	1.545,60	9,00 %	482,93	139,10	231,84	1.777,44	9,00 %	20,87	1,000000000	20,87
12/2014	1.932,00	9,00 %	482,93	173,88	966,00	2.898,00	11,00 %	106,26	1,000000000	106,26
01/2015	515,20	8,00 %	513,01	41,22	77,28	592,48	8,00 %	6,18	1,000000000	6,18
02/2015	1.932,00	9,00 %	513,01	173,88	289,80	2.221,80	9,00 %	26,08	1,000000000	26,08
03/2015	1.932,00	9,00 %	513,01	173,88	289,80	2.221,80	9,00 %	26,08	1,000000000	26,08

Cálculo liquidado por offline na versão 2.7.0 em 12/01/2022 às 14:40:25.

Pág. 8 de 13



Assinado eletronicamente por: RAPHAEL DE OLIVEIRA CORNELIO - 12/01/2022 15:01:42 - bbdd172
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22011215005592300000145610479>
 Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
 Número do documento: 22011215005592300000145610479

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (DESCONTAR DO PRINCIPAL)

Base(s) para Salário Pago: SALÁRIO PAGO + ÚLTIMA REMUNERAÇÃO										
Base(s) para Salário Devido: 13º SALÁRIO + ADICIONAL DE PERICULOSIDADE 30%										
Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Contribuição Social Salário Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido
04/2015	1.932,00	9,00 %	513,01	173,88	289,80	2.221,80	9,00 %	26,08	1,000000000	26,08
05/2015	1.932,00	9,00 %	513,01	173,88	289,80	2.221,80	9,00 %	26,08	1,000000000	26,08
06/2015	1.932,00	9,00 %	513,01	173,88	289,80	2.221,80	9,00 %	26,08	1,000000000	26,08
07/2015	1.932,00	9,00 %	513,01	173,88	289,80	2.221,80	9,00 %	26,08	1,000000000	26,08
08/2015	1.932,00	9,00 %	513,01	173,88	289,80	2.221,80	9,00 %	26,08	1,000000000	26,08
09/2015	1.932,00	9,00 %	513,01	173,88	289,80	2.221,80	9,00 %	26,08	1,000000000	26,08
10/2015	1.932,00	9,00 %	513,01	173,88	289,80	2.221,80	9,00 %	26,08	1,000000000	26,08
11/2015	1.932,00	9,00 %	513,01	173,88	289,80	2.221,80	9,00 %	26,08	1,000000000	26,08
12/2015	1.545,60	9,00 %	513,01	139,10	231,84	1.777,44	9,00 %	20,87	1,000000000	20,87
12/2015	1.932,00	9,00 %	513,01	173,88	966,00	2.898,00	11,00 %	106,26	1,000000000	106,26
01/2016	515,20	8,00 %	570,88	41,22	77,28	592,48	8,00 %	6,18	1,000000000	6,18
02/2016	1.932,00	9,00 %	570,88	173,88	289,80	2.221,80	9,00 %	26,08	1,000000000	26,08
03/2016	1.932,00	9,00 %	570,88	173,88	289,80	2.221,80	9,00 %	26,08	1,000000000	26,08
04/2016	1.932,00	9,00 %	570,88	173,88	289,80	2.221,80	9,00 %	26,08	1,000000000	26,08
05/2016	1.932,00	9,00 %	570,88	173,88	289,80	2.221,80	9,00 %	26,08	1,000000000	26,08
06/2016	1.932,00	9,00 %	570,88	173,88	289,80	2.221,80	9,00 %	26,08	1,000000000	26,08
07/2016	1.932,00	9,00 %	570,88	173,88	289,80	2.221,80	9,00 %	26,08	1,000000000	26,08
08/2016	1.932,00	9,00 %	570,88	173,88	289,80	2.221,80	9,00 %	26,08	1,000000000	26,08
09/2016	1.932,00	9,00 %	570,88	173,88	289,80	2.221,80	9,00 %	26,08	1,000000000	26,08
10/2016	1.932,00	9,00 %	570,88	173,88	289,80	2.221,80	9,00 %	26,08	1,000000000	26,08
11/2016	1.932,00	9,00 %	570,88	173,88	289,80	2.221,80	9,00 %	26,08	1,000000000	26,08
12/2016	1.545,60	8,00 %	570,88	123,65	231,84	1.777,44	9,00 %	20,87	1,000000000	20,87
12/2016	1.932,00	9,00 %	570,88	173,88	966,00	2.898,00	11,00 %	106,26	1,000000000	106,26
01/2017	515,20	8,00 %	608,44	41,22	77,28	592,48	8,00 %	6,18	1,000000000	6,18
02/2017	1.932,00	9,00 %	608,44	173,88	289,80	2.221,80	9,00 %	26,08	1,000000000	26,08
03/2017	1.223,60	8,00 %	608,44	97,89	183,54	1.407,14	8,00 %	14,68	1,000000000	14,68
03/2017	644,00	8,00 %	608,44	51,52	322,00	966,00	8,00 %	25,76	1,000000000	25,76
Observação: D = A x B limitado a C e G = menor valor entre (C - D) e (E x F)									Total	1.255,47

A partir de Março/2020, na coluna Alíquota, consta a alíquota efetiva de apuração da contribuição social.



Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (RECOLHER À PREVIDÊNCIA)

Base(s) para Salário Pago: SALÁRIO PAGO + ÚLTIMA REMUNERAÇÃO													
Base(s) para Salário Devido: 13º SALÁRIO + ADICIONAL DE PERICULOSIDADE 30%													
Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Cont. Social Sal. Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
12/2012	1.771,00	9,00 %	430,78	159,39	885,50	2.656,50	11,00 %	97,40	1,000000000	97,40	71,02	-	168,42
12/2013	1.932,00	9,00 %	457,49	173,88	966,00	2.898,00	11,00 %	106,26	1,000000000	106,26	69,06	-	175,32
10/2014	1.932,00	9,00 %	482,93	173,88	289,80	2.221,80	11,00 %	31,88	1,000000000	31,88	17,71	-	49,59
11/2014	1.932,00	9,00 %	482,93	173,88	289,80	2.221,80	11,00 %	31,88	1,000000000	31,88	17,40	-	49,28
12/2014	1.545,60	9,00 %	482,93	139,10	231,84	1.777,44	9,00 %	20,87	1,000000000	20,87	11,19	-	32,06
12/2014	1.932,00	9,00 %	482,93	173,88	966,00	2.898,00	11,00 %	106,26	1,000000000	106,26	58,01	-	164,27
01/2015	515,20	8,00 %	513,01	41,22	77,28	592,48	8,00 %	6,18	1,000000000	6,18	3,26	-	9,44
02/2015	1.932,00	9,00 %	513,01	173,88	289,80	2.221,80	9,00 %	26,08	1,000000000	26,08	13,50	-	39,58
03/2015	1.932,00	9,00 %	513,01	173,88	289,80	2.221,80	9,00 %	26,08	1,000000000	26,08	13,26	-	39,34
04/2015	1.932,00	9,00 %	513,01	173,88	289,80	2.221,80	9,00 %	26,08	1,000000000	26,08	13,00	-	39,08
05/2015	1.932,00	9,00 %	513,01	173,88	289,80	2.221,80	9,00 %	26,08	1,000000000	26,08	12,72	-	38,80
06/2015	1.932,00	9,00 %	513,01	173,88	289,80	2.221,80	9,00 %	26,08	1,000000000	26,08	12,41	-	38,49
07/2015	1.932,00	9,00 %	513,01	173,88	289,80	2.221,80	9,00 %	26,08	1,000000000	26,08	12,12	-	38,20
08/2015	1.932,00	9,00 %	513,01	173,88	289,80	2.221,80	9,00 %	26,08	1,000000000	26,08	11,83	-	37,91
09/2015	1.932,00	9,00 %	513,01	173,88	289,80	2.221,80	9,00 %	26,08	1,000000000	26,08	11,54	-	37,62
10/2015	1.932,00	9,00 %	513,01	173,88	289,80	2.221,80	9,00 %	26,08	1,000000000	26,08	11,27	-	37,35
11/2015	1.932,00	9,00 %	513,01	173,88	289,80	2.221,80	9,00 %	26,08	1,000000000	26,08	10,96	-	37,04
12/2015	1.545,60	9,00 %	513,01	139,10	231,84	1.777,44	9,00 %	20,87	1,000000000	20,87	8,55	-	29,42
12/2015	1.932,00	9,00 %	513,01	173,88	966,00	2.898,00	11,00 %	106,26	1,000000000	106,26	44,69	-	150,95
01/2016	515,20	8,00 %	570,88	41,22	77,28	592,48	8,00 %	6,18	1,000000000	6,18	2,47	-	8,65
02/2016	1.932,00	9,00 %	570,88	173,88	289,80	2.221,80	9,00 %	26,08	1,000000000	26,08	10,12	-	36,20
03/2016	1.932,00	9,00 %	570,88	173,88	289,80	2.221,80	9,00 %	26,08	1,000000000	26,08	9,85	-	35,93
04/2016	1.932,00	9,00 %	570,88	173,88	289,80	2.221,80	9,00 %	26,08	1,000000000	26,08	9,56	-	35,64
05/2016	1.932,00	9,00 %	570,88	173,88	289,80	2.221,80	9,00 %	26,08	1,000000000	26,08	9,26	-	35,34
06/2016	1.932,00	9,00 %	570,88	173,88	289,80	2.221,80	9,00 %	26,08	1,000000000	26,08	8,97	-	35,05
07/2016	1.932,00	9,00 %	570,88	173,88	289,80	2.221,80	9,00 %	26,08	1,000000000	26,08	8,65	-	34,73
08/2016	1.932,00	9,00 %	570,88	173,88	289,80	2.221,80	9,00 %	26,08	1,000000000	26,08	8,36	-	34,44
09/2016	1.932,00	9,00 %	570,88	173,88	289,80	2.221,80	9,00 %	26,08	1,000000000	26,08	8,09	-	34,17
10/2016	1.932,00	9,00 %	570,88	173,88	289,80	2.221,80	9,00 %	26,08	1,000000000	26,08	7,81	-	33,89
11/2016	1.932,00	9,00 %	570,88	173,88	289,80	2.221,80	9,00 %	26,08	1,000000000	26,08	7,52	-	33,60
12/2016	1.545,60	8,00 %	570,88	123,65	231,84	1.777,44	9,00 %	20,87	1,000000000	20,87	5,79	-	26,66
12/2016	1.932,00	9,00 %	570,88	173,88	966,00	2.898,00	11,00 %	106,26	1,000000000	106,26	30,66	-	136,92
01/2017	515,20	8,00 %	608,44	41,22	77,28	592,48	8,00 %	6,18	1,000000000	6,18	1,66	-	7,84

Cálculo liquidado por offline na versão 2.7.0 em 12/01/2022 às 14:40:25.

Pág. 10 de 13



Assinado eletronicamente por: RAPHAEL DE OLIVEIRA CORNELIO - 12/01/2022 15:01:42 - bdd172
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22011215005592300000145610479>
 Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
 Número do documento: 22011215005592300000145610479

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (RECOLHER À PREVIDÊNCIA)

Base(s) para Salário Pago: SALÁRIO PAGO + ÚLTIMA REMUNERAÇÃO													
Base(s) para Salário Devido: 13º SALÁRIO + ADICIONAL DE PERICULOSIDADE 30%													
Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Cont. Social Sal. Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
02/2017	1.932,00	9,00 %	608,44	173,88	289,80	2.221,80	9,00 %	26,08	1,000000000	26,08	6,74	-	32,82
03/2017	1.223,60	8,00 %	608,44	97,89	183,54	1.407,14	8,00 %	14,68	1,000000000	14,68	3,67	-	18,35
03/2017	644,00	8,00 %	608,44	51,52	322,00	966,00	8,00 %	25,76	1,000000000	25,76	6,45	-	32,21
Observação: D = A x B limitado a C e G = menor valor entre (C - D) e (E x F)									Total	1.255,47	569,13	0,00	1.824,60

A partir de Março/2020, na coluna Alíquota, consta a alíquota efetiva de apuração da contribuição social.

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EMPRESA

Base(s) para Salário Devido: 13º SALÁRIO + ADICIONAL DE PERICULOSIDADE 30%								
Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido Empresa (C)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
12/2012	885,50	20,00 %	177,10	1,000000000	177,10	129,14	-	306,24
12/2013	966,00	20,00 %	193,20	1,000000000	193,20	125,58	-	318,78
10/2014	289,80	20,00 %	57,96	1,000000000	57,96	32,20	-	90,16
11/2014	289,80	20,00 %	57,96	1,000000000	57,96	31,64	-	89,60
12/2014	231,84	20,00 %	46,37	1,000000000	46,37	24,88	-	71,25
12/2014	966,00	20,00 %	193,20	1,000000000	193,20	105,48	-	298,68
01/2015	77,28	20,00 %	15,46	1,000000000	15,46	8,16	-	23,62
02/2015	289,80	20,00 %	57,96	1,000000000	57,96	30,02	-	87,98
03/2015	289,80	20,00 %	57,96	1,000000000	57,96	29,47	-	87,43
04/2015	289,80	20,00 %	57,96	1,000000000	57,96	28,89	-	86,85
05/2015	289,80	20,00 %	57,96	1,000000000	57,96	28,27	-	86,23
06/2015	289,80	20,00 %	57,96	1,000000000	57,96	27,59	-	85,55
07/2015	289,80	20,00 %	57,96	1,000000000	57,96	26,95	-	84,91
08/2015	289,80	20,00 %	57,96	1,000000000	57,96	26,30	-	84,26
09/2015	289,80	20,00 %	57,96	1,000000000	57,96	25,66	-	83,62
10/2015	289,80	20,00 %	57,96	1,000000000	57,96	25,05	-	83,01
11/2015	289,80	20,00 %	57,96	1,000000000	57,96	24,37	-	82,33
12/2015	231,84	20,00 %	46,37	1,000000000	46,37	19,01	-	65,38
12/2015	966,00	20,00 %	193,20	1,000000000	193,20	81,25	-	274,45
01/2016	77,28	20,00 %	15,46	1,000000000	15,46	6,18	-	21,64
02/2016	289,80	20,00 %	57,96	1,000000000	57,96	22,51	-	80,47
03/2016	289,80	20,00 %	57,96	1,000000000	57,96	21,89	-	79,85
04/2016	289,80	20,00 %	57,96	1,000000000	57,96	21,25	-	79,21
05/2016	289,80	20,00 %	57,96	1,000000000	57,96	20,58	-	78,54

Cálculo liquidado por offline na versão 2.7.0 em 12/01/2022 às 14:40:25.

Pág. 11 de 13



Assinado eletronicamente por: RAPHAEL DE OLIVEIRA CORNELIO - 12/01/2022 15:01:42 - bdd172
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22011215005592300000145610479>
 Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
 Número do documento: 22011215005592300000145610479

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EMPRESA

Base(s) para Salário Devido: 13º SALÁRIO + ADICIONAL DE PERICULOSIDADE 30%								
Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido Empresa (C)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
06/2016	289,80	20,00 %	57,96	1,000000000	57,96	19,93	-	77,89
07/2016	289,80	20,00 %	57,96	1,000000000	57,96	19,23	-	77,19
08/2016	289,80	20,00 %	57,96	1,000000000	57,96	18,58	-	76,54
09/2016	289,80	20,00 %	57,96	1,000000000	57,96	17,97	-	75,93
10/2016	289,80	20,00 %	57,96	1,000000000	57,96	17,37	-	75,33
11/2016	289,80	20,00 %	57,96	1,000000000	57,96	16,72	-	74,68
12/2016	231,84	20,00 %	46,37	1,000000000	46,37	12,87	-	59,24
12/2016	966,00	20,00 %	193,20	1,000000000	193,20	55,75	-	248,95
01/2017	77,28	20,00 %	15,46	1,000000000	15,46	4,15	-	19,61
02/2017	289,80	20,00 %	57,96	1,000000000	57,96	14,98	-	72,94
03/2017	183,54	20,00 %	36,71	1,000000000	36,71	9,19	-	45,90
03/2017	322,00	20,00 %	64,40	1,000000000	64,40	16,13	-	80,53
Observação: C = A x B				Total	2.569,58	1.145,19	0,00	3.714,77

Nome: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT)

Base(s) para Salário Devido: 13º SALÁRIO + ADICIONAL DE PERICULOSIDADE 30%								
Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido SAT (C)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
12/2012	885,50	3,00 %	26,56	1,000000000	26,56	19,36	-	45,92
12/2013	966,00	3,00 %	28,98	1,000000000	28,98	18,83	-	47,81
10/2014	289,80	3,00 %	8,69	1,000000000	8,69	4,82	-	13,51
11/2014	289,80	3,00 %	8,69	1,000000000	8,69	4,74	-	13,43
12/2014	231,84	3,00 %	6,96	1,000000000	6,96	3,73	-	10,69
12/2014	966,00	3,00 %	28,98	1,000000000	28,98	15,82	-	44,80
01/2015	77,28	3,00 %	2,32	1,000000000	2,32	1,22	-	3,54
02/2015	289,80	3,00 %	8,69	1,000000000	8,69	4,50	-	13,19
03/2015	289,80	3,00 %	8,69	1,000000000	8,69	4,41	-	13,10
04/2015	289,80	3,00 %	8,69	1,000000000	8,69	4,33	-	13,02
05/2015	289,80	3,00 %	8,69	1,000000000	8,69	4,23	-	12,92
06/2015	289,80	3,00 %	8,69	1,000000000	8,69	4,13	-	12,82
07/2015	289,80	3,00 %	8,69	1,000000000	8,69	4,04	-	12,73
08/2015	289,80	3,00 %	8,69	1,000000000	8,69	3,94	-	12,63
09/2015	289,80	3,00 %	8,69	1,000000000	8,69	3,84	-	12,53
10/2015	289,80	3,00 %	8,69	1,000000000	8,69	3,75	-	12,44
11/2015	289,80	3,00 %	8,69	1,000000000	8,69	3,65	-	12,34
12/2015	231,84	3,00 %	6,96	1,000000000	6,96	2,85	-	9,81



Nome: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT)

Base(s) para Salário Devido: 13º SALÁRIO + ADICIONAL DE PERICULOSIDADE 30%								
Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido SAT (C)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
12/2015	966,00	3,00 %	28,98	1,000000000	28,98	12,18	-	41,16
01/2016	77,28	3,00 %	2,32	1,000000000	2,32	0,92	-	3,24
02/2016	289,80	3,00 %	8,69	1,000000000	8,69	3,37	-	12,06
03/2016	289,80	3,00 %	8,69	1,000000000	8,69	3,28	-	11,97
04/2016	289,80	3,00 %	8,69	1,000000000	8,69	3,18	-	11,87
05/2016	289,80	3,00 %	8,69	1,000000000	8,69	3,08	-	11,77
06/2016	289,80	3,00 %	8,69	1,000000000	8,69	2,98	-	11,67
07/2016	289,80	3,00 %	8,69	1,000000000	8,69	2,88	-	11,57
08/2016	289,80	3,00 %	8,69	1,000000000	8,69	2,78	-	11,47
09/2016	289,80	3,00 %	8,69	1,000000000	8,69	2,69	-	11,38
10/2016	289,80	3,00 %	8,69	1,000000000	8,69	2,60	-	11,29
11/2016	289,80	3,00 %	8,69	1,000000000	8,69	2,50	-	11,19
12/2016	231,84	3,00 %	6,96	1,000000000	6,96	1,93	-	8,89
12/2016	966,00	3,00 %	28,98	1,000000000	28,98	8,36	-	37,34
01/2017	77,28	3,00 %	2,32	1,000000000	2,32	0,62	-	2,94
02/2017	289,80	3,00 %	8,69	1,000000000	8,69	2,24	-	10,93
03/2017	183,54	3,00 %	5,51	1,000000000	5,51	1,38	-	6,89
03/2017	322,00	3,00 %	9,66	1,000000000	9,66	2,42	-	12,08
Observação: C = A x B				Total	385,36	171,58	0,00	556,94

Demonstrativo de Imposto de Renda**Rendimentos Recebidos Acumuladamente Relativos a Anos-Calendarário Anteriores ao do Recebimento - 20/12/2012 a 19/03/2017****Nome: TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA**

13º SALÁRIO + ADICIONAL DE PERICULOSIDADE 30%													
Verbas	Juros	Quant. de Meses	Contribuição Social	Previdência Privada	Pensão Alimentícia	Honorários	Dependentes	Aposentado > 65 anos	Base	Faixa	Alíquota	Dedução	Devido
17.990,40	-	36	1.255,47	0,00	0,00	0,00	-	-	16.734,93	0,00 à 68.543,28	0,00 %	0,00	0,00
Total Devido													0,00





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
54ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATOrd 0101555-50.2017.5.01.0054
RECLAMANTE: ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO: MEL LANCHES

MANIFESTAR-SE SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO
AUTOR NO PRAZO PRECLUSIVO DE 10 DIAS.

RIO DE JANEIRO/RJ, 13 de janeiro de 2022.

FABIO FREITAS DE AGUIAR
Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: FABIO FREITAS DE AGUIAR - Juntado em: 13/01/2022 08:17:23 - 7a132de
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22011308171938000000145633515?instancia=1>
Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
Número do documento: 22011308171938000000145633515



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
54ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ATOrd 0101555-50.2017.5.01.0054
RECLAMANTE: ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO: MEL LANCHES

DESPACHO Pje

À contadoria para análise e atualização, se for o caso.

RIO DE JANEIRO/RJ, 15 de fevereiro de 2022.

ROSSANA TINOCO NOVAES
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ROSSANA TINOCO NOVAES - Juntado em: 15/02/2022 08:45:21 - f72653c
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22021507421031400000147487402?instancia=1>
Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
Número do documento: 22021507421031400000147487402



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 54ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATOrd 0101555-50.2017.5.01.0054
 RECLAMANTE: ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA
 RECLAMADO: MEL LANCHES

Em cumprimento ao despacho (Id -f72653c) e ante a ausência de manifestação por parte da ré, verifico que o cálculo apresentado pelo autor necessita de ajustes quanto :

- multa do art. 467 da CLT - autor apurou apenas sobre férias, a sentença deferiu sobre demais parcelas :

“... A multa do artigo 467 incidirá sobre ... férias acrescidas de 1 /3, multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, bem como multa do artigo 477 da CLT ...”;

- índices de correção - diante da decisão proferida pelo STF, nos autos das ADCs 58 e considerando que, no caso dos autos, os critérios de correção monetária e de aplicação dos juros de mora não foram simultaneamente fixados na sentença transitada em julgado, os débitos da presente ação deverão ser atualizados mediante a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento, aplicando a taxa SELIC, índice este que já comporta juros e correção monetária, nos termos da referida decisão da Suprema Corte.

RIO DE JANEIRO/RJ, 22 de março de 2022.

MARTA MARIA MENDES RIBEIRO GUIMARAES

Assessor





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
54ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ATOrd 0101555-50.2017.5.01.0054
RECLAMANTE: ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO: MEL LANCHES

Diante do teor da certidão de Id 4f428cb, intime-se a parte autora para adequar seus cálculos, nos termos da manifestação da Contadoria, utilizando para atualização dos valores, o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento, aplicando a taxa SELIC, no prazo de 10 dias.

Considerando que os cálculos apresentados foram elaborados com a utilização do sistema PJe Calc, deverá ser anexado aos autos o arquivo do cálculo (extensão "PJC") para, caso necessário, seja possível a importação e futura atualização /retificação do cálculo pela Secretaria.

Para que tal funcionalidade seja habilitada no sistema PJe, é necessário incluir o anexo em PDF com as planilhas de cálculo e selecionar o tipo de documento "Planilha de Cálculo" ou "Planilha de Atualização de Cálculo". Desta forma, o sistema habilita os campos: Credor/Devedor/Escolher Arquivo. Na opção "Escolher o Arquivo" deve ser anexado o arquivo PJC.

Vindo os novos cálculos, intime-se a parte ré para, se for o caso, apresentar impugnação fundamentada aos cálculos elaborados pela parte adversa, com indicação clara e explícita dos itens e valores objeto da discordância, assim como apresentação de demonstrativo próprio, no prazo de 10 dias.

RIO DE JANEIRO/RJ, 22 de março de 2022.

ROSSANA TINOCO NOVAES
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ROSSANA TINOCO NOVAES - Juntado em: 22/03/2022 14:45:56 - 3a6ad26
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22032214403341400000149866644?instancia=1>
Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
Número do documento: 22032214403341400000149866644

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3a6ad26 proferido nos autos.

Diante do teor da certidão de Id 4f428cb, intime-se a parte autora para adequar seus cálculos, nos termos da manifestação da Contadoria, utilizando para atualização dos valores, o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento, aplicando a taxa SELIC, no prazo de 10 dias.

Considerando que os cálculos apresentados foram elaborados com a utilização do sistema PJe Calc, deverá ser anexado aos autos o arquivo do cálculo (extensão "PJC") para, caso necessário, seja possível a importação e futura atualização /retificação do cálculo pela Secretaria.

Para que tal funcionalidade seja habilitada no sistema PJe, é necessário incluir o anexo em PDF com as planilhas de cálculo e selecionar o tipo de documento "Planilha de Cálculo" ou "Planilha de Atualização de Cálculo". Desta forma, o sistema habilita os campos: Credor/Devedor/Escolher Arquivo. Na opção "Escolher o Arquivo" deve ser anexado o arquivo PJC.

Vindo os novos cálculos, intime-se a parte ré para, se for o caso, apresentar impugnação fundamentada aos cálculos elaborados pela parte adversa, com indicação clara e explícita dos itens e valores objeto da discordância, assim como apresentação de demonstrativo próprio, no prazo de 10 dias.

RIO DE JANEIRO/RJ, 22 de março de 2022.

ROSSANA TINOCO NOVAES
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ROSSANA TINOCO NOVAES - Juntado em: 22/03/2022 14:46:56 - 9485c15
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22032214455411300000149867619?instancia=1>
Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
Número do documento: 22032214455411300000149867619



AO MM. JUIZO DA 54ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO, RJ.

Processo nº 0101555-50.2017.5.01.0054

ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA, já devidamente qualificado nos autos da Reclamação Trabalhista em epígrafe, que move contra **MEL LANCHES**, por seu advogado infra-assinado, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, à vista do despacho de id. 3a6ad26, adequar os cálculos, nos termos da certidão de id. 4f428cb, conforme segue em anexo.

Desta forma, requer a intimação da Recamada para manifestar sobre os cálculos, querendo; decorrido o prazo concedido por este MM Juízo, desde já requer a homologação dos cálculos com a determinação para que a Reclamada pague o crédito trabalhista no prazo de 48h, na forma do artigo 880, da CLT.

Termos em que,
p. deferimento.

Nova Iguaçu, 30 de março de 2022.

RAPHAEL DE OLIVEIRA CORNELIO VIEIRA
OAB/RJ 208.107



PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: **ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA**

Reclamado: **MEL LANCHES**

Período do Cálculo: **24/01/2012 a 19/03/2017**

Data Ajuizamento: **28/09/2017**

Data Liquidação: **29/03/2022**

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
13º SALÁRIO	7.348,26	0,00	7.348,26
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE 30%	10.478,41	0,00	10.478,41
AVISO PRÉVIO	1.803,54	0,00	1.803,54
FÉRIAS + 1/3	9.293,65	0,00	9.293,65
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE FÉRIAS + 1/3	1.001,97	0,00	1.001,97
MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT	1.202,36	0,00	1.202,36
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 477	601,18	0,00	601,18
FGTS 8%	8.310,71	0,00	8.310,71
MULTA SOBRE FGTS 40%	3.266,57	0,00	3.266,57
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 40% DO FGTS	1.001,96	0,00	1.001,96
Total	44.308,61	0,00	44.308,61

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 41,74%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	32.731,33
FGTS	11.577,28
Bruto Devido ao Reclamante	44.308,71
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(1.255,47)
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Total de Descontos	(1.255,47)
Líquido Devido ao Reclamante	43.053,14

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	43.053,14
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	6.191,52
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Subtotal	49.244,66
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	400,00
Total Devido pelo Reclamado	49.644,66

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

1. Prazo do aviso prévio apurado segundo a Lei nº 12.506/2011.
2. Avos de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.
3. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 27/09/2017 e pelo índice 'SELIC (Fazenda Nacional)' a partir de 28/09/2017, acumulados a partir do mês subsequente ao

Cálculo liquidado por offline na versão 2.7.0 em 29/03/2022 às 17:16:18.

Pág. 1 de 15



Assinado eletronicamente por: RAPHAEL DE OLIVEIRA CORNELIO - 30/03/2022 10:22:35 - 461bc31
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22033010135605400000150431047>
Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
Número do documento: 22033010135605400000150431047

Processo: 0101555-50.2017.5.01.0054

Cálculo: 98

PLANILHA DE CÁLCULOReclamante: **ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA**Reclamado: **MEL LANCHES**Período do Cálculo: **24/01/2012 a 19/03/2017**Data Ajuizamento: **28/09/2017**Data Liquidação: **29/03/2022**

vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'SELIC (Fazenda Nacional)' relativa a 03/2022.

4. Contribuições sociais sobre 'salários devidos vencidos antes de 05/03/2009' sem acréscimo de juros e multa, conforme Art. 276, caput do Decreto nº 3.048/99. Contribuições

Cálculo liquidado por offline na versão 2.7.0 em 29/03/2022 às 17:16:18.

Pág. 2 de 15



Assinado eletronicamente por: RAPHAEL DE OLIVEIRA CORNELIO - 30/03/2022 10:22:35 - 461bc31
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22033010135605400000150431047>
Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
Número do documento: 22033010135605400000150431047

ID. 461bc31 - Pág. 2

sociais sobre 'salários devidos vencidos a partir de 05/03/2009' com acréscimo de juros desde a prestação do serviço e sem acréscimos de multa.

5. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada' vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).
6. Sem incidência de juros a partir de 28/09/2017.
7. Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

Cálculo liquidado por offline na versão 2.7.0 em 29/03/2022 às 17:16:18.

Pág. 3 de 15



Assinado eletronicamente por: RAPHAEL DE OLIVEIRA CORNELIO - 30/03/2022 10:22:35 - 461bc31
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22033010135605400000150431047>
Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
Número do documento: 22033010135605400000150431047

ID. 461bc31 - Pág. 3

Processo: 0101555-50.2017.5.01.0054

Cálculo: 98

PLANILHA DE CÁLCULOReclamante: **ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA**Reclamado: **MEL LANCHES**Período do Cálculo: **24/01/2012 a 19/03/2017**Data Ajuizamento: **28/09/2017**Data Liquidação: **29/03/2022****Dados do Cálculo**Estado: **RJ** Município: **RIO DE JANEIRO**Regime de Trabalho: **Tempo Integral**Maior Remuneração: **966,00**Prazo de Aviso Prévio: **Calculado**Zerar Valor Negativo (Padrão): **Não**Carga Horária (Padrão): **220,00**Admissão: **24/01/2012**Aplicar Prescrição Quinquenal: **Não**Última Remuneração: **966,00**Projetar Aviso Prévio Indenizado: **Sim**Considerar Feriados Estaduais: **Sim**Sábado como Dia Útil: **Sim**Demissão: **19/03/2017**Aplicar Prescrição Trintenária: **Não**Limitar Avos ao Período de Cálculo: **Não**Considerar Feriados **Sim**

PONTOS FACULTATIVOS	
Nome	Abrangência
SEXTA-FEIRA SANTA	Nacional
CARNAVAL	Nacional
CORPUS CHRISTI	Nacional

Faltas e Férias

FÉRIAS								
Relativa	Período Aquisitivo	Período Concessivo	Prazo	Situação	Abono	Período de Gozo 1	Período de Gozo 2	Período de Gozo 3
2012/2013	24/01/2012 a 23/01/2013	24/01/2013 a 23/01/2014	30	Gozadas	Não	25/12/2013 a 23/01/2014	-	-
2013/2014	24/01/2013 a 23/01/2014	24/01/2014 a 23/01/2015	30	Gozadas	Não	25/12/2014 a 23/01/2015	-	-
2014/2015	24/01/2014 a 23/01/2015	24/01/2015 a 23/01/2016	30	Gozadas	Não	25/12/2015 a 23/01/2016	-	-
2015/2016	24/01/2015 a 23/01/2016	24/01/2016 a 23/01/2017	30	Gozadas	Não	25/12/2016 a 23/01/2017	-	-
2016/2017	24/01/2016 a 23/01/2017	24/01/2017 a 23/01/2018	30	Indenizadas	Não	-	-	-

Histórico Salarial

OCORRÊNCIAS DO HISTÓRICO SALARIAL		
MÊS/ANO	SALÁRIO PAGO	ÚLTIMA REMUNERAÇÃO
01/2012	966,00	966,00
02/2012	966,00	966,00
03/2012	966,00	966,00
04/2012	966,00	966,00

Cálculo liquidado por offline na versão 2.7.0 em 29/03/2022 às 17:16:18.

Pág. 3 de 15



Assinado eletronicamente por: RAPHAEL DE OLIVEIRA CORNELIO - 30/03/2022 10:22:35 - 461bc31
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22033010135605400000150431047>
 Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
 Número do documento: 22033010135605400000150431047

OCORRÊNCIAS DO HISTÓRICO SALARIAL		
MÊS/ANO	SALÁRIO PAGO	ÚLTIMA REMUNERAÇÃO
05/2012	966,00	966,00
06/2012	966,00	966,00
07/2012	966,00	966,00
08/2012	966,00	966,00
09/2012	966,00	966,00
10/2012	966,00	966,00
11/2012	966,00	966,00
12/2012	966,00	966,00
01/2013	966,00	966,00
02/2013	966,00	966,00
03/2013	966,00	966,00
04/2013	966,00	966,00
05/2013	966,00	966,00
06/2013	966,00	966,00
07/2013	966,00	966,00
08/2013	966,00	966,00
09/2013	966,00	966,00
10/2013	966,00	966,00
11/2013	966,00	966,00
12/2013	966,00	966,00
01/2014	966,00	966,00
02/2014	966,00	966,00
03/2014	966,00	966,00
04/2014	966,00	966,00
05/2014	966,00	966,00
06/2014	966,00	966,00
07/2014	966,00	966,00
08/2014	966,00	966,00
09/2014	966,00	966,00
10/2014	966,00	966,00
11/2014	966,00	966,00
12/2014	966,00	966,00
01/2015	966,00	966,00
02/2015	966,00	966,00
03/2015	966,00	966,00
04/2015	966,00	966,00



OCORRÊNCIAS DO HISTÓRICO SALARIAL		
MÊS/ANO	SALÁRIO PAGO	ÚLTIMA REMUNERAÇÃO
05/2015	966,00	966,00
06/2015	966,00	966,00
07/2015	966,00	966,00
08/2015	966,00	966,00
09/2015	966,00	966,00
10/2015	966,00	966,00
11/2015	966,00	966,00
12/2015	966,00	966,00
01/2016	966,00	966,00
02/2016	966,00	966,00
03/2016	966,00	966,00
04/2016	966,00	966,00
05/2016	966,00	966,00
06/2016	966,00	966,00
07/2016	966,00	966,00
08/2016	966,00	966,00
09/2016	966,00	966,00
10/2016	966,00	966,00
11/2016	966,00	966,00
12/2016	966,00	966,00
01/2017	966,00	966,00
02/2017	966,00	966,00
03/2017	966,00	966,00

Demonstrativo de Verbas

Nome: 13º SALÁRIO

Período: 24/01/2012 a 19/03/2017

Incidência(s): FGTS / Contribuição Social / IRPF

Comentário: -

(((ÚLTIMA REMUNERAÇÃO) / 12,0000) X 1,00000000) X AVOS										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
20 a 20/12/2012	966,00	12,0000	1,00000000	11,0000	Não	885,50	0,00	885,50	1,671586242	1.480,19
20 a 20/12/2013	966,00	12,0000	1,00000000	12,0000	Não	966,00	0,00	966,00	1,579231003	1.525,54
20 a 20/12/2014	966,00	12,0000	1,00000000	12,0000	Não	966,00	0,00	966,00	1,483388551	1.432,95
20 a 20/12/2015	966,00	12,0000	1,00000000	12,0000	Não	966,00	0,00	966,00	1,339928961	1.294,37
20 a 20/12/2016	966,00	12,0000	1,00000000	12,0000	Não	966,00	0,00	966,00	1,257165655	1.214,42
19 a 19/03/2017	966,00	12,0000	1,00000000	4,0000	Não	322,00	0,00	322,00	1,244682097	400,79
									Total	7.348,26

Cálculo liquidado por offline na versão 2.7.0 em 29/03/2022 às 17:16:18.

Pág. 5 de 15



Assinado eletronicamente por: RAPHAEL DE OLIVEIRA CORNELIO - 30/03/2022 10:22:35 - 461bc31
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22033010135605400000150431047>
 Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
 Número do documento: 22033010135605400000150431047

Nome: **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE 30%**Período: **24/01/2012 a 19/03/2017**Incidência(s): **FGTS / Contribuição Social / IRPF**

Comentário: -

(((ÚLTIMA REMUNERAÇÃO) / 1,0000) X 0,30000000) X 1,0000										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 31/10/2014	966,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	289,80	0,00	289,80	1,500788728	434,93
01 a 30/11/2014	966,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	289,80	0,00	289,80	1,495107320	433,28
01 a 31/12/2014	772,80	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	231,84	0,00	231,84	1,483388551	343,91
01 a 31/01/2015	257,60	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	77,28	0,00	77,28	1,470302855	113,63
01 a 28/02/2015	966,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	289,80	0,00	289,80	1,451004495	420,50
01 a 31/03/2015	966,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	289,80	0,00	289,80	1,433232413	415,35
01 a 30/04/2015	966,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	289,80	0,00	289,80	1,418059180	410,95
01 a 31/05/2015	966,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	289,80	0,00	289,80	1,409601571	408,50
01 a 30/06/2015	966,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	289,80	0,00	289,80	1,395783316	404,50
01 a 31/07/2015	966,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	289,80	0,00	289,80	1,387596497	402,13
01 a 31/08/2015	966,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	289,80	0,00	289,80	1,381655378	400,40
01 a 30/09/2015	966,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	289,80	0,00	289,80	1,376287856	398,85
01 a 31/10/2015	966,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	289,80	0,00	289,80	1,367263914	396,23
01 a 30/11/2015	966,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	289,80	0,00	289,80	1,355740123	392,89
01 a 31/12/2015	772,80	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	231,84	0,00	231,84	1,339928961	310,65
01 a 31/01/2016	257,60	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	77,28	0,00	77,28	1,327713993	102,61
01 a 29/02/2016	966,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	289,80	0,00	289,80	1,309124426	379,38
01 a 31/03/2016	966,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	289,80	0,00	289,80	1,303519293	377,76
01 a 30/04/2016	966,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	289,80	0,00	289,80	1,296905077	375,84
01 a 31/05/2016	966,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	289,80	0,00	289,80	1,285846794	372,64
01 a 30/06/2016	966,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	289,80	0,00	289,80	1,280723899	371,15
01 a 31/07/2016	966,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	289,80	0,00	289,80	1,273845135	369,16
01 a 31/08/2016	966,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	289,80	0,00	289,80	1,268138512	367,51
01 a 30/09/2016	966,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	289,80	0,00	289,80	1,265228486	366,66
01 a 31/10/2016	966,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	289,80	0,00	289,80	1,262829111	365,97
01 a 30/11/2016	966,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	289,80	0,00	289,80	1,259554270	365,02
01 a 31/12/2016	772,80	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	231,84	0,00	231,84	1,257165655	291,46
01 a 31/01/2017	257,60	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	77,28	0,00	77,28	1,253280486	96,85
01 a 28/02/2017	966,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	289,80	0,00	289,80	1,246549120	361,25
01 a 19/03/2017	611,80	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	183,54	0,00	183,54	1,244682097	228,45
									Total	10.478,41



Nome: **AVISO PRÉVIO**Período: **24/01/2012 a 19/03/2017**Incidência(s): **FGTS**

Comentário: -

(((MAIOR REMUNERAÇÃO) / 30,0000) X 1,00000000) X APURADA)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
19 a 19/03/2017	966,00	30,0000	1,00000000	45,0000	Não	1.449,00	0,00	1.449,00	1,244682097	1.803,54
									Total	1.803,54

Nome: **FÉRIAS + 1/3**Período: **24/01/2012 a 19/03/2017**Incidência(s): **Não há.**

Comentário: -

(((MAIOR REMUNERAÇÃO) / 12,0000) X 1,33333333) X AVOS)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
25/12 a 23/01/2014	966,00	12,0000	1,33333333	12,0000	Não	1.288,00	0,00	1.288,00	1,579231003	2.034,05
25/12 a 23/01/2015	966,00	12,0000	1,33333333	12,0000	Não	1.288,00	0,00	1.288,00	1,483388551	1.910,60
25/12 a 23/01/2016	966,00	12,0000	1,33333333	12,0000	Não	1.288,00	0,00	1.288,00	1,339928961	1.725,83
25/12 a 23/01/2017	966,00	12,0000	1,33333333	12,0000	Não	1.288,00	0,00	1.288,00	1,257165655	1.619,23
19 a 19/03/2017	966,00	12,0000	1,33333333	12,0000	Não	1.288,00	0,00	1.288,00	1,244682097	1.603,15
19 a 19/03/2017	966,00	12,0000	1,33333333	3,0000	Não	322,00	0,00	322,00	1,244682097	400,79
									Total	9.293,65

Nome: **MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE FÉRIAS + 1/3**Período: **24/01/2012 a 19/03/2017**Incidência(s): **Não há.**

Comentário: -

(((FÉRIAS + 1/3) / 1,0000) X 0,50000000) X 1,0000)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 19/03/2017	1.610,00	1,0000	0,50000000	1,0000	Não	805,00	0,00	805,00	1,244682097	1.001,97
									Total	1.001,97



Nome: **MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT**Período: **24/01/2012 a 19/03/2017**Incidência(s): **Não há.**

Comentário: -

(((MAIOR REMUNERAÇÃO / 1,0000) X 1,00000000) X 1,0000)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 19/03/2017	966,00	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	966,00	0,00	966,00	1,244682097	1.202,36
									Total	1.202,36

Nome: **MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE MULTA DO ARTIGO 477**Período: **24/01/2012 a 19/03/2017**Incidência(s): **Não há.**

Comentário: -

(((MAIOR REMUNERAÇÃO / 1,0000) X 0,50000000) X 1,0000)										
Data Ocorrência	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
19/03/2017	966,00	1,0000	0,50000000	1,0000	Não	483,00	0,00		1,244682097	601,18
									Total	601,18

Demonstrativo de FGTS

Nome: **FGTS 8%**Período: **01/2012 a 03/2017**Comentário: **PAGAR AO RECLAMANTE**

(SALÁRIO PAGO + 13º SALÁRIO + ADICIONAL DE PERICULOSIDADE 30% + AVISO PRÉVIO) X 8%									
Ocorrência	Base	Alíquota	Devido	Recolhido	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
01/2012	257,60	8%	20,61	0,00	20,61	1,756719851	36,20	0,00	36,20
02/2012	966,00	8%	77,28	0,00	77,28	1,747458322	135,04	0,00	135,04
03/2012	966,00	8%	77,28	0,00	77,28	1,743100570	134,71	0,00	134,71
04/2012	966,00	8%	77,28	0,00	77,28	1,735637330	134,13	0,00	134,13
05/2012	966,00	8%	77,28	0,00	77,28	1,726830494	133,45	0,00	133,45
06/2012	966,00	8%	77,28	0,00	77,28	1,723727784	133,21	0,00	133,21
07/2012	966,00	8%	77,28	0,00	77,28	1,718058192	132,77	0,00	132,77
08/2012	966,00	8%	77,28	0,00	77,28	1,711383795	132,26	0,00	132,26
09/2012	966,00	8%	77,28	0,00	77,28	1,703208395	131,62	0,00	131,62
10/2012	966,00	8%	77,28	0,00	77,28	1,692209036	130,77	0,00	130,77
11/2012	966,00	8%	77,28	0,00	77,28	1,683120187	130,07	0,00	130,07
12/2012	1.851,50	8%	148,12	0,00	148,12	1,671586242	247,60	0,00	247,60
01/2013	966,00	8%	77,28	0,00	77,28	1,657004602	128,05	0,00	128,05

Cálculo liquidado por offline na versão 2.7.0 em 29/03/2022 às 17:16:18.

Pág. 8 de 15



Assinado eletronicamente por: RAPHAEL DE OLIVEIRA CORNELIO - 30/03/2022 10:22:35 - 461bc31
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22033010135605400000150431047>
 Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
 Número do documento: 22033010135605400000150431047

Nome: **MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT**Período: **24/01/2012 a 19/03/2017**Incidência(s): **Não há.**

Comentário: -

02/2013	966,00	8%	77,28	0,00	77,28	1,645813073	127,19	0,00	127,19
03/2013	966,00	8%	77,28	0,00	77,28	1,637787912	126,57	0,00	126,57
04/2013	966,00	8%	77,28	0,00	77,28	1,629477576	125,93	0,00	125,93
05/2013	966,00	8%	77,28	0,00	77,28	1,622016301	125,35	0,00	125,35
06/2013	966,00	8%	77,28	0,00	77,28	1,615875973	124,87	0,00	124,87
07/2013	966,00	8%	77,28	0,00	77,28	1,614745651	124,79	0,00	124,79
08/2013	966,00	8%	77,28	0,00	77,28	1,612166185	124,59	0,00	124,59
09/2013	966,00	8%	77,28	0,00	77,28	1,607825057	124,25	0,00	124,25
10/2013	966,00	8%	77,28	0,00	77,28	1,600144364	123,66	0,00	123,66

Cálculo liquidado por offline na versão 2.7.0 em 29/03/2022 às 17:16:18.

Pág. 9 de 15



Assinado eletronicamente por: RAPHAEL DE OLIVEIRA CORNELIO - 30/03/2022 10:22:35 - 461bc31
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22033010135605400000150431047>
 Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
 Número do documento: 22033010135605400000150431047

ID. 461bc31 - Pág. 10

Nome: FGTS 8%

Período: 01/2012 a 03/2017

Comentário: PAGAR AO RECLAMANTE

(SALÁRIO PAGO + 13º SALÁRIO + ADICIONAL DE PERICULOSIDADE 30% + AVISO PRÉVIO) X 8%									
Ocorrência	Base	Alíquota	Devido	Recolhido	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
11/2013	966,00	8%	77,28	0,00	77,28	1,591075235	122,96	0,00	122,96
12/2013	1.738,80	8%	139,10	0,00	139,10	1,579231003	219,68	0,00	219,68
01/2014	257,60	8%	20,61	0,00	20,61	1,568720575	32,33	0,00	32,33
02/2014	966,00	8%	77,28	0,00	77,28	1,557815864	120,39	0,00	120,39
03/2014	966,00	8%	77,28	0,00	77,28	1,546526223	119,52	0,00	119,52
04/2014	966,00	8%	77,28	0,00	77,28	1,534556680	118,59	0,00	118,59
05/2014	966,00	8%	77,28	0,00	77,28	1,525707576	117,91	0,00	117,91
06/2014	966,00	8%	77,28	0,00	77,28	1,518570296	117,36	0,00	117,36
07/2014	966,00	8%	77,28	0,00	77,28	1,515993108	117,16	0,00	117,16
08/2014	966,00	8%	77,28	0,00	77,28	1,513873685	116,99	0,00	116,99
09/2014	966,00	8%	77,28	0,00	77,28	1,507992514	116,54	0,00	116,54
10/2014	1.255,80	8%	100,46	0,00	100,46	1,500788728	150,78	0,00	150,78
11/2014	1.255,80	8%	100,46	0,00	100,46	1,495107320	150,20	0,00	150,20
12/2014	1.970,64	8%	157,65	0,00	157,65	1,483388551	233,86	0,00	233,86
01/2015	334,88	8%	26,79	0,00	26,79	1,470302855	39,39	0,00	39,39
02/2015	1.255,80	8%	100,46	0,00	100,46	1,451004495	145,77	0,00	145,77
03/2015	1.255,80	8%	100,46	0,00	100,46	1,433232413	143,99	0,00	143,99
04/2015	1.255,80	8%	100,46	0,00	100,46	1,418059180	142,46	0,00	142,46
05/2015	1.255,80	8%	100,46	0,00	100,46	1,409601571	141,61	0,00	141,61
06/2015	1.255,80	8%	100,46	0,00	100,46	1,395783316	140,23	0,00	140,23
07/2015	1.255,80	8%	100,46	0,00	100,46	1,387596497	139,40	0,00	139,40
08/2015	1.255,80	8%	100,46	0,00	100,46	1,381655378	138,81	0,00	138,81
09/2015	1.255,80	8%	100,46	0,00	100,46	1,376287856	138,27	0,00	138,27
10/2015	1.255,80	8%	100,46	0,00	100,46	1,367263914	137,36	0,00	137,36
11/2015	1.255,80	8%	100,46	0,00	100,46	1,355740123	136,20	0,00	136,20
12/2015	1.970,64	8%	157,65	0,00	157,65	1,339928961	211,24	0,00	211,24
01/2016	334,88	8%	26,79	0,00	26,79	1,327713993	35,57	0,00	35,57
02/2016	1.255,80	8%	100,46	0,00	100,46	1,309124426	131,52	0,00	131,52
03/2016	1.255,80	8%	100,46	0,00	100,46	1,303519293	130,96	0,00	130,96
04/2016	1.255,80	8%	100,46	0,00	100,46	1,296905077	130,29	0,00	130,29
05/2016	1.255,80	8%	100,46	0,00	100,46	1,285846794	129,18	0,00	129,18
06/2016	1.255,80	8%	100,46	0,00	100,46	1,280723899	128,67	0,00	128,67
07/2016	1.255,80	8%	100,46	0,00	100,46	1,273845135	127,98	0,00	127,98

Cálculo liquidado por offline na versão 2.7.0 em 29/03/2022 às 17:16:18.

Pág. 10 de 15



Assinado eletronicamente por: RAPHAEL DE OLIVEIRA CORNELIO - 30/03/2022 10:22:35 - 461bc31
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22033010135605400000150431047>
 Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
 Número do documento: 22033010135605400000150431047

Nome: FGTS 8%

Período: 01/2012 a 03/2017

Comentário: PAGAR AO RECLAMANTE

(SALÁRIO PAGO + 13º SALÁRIO + ADICIONAL DE PERICULOSIDADE 30% + AVISO PRÉVIO) X 8%									
Ocorrência	Base	Alíquota	Devido	Recolhido	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
08/2016	1.255,80	8%	100,46	0,00	100,46	1,268138512	127,40	0,00	127,40
09/2016	1.255,80	8%	100,46	0,00	100,46	1,265228486	127,11	0,00	127,11
10/2016	1.255,80	8%	100,46	0,00	100,46	1,262829111	126,87	0,00	126,87
11/2016	1.255,80	8%	100,46	0,00	100,46	1,259554270	126,54	0,00	126,54
12/2016	1.970,64	8%	157,65	0,00	157,65	1,257165655	198,19	0,00	198,19
01/2017	334,88	8%	26,79	0,00	26,79	1,253280486	33,58	0,00	33,58
02/2017	1.255,80	8%	100,46	0,00	100,46	1,246549120	125,23	0,00	125,23
03/2017	2.566,34	8%	205,31	0,00	205,31	1,244682097	255,54	0,00	255,54
Total							8.310,71	0,00	8.310,71

Nome: MULTA DE 40% SOBRE FGTS (DEVIDO)

Comentário: PAGAR AO RECLAMANTE

(FGTS (Total Devido) x 40%)							
Data Ocorrência	Base	Percentual	Devido	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
19/03/2017	6.561,06	40%	2.624,42	1,244682097	3.266,57	-	3.266,57

Nome: MULTA DO ARTIGO 467 SOBRE MULTA DE 40% SOBRE SALDO DO FGTS

Comentário: -

(((MULTA DE 40% SOBRE SALDO DO FGTS) X 0,50000000) X 1,0000)										
Data Ocorrência	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
19/03/2017	1.610,00	1,0000	0,50000000	1,0000	Não	805,00	0,00	805,00	1,244682097	1.001,96
Total										1.001,96

Demonstrativo de Contribuição Social

Contribuição Social sobre Salários Devidos - Período 24/01/2012 a 19/03/2017

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (DESCONTAR DO PRINCIPAL)

Base(s) para Salário Pago: SALÁRIO PAGO + ÚLTIMA REMUNERAÇÃO										
Base(s) para Salário Devido: 13º SALÁRIO + ADICIONAL DE PERICULOSIDADE 30%										
Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Contribuição Social Salário Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido
12/2012	1.771,00	9,00 %	430,78	159,39	885,50	2.656,50	11,00 %	97,40	1,000000000	97,40
12/2013	1.932,00	9,00 %	457,49	173,88	966,00	2.898,00	11,00 %	106,26	1,000000000	106,26

Cálculo liquidado por offline na versão 2.7.0 em 29/03/2022 às 17:16:18.

Pág. 11 de 15



Assinado eletronicamente por: RAPHAEL DE OLIVEIRA CORNELIO - 30/03/2022 10:22:35 - 461bc31
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22033010135605400000150431047>
 Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
 Número do documento: 22033010135605400000150431047

Nome: FGTS 8%

Período: 01/2012 a 03/2017

Comentário: PAGAR AO RECLAMANTE

10/2014	1.932,00	9,00 %	482,93	173,88	289,80	2.221,80	11,00 %	31,88	1,000000000	31,88
11/2014	1.932,00	9,00 %	482,93	173,88	289,80	2.221,80	11,00 %	31,88	1,000000000	31,88
12/2014	1.545,60	9,00 %	482,93	139,10	231,84	1.777,44	9,00 %	20,87	1,000000000	20,87
12/2014	1.932,00	9,00 %	482,93	173,88	966,00	2.898,00	11,00 %	106,26	1,000000000	106,26
01/2015	515,20	8,00 %	513,01	41,22	77,28	592,48	8,00 %	6,18	1,000000000	6,18
02/2015	1.932,00	9,00 %	513,01	173,88	289,80	2.221,80	9,00 %	26,08	1,000000000	26,08
03/2015	1.932,00	9,00 %	513,01	173,88	289,80	2.221,80	9,00 %	26,08	1,000000000	26,08



Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (DESCONTAR DO PRINCIPAL)

Base(s) para Salário Pago:		SALÁRIO PAGO + ÚLTIMA REMUNERAÇÃO								
Base(s) para Salário Devido:		13º SALÁRIO + ADICIONAL DE PERICULOSIDADE 30%								
Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Contribuição Social Salário Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido
04/2015	1.932,00	9,00 %	513,01	173,88	289,80	2.221,80	9,00 %	26,08	1,000000000	26,08
05/2015	1.932,00	9,00 %	513,01	173,88	289,80	2.221,80	9,00 %	26,08	1,000000000	26,08
06/2015	1.932,00	9,00 %	513,01	173,88	289,80	2.221,80	9,00 %	26,08	1,000000000	26,08
07/2015	1.932,00	9,00 %	513,01	173,88	289,80	2.221,80	9,00 %	26,08	1,000000000	26,08
08/2015	1.932,00	9,00 %	513,01	173,88	289,80	2.221,80	9,00 %	26,08	1,000000000	26,08
09/2015	1.932,00	9,00 %	513,01	173,88	289,80	2.221,80	9,00 %	26,08	1,000000000	26,08
10/2015	1.932,00	9,00 %	513,01	173,88	289,80	2.221,80	9,00 %	26,08	1,000000000	26,08
11/2015	1.932,00	9,00 %	513,01	173,88	289,80	2.221,80	9,00 %	26,08	1,000000000	26,08
12/2015	1.545,60	9,00 %	513,01	139,10	231,84	1.777,44	9,00 %	20,87	1,000000000	20,87
12/2015	1.932,00	9,00 %	513,01	173,88	966,00	2.898,00	11,00 %	106,26	1,000000000	106,26
01/2016	515,20	8,00 %	570,88	41,22	77,28	592,48	8,00 %	6,18	1,000000000	6,18
02/2016	1.932,00	9,00 %	570,88	173,88	289,80	2.221,80	9,00 %	26,08	1,000000000	26,08
03/2016	1.932,00	9,00 %	570,88	173,88	289,80	2.221,80	9,00 %	26,08	1,000000000	26,08
04/2016	1.932,00	9,00 %	570,88	173,88	289,80	2.221,80	9,00 %	26,08	1,000000000	26,08
05/2016	1.932,00	9,00 %	570,88	173,88	289,80	2.221,80	9,00 %	26,08	1,000000000	26,08
06/2016	1.932,00	9,00 %	570,88	173,88	289,80	2.221,80	9,00 %	26,08	1,000000000	26,08
07/2016	1.932,00	9,00 %	570,88	173,88	289,80	2.221,80	9,00 %	26,08	1,000000000	26,08
08/2016	1.932,00	9,00 %	570,88	173,88	289,80	2.221,80	9,00 %	26,08	1,000000000	26,08
09/2016	1.932,00	9,00 %	570,88	173,88	289,80	2.221,80	9,00 %	26,08	1,000000000	26,08
10/2016	1.932,00	9,00 %	570,88	173,88	289,80	2.221,80	9,00 %	26,08	1,000000000	26,08
11/2016	1.932,00	9,00 %	570,88	173,88	289,80	2.221,80	9,00 %	26,08	1,000000000	26,08
12/2016	1.545,60	8,00 %	570,88	123,65	231,84	1.777,44	9,00 %	20,87	1,000000000	20,87
12/2016	1.932,00	9,00 %	570,88	173,88	966,00	2.898,00	11,00 %	106,26	1,000000000	106,26
01/2017	515,20	8,00 %	608,44	41,22	77,28	592,48	8,00 %	6,18	1,000000000	6,18
02/2017	1.932,00	9,00 %	608,44	173,88	289,80	2.221,80	9,00 %	26,08	1,000000000	26,08
03/2017	1.223,60	8,00 %	608,44	97,89	183,54	1.407,14	8,00 %	14,68	1,000000000	14,68
03/2017	644,00	8,00 %	608,44	51,52	322,00	966,00	8,00 %	25,76	1,000000000	25,76
Observação: D = A x B limitado a C e G = menor valor entre (C - D) e (E x F)									Total	1.255,47

A partir de Março/2020, na coluna Alíquota, consta a alíquota efetiva de apuração da contribuição social.



Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (RECOLHER À PREVIDÊNCIA)

Base(s) para Salário Pago:		SALÁRIO PAGO + ÚLTIMA REMUNERAÇÃO											
Base(s) para Salário Devido:		13º SALÁRIO + ADICIONAL DE PERICULOSIDADE 30%											
Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Cont. Social Sal. Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
12/2012	1.771,00	9,00 %	430,78	159,39	885,50	2.656,50	11,00 %	97,40	1,000000000	97,40	73,22	-	170,62
12/2013	1.932,00	9,00 %	457,49	173,88	966,00	2.898,00	11,00 %	106,26	1,000000000	106,26	71,47	-	177,73
10/2014	1.932,00	9,00 %	482,93	173,88	289,80	2.221,80	11,00 %	31,88	1,000000000	31,88	18,43	-	50,31
11/2014	1.932,00	9,00 %	482,93	173,88	289,80	2.221,80	11,00 %	31,88	1,000000000	31,88	18,12	-	50,00
12/2014	1.545,60	9,00 %	482,93	139,10	231,84	1.777,44	9,00 %	20,87	1,000000000	20,87	11,67	-	32,54
12/2014	1.932,00	9,00 %	482,93	173,88	966,00	2.898,00	11,00 %	106,26	1,000000000	106,26	60,41	-	166,67
01/2015	515,20	8,00 %	513,01	41,22	77,28	592,48	8,00 %	6,18	1,000000000	6,18	3,40	-	9,58
02/2015	1.932,00	9,00 %	513,01	173,88	289,80	2.221,80	9,00 %	26,08	1,000000000	26,08	14,09	-	40,17
03/2015	1.932,00	9,00 %	513,01	173,88	289,80	2.221,80	9,00 %	26,08	1,000000000	26,08	13,85	-	39,93
04/2015	1.932,00	9,00 %	513,01	173,88	289,80	2.221,80	9,00 %	26,08	1,000000000	26,08	13,59	-	39,67
05/2015	1.932,00	9,00 %	513,01	173,88	289,80	2.221,80	9,00 %	26,08	1,000000000	26,08	13,31	-	39,39
06/2015	1.932,00	9,00 %	513,01	173,88	289,80	2.221,80	9,00 %	26,08	1,000000000	26,08	13,00	-	39,08
07/2015	1.932,00	9,00 %	513,01	173,88	289,80	2.221,80	9,00 %	26,08	1,000000000	26,08	12,71	-	38,79
08/2015	1.932,00	9,00 %	513,01	173,88	289,80	2.221,80	9,00 %	26,08	1,000000000	26,08	12,42	-	38,50
09/2015	1.932,00	9,00 %	513,01	173,88	289,80	2.221,80	9,00 %	26,08	1,000000000	26,08	12,13	-	38,21
10/2015	1.932,00	9,00 %	513,01	173,88	289,80	2.221,80	9,00 %	26,08	1,000000000	26,08	11,86	-	37,94
11/2015	1.932,00	9,00 %	513,01	173,88	289,80	2.221,80	9,00 %	26,08	1,000000000	26,08	11,55	-	37,63
12/2015	1.545,60	9,00 %	513,01	139,10	231,84	1.777,44	9,00 %	20,87	1,000000000	20,87	9,02	-	29,89
12/2015	1.932,00	9,00 %	513,01	173,88	966,00	2.898,00	11,00 %	106,26	1,000000000	106,26	47,09	-	153,35
01/2016	515,20	8,00 %	570,88	41,22	77,28	592,48	8,00 %	6,18	1,000000000	6,18	2,61	-	8,79
02/2016	1.932,00	9,00 %	570,88	173,88	289,80	2.221,80	9,00 %	26,08	1,000000000	26,08	10,71	-	36,79
03/2016	1.932,00	9,00 %	570,88	173,88	289,80	2.221,80	9,00 %	26,08	1,000000000	26,08	10,44	-	36,52
04/2016	1.932,00	9,00 %	570,88	173,88	289,80	2.221,80	9,00 %	26,08	1,000000000	26,08	10,15	-	36,23
05/2016	1.932,00	9,00 %	570,88	173,88	289,80	2.221,80	9,00 %	26,08	1,000000000	26,08	9,85	-	35,93
06/2016	1.932,00	9,00 %	570,88	173,88	289,80	2.221,80	9,00 %	26,08	1,000000000	26,08	9,56	-	35,64
07/2016	1.932,00	9,00 %	570,88	173,88	289,80	2.221,80	9,00 %	26,08	1,000000000	26,08	9,24	-	35,32
08/2016	1.932,00	9,00 %	570,88	173,88	289,80	2.221,80	9,00 %	26,08	1,000000000	26,08	8,95	-	35,03
09/2016	1.932,00	9,00 %	570,88	173,88	289,80	2.221,80	9,00 %	26,08	1,000000000	26,08	8,67	-	34,75
10/2016	1.932,00	9,00 %	570,88	173,88	289,80	2.221,80	9,00 %	26,08	1,000000000	26,08	8,40	-	34,48
11/2016	1.932,00	9,00 %	570,88	173,88	289,80	2.221,80	9,00 %	26,08	1,000000000	26,08	8,11	-	34,19
12/2016	1.545,60	8,00 %	570,88	123,65	231,84	1.777,44	9,00 %	20,87	1,000000000	20,87	6,26	-	27,13
12/2016	1.932,00	9,00 %	570,88	173,88	966,00	2.898,00	11,00 %	106,26	1,000000000	106,26	33,06	-	139,32
01/2017	515,20	8,00 %	608,44	41,22	77,28	592,48	8,00 %	6,18	1,000000000	6,18	1,80	-	7,98

Cálculo liquidado por offline na versão 2.7.0 em 29/03/2022 às 17:16:18.

Pág. 14 de 15



Assinado eletronicamente por: RAPHAEL DE OLIVEIRA CORNELIO - 30/03/2022 10:22:35 - 461bc31
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22033010135605400000150431047>
 Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
 Número do documento: 22033010135605400000150431047

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (RECOLHER À PREVIDÊNCIA)

Base(s) para Salário Pago: SALÁRIO PAGO + ÚLTIMA REMUNERAÇÃO													
Base(s) para Salário Devido: 13º SALÁRIO + ADICIONAL DE PERICULOSIDADE 30%													
Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Cont. Social Sal. Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
02/2017	1.932,00	9,00 %	608,44	173,88	289,80	2.221,80	9,00 %	26,08	1,000000000	26,08	7,33	-	33,41
03/2017	1.223,60	8,00 %	608,44	97,89	183,54	1.407,14	8,00 %	14,68	1,000000000	14,68	4,01	-	18,69
03/2017	644,00	8,00 %	608,44	51,52	322,00	966,00	8,00 %	25,76	1,000000000	25,76	7,03	-	32,79
Observação: D = A x B limitado a C e G = menor valor entre (C - D) e (E x F)									Total	1.255,47	597,52	0,00	1.852,99

A partir de Março/2020, na coluna Alíquota, consta a alíquota efetiva de apuração da contribuição social.

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EMPRESA

Base(s) para Salário Devido: 13º SALÁRIO + ADICIONAL DE PERICULOSIDADE 30%								
Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido Empresa (C)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
12/2012	885,50	20,00 %	177,10	1,000000000	177,10	133,14	-	310,24
12/2013	966,00	20,00 %	193,20	1,000000000	193,20	129,94	-	323,14
10/2014	289,80	20,00 %	57,96	1,000000000	57,96	33,51	-	91,47
11/2014	289,80	20,00 %	57,96	1,000000000	57,96	32,95	-	90,91
12/2014	231,84	20,00 %	46,37	1,000000000	46,37	25,93	-	72,30
12/2014	966,00	20,00 %	193,20	1,000000000	193,20	109,85	-	303,05
01/2015	77,28	20,00 %	15,46	1,000000000	15,46	8,51	-	23,97
02/2015	289,80	20,00 %	57,96	1,000000000	57,96	31,33	-	89,29
03/2015	289,80	20,00 %	57,96	1,000000000	57,96	30,78	-	88,74
04/2015	289,80	20,00 %	57,96	1,000000000	57,96	30,20	-	88,16
05/2015	289,80	20,00 %	57,96	1,000000000	57,96	29,58	-	87,54
06/2015	289,80	20,00 %	57,96	1,000000000	57,96	28,90	-	86,86
07/2015	289,80	20,00 %	57,96	1,000000000	57,96	28,26	-	86,22
08/2015	289,80	20,00 %	57,96	1,000000000	57,96	27,61	-	85,57
09/2015	289,80	20,00 %	57,96	1,000000000	57,96	26,97	-	84,93
10/2015	289,80	20,00 %	57,96	1,000000000	57,96	26,36	-	84,32
11/2015	289,80	20,00 %	57,96	1,000000000	57,96	25,68	-	83,64
12/2015	231,84	20,00 %	46,37	1,000000000	46,37	20,05	-	66,42
12/2015	966,00	20,00 %	193,20	1,000000000	193,20	85,62	-	278,82
01/2016	77,28	20,00 %	15,46	1,000000000	15,46	6,53	-	21,99
02/2016	289,80	20,00 %	57,96	1,000000000	57,96	23,82	-	81,78
03/2016	289,80	20,00 %	57,96	1,000000000	57,96	23,20	-	81,16
04/2016	289,80	20,00 %	57,96	1,000000000	57,96	22,56	-	80,52
05/2016	289,80	20,00 %	57,96	1,000000000	57,96	21,89	-	79,85

Cálculo liquidado por offline na versão 2.7.0 em 29/03/2022 às 17:16:18.

Pág. 15 de 15



Assinado eletronicamente por: RAPHAEL DE OLIVEIRA CORNELIO - 30/03/2022 10:22:35 - 461bc31
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22033010135605400000150431047>
 Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
 Número do documento: 22033010135605400000150431047

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EMPRESA

Base(s) para Salário Devido: 13º SALÁRIO + ADICIONAL DE PERICULOSIDADE 30%								
Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido Empresa (C)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
06/2016	289,80	20,00 %	57,96	1,000000000	57,96	21,24	-	79,20
07/2016	289,80	20,00 %	57,96	1,000000000	57,96	20,54	-	78,50
08/2016	289,80	20,00 %	57,96	1,000000000	57,96	19,89	-	77,85
09/2016	289,80	20,00 %	57,96	1,000000000	57,96	19,28	-	77,24
10/2016	289,80	20,00 %	57,96	1,000000000	57,96	18,68	-	76,64
11/2016	289,80	20,00 %	57,96	1,000000000	57,96	18,03	-	75,99
12/2016	231,84	20,00 %	46,37	1,000000000	46,37	13,92	-	60,29
12/2016	966,00	20,00 %	193,20	1,000000000	193,20	60,12	-	253,32
01/2017	77,28	20,00 %	15,46	1,000000000	15,46	4,50	-	19,96
02/2017	289,80	20,00 %	57,96	1,000000000	57,96	16,29	-	74,25
03/2017	183,54	20,00 %	36,71	1,000000000	36,71	10,02	-	46,73
03/2017	322,00	20,00 %	64,40	1,000000000	64,40	17,59	-	81,99
Observação: C = A x B				Total	2.569,58	1.203,27	0,00	3.772,85

Nome: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT)

Base(s) para Salário Devido: 13º SALÁRIO + ADICIONAL DE PERICULOSIDADE 30%								
Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido SAT (C)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
12/2012	885,50	3,00 %	26,56	1,000000000	26,56	19,96	-	46,52
12/2013	966,00	3,00 %	28,98	1,000000000	28,98	19,49	-	48,47
10/2014	289,80	3,00 %	8,69	1,000000000	8,69	5,02	-	13,71
11/2014	289,80	3,00 %	8,69	1,000000000	8,69	4,94	-	13,63
12/2014	231,84	3,00 %	6,96	1,000000000	6,96	3,89	-	10,85
12/2014	966,00	3,00 %	28,98	1,000000000	28,98	16,47	-	45,45
01/2015	77,28	3,00 %	2,32	1,000000000	2,32	1,27	-	3,59
02/2015	289,80	3,00 %	8,69	1,000000000	8,69	4,69	-	13,38
03/2015	289,80	3,00 %	8,69	1,000000000	8,69	4,61	-	13,30
04/2015	289,80	3,00 %	8,69	1,000000000	8,69	4,52	-	13,21
05/2015	289,80	3,00 %	8,69	1,000000000	8,69	4,43	-	13,12
06/2015	289,80	3,00 %	8,69	1,000000000	8,69	4,33	-	13,02
07/2015	289,80	3,00 %	8,69	1,000000000	8,69	4,23	-	12,92
08/2015	289,80	3,00 %	8,69	1,000000000	8,69	4,14	-	12,83
09/2015	289,80	3,00 %	8,69	1,000000000	8,69	4,04	-	12,73
10/2015	289,80	3,00 %	8,69	1,000000000	8,69	3,95	-	12,64
11/2015	289,80	3,00 %	8,69	1,000000000	8,69	3,85	-	12,54
12/2015	231,84	3,00 %	6,96	1,000000000	6,96	3,01	-	9,97

Cálculo liquidado por offline na versão 2.7.0 em 29/03/2022 às 17:16:18.

Pág. 16 de 15



Assinado eletronicamente por: RAPHAEL DE OLIVEIRA CORNELIO - 30/03/2022 10:22:35 - 461bc31
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22033010135605400000150431047>
 Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
 Número do documento: 22033010135605400000150431047

Nome: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT)

Base(s) para Salário Devido: 13º SALÁRIO + ADICIONAL DE PERICULOSIDADE 30%								
Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido SAT (C)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
12/2015	966,00	3,00 %	28,98	1,000000000	28,98	12,84	-	41,82
01/2016	77,28	3,00 %	2,32	1,000000000	2,32	0,98	-	3,30
02/2016	289,80	3,00 %	8,69	1,000000000	8,69	3,57	-	12,26
03/2016	289,80	3,00 %	8,69	1,000000000	8,69	3,47	-	12,16
04/2016	289,80	3,00 %	8,69	1,000000000	8,69	3,38	-	12,07
05/2016	289,80	3,00 %	8,69	1,000000000	8,69	3,28	-	11,97
06/2016	289,80	3,00 %	8,69	1,000000000	8,69	3,18	-	11,87
07/2016	289,80	3,00 %	8,69	1,000000000	8,69	3,07	-	11,76
08/2016	289,80	3,00 %	8,69	1,000000000	8,69	2,98	-	11,67
09/2016	289,80	3,00 %	8,69	1,000000000	8,69	2,89	-	11,58
10/2016	289,80	3,00 %	8,69	1,000000000	8,69	2,80	-	11,49
11/2016	289,80	3,00 %	8,69	1,000000000	8,69	2,70	-	11,39
12/2016	231,84	3,00 %	6,96	1,000000000	6,96	2,09	-	9,05
12/2016	966,00	3,00 %	28,98	1,000000000	28,98	9,01	-	37,99
01/2017	77,28	3,00 %	2,32	1,000000000	2,32	0,67	-	2,99
02/2017	289,80	3,00 %	8,69	1,000000000	8,69	2,44	-	11,13
03/2017	183,54	3,00 %	5,51	1,000000000	5,51	1,50	-	7,01
03/2017	322,00	3,00 %	9,66	1,000000000	9,66	2,63	-	12,29
Observação: C = A x B				Total	385,36	180,32	0,00	565,68





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
54ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ATOrd 0101555-50.2017.5.01.0054
RECLAMANTE: ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO: MEL LANCHES

Vista à ré dos cálculos apresentados pelo autor.

RIO DE JANEIRO/RJ, 30 de março de 2022.

ROSSANA TINOCO NOVAES
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ROSSANA TINOCO NOVAES - Juntado em: 30/03/2022 11:52:22 - 718dc9c
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22033010375616700000150434483?instancia=1>
Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
Número do documento: 22033010375616700000150434483

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 718dc9c proferido nos autos.

Vista à ré dos cálculos apresentados pelo autor.

RIO DE JANEIRO/RJ, 30 de março de 2022.

ROSSANA TINOCO NOVAES
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ROSSANA TINOCO NOVAES - Juntado em: 30/03/2022 11:53:22 - e71e854
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22033011521881000000150446215?instancia=1>
Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
Número do documento: 22033011521881000000150446215



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
54ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATOrd 0101555-50.2017.5.01.0054
RECLAMANTE: ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO: MEL LANCHES

CERTIFICO QUE DECORREU O PRAZO DE 10 DIAS SEM
MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS.

RIO DE JANEIRO/RJ, 20 de abril de 2022.

EVANDRO BENTO COSTA BARROS
Servidor



Assinado eletronicamente por: EVANDRO BENTO COSTA BARROS - Juntado em: 20/04/2022 09:36:56 - 9724871
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22042009365339100000151724912?instancia=1>
Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
Número do documento: 22042009365339100000151724912



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
54ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ATOrd 0101555-50.2017.5.01.0054
RECLAMANTE: ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO: MEL LANCHES

DESPACHO Pje

À contadoria para análise e atualização, se for o caso.

RIO DE JANEIRO/RJ, 20 de abril de 2022.

ROSSANA TINOCO NOVAES
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ROSSANA TINOCO NOVAES - Juntado em: 20/04/2022 10:58:21 - f10b9f8
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22042009373015200000151724988?instancia=1>
Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
Número do documento: 22042009373015200000151724988



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
54ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATOrd 0101555-50.2017.5.01.0054
RECLAMANTE: ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO: MEL LANCHES

MM. Juíza,

Ante o determinado, efetuei a verificação dos cálculos ofertados pela parte autora (Id 461bc31), tendo constatado que encontram-se em consonância com a coisa julgada, razão pela qual efetuei sua atualização, na forma da planilha ora juntada.

RIO DE JANEIRO/RJ, 20 de maio de 2022.

SERGIO ANTONIO FREITAS DE QUEIROZ
Assessor



PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante **ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA**

Reclamado: **MEL LANCHES**

Período do Cálculo: **24/01/2012 a 19/03/2017**

Data Ajuizamento: **28/09/2017**

Data Liquidação: **30/05/2022**

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE 30%	8.492,75	1.980,58	10.473,33
AVISO PRÉVIO	1.461,77	367,84	1.829,61
FÉRIAS + 1/3	7.532,49	1.895,47	9.427,96
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE FÉRIAS + 1/3	812,10	204,36	1.016,46
MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT	974,51	245,23	1.219,74
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT	487,26	122,61	609,87
13º SALÁRIO	5.955,77	1.384,66	7.340,43
FGTS 8%	6.735,80	1.694,97	8.430,77
MULTA SOBRE FGTS 40%	2.647,54	666,23	3.313,77
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE MULTA SOBRE FGTS	1.323,77	333,11	1.656,88
Total	36.423,76	8.895,06	45.318,82

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 39,67%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	33.574,28
FGTS	11.744,54
Bruto Devido ao Reclamante	45.318,82
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(1.075,23)
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Total de Descontos	(1.075,23)
Líquido Devido ao Reclamante	44.243,59

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	44.243,59
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	5.991,81
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Subtotal	50.235,40
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	400,00
Total Devido pelo Reclamado	50.635,40

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

1. Prazo do aviso prévio apurado segundo a Lei nº 12.506/2011.
2. Avos de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.
3. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 27/09/2017 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 28/09/2017, acumulados a partir do mês subsequente ao

Cálculo liquidado por SERGIO ANTONIO FREITAS DE QUEIROZ na versão 2.9.1 em 20/05/2022 às 10:23:51.

Pág. 1 de 15

vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 04/2022.

4. Alíquota de contribuição social empresa fixada em 20% durante todo o período.
5. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
6. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada' vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).
7. Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; sem incidência de juros até 27/09/2017; e juros SELIC (Receita Federal) a partir de 28/09/2017.
8. Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

Processo: 0101555-50.2017.5.01.0054

Cálculo: 327045

PLANILHA DE CÁLCULOReclamante **ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA**Reclamado: **MEL LANCHES**Período do Cálculo: **24/01/2012 a 19/03/2017**Data Ajuizamento: **28/09/2017**Data Liquidação: **30/05/2022****Dados do Cálculo**Estado: **RJ** Município: **RIO DE JANEIRO**Regime de Trabalho: **Tempo Integral**Maior Remuneração: **966,00**Prazo de Aviso Prévio: **Calculado**Zerar Valor Negativo (Padrão): **Não**Carga Horária (Padrão): **220,00**Admissão: **24/01/2012**Aplicar Prescrição Quinquenal: **Não**Última Remuneração: **966,00**Projetar Aviso Prévio Indenizado: **Sim**Considerar Feriados Estaduais: **Sim**Sábado como Dia Útil: **Sim**Demissão: **19/03/2017**Aplicar Prescrição Trintenária: **Não**Limitar Avos ao Período de Cálculo: **Não**Considerar Feriados **Sim**

PONTOS FACULTATIVOS	
Nome	Abrangência
CORPUS CHRISTI	Nacional
CARNAVAL	Nacional
SEXTA-FEIRA SANTA	Nacional

Demonstrativo de VerbasNome: **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE 30%**Período: **24/01/2012 a 19/03/2017**Incidência **FGTS / Contribuição Social / IRPF**

Comentário -

(((ÚLTIMA REMUNERAÇÃO) / 1,0000) X 0,30000000) X 1,0000										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 31/10/2014	966,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	289,80	0,00	289,80	1,216388232	352,51
01 a 30/11/2014	966,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	289,80	0,00	289,80	1,211783455	351,17
01 a 31/12/2014	772,80	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	231,84	0,00	231,84	1,202285400	278,74
01 a 31/01/2015	257,60	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	77,28	0,00	77,28	1,191679453	92,09
01 a 28/02/2015	966,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	289,80	0,00	289,80	1,176038145	340,82
01 a 31/03/2015	966,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	289,80	0,00	289,80	1,161633885	336,64
01 a 30/04/2015	966,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	289,80	0,00	289,80	1,149335990	333,08
01 a 31/05/2015	966,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	289,80	0,00	289,80	1,142481104	331,09
01 a 30/06/2015	966,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	289,80	0,00	289,80	1,131281418	327,85
01 a 31/07/2015	966,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	289,80	0,00	289,80	1,124646006	325,92
01 a 31/08/2015	966,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	289,80	0,00	289,80	1,119830734	324,53

Cálculo liquidado por SERGIO ANTONIO FREITAS DE QUEIROZ na versão 2.9.1 em 20/05/2022 às 10:23:51.

Pág. 3 de 15

(((ÚLTIMA REMUNERAÇÃO) / 1,0000) X 0,30000000) X 1,0000										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 30/09/2015	966,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	289,80	0,00	289,80	1,115480361	323,27
01 a 31/10/2015	966,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	289,80	0,00	289,80	1,108166462	321,15
01 a 30/11/2015	966,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	289,80	0,00	289,80	1,098826437	318,44
01 a 31/12/2015	772,80	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	231,84	0,00	231,84	1,086011501	251,78
01 a 31/01/2016	257,60	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	77,28	0,00	77,28	1,076111278	83,16
01 a 29/02/2016	966,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	289,80	0,00	289,80	1,061044447	307,49
01 a 31/03/2016	966,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	289,80	0,00	289,80	1,056501490	306,17
01 a 30/04/2016	966,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	289,80	0,00	289,80	1,051140673	304,62
01 a 31/05/2016	966,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	289,80	0,00	289,80	1,042177942	302,02
01 a 30/06/2016	966,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	289,80	0,00	289,80	1,038025839	300,82
01 a 31/07/2016	966,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	289,80	0,00	289,80	1,032450606	299,20
01 a 31/08/2016	966,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	289,80	0,00	289,80	1,027825392	297,86
01 a 30/09/2016	966,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	289,80	0,00	289,80	1,025466818	297,18
01 a 31/10/2016	966,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	289,80	0,00	289,80	1,023522126	296,62
01 a 30/11/2016	966,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	289,80	0,00	289,80	1,020867869	295,85
01 a 31/12/2016	772,80	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	231,84	0,00	231,84	1,018931899	236,23
01 a 31/01/2017	257,60	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	77,28	0,00	77,28	1,015782972	78,50
01 a 28/02/2017	966,00	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	289,80	0,00	289,80	1,010327205	292,79
01 a 19/03/2017	611,80	1,0000	0,30000000	1,0000	Não	183,54	0,00	183,54	1,008813984	185,16
									Total	8.492,75

Nome: **AVISO PRÉVIO**Período: **24/01/2012 a 19/03/2017**Incidência **FGTS**

Comentário -

(((MAIOR REMUNERAÇÃO) / 30,0000) X 1,00000000) X APURADA										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
19 a 19/03/2017	966,00	30,0000	1,00000000	45,0000	Não	1.449,00	0,00	1.449,00	1,008813984	1.461,77
									Total	1.461,77

Nome: **FÉRIAS + 1/3**Período: **24/01/2012 a 19/03/2017**Incidência **Não há.**

Comentário -

(((MAIOR REMUNERAÇÃO) / 12,0000) X 1,33333333) X AVOS)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
25/12 a 23/01/2014	966,00	12,0000	1,33333333	12,0000	Não	1.288,00	0,00	1.288,00	1,279965642	1.648,60
25/12 a 23/01/2015	966,00	12,0000	1,33333333	12,0000	Não	1.288,00	0,00	1.288,00	1,202285400	1.548,54
25/12 a 23/01/2016	966,00	12,0000	1,33333333	12,0000	Não	1.288,00	0,00	1.288,00	1,086011501	1.398,78
25/12 a 23/01/2017	966,00	12,0000	1,33333333	12,0000	Não	1.288,00	0,00	1.288,00	1,018931899	1.312,38
19 a 19/03/2017	966,00	12,0000	1,33333333	12,0000	Não	1.288,00	0,00	1.288,00	1,008813984	1.299,35
19 a 19/03/2017	966,00	12,0000	1,33333333	3,0000	Não	322,00	0,00	322,00	1,008813984	324,84
									Total	7.532,49

Nome: **MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE FÉRIAS + 1/3**Período: **24/01/2012 a 19/03/2017**Incidência **Não há.**

Comentário -

(((FÉRIAS + 1/3) / 1,0000) X 0,50000000) X 1,0000)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 19/03/2017	1.610,00	1,0000	0,50000000	1,0000	Não	805,00	0,00	805,00	1,008813984	812,10
									Total	812,10

Nome: **MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT**Período: **24/01/2012 a 19/03/2017**Incidência **Não há.**

Comentário -

(((MAIOR REMUNERAÇÃO) / 30,0000) X 1,00000000) X QUANTIDADE)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
19 a 19/03/2017	966,00	30,0000	1,00000000	30,0000	Não	966,00	0,00	966,00	1,008813984	974,51
									Total	974,51

Nome: **MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT**Período: **24/01/2012 a 19/03/2017**Incidência **Não há.**

Comentário -

(((MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT) / 1,0000) X 0,50000000) X 1,0000										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 19/03/2017	966,00	1,0000	0,50000000	1,0000	Não	483,00	0,00	483,00	1,008813984	487,26
									Total	487,26

Nome: **13º SALÁRIO**Período: **24/01/2012 a 19/03/2017**Incidência **FGTS / Contribuição Social / IRPF**

Comentário -

(((ÚLTIMA REMUNERAÇÃO) / 12,0000) X 1,00000000) X AVOS										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
20 a 20/12/2012	966,00	12,0000	1,00000000	11,0000	Não	885,50	0,00	885,50	1,354819500	1.199,69
20 a 20/12/2013	966,00	12,0000	1,00000000	12,0000	Não	966,00	0,00	966,00	1,279965642	1.236,45
20 a 20/12/2014	966,00	12,0000	1,00000000	12,0000	Não	966,00	0,00	966,00	1,202285400	1.161,41
20 a 20/12/2015	966,00	12,0000	1,00000000	12,0000	Não	966,00	0,00	966,00	1,086011501	1.049,09
20 a 20/12/2016	966,00	12,0000	1,00000000	12,0000	Não	966,00	0,00	966,00	1,018931899	984,29
19 a 19/03/2017	966,00	12,0000	1,00000000	4,0000	Não	322,00	0,00	322,00	1,008813984	324,84
									Total	5.955,77

Demonstrativo de Juros sobre Verbas

Nome: **JUROS SOBRE VERBAS**

Ocorrência	Data Inicial	Total de Verbas	Contribuição Social	Previdência Privada	Capital	Taxa	Juros
12/2012	20/12/2012	1.199,69	79,70	0,00	1.119,99	25,1640 %	281,83
12/2013	20/12/2013	1.236,45	86,94	0,00	1.149,51	25,1640 %	289,26
12/2013	25/12/2013	1.648,60	0,00	0,00	1.648,60	25,1640 %	414,85
10/2014	31/10/2014	352,51	23,18	0,00	329,33	25,1640 %	82,87
11/2014	30/11/2014	351,17	23,18	0,00	327,99	25,1640 %	82,54
12/2014	20/12/2014	1.161,41	86,94	0,00	1.074,47	25,1640 %	270,38
12/2014	25/12/2014	1.548,54	0,00	0,00	1.548,54	25,1640 %	389,67
12/2014	31/12/2014	278,74	18,55	0,00	260,19	25,1640 %	65,47
01/2015	31/01/2015	92,09	6,18	0,00	85,91	25,1640 %	21,62
02/2015	28/02/2015	340,82	23,18	0,00	317,64	25,1640 %	79,93
03/2015	31/03/2015	336,64	23,18	0,00	313,46	25,1640 %	78,88
04/2015	30/04/2015	333,08	23,18	0,00	309,90	25,1640 %	77,98

Nome: JUROS SOBRE VERBAS

Ocorrência	Data Inicial	Total de Verbas	Contribuição Social	Previdência Privada	Capital	Taxa	Juros
05/2015	31/05/2015	331,09	23,18	0,00	307,91	25,1640 %	77,48
06/2015	30/06/2015	327,85	23,18	0,00	304,67	25,1640 %	76,67
07/2015	31/07/2015	325,92	23,18	0,00	302,74	25,1640 %	76,18
08/2015	31/08/2015	324,53	23,18	0,00	301,35	25,1640 %	75,83
09/2015	30/09/2015	323,27	23,18	0,00	300,09	25,1640 %	75,51
10/2015	31/10/2015	321,15	23,18	0,00	297,97	25,1640 %	74,98
11/2015	30/11/2015	318,44	23,18	0,00	295,26	25,1640 %	74,30
12/2015	20/12/2015	1.049,09	86,94	0,00	962,15	25,1640 %	242,12
12/2015	25/12/2015	1.398,78	0,00	0,00	1.398,78	25,1640 %	351,99
12/2015	31/12/2015	251,78	18,55	0,00	233,23	25,1640 %	58,69
01/2016	31/01/2016	83,16	6,18	0,00	76,98	25,1640 %	19,37
02/2016	29/02/2016	307,49	23,18	0,00	284,31	25,1640 %	71,54
03/2016	31/03/2016	306,17	23,18	0,00	282,99	25,1640 %	71,21
04/2016	30/04/2016	304,62	23,18	0,00	281,44	25,1640 %	70,82
05/2016	31/05/2016	302,02	23,18	0,00	278,84	25,1640 %	70,17
06/2016	30/06/2016	300,82	23,18	0,00	277,64	25,1640 %	69,87
07/2016	31/07/2016	299,20	23,18	0,00	276,02	25,1640 %	69,46
08/2016	31/08/2016	297,86	23,18	0,00	274,68	25,1640 %	69,12
09/2016	30/09/2016	297,18	23,18	0,00	274,00	25,1640 %	68,95
10/2016	31/10/2016	296,62	23,18	0,00	273,44	25,1640 %	68,81
11/2016	30/11/2016	295,85	23,18	0,00	272,67	25,1640 %	68,61
12/2016	20/12/2016	984,29	86,94	0,00	897,35	25,1640 %	225,81
12/2016	25/12/2016	1.312,38	0,00	0,00	1.312,38	25,1640 %	330,25
12/2016	31/12/2016	236,23	18,55	0,00	217,68	25,1640 %	54,78
01/2017	31/01/2017	78,50	6,18	0,00	72,32	25,1640 %	18,20
02/2017	28/02/2017	292,79	23,18	0,00	269,61	25,1640 %	67,84
03/2017	19/03/2017	5.869,83	40,44	0,00	5.829,39	25,1640 %	1.466,91
						Total	6.200,75

Demonstrativo de FGTS

Nome: FGTS 8%

Período: 01/2012 a 03/2017

Comentário: PAGAR AO RECLAMANTE

ÚLTIMA REMUNERAÇÃO + ADICIONAL DE PERICULOSIDADE 30% + AVISO PRÉVIO + 13º SALÁRIO) X 8%									
Ocorrência	Base	Alíquota	Devido	Recolhido	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
01/2012	257,60	8%	20,61	0,00	20,61	1,423820231	29,34	7,38	36,72

Nome: FGTS 8%

Período: 01/2012 a 03/2017

Comentário: PAGAR AO RECLAMANTE

ÚLTIMA REMUNERAÇÃO + ADICIONAL DE PERICULOSIDADE 30% + AVISO PRÉVIO + 13º SALÁRIO) X 8%									
Ocorrência	Base	Alíquota	Devido	Recolhido	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
02/2012	966,00	8%	77,28	0,00	77,28	1,416313768	109,45	27,54	136,99
03/2012	966,00	8%	77,28	0,00	77,28	1,412781813	109,18	27,47	136,65
04/2012	966,00	8%	77,28	0,00	77,28	1,406732862	108,71	27,36	136,07
05/2012	966,00	8%	77,28	0,00	77,28	1,399594928	108,16	27,22	135,38
06/2012	966,00	8%	77,28	0,00	77,28	1,397080183	107,97	27,17	135,14
07/2012	966,00	8%	77,28	0,00	77,28	1,392484983	107,61	27,08	134,69
08/2012	966,00	8%	77,28	0,00	77,28	1,387075389	107,19	26,97	134,16
09/2012	966,00	8%	77,28	0,00	77,28	1,380449233	106,68	26,84	133,52
10/2012	966,00	8%	77,28	0,00	77,28	1,371534260	105,99	26,67	132,66
11/2012	966,00	8%	77,28	0,00	77,28	1,364167754	105,42	26,53	131,95
12/2012	1.851,50	8%	148,12	0,00	148,12	1,354819500	200,68	50,50	251,18
01/2013	966,00	8%	77,28	0,00	77,28	1,343001090	103,79	26,12	129,91
02/2013	966,00	8%	77,28	0,00	77,28	1,333930363	103,09	25,94	129,03
03/2013	966,00	8%	77,28	0,00	77,28	1,327425976	102,58	25,81	128,39
04/2013	966,00	8%	77,28	0,00	77,28	1,320690455	102,06	25,68	127,74
05/2013	966,00	8%	77,28	0,00	77,28	1,314643097	101,60	25,57	127,17
06/2013	966,00	8%	77,28	0,00	77,28	1,309666364	101,21	25,47	126,68
07/2013	966,00	8%	77,28	0,00	77,28	1,308750239	101,14	25,45	126,59
08/2013	966,00	8%	77,28	0,00	77,28	1,306659584	100,98	25,41	126,39
09/2013	966,00	8%	77,28	0,00	77,28	1,303141103	100,71	25,34	126,05
10/2013	966,00	8%	77,28	0,00	77,28	1,296915907	100,23	25,22	125,45
11/2013	966,00	8%	77,28	0,00	77,28	1,289565384	99,66	25,08	124,74
12/2013	1.738,80	8%	139,10	0,00	139,10	1,279965642	178,05	44,80	222,85
01/2014	257,60	8%	20,61	0,00	20,61	1,271446947	26,20	6,59	32,79
02/2014	966,00	8%	77,28	0,00	77,28	1,262608686	97,57	24,55	122,12
03/2014	966,00	8%	77,28	0,00	77,28	1,253458440	96,87	24,38	121,25
04/2014	966,00	8%	77,28	0,00	77,28	1,243757134	96,12	24,19	120,31
05/2014	966,00	8%	77,28	0,00	77,28	1,236584941	95,56	24,05	119,61
06/2014	966,00	8%	77,28	0,00	77,28	1,230800180	95,12	23,94	119,06
07/2014	966,00	8%	77,28	0,00	77,28	1,228711371	94,95	23,89	118,84
08/2014	966,00	8%	77,28	0,00	77,28	1,226993580	94,82	23,86	118,68
09/2014	966,00	8%	77,28	0,00	77,28	1,222226895	94,45	23,77	118,22
10/2014	1.255,80	8%	100,46	0,00	100,46	1,216388232	122,20	30,75	152,95

Cálculo liquidado por SERGIO ANTONIO FREITAS DE QUEIROZ na versão 2.9.1 em 20/05/2022 às 10:23:51.

Pág. 8 de 15

Nome: FGTS 8%

Período: 01/2012 a 03/2017

Comentário: PAGAR AO RECLAMANTE

ÚLTIMA REMUNERAÇÃO + ADICIONAL DE PERICULOSIDADE 30% + AVISO PRÉVIO + 13º SALÁRIO) X 8%									
Ocorrência	Base	Alíquota	Devido	Recolhido	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
11/2014	1.255,80	8%	100,46	0,00	100,46	1,211783455	121,74	30,63	152,37
12/2014	1.970,64	8%	157,65	0,00	157,65	1,202285400	189,54	47,70	237,24
01/2015	334,88	8%	26,79	0,00	26,79	1,191679453	31,93	8,03	39,96
02/2015	1.255,80	8%	100,46	0,00	100,46	1,176038145	118,15	29,73	147,88
03/2015	1.255,80	8%	100,46	0,00	100,46	1,161633885	116,70	29,37	146,07
04/2015	1.255,80	8%	100,46	0,00	100,46	1,149335990	115,47	29,06	144,53
05/2015	1.255,80	8%	100,46	0,00	100,46	1,142481104	114,78	28,88	143,66
06/2015	1.255,80	8%	100,46	0,00	100,46	1,131281418	113,65	28,60	142,25
07/2015	1.255,80	8%	100,46	0,00	100,46	1,124646006	112,99	28,43	141,42
08/2015	1.255,80	8%	100,46	0,00	100,46	1,119830734	112,50	28,31	140,81
09/2015	1.255,80	8%	100,46	0,00	100,46	1,115480361	112,07	28,20	140,27
10/2015	1.255,80	8%	100,46	0,00	100,46	1,108166462	111,33	28,02	139,35
11/2015	1.255,80	8%	100,46	0,00	100,46	1,098826437	110,39	27,78	138,17
12/2015	1.970,64	8%	157,65	0,00	157,65	1,086011501	171,21	43,08	214,29
01/2016	334,88	8%	26,79	0,00	26,79	1,076111278	28,83	7,25	36,08
02/2016	1.255,80	8%	100,46	0,00	100,46	1,061044447	106,60	26,82	133,42
03/2016	1.255,80	8%	100,46	0,00	100,46	1,056501490	106,14	26,71	132,85
04/2016	1.255,80	8%	100,46	0,00	100,46	1,051140673	105,60	26,57	132,17
05/2016	1.255,80	8%	100,46	0,00	100,46	1,042177942	104,70	26,35	131,05
06/2016	1.255,80	8%	100,46	0,00	100,46	1,038025839	104,28	26,24	130,52
07/2016	1.255,80	8%	100,46	0,00	100,46	1,032450606	103,72	26,10	129,82
08/2016	1.255,80	8%	100,46	0,00	100,46	1,027825392	103,26	25,98	129,24
09/2016	1.255,80	8%	100,46	0,00	100,46	1,025466818	103,02	25,92	128,94
10/2016	1.255,80	8%	100,46	0,00	100,46	1,023522126	102,83	25,88	128,71
11/2016	1.255,80	8%	100,46	0,00	100,46	1,020867869	102,56	25,81	128,37
12/2016	1.970,64	8%	157,65	0,00	157,65	1,018931899	160,64	40,42	201,06
01/2017	334,88	8%	26,79	0,00	26,79	1,015782972	27,21	6,85	34,06
02/2017	1.255,80	8%	100,46	0,00	100,46	1,010327205	101,50	25,54	127,04
03/2017	2.566,34	8%	205,31	0,00	205,31	1,008813984	207,12	52,12	259,24
						Total	6.735,80	1.694,97	8.430,77

Nome: MULTA DE 40% SOBRE FGTS (DEVIDO)

Comentário: PAGAR AO RECLAMANTE

Cálculo liquidado por SERGIO ANTONIO FREITAS DE QUEIROZ na versão 2.9.1 em 20/05/2022 às 10:23:51.

Pág. 9 de 15

(FGTS (Total Devido) x 40%)							
Data Ocorrência	Base	Percentual	Devido	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
19/03/2017	6.561,03	40%	2.624,41	1,008813984	2.647,54	666,23	3.313,77

Nome: MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE MULTA DE 40% SOBRE FGTS

Comentário: PARA SOMAR AO PRINCIPAL

((Multa de 40% sobre FGTS) x 0,50)							
Data Ocorrência	Base	Percentual	Devido	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
19/03/2017	2.624,41	50%	1.312,20	1,008813984	1.323,77	333,11	1.656,88

Demonstrativo de Contribuição Social

Contribuição Social sobre Salários Devidos - Período 24/01/2012 a 19/03/2017

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (DESCONTAR DO PRINCIPAL)

Base(s) para Salário Pago: ÚLTIMA REMUNERAÇÃO										
Base(s) para Salário Devido: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE 30% + 13º SALÁRIO										
Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Contribuição Social Salário Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido
12/2012	885,50	8,00 %	430,78	70,84	885,50	1.771,00	9,00 %	79,70	1,000000000	79,70
12/2013	966,00	8,00 %	457,49	77,28	966,00	1.932,00	9,00 %	86,94	1,000000000	86,94
10/2014	966,00	8,00 %	482,93	77,28	289,80	1.255,80	8,00 %	23,18	1,000000000	23,18
11/2014	966,00	8,00 %	482,93	77,28	289,80	1.255,80	8,00 %	23,18	1,000000000	23,18
12/2014	772,80	8,00 %	482,93	61,82	231,84	1.004,64	8,00 %	18,55	1,000000000	18,55
12/2014	966,00	8,00 %	482,93	77,28	966,00	1.932,00	9,00 %	86,94	1,000000000	86,94
01/2015	257,60	8,00 %	513,01	20,61	77,28	334,88	8,00 %	6,18	1,000000000	6,18
02/2015	966,00	8,00 %	513,01	77,28	289,80	1.255,80	8,00 %	23,18	1,000000000	23,18
03/2015	966,00	8,00 %	513,01	77,28	289,80	1.255,80	8,00 %	23,18	1,000000000	23,18
04/2015	966,00	8,00 %	513,01	77,28	289,80	1.255,80	8,00 %	23,18	1,000000000	23,18
05/2015	966,00	8,00 %	513,01	77,28	289,80	1.255,80	8,00 %	23,18	1,000000000	23,18
06/2015	966,00	8,00 %	513,01	77,28	289,80	1.255,80	8,00 %	23,18	1,000000000	23,18
07/2015	966,00	8,00 %	513,01	77,28	289,80	1.255,80	8,00 %	23,18	1,000000000	23,18
08/2015	966,00	8,00 %	513,01	77,28	289,80	1.255,80	8,00 %	23,18	1,000000000	23,18
09/2015	966,00	8,00 %	513,01	77,28	289,80	1.255,80	8,00 %	23,18	1,000000000	23,18
10/2015	966,00	8,00 %	513,01	77,28	289,80	1.255,80	8,00 %	23,18	1,000000000	23,18
11/2015	966,00	8,00 %	513,01	77,28	289,80	1.255,80	8,00 %	23,18	1,000000000	23,18
12/2015	772,80	8,00 %	513,01	61,82	231,84	1.004,64	8,00 %	18,55	1,000000000	18,55
12/2015	966,00	8,00 %	513,01	77,28	966,00	1.932,00	9,00 %	86,94	1,000000000	86,94
01/2016	257,60	8,00 %	570,88	20,61	77,28	334,88	8,00 %	6,18	1,000000000	6,18
02/2016	966,00	8,00 %	570,88	77,28	289,80	1.255,80	8,00 %	23,18	1,000000000	23,18

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (DESCONTAR DO PRINCIPAL)

Base(s) para Salário Pago: ÚLTIMA REMUNERAÇÃO										
Base(s) para Salário Devido: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE 30% + 13º SALÁRIO										
Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Contribuição Social Salário Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido
03/2016	966,00	8,00 %	570,88	77,28	289,80	1.255,80	8,00 %	23,18	1,000000000	23,18
04/2016	966,00	8,00 %	570,88	77,28	289,80	1.255,80	8,00 %	23,18	1,000000000	23,18
05/2016	966,00	8,00 %	570,88	77,28	289,80	1.255,80	8,00 %	23,18	1,000000000	23,18
06/2016	966,00	8,00 %	570,88	77,28	289,80	1.255,80	8,00 %	23,18	1,000000000	23,18
07/2016	966,00	8,00 %	570,88	77,28	289,80	1.255,80	8,00 %	23,18	1,000000000	23,18
08/2016	966,00	8,00 %	570,88	77,28	289,80	1.255,80	8,00 %	23,18	1,000000000	23,18
09/2016	966,00	8,00 %	570,88	77,28	289,80	1.255,80	8,00 %	23,18	1,000000000	23,18
10/2016	966,00	8,00 %	570,88	77,28	289,80	1.255,80	8,00 %	23,18	1,000000000	23,18
11/2016	966,00	8,00 %	570,88	77,28	289,80	1.255,80	8,00 %	23,18	1,000000000	23,18
12/2016	772,80	8,00 %	570,88	61,82	231,84	1.004,64	8,00 %	18,55	1,000000000	18,55
12/2016	966,00	8,00 %	570,88	77,28	966,00	1.932,00	9,00 %	86,94	1,000000000	86,94
01/2017	257,60	8,00 %	608,44	20,61	77,28	334,88	8,00 %	6,18	1,000000000	6,18
02/2017	966,00	8,00 %	608,44	77,28	289,80	1.255,80	8,00 %	23,18	1,000000000	23,18
03/2017	611,80	8,00 %	608,44	48,94	183,54	795,34	8,00 %	14,68	1,000000000	14,68
03/2017	322,00	8,00 %	608,44	25,76	322,00	644,00	8,00 %	25,76	1,000000000	25,76
Observação: D = A x B limitado a C e G = menor valor entre (C - D) e (E x F)									Total	1.075,23

A partir de Março/2020, na coluna Alíquota, consta a alíquota efetiva de apuração da contribuição social.

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (RECOLHER À PREVIDÊNCIA)

Base(s) para Salário Pago: ÚLTIMA REMUNERAÇÃO													
Base(s) para Salário Devido: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE 30% + 13º SALÁRIO													
Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Cont. Social Sal. Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
12/2012	885,50	8,00 %	430,78	70,84	885,50	1.771,00	9,00 %	79,70	1,000000000	79,70	61,32	-	141,02
12/2013	966,00	8,00 %	457,49	77,28	966,00	1.932,00	9,00 %	86,94	1,000000000	86,94	60,00	-	146,94
10/2014	966,00	8,00 %	482,93	77,28	289,80	1.255,80	8,00 %	23,18	1,000000000	23,18	13,81	-	36,99
11/2014	966,00	8,00 %	482,93	77,28	289,80	1.255,80	8,00 %	23,18	1,000000000	23,18	13,58	-	36,76
12/2014	772,80	8,00 %	482,93	61,82	231,84	1.004,64	8,00 %	18,55	1,000000000	18,55	10,69	-	29,24
12/2014	966,00	8,00 %	482,93	77,28	966,00	1.932,00	9,00 %	86,94	1,000000000	86,94	50,96	-	137,90
01/2015	257,60	8,00 %	513,01	20,61	77,28	334,88	8,00 %	6,18	1,000000000	6,18	3,51	-	9,69
02/2015	966,00	8,00 %	513,01	77,28	289,80	1.255,80	8,00 %	23,18	1,000000000	23,18	12,93	-	36,11
03/2015	966,00	8,00 %	513,01	77,28	289,80	1.255,80	8,00 %	23,18	1,000000000	23,18	12,71	-	35,89

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (RECOLHER À PREVIDÊNCIA)

Base(s) para Salário Pago: ÚLTIMA REMUNERAÇÃO													
Base(s) para Salário Devido: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE 30% + 13º SALÁRIO													
Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Cont. Social Sal. Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
04/2015	966,00	8,00 %	513,01	77,28	289,80	1.255,80	8,00 %	23,18	1,000000000	23,18	12,48	-	35,66
05/2015	966,00	8,00 %	513,01	77,28	289,80	1.255,80	8,00 %	23,18	1,000000000	23,18	12,24	-	35,42
06/2015	966,00	8,00 %	513,01	77,28	289,80	1.255,80	8,00 %	23,18	1,000000000	23,18	11,96	-	35,14
07/2015	966,00	8,00 %	513,01	77,28	289,80	1.255,80	8,00 %	23,18	1,000000000	23,18	11,71	-	34,89
08/2015	966,00	8,00 %	513,01	77,28	289,80	1.255,80	8,00 %	23,18	1,000000000	23,18	11,45	-	34,63
09/2015	966,00	8,00 %	513,01	77,28	289,80	1.255,80	8,00 %	23,18	1,000000000	23,18	11,19	-	34,37
10/2015	966,00	8,00 %	513,01	77,28	289,80	1.255,80	8,00 %	23,18	1,000000000	23,18	10,95	-	34,13
11/2015	966,00	8,00 %	513,01	77,28	289,80	1.255,80	8,00 %	23,18	1,000000000	23,18	10,68	-	33,86
12/2015	772,80	8,00 %	513,01	61,82	231,84	1.004,64	8,00 %	18,55	1,000000000	18,55	8,35	-	26,90
12/2015	966,00	8,00 %	513,01	77,28	966,00	1.932,00	9,00 %	86,94	1,000000000	86,94	40,06	-	127,00
01/2016	257,60	8,00 %	570,88	20,61	77,28	334,88	8,00 %	6,18	1,000000000	6,18	2,72	-	8,90
02/2016	966,00	8,00 %	570,88	77,28	289,80	1.255,80	8,00 %	23,18	1,000000000	23,18	9,93	-	33,11
03/2016	966,00	8,00 %	570,88	77,28	289,80	1.255,80	8,00 %	23,18	1,000000000	23,18	9,68	-	32,86
04/2016	966,00	8,00 %	570,88	77,28	289,80	1.255,80	8,00 %	23,18	1,000000000	23,18	9,43	-	32,61
05/2016	966,00	8,00 %	570,88	77,28	289,80	1.255,80	8,00 %	23,18	1,000000000	23,18	9,16	-	32,34
06/2016	966,00	8,00 %	570,88	77,28	289,80	1.255,80	8,00 %	23,18	1,000000000	23,18	8,90	-	32,08
07/2016	966,00	8,00 %	570,88	77,28	289,80	1.255,80	8,00 %	23,18	1,000000000	23,18	8,62	-	31,80
08/2016	966,00	8,00 %	570,88	77,28	289,80	1.255,80	8,00 %	23,18	1,000000000	23,18	8,36	-	31,54
09/2016	966,00	8,00 %	570,88	77,28	289,80	1.255,80	8,00 %	23,18	1,000000000	23,18	8,12	-	31,30
10/2016	966,00	8,00 %	570,88	77,28	289,80	1.255,80	8,00 %	23,18	1,000000000	23,18	7,88	-	31,06
11/2016	966,00	8,00 %	570,88	77,28	289,80	1.255,80	8,00 %	23,18	1,000000000	23,18	7,62	-	30,80
12/2016	772,80	8,00 %	570,88	61,82	231,84	1.004,64	8,00 %	18,55	1,000000000	18,55	5,89	-	24,44
12/2016	966,00	8,00 %	570,88	77,28	966,00	1.932,00	9,00 %	86,94	1,000000000	86,94	28,58	-	115,52
01/2017	257,60	8,00 %	608,44	20,61	77,28	334,88	8,00 %	6,18	1,000000000	6,18	1,91	-	8,09
02/2017	966,00	8,00 %	608,44	77,28	289,80	1.255,80	8,00 %	23,18	1,000000000	23,18	6,92	-	30,10
03/2017	611,80	8,00 %	608,44	48,94	183,54	795,34	8,00 %	14,68	1,000000000	14,68	4,26	-	18,94
03/2017	322,00	8,00 %	608,44	25,76	322,00	644,00	8,00 %	25,76	1,000000000	25,76	7,49	-	33,25
Observação:	D = A x B limitado a C e G = menor valor entre (C - D) e (E x F)								Total	1.075,23	526,05	0,00	1.601,28

A partir de Março/2020, na coluna Alíquota, consta a alíquota efetiva de apuração da contribuição social.

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EMPRESA

Base(s) para Salário Devido: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE 30% + 13º SALÁRIO								
Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido Empresa	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EMPRESA

Base(s) para Salário Devido: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE 30% + 13º SALÁRIO								
Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido Empresa	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
12/2012	885,50	20,0000 %	177,10	1,000000000	177,10	136,26	-	313,36
12/2013	966,00	20,0000 %	193,20	1,000000000	193,20	133,34	-	326,54
10/2014	289,80	20,0000 %	57,96	1,000000000	57,96	34,53	-	92,49
11/2014	289,80	20,0000 %	57,96	1,000000000	57,96	33,97	-	91,93
12/2014	231,84	20,0000 %	46,37	1,000000000	46,37	26,74	-	73,11
12/2014	966,00	20,0000 %	193,20	1,000000000	193,20	113,25	-	306,45
01/2015	77,28	20,0000 %	15,46	1,000000000	15,46	8,79	-	24,25
02/2015	289,80	20,0000 %	57,96	1,000000000	57,96	32,35	-	90,31
03/2015	289,80	20,0000 %	57,96	1,000000000	57,96	31,80	-	89,76
04/2015	289,80	20,0000 %	57,96	1,000000000	57,96	31,22	-	89,18
05/2015	289,80	20,0000 %	57,96	1,000000000	57,96	30,60	-	88,56
06/2015	289,80	20,0000 %	57,96	1,000000000	57,96	29,92	-	87,88
07/2015	289,80	20,0000 %	57,96	1,000000000	57,96	29,28	-	87,24
08/2015	289,80	20,0000 %	57,96	1,000000000	57,96	28,63	-	86,59
09/2015	289,80	20,0000 %	57,96	1,000000000	57,96	27,99	-	85,95
10/2015	289,80	20,0000 %	57,96	1,000000000	57,96	27,38	-	85,34
11/2015	289,80	20,0000 %	57,96	1,000000000	57,96	26,70	-	84,66
12/2015	231,84	20,0000 %	46,37	1,000000000	46,37	20,87	-	67,24
12/2015	966,00	20,0000 %	193,20	1,000000000	193,20	89,02	-	282,22
01/2016	77,28	20,0000 %	15,46	1,000000000	15,46	6,80	-	22,26
02/2016	289,80	20,0000 %	57,96	1,000000000	57,96	24,84	-	82,80
03/2016	289,80	20,0000 %	57,96	1,000000000	57,96	24,22	-	82,18
04/2016	289,80	20,0000 %	57,96	1,000000000	57,96	23,58	-	81,54
05/2016	289,80	20,0000 %	57,96	1,000000000	57,96	22,91	-	80,87
06/2016	289,80	20,0000 %	57,96	1,000000000	57,96	22,26	-	80,22
07/2016	289,80	20,0000 %	57,96	1,000000000	57,96	21,56	-	79,52
08/2016	289,80	20,0000 %	57,96	1,000000000	57,96	20,91	-	78,87
09/2016	289,80	20,0000 %	57,96	1,000000000	57,96	20,30	-	78,26
10/2016	289,80	20,0000 %	57,96	1,000000000	57,96	19,70	-	77,66
11/2016	289,80	20,0000 %	57,96	1,000000000	57,96	19,05	-	77,01
12/2016	231,84	20,0000 %	46,37	1,000000000	46,37	14,74	-	61,11
12/2016	966,00	20,0000 %	193,20	1,000000000	193,20	63,52	-	256,72
01/2017	77,28	20,0000 %	15,46	1,000000000	15,46	4,78	-	20,24
02/2017	289,80	20,0000 %	57,96	1,000000000	57,96	17,31	-	75,27
03/2017	183,54	20,0000 %	36,71	1,000000000	36,71	10,67	-	47,38

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EMPRESA

Base(s) para Salário Devido: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE 30% + 13º SALÁRIO								
Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido Empresa	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
03/2017	322,00	20,0000 %	64,40	1,000000000	64,40	18,72	-	83,12
Observação: C = A x B				Total	2.569,58	1.248,51	0,00	3.818,09

Nome: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT)

Base(s) para Salário Devido: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE 30% + 13º SALÁRIO								
Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido SAT (C)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
12/2012	885,50	3,0000 %	26,56	1,000000000	26,56	20,43	-	46,99
12/2013	966,00	3,0000 %	28,98	1,000000000	28,98	20,00	-	48,98
10/2014	289,80	3,0000 %	8,69	1,000000000	8,69	5,17	-	13,86
11/2014	289,80	3,0000 %	8,69	1,000000000	8,69	5,09	-	13,78
12/2014	231,84	3,0000 %	6,96	1,000000000	6,96	4,01	-	10,97
12/2014	966,00	3,0000 %	28,98	1,000000000	28,98	16,98	-	45,96
01/2015	77,28	3,0000 %	2,32	1,000000000	2,32	1,31	-	3,63
02/2015	289,80	3,0000 %	8,69	1,000000000	8,69	4,85	-	13,54
03/2015	289,80	3,0000 %	8,69	1,000000000	8,69	4,76	-	13,45
04/2015	289,80	3,0000 %	8,69	1,000000000	8,69	4,68	-	13,37
05/2015	289,80	3,0000 %	8,69	1,000000000	8,69	4,58	-	13,27
06/2015	289,80	3,0000 %	8,69	1,000000000	8,69	4,48	-	13,17
07/2015	289,80	3,0000 %	8,69	1,000000000	8,69	4,39	-	13,08
08/2015	289,80	3,0000 %	8,69	1,000000000	8,69	4,29	-	12,98
09/2015	289,80	3,0000 %	8,69	1,000000000	8,69	4,19	-	12,88
10/2015	289,80	3,0000 %	8,69	1,000000000	8,69	4,10	-	12,79
11/2015	289,80	3,0000 %	8,69	1,000000000	8,69	4,00	-	12,69
12/2015	231,84	3,0000 %	6,96	1,000000000	6,96	3,13	-	10,09
12/2015	966,00	3,0000 %	28,98	1,000000000	28,98	13,35	-	42,33
01/2016	77,28	3,0000 %	2,32	1,000000000	2,32	1,02	-	3,34
02/2016	289,80	3,0000 %	8,69	1,000000000	8,69	3,72	-	12,41
03/2016	289,80	3,0000 %	8,69	1,000000000	8,69	3,63	-	12,32
04/2016	289,80	3,0000 %	8,69	1,000000000	8,69	3,53	-	12,22
05/2016	289,80	3,0000 %	8,69	1,000000000	8,69	3,43	-	12,12
06/2016	289,80	3,0000 %	8,69	1,000000000	8,69	3,33	-	12,02
07/2016	289,80	3,0000 %	8,69	1,000000000	8,69	3,23	-	11,92
08/2016	289,80	3,0000 %	8,69	1,000000000	8,69	3,13	-	11,82
09/2016	289,80	3,0000 %	8,69	1,000000000	8,69	3,04	-	11,73
10/2016	289,80	3,0000 %	8,69	1,000000000	8,69	2,95	-	11,64

Nome: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT)

Base(s) para Salário Devido: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE 30% + 13º SALÁRIO								
Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido SAT (C)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
11/2016	289,80	3,0000 %	8,69	1,000000000	8,69	2,85	-	11,54
12/2016	231,84	3,0000 %	6,96	1,000000000	6,96	2,21	-	9,17
12/2016	966,00	3,0000 %	28,98	1,000000000	28,98	9,52	-	38,50
01/2017	77,28	3,0000 %	2,32	1,000000000	2,32	0,71	-	3,03
02/2017	289,80	3,0000 %	8,69	1,000000000	8,69	2,59	-	11,28
03/2017	183,54	3,0000 %	5,51	1,000000000	5,51	1,60	-	7,11
03/2017	322,00	3,0000 %	9,66	1,000000000	9,66	2,80	-	12,46
Observação: C = A x B				Total	385,36	187,08	0,00	572,44

Demonstrativo de Imposto de Renda**Rendimentos Recebidos Acumuladamente Relativos a Anos-Calendarário Anteriores ao do Recebimento - 20/12/2012 a 19/03/2017****Nome: TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA**

Base(s): ADICIONAL DE PERICULOSIDADE 30% + 13º SALÁRIO													
Verbas	Juros	Quant. de Meses	Contribuição Social	Previdência Privada	Pensão Alimentícia	Honorários	Dependentes	Aposentado > 65 anos	Base	Faixa	Alíquota	Dedução	Devido
14.448,52	-	36	1.865,34	0,00	0,00	0,00	-	-	12.583,18	0,00 à 68.543,28	0,00 %	0,00	0,00
Total Devido													0,00

**Demonstrativo de Custas Judiciais
Custas pelo Reclamado****Nome: CUSTAS DE CONHECIMENTO**

F = [(A submetido a B) x D] + E]

Ocorrência	Valor (A)	Piso (B)	Teto (C)	Índice correção (D)	Valor corrigido	Juros (E)	Total (F)
02/12/2019	400,00	10,64	-	1,000000000	400,00	-	400,00

DIFERENÇA DE CUSTAS DO RECLAMADO

Ocorrência	Devido	Recolhido	Diferença
30/05/2022	400,00	0,00	400,00





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
54ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ATOrd 0101555-50.2017.5.01.0054
RECLAMANTE: ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO: MEL LANCHES

Vistos etc.

Homologo os cálculos de Id ea58c3f, no montante de **R\$ 50.635,40**.

Intimem-se as partes, por meio de seus patronos, para ciência da presente homologação, devendo a Reclamada comprovar o pagamento do valor devido em 08 dias, na forma do art. 879, §2º da CLT, ressaltando que os recolhimentos ao INSS e da Fazenda Nacional deverão ser efetuados em guias GPS e GRU, respectivamente, comprovando nos autos.

Em caso de oferecimento de Embargos do devedor, intime-se a parte adversa para oferecimento de contestação aos Embargos, e, se for o caso, apresentação da Impugnação do Credor de que trata o art. 884 da CLT, tudo no prazo de cinco (5) dias. No caso de apresentação de Impugnação do Credor, a secretaria deverá intimar o Executado/Impugnado, para oferecimento de defesa, no prazo de cinco (5) dias.

RIO DE JANEIRO/RJ, 20 de maio de 2022.

NATALIA DOS SANTOS MEDEIROS
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: NATALIA DOS SANTOS MEDEIROS - Juntado em: 20/05/2022 13:22:42 - 050a768
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22052010412671000000153763622?instancia=1>
Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
Número do documento: 22052010412671000000153763622

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 050a768 proferida nos autos.

Vistos etc.

Homologo os cálculos de Id ea58c3f, no montante de **R\$ 50.635,40**.

Intimem-se as partes, por meio de seus patronos, para ciência da presente homologação, devendo a Reclamada comprovar o pagamento do valor devido em 08 dias, na forma do art. 879, §2º da CLT, ressaltando que os recolhimentos ao INSS e da Fazenda Nacional deverão ser efetuados em guias GPS e GRU, respectivamente, comprovando nos autos.

Em caso de oferecimento de Embargos do devedor, intime-se a parte adversa para oferecimento de contestação aos Embargos, e, se for o caso, apresentação da Impugnação do Credor de que trata o art. 884 da CLT, tudo no prazo de cinco (5) dias. No caso de apresentação de Impugnação do Credor, a secretaria deverá intimar o Executado/Impugnado, para oferecimento de defesa, no prazo de cinco (5) dias.

RIO DE JANEIRO/RJ, 20 de maio de 2022.

NATALIA DOS SANTOS MEDEIROS
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: NATALIA DOS SANTOS MEDEIROS - Juntado em: 20/05/2022 13:23:42 - 6160175
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22052013223949900000153785401?instancia=1>
Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
Número do documento: 22052013223949900000153785401



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
54ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATOrd 0101555-50.2017.5.01.0054
RECLAMANTE: ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO: MEL LANCHES

CERTIFICO QUE DECORREU O PRAZO SEM PAGAMENTO.

RIO DE JANEIRO/RJ, 04 de junho de 2022.

FABIO FREITAS DE AGUIAR
Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: FABIO FREITAS DE AGUIAR - Juntado em: 04/06/2022 09:59:42 - ce2e49c
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22060409594211400000154804143?instancia=1>
Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
Número do documento: 22060409594211400000154804143



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
54ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ATOrd 0101555-50.2017.5.01.0054
RECLAMANTE: ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO: MEL LANCHES

Ative-se o SISBAJUD.

RIO DE JANEIRO/RJ, 04 de junho de 2022.

ROSSANA TINOCO NOVAES
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ROSSANA TINOCO NOVAES - Juntado em: 04/06/2022 18:22:53 - f353a40
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22060410001362500000154804147?instancia=1>
Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
Número do documento: 22060410001362500000154804147



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
54ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATOrd 0101555-50.2017.5.01.0054
RECLAMANTE: ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO: MEL LANCHES

CERTIFICO QUE DEIXEI DE ATIVAR O SISBAJUD, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE CNPJ DA RECLAMADA.

CERTIFICO, AINDA, QUE ATIVEI O CONVÊNIO COM O INFOJUD, CUJA CONSULTA GEROU RESULTADO NEGATIVO AO ESCREVER O NOME DA RECLAMADA.

RIO DE JANEIRO/RJ, 24 de junho de 2022.

FABIO FREITAS DE AGUIAR
Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: FABIO FREITAS DE AGUIAR - Juntado em: 24/06/2022 11:45:16 - 5bd3f71
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A. REGIAO:02578421000120
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22062411443979100000156064337?instancia=1>
Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
Número do documento: 22062411443979100000156064337



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
54ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ATOrd 0101555-50.2017.5.01.0054
RECLAMANTE: ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO: MEL LANCHES

DESPACHO PJe

Ante o que consta da certidão de id 5bd3f71, intime-se o autor a indicar os meios de prosseguimento da execução no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório e início da contagem do prazo para aplicação da prescrição intercorrente.

Paralelamente, intime-se a reclamada a fornecer seu CNPJ, tendo em vista que possui patrono habilitado nos autos.

RIO DE JANEIRO/RJ, 24 de junho de 2022.

ROSSANA TINOCO NOVAES
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ROSSANA TINOCO NOVAES - Juntado em: 24/06/2022 11:50:42 - 81cd626
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A. REGIAO:02578421000120
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22062411461937300000156064692?instancia=1>
Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
Número do documento: 22062411461937300000156064692

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 81cd626 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Ante o que consta da certidão de id 5bd3f71, intime-se o autor a indicar os meios de prosseguimento da execução no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório e início da contagem do prazo para aplicação da prescrição intercorrente.

Paralelamente, intime-se a reclamada a fornecer seu CNPJ, tendo em vista que possui patrono habilitado nos autos.

RIO DE JANEIRO/RJ, 24 de junho de 2022.

ROSSANA TINOCO NOVAES
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ROSSANA TINOCO NOVAES - Juntado em: 24/06/2022 11:51:42 - 4e68927
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A. REGIAO:02578421000120
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22062411503715700000156065512?instancia=1>
Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
Número do documento: 22062411503715700000156065512

AO MM. JUÍZO DA 54ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO, RJ.

Processo nº 0101555-50.2017.5.01.0054

ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA, já devidamente qualificado nos autos da Reclamação Trabalhista em epígrafe, que move contra **MEL LANCHES (MELRIELLE TRAJANO COSTA MEDEIROS)**, por seu advogado infra-assinado, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho de id. 81cd626, expor e em seguida requerer o que se segue.

Em síntese, trata-se de execução dos haveres trabalhistas deferidos por este D. Juízo, nos moldes da v. sentença de id. 0be2169. A sentença já se encontra liquidada e os cálculos homologados, conforme decisão de id. 050a768.

De acordo com a decisão supra, a Reclamada foi intimada para efetuar o pagamento, quedando-se inerte até o presente momento, o que culminou no despacho de id. f353a40, cujo qual determinou a ativação do convênio SISBAJUD.

Contudo, a consulta via SISBAJUD não foi cumprida, uma vez que o esta Serventia tentou utilizar o sistema através do nome fantasia da Reclamada, conforme certidão de id. 5bd3f71.

Porém, verifica-se que a Reclamada trata-se de um **estabelecimento comercial informal**, cuja atividade comercial é explorada por sua representante, a Sra. MELRIELLE TRAJANO COSTA, inscrita no CPF sob o nº 052.246.667-24, sendo que tal informação constou na Ata de id. ea9830b.

Assim sendo, em decorrência das informações prestadas, requer o regular prosseguimento do feito com bloqueio dos valores através do sistema SISBAJUD, em face da dona do estabelecimento, cujo CPF já foi fornecido.

Termos em que,
p. deferimento.

Nova Iguaçu, 29 de Junho de 2022.

RAPHAEL DE OLIVEIRA CORNELIO VIEIRA
OAB/RJ 208.107





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
54ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ATOrd 0101555-50.2017.5.01.0054
RECLAMANTE: ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO: MEL LANCHES

DESPACHO PJe

Tendo em vista que, ainda, não houve a desconsideração da personalidade jurídica da reclamada, indefiro o direcionamento da execução para a sócia.

Venha o autor com o IDPJ na forma da Lei.

Prazo de 15 dias.

RIO DE JANEIRO/RJ, 29 de junho de 2022.

ROSSANA TINOCO NOVAES
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ROSSANA TINOCO NOVAES - Juntado em: 29/06/2022 19:16:16 - b343e48
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A. REGIAO:02578421000120
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22062912444075900000156363199?instancia=1>
Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
Número do documento: 22062912444075900000156363199

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b343e48 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Tendo em vista que, ainda, não houve a desconsideração da personalidade jurídica da reclamada, indefiro o direcionamento da execução para a sócia.

Venha o autor com o IDPJ na forma da Lei.

Prazo de 15 dias.

RIO DE JANEIRO/RJ, 29 de junho de 2022.

ROSSANA TINOCO NOVAES
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ROSSANA TINOCO NOVAES - Juntado em: 29/06/2022 19:17:16 - 26329cd
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A. REGIAO:02578421000120
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22062919161290200000156408639?instancia=1>
Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
Número do documento: 22062919161290200000156408639

AO MM. JUÍZO DA 54ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO, RJ.

Processo nº 0101555-50.2017.5.01.0054

ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA, já devidamente qualificado nos autos da reclamação trabalhista em epígrafe, que move contra **MEL LANCHES (MELRIELLE TRAJANO COSTA MEDEIROS)**, por seu advogado ao final subscrito, vem, tempestiva e respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar **INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**, nos termos do artigo 855-A da CLT e 133 a 137, do CPC, o que faz pelos argumentos de fato e de direito a seguir aduzidos.

DO PROCESSAMENTO

Requer, de imediato o recebimento e processamento do presente feito como incidente processual, nos termos do Art. 86 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

DOS FATOS

Trata-se de execução de decisão judicial para o pagamento de verbas trabalhistas, que após devidamente citado para cumprimento de sua obrigação, o Executado não realizou o pagamento e não apresentou qualquer embargo para tanto ou ofereceu bens passíveis de penhora.

Cumprе ressaltar que a reclamada trata-se pessoa jurídica informal. Conforme certidão de ID. 5bd3f71, após diligência ao SISBAJUD, constatou-se que não existe qualquer registro da reclamada no referido sistema, bem como inexistе nos autos CNPJ da mesma.

Ademais, ficou registrado em audiência, conforme assentada de ID. ea9830b, que a sociedade empresarial informal é explorada na pessoa da Sra. Melrielle Trajano Costa.

Assim, por não ter quitado os créditos trabalhista que o Reclamante faz jus, não restou alternativa, se não o presente pedido.



DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

O pedido de desconconsideração da personalidade jurídica encontra-se devidamente disciplinado em nosso ordenamento jurídico, conforme dispõe o artigo 855-A, da CLT:

Art. 855-A. Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Assim, considerando os seguintes fundamentos, requer o recebimento do presente incidente e imediato processamento.

Ademais, os arts. 2º, §2º, 10, 448 e 455 da CLT consubstanciam a premissa de que todos aqueles que se beneficiam do trabalho humano devem responder pela satisfação dos créditos que dele resultam para o trabalhador.

DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO CREDOR

Na teoria menor ou objetiva, **admite-se a desconconsideração da personalidade jurídica diante do simples inadimplemento da obrigação**. Referida teoria é fundada na hipossuficiência do credor e sua dificuldade na comprovação, em juízo, do preenchimento dos requisitos estabelecidos pela legislação no que tange à má-fé do devedor.

Assim, uma vez comprovada o inadimplemento, ou mesmo, a incapacidade do devedor em arcar com o pagamento dos créditos exigíveis, inexistente óbice à responsabilização direta dos sócios que compõem a pessoa jurídica executada, conforme precedentes sobre o tema:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. **A Justiça do Trabalho vem adotando a denominada Teoria Menor da Desconconsideração da Personalidade Jurídica, equiparando os empregados aos consumidores, em virtude sua hipossuficiência, de modo que, a ausência de pagamento, por parte da empregadora, já caracteriza abuso de personalidade jurídica da empresa**, que se utilizou do trabalho do empregado, como forma de implementar seus objetivos sociais, sem a contraprestação dos direitos previstos na





Azevedo & Cornelio

ADVOGADOS ASSOCIADOS

legislação trabalhista, muitos dos quais, inclusive, detêm natureza alimentar e privilegiada em face de outros credores. PETROBRAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 8.666/93. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO SIMPLIFICADO. Ante a existência de disciplina própria da Lei nº 9.478/97 e do Decreto nº 2.745/98, prevendo a incidência das normas de direito privado e do princípio da autonomia da vontade aos contratos da PETROBRAS e suas subsidiárias, vigentes à época do contrato celebrado entre as rés, resta afastada a aplicação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, bem como o inciso V da Súmula 331, do TST. Sendo assim, sua responsabilidade subsidiária deverá ser analisada à luz do entendimento consolidado no item IV da Súmula nº 331 do C. TST. (TRT-1 - RO: 01008185320195010482 RJ, Relator: GUSTAVO TADEU ALKMIM, Data de Julgamento: 27/04/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 16/05/2020).[g.n]

É o que a doutrina denomina teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica:

"Ensina Fábio Ulhoa Coelho que 'há duas formulações para a teoria da desconsideração: a maior, pela qual o juiz é autorizado a ignorar a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, como forma de coibir fraudes e abusos praticados através dela, e a menor, em que o simples prejuízo do credor já possibilita afastar a autonomia processual' (Curso ..., 2005, v. 2, p.35)."(TARTUCE, Flávio. *Direito civil*. Vol. 1. 8ª Ed. São Paulo: Método, 2012, p. 240)

CONFUSÃO PATRIMONIAL – ARTIGO 990 DO CÓDIGO CIVIL

A confusão patrimonial resta demonstrada diante da manifesta comunicabilidade patrimonial entre as a atividade comercial e a dona do estabelecimento, pois conforme confessado em audiência, a reclamada sequer possui CNPJ, sendo explorada pela pessoa física.

Repita-se, a reclamada trata-se pessoa jurídica informal, sendo que a certidão de ID. 5bd3f71, constatou que não existe qualquer registro da reclamada no referido sistema, bem como inexistente nos autos CNPJ da mesma.

Rua Otavio Tarquino, Nº 410, sala 1110, Nova Iguaçu-RJ, CEP: 26.215-342
Tel: 3743-9404 / 97018-4772 / 97960-7375 . E-mail: azevedoecornelioadv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: RAPHAEL DE OLIVEIRA CORNELIO - 13/07/2022 14:55:07 - 41d44ab
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22071314545307500000157314720>
 Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054 ID. 41d44ab - Pág. 3
 Número do documento: 22071314545307500000157314720



Na prática, percebe-se que a gestão da empresa e da sócia ocorre concomitantemente. Alguns fortes indícios levam à conclusão de confusão patrimonial:

Nesse sentido, tem-se a seguinte decisão:

AGRAVO DE PETIÇÃO TRT AP SOCIEDADE DE FATO. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO A SÓCIO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE PROVADO QUE O SUPOSTO RESPONSÁVEL, DE FATO, É OU FOI SÓCIO. Ainda que seja possível o direcionamento da execução ao patrimônio de sócio de sociedade de fato, não por desconsideração da personalidade jurídica, mas, sim, em razão de expressa previsão legal de responsabilidade solidária pelo inadimplemento da obrigação da sociedade nessa hipótese (CC, art. 990), é indispensável a existência de prova de que a pessoa natural indicada, de fato, compõe o quadro societário. (TRT-1 - AP: 00015975020105010341 RJ, Relator: Leonardo Dias Borges, Data de Julgamento: 21/01/2015, Décima Turma, Data de Publicação: 26/02/2015)Resta inegável, portanto, a responsabilidade solidária da sócia gestora, devendo esta arcar com o pagamento do crédito devido. [g.n]

Assim, de acordo com a previsão expressa do artigo 990 do Código Civil, é dispensável o procedimento de desconsideração da personalidade jurídica quando se tratar de sociedade de fato (ou informal), certo que os sócios já respondem solidariamente pelos débitos devidos.

Do exame dos autos, infere-se que a Sra. Melrielle Trajano Costa sempre foi a responsável pela sociedade de fato, inclusive sendo responsável pela contratação do Reclamante, conforme se infere na Ata de audiência de ID. ea9830b.

Por tais razões que a simples demonstração do inadimplemento do crédito, bem como a confusão patrimonial e inequívoca a hipossuficiência do requerente, é que faz-se necessária a imediata desconsideração da personalidade jurídica da Reclamada para que a sócia figure no polo passivo da ação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer:





Azevedo & Cornelio
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- a) Preliminarmente, seja dispensado o processamento do IDPJ, ante o disposto artigo 990 do Código Civil, devendo o feito prosseguir em face da Sra. Melrielle Trajano Costa, conforme petição de ID. 4f5fc97;
- b) Subsidiariamente, na hipótese de não ser acolhido o pedido anterior, requer a desconsideração da personalidade jurídica, para que passe a integrar o polo passivo da presente ação de forma solidária: MELRIELLE TRAJANO COSTA, inscrita no CPF sob o nº 052.246.667-24, com endereço na Rua Dr. Gonçalves Lima, nº 754, fundos, CEP: 21555-500 , com a devida citação;
- c) Desde já requer a penhora das contas da executada via SISBAJUD;
- d) Não se encontrando qualquer quantia em conta, requer-se desde já, nos termos do artigo 773, do CPC, as medidas necessárias ao cumprimento da ordem, inclusive seja utilizada a consulta e penhora via RENAJUD, inclusão no SERASAJUD, BNDT.

Termos em que,
p. deferimento.

Nova Iguaçu, 13 de Julho de 2022.

RAPHAEL DE OLIVEIRA CORNELIO VIEIRA
OAB/RJ 208.107





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
54ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ATOrd 0101555-50.2017.5.01.0054
RECLAMANTE: ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO: MEL LANCHES

DESPACHO PJe

Cite(m)-se o(s) réu(s)/sócio(s) indicado(s) no polo passivo, por mandado, para manifestar (em)-se no prazo de 15 dias, na forma do art.135 do CPC.

Vindo as razões do sócio, dê-se vista ao autor pelo mesmo prazo.

Após as manifestações, venham conclusos para julgamento.

RIO DE JANEIRO/RJ, 14 de julho de 2022.

ROSSANA TINOCO NOVAES
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ROSSANA TINOCO NOVAES - Juntado em: 14/07/2022 08:54:03 - c5d70d7
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A. REGIAO:02578421000120
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22071408363734700000157358393?instancia=1>
Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
Número do documento: 22071408363734700000157358393



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 54ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATOrd 0101555-50.2017.5.01.0054
 RECLAMANTE: ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA
 RECLAMADO: MEL LANCHES

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO/LOCAL DA DILIGÊNCIA: MELRIELLE TRAJANO COSTA (CPF: 052.246.667-24)
 RUA DOUTOR GONCALVES LIMA , 754, FUNDOS, MARECHAL HERMES, RIO DE JANEIRO /RJ - CEP: 21555-500

A MM. Juiz(a) ROSSANA TINOCO NOVAES da 54ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, MANDA ao Sr. Oficial de Justiça a quem este for distribuído que, em seu cumprimento, dirija-se ao endereço acima indicado e, sendo aí, **NOTIFIQUE MELRIELLE TRAJANO COSTA (CPF: 052.246.667-24)** para manifestar-se sobre a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da reclamada e a sua possível inclusão no polo passivo da presente ação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 135 do CPC.

Havendo necessidade, ou se forem opostos obstáculos ao cumprimento do presente mandado, fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar auxílio da força policial e a dar cumprimento à presente ordem excepcionalmente aos domingos, feriados e após as 20 horas.

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Em caso de dúvida, acesse a página:

<http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) desta unidade, o presente mandado foi expedido e assinado pelo usuario.nome abaixo (art. 250, VI, CPC).

RIO DE JANEIRO/RJ, 14 de julho de 2022.

RENATO PEREIRA LOURENCO

Servidor



Assinado eletronicamente por: RENATO PEREIRA LOURENCO - Juntado em: 14/07/2022 10:51:19 - 8e8def6
 Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A. REGIAO:02578421000120
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22071410511425400000157371408?instancia=1>
 Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
 Número do documento: 22071410511425400000157371408



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ATOrd 0101555-50.2017.5.01.0054
RECLAMANTE: ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO: MEL LANCHES

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

ID do mandado: 8e8def6

Destinatário: MELRIELLE TRAJANO COSTA (CPF: 052.246.667-24)

Certifico e dou fé que nos dias 19 e 26/07/2022, respectivamente às 11:35h e 12h, dirigi-me à Rua Doutor Gonçalves Lima, nº 754, fundos, Marechal Hermes, e na segunda ocasião procedi à NOTIFICAÇÃO de Melrielle Trajano Costa que ficou ciente de tudo, assinou o mandado e recebeu a contrafé.

Diante do exposto, recolho o expediente e submeto esta certidão ao elevado exame de V. Exa.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2022

THIAGO RAONI MARQUES TIEPPO

Oficial de Justiça Avaliador Federal



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAONI MARQUES TIEPPO - Juntado em: 27/07/2022 12:01:06 - 3896cff
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22072712010395300000158146932?instancia=1>
Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
Número do documento: 22072712010395300000158146932



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
54ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATOrd 0101555-50.2017.5.01.0054
RECLAMANTE: ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO: MEL LANCHES

CERTIFICO QUE DECORREU O PRAZO DE 15 DIAS SEM
MANIFESTAÇÃO DOS SÓCIOS SOBRE O IDPJ.

RIO DE JANEIRO/RJ, 18 de agosto de 2022.

EVANDRO BENTO COSTA BARROS
Servidor



Assinado eletronicamente por: EVANDRO BENTO COSTA BARROS - Juntado em: 18/08/2022 10:12:25 - 7be51ea
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22081810122196700000159515830?instancia=1>
Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
Número do documento: 22081810122196700000159515830



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
54ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ATOrd 0101555-50.2017.5.01.0054
RECLAMANTE: ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO: MEL LANCHES

DESPACHO - Pje - JT

Conclusos para análise do IDPJ.

RIO DE JANEIRO/RJ, 18 de agosto de 2022.

ROSSANA TINOCO NOVAES
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ROSSANA TINOCO NOVAES - Juntado em: 18/08/2022 10:20:04 - be39606
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A. REGIAO:02578421000120
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22081810152931600000159516135?instancia=1>
Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
Número do documento: 22081810152931600000159516135



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
54ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ATOrd 0101555-50.2017.5.01.0054
RECLAMANTE: ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO: MEL LANCHES

Vistos etc.

ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA requereu a desconsideração da personalidade jurídica de **MEL LANCHES** para a inclusão no polo passivo de **MELRIELLE TRAJANO COSTA**.

Pedido de desconsideração sob o id -41d44ab.

A suscitada foi intimada e não se manifestou.

Decide-se.

Desconsideração da Personalidade Jurídica

Alega a parte suscitante que a execução em face da reclamada restou frustrada, requerendo, portanto, a desconsideração da personalidade jurídica da reclamada **MEL LANCHES** para a inclusão no polo passivo de **MELRIELLE TRAJANO COSTA**.

Ao analisar o processo, verifico que a reclamada foi intimada para pagar, mas não efetuou o pagamento ou garantiu a execução. Por isso, foram tentadas outras formas de execução da ré, também sem sucesso.

No caso em questão, considerando as tentativas frustradas de constrição de numerário da reclamada, resta imperioso o direcionamento da execução para o patrimônio dos sócios e administradores da demandada, que, por força de lei, são responsáveis subsidiários, vale dizer, patrimonialmente responsáveis, *ex vi* dos artigos 50 do Código Civil; 4º, V, § 3º da Lei 6830/80 e 28 do Código de Defesa do Consumidor.

A Constituição da República ao estatuir em seu art. 5º, **XVII "a liberdade de associação para fins lícitos"**, forneceu subsídios importantes à jurisprudência para sedimentar com maior solidez os decretos de desconsideração da pessoa jurídica, responsabilizando diretamente os sócios e administradores quando

atuam encobertos pela sociedade para fins ilícitos, vale dizer, afrontando a ordem jurídica e os bons costumes.

Hoje, aplica-se, ainda, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, quando o processo judicial corre o risco de se esvaziar por obstáculo intransponível à composição do litígio, quando **"a personalidade autônoma da sociedade empresária antepõe-se como obstáculo à justa composição dos interesses"**.

Portanto, é imperioso proceder-se à desconsideração da personalidade jurídica, sob pena de capital afronta à dignidade da Justiça, consubstanciada na total ausência de satisfatividade da tutela executiva.

Desse modo, estando presentes os requisitos legais de esgotamento dos meios de constrição dos bens das reclamadas para satisfação do crédito, além da configuração da má gestão ou abuso da pessoa jurídica, é cabível a medida.

Com efeito, a ausência de cumprimento das obrigações trabalhistas, que ensejaram o ajuizamento da reclamação trabalhista, já é suficiente para demonstrar que houve irregularidade na gestão, autorizando, por conseguinte, a desconsideração.

Além disso, o § 5º do artigo 28, do Código de Defesa do Consumidor, aplicado na seara laboral, vai além e autoriza a desconsideração da pessoa jurídica **"sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores"** (Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica).

Nesse sentido, temos o seguinte acórdão desta Regional.

DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE BENS LIVRES E DESEMBARAÇADOS DA SOCIEDADE QUE POSSAM SUPOSTAR A EXECUÇÃO EM CURSO. APLICABILIDADE SUPLETIVA DO ARTIGO 28, § 5º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Se não são encontrados bens do Executado originário capazes de satisfazer a execução, cabível a desconsideração da sua pessoa jurídica, que não pode ser um obstáculo à reparação dos direitos trabalhistas. II- INTEGRACÃO DO DEVEDOR DERIVADO NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. Tendo havido decisão fundamentada adotando a teoria da desconsideração da personalidade jurídica do empregador, com a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução processada nos autos, não se pode falar em nulidade de

citação, já que foram assegurados ao sócio incluído como devedor derivado todos os meios processuais para discutir a execução e defender seus interesses. III- SÓCIO CUJA ALEGAÇÃO É A DE QUE NÃO MAIS INTEGRAVA A SOCIEDADE NO PERÍODO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA RESPONSABILIDADE RECONHECIDA PELO JUÍZO A QUO. Deve ser mantida a responsabilidade do ex-sócio pelas dívidas contraídas em nome da sociedade com o empregado, se não há provas de que ele não mais compunha a sociedade durante o período no qual ocorreu a execução do contrato de trabalho. (TRT-1ª Região. AP n.º 0106000-27.2008.5.01.0281. 7ª Turma. Des. Relator: Dr. Rogerio Lucas Martins. Publicado em 18/08/2017).

No caso em tela, não há contrato social juntado ao processo, no entanto, a própria suscitada na audiência realizada (ID ea9830b) afirma ser proprietária da ré.

Portanto, defiro o requerimento de desconsideração da personalidade jurídica da reclamada para incluir **MELRIELLE TRAJANO COSTA**.

ISTO POSTO, defiro o pedido do reclamante, para desconsiderar a personalidade jurídica da executada **MEL LANCHES** determinando a inclusão no polo passivo de **MELRIELLE TRAJANO COSTA**.

Intimem-se as partes desta decisão, inclusive a sócia a ser incluído no polo passivo.

Após, inicie-se a execução em face de **MELRIELLE TRAJANO COSTA**.

RIO DE JANEIRO/RJ, 19 de agosto de 2022.

ROSSANA TINOCO NOVAES
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ROSSANA TINOCO NOVAES - Juntado em: 19/08/2022 11:40:03 - 2f38033
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A. REGIAO:02578421000120
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22081910353483300000159603341?instancia=1>
Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
Número do documento: 22081910353483300000159603341

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2f38033 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ISTO POSTO, defiro o pedido do reclamante, para desconsiderar a personalidade jurídica da executada **MEL LANCHES** determinando a inclusão no polo passivo de **MELRIELLE TRAJANO COSTA**.

Intimem-se as partes desta decisão, inclusive a sócia a ser incluído no polo passivo.

Após, inicie-se a execução em face de **MELRIELLE TRAJANO COSTA**.

ROSSANA TINOCO NOVAES
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ROSSANA TINOCO NOVAES - Juntado em: 19/08/2022 11:41:03 - 7372780
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A. REGIAO:02578421000120
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22081911400050300000159613132?instancia=1>
Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
Número do documento: 22081911400050300000159613132



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
54ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATOrd 0101555-50.2017.5.01.0054
RECLAMANTE: ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO: MEL LANCHES

DESTINATÁRIO(S): MELRIELLE TRAJANO COSTA (CPF: 052.246.667-24)
RUA DOUTOR GONCALVES LIMA , 754, FUNDOS, MARECHAL HERMES, RIO DE JANEIRO /RJ - CEP: 21555-500

NOTIFICAÇÃO PJe

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima indicado(s) notificado(s) para tomar ciência da Sentença ID 2f38033 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ISTO POSTO, defiro o pedido do reclamante, para desconsiderar a personalidade jurídica da executada **MEL LANCHES** determinando a inclusão no polo passivo de **MELRIELLE TRAJANO COSTA**.

Intimem-se as partes desta decisão, inclusive a sócia a ser incluído no polo passivo.

Após, inicie-se a execução em face de **MELRIELLE TRAJANO COSTA**.

ROSSANA TINOCO NOVAES

Juíza do Trabalho Titular

Em caso de dúvida, acesse a página:

<http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>

NAO APAGAR NENHUM CARACTERE DESTA LINHA. ESTE DOCUMENTO SERA ENVIADO VIA ECARTA.

RIO DE JANEIRO/RJ, 19 de agosto de 2022.

PATRICIA HELENA DE OLIVEIRA SILVA
Servidor



Assinado eletronicamente por: PATRICIA HELENA DE OLIVEIRA SILVA - Juntado em: 19/08/2022 11:46:30 - a20f517
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22081911462791300000159614023?instancia=1>
Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
Número do documento: 22081911462791300000159614023

EXMO. SR. DR. JUIZ DA 54ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO.

Processo Nº: 0101555-50.2017.5.01.0054

MELRIELLE TRAJANO COSTA, nos autos da ação trabalhista em epígrafe, vem, por seus procuradores *in fine*, interpor

AGRAVO DE PETIÇÃO

com fundamento na alínea "a" do artigo 897 da CLT, de acordo com as razões anexas à presente.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2022.

MARCELO S. MOURA
OAB/RJ 145.367



EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO/RJ.

Reclamação Trabalhista: 0101555-50.2017.5.01.0054

AGRAVANTE: MELRIELLE TRAJANO COSTA

AGRAVADO: ROGÉRIO GONÇALVES DE OLIVEIRA

Egrégia Turma Julgadora do Eg. Tribunal Regional do Trabalho.

Consoante se verifica dos autos, especificamente da decisão de ID 2f38033, a Magistrada de origem deferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa, ensejando, assim, a inclusão da Senhora Melrielle Trajano Costa.

Inicialmente, observa-se da peça de ingresso que o autor injeu no polo passivo da presente demanda a empresa MEL LANCHES, bem como a Senhora Melrielle Trajano Costa.

Não obstante, analisando a sentença, observa-se, salvo melhor juízo, que a Senhora Melrielle Trajano não foi condenada, quer de forma subsidiária, quer de forma solidária. Vejamos o teor do *decisum*:

ISTO POSTO, julgo procedentes em parte os pedidos formulados por ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA, em face de MEL LANCHES, condenando-a a pagar à reclamante, as verbas trabalhistas acima discriminadas, como apurar-se em regular liquidação de sentença, obedecidos os parâmetros fixados na fundamentação acima, que este decisum integra.

Acresçam-se à condenação correção monetária e juros de mora, conforme fundamentação supra.



Deduzam as parcelas pagas sob idêntico título, desde que comprovadas por documentos já constantes dos autos, a fim de evitar enriquecimento sem causa da parte autora.

Transitada em julgado a decisão deve a reclamada comprovar nos autos o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas acima deferidas de natureza salarial, nos termos do artigo 28, § 9º da Lei 8212/91, para fins de contagem do tempo de serviço e projeções, sob pena de execução para fins da Lei 10035/00.

Custas de R\$400,00 calculadas sobre o valor atribuído à condenação de R\$20.000,00, de acordo com o artigo 789, IV e § 2º CLT, pela reclamada.

INTIMEM AS PARTES.

Cumpra-se.

E, na forma da lei, foi lavrada a presente ata que segue devidamente assinada.

RIO DE JANEIRO, 2 de Dezembro de 2019

MARIA

GABRIELA

NUTI

Juiz do Trabalho Substituto

Pois bem, agora, a Juíza de origem defere o pedido de descon sideração da personalidade jurídica, sob o fundamento de que a empresa instada a promover o pagamento, não o fez, sendo certo, ainda, que não foram encontrados bens da empresa.

Ocorre que, como é cediço a descon sideração da personalidade jurídica da empresa é medida extrema, devendo ser deferida em situações excepcionalíssimas.



Em linhas gerais, a doutrina da desconsideração pretende o superamento episódico da personalidade jurídica da sociedade, EM CASO DE FRAUDE, ABUSO, OU SIMPLES DESVIO DE FUNÇÃO, o que não restou comprovado nos presentes autos.

Ora, o simples inadimplemento e a ausência de bens, por si só, não são motivos suficientes para deferir a desconsideração da personalidade jurídica da empresa e, por consequência, haver constrições no patrimônio da pessoa física (dos sócios).

Nota-se, ainda, que é pacífico na doutrina e na jurisprudência que a teoria aplicada ao tema da desconsideração da personalidade jurídica é a TEORIA MAIOR, a qual exige a comprovação de desvio de finalidade da pessoa jurídica.

Nesse mesmo sentido, o Código Civil de 2002, em seu art. 50. *Verbis*:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)



O STJ caminha mesma direção.

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO
REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.
PROCESSUAL CIVIL. CIVIL.
DESCONSIDERAÇÃO D PERSONALIDADE
JURÍDICA. REDISCUSSÃO.
IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 STJ.
PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1.O legislador pátrio, no art.50 do CC
2002, adotou a teoria maior da
desconsideração, que exige a
demonstração da ocorrência de elemento
objetivo relativo a qualquer um dos
requisitos previstos na norma,
caracterizadores de abuso da
personalidade jurídica, como excesso de
mandato, demonstração de desvio de
finalidade ou demonstração de confusão
patrimonial. 2. A Corte a quo concluiu pela
inexistência dos requisitos necessários
para ensejar a desconsideração da
personalidade jurídica, e, desse modo, não
há como na via estreita do recurso
especial reverter o que foi decidido pelo
Tribunal estadual, afastando tais
conclusões, porquanto seria necessário o
revolvimento do contexto fático-
probatório dos autos, o que encontra
óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo
regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 651.421/RS, Rel Ministro
Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em
25-8-2015. DJe 16-9-2015).**



Dito isso, requer a reforma da decisão que deferiu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, por consequência, a exclusão do polo passivo da **Senhora Melrielle Trajano Costa.**

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2022.

MARCELO S. MOURA
OAB/RJ 145.367





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
54ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ATOrd 0101555-50.2017.5.01.0054
RECLAMANTE: ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO: MEL LANCHES

DECISÃO PJe

Agravo interposto no prazo legal.

Publicado em: 22/08/2022.

Subscritor da petição regularmente habilitado no PJe.

Certifico que estão preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

AUTOS CONCLUSOS.

Em 26/08/2022.

Fabio Aguiar

Diretor de

Secretaria

Vistos, etc.

Por preenchidos os pressupostos de admissibilidade, aos agravados; reclamante e reclamada.

Apresentada a contraminuta ou decorrido *in albis* o prazo para fazê-lo, encaminhem-se os autos ao E. TRT.

RIO DE JANEIRO/RJ, 27 de agosto de 2022.

ROSSANA TINOCO NOVAES
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ROSSANA TINOCO NOVAES - Juntado em: 27/08/2022 19:06:46 - 08aa377
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A. REGIAO:02578421000120
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22082610574764400000160052231?instancia=1>
Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
Número do documento: 22082610574764400000160052231

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 08aa377 proferida nos autos.

DECISÃO PJe

Agravo interposto no prazo legal.

Publicado em: 22/08/2022.

Subscritor da petição regularmente habilitado no PJe.

Certifico que estão preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

AUTOS CONCLUSOS.

Em 26/08/2022.

Fabio Aguiar

Diretor de

Secretaria

Vistos, etc.

Por preenchidos os pressupostos de admissibilidade, aos agravados; reclamante e reclamada.

Apresentada a contraminuta ou decorrido *in albis* o prazo para fazê-lo, encaminhem-se os autos ao E. TRT.

RIO DE JANEIRO/RJ, 27 de agosto de 2022.

ROSSANA TINOCO NOVAES

Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ROSSANA TINOCO NOVAES - Juntado em: 27/08/2022 19:07:46 - 71fff11
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A. REGIAO:02578421000120
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22082719064283700000160119426?instancia=1>
Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
Número do documento: 22082719064283700000160119426

AO MM. JUÍZO DA 5ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO, RJ.

Processo nº 0101555-50.2017.5.01.0054

ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA, já devidamente qualificado nos autos da Reclamação Trabalhista em epígrafe, que move em face de **MEL LANCHES E OUTRO**, por seu advogado que esta subscreve, vem, tempestiva e respeitosamente perante Vossa Excelência, em cumprimento ao r. despacho de ID 08aa377, apresentar **CONTRAMINUTA AO AGRAVO DE PETIÇÃO** da Agravante/Executada, consoante suas razões anexas.

Considerando que estão preenchidas as formalidades legais, requer o encaminhamento do feito ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para o devido julgamento.

Termos em que,
p. deferimento.

Nova Iguaçu, 08 de Setembro de 2022.

RAPHAEL DE OLIVEIRA CORNELIO VIEIRA
OAB/RJ 208.107

Rua Otávio Tarquino, Nº 410, sala 1110, Nova Iguaçu-RJ, CEP 26.215-342
Tel: (21) 3743-9404 / (21) 97018-4772 / (21) 97960-7375. E-mail: azevedocornelioadv@gmail.com



CONTRAMINUTA DE AGRAVO DE PETIÇÃO

Processo nº **0101555-50.2017.5.01.0054**

Agravante: **MELRIELLE TRAJANO COSTA MEDEIROS**

Agravado: **ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA**

Origem: **54ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO - RJ**

Egrégio Tribunal,

Íncritos Julgadores

1) MÉRITO – PERTINÊNCIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Verifica-se que a parte Agravante se insurge contra a r. decisão de deferiu a desconsideração da personalidade jurídica, de modo que incluiu a Sra. MELRIELLE TRAJANO COSTA no polo passivo da demanda.

Neste sentido, protesta a parte Agravante alegando que a sentença proferida pelo MM. Juízo teria condenado tão somente a sociedade empresária, qual seja, Mel Lanches.

Convém ainda esclarecer que, inaugurada a fase de execução nos autos, não houve o pagamento pela Reclamada, tampouco foram encontrados bens para saldar o débito.

Diante de tais circunstâncias, foi deferido o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, adotando-se a teoria menor, conforme sentença de ID. 2f38033.

Em resumo, a Agravante sustenta que a desconsideração da personalidade jurídica é medida extrema, que o fato de a Reclamada não honrar com

Rua Otávio Tarquino, Nº 410, sala 1110, Nova Iguaçu-RJ, CEP 26.215-342
Tel: (21) 3743-9404 / (21) 97018-4772 / (21) 97960-7375. E-mail: azevedocornelioadv@gmail.com





seu compromisso, nem possuir bens para saldar o débito não justifica o deferimento da medida atacada.

Por fim, aduz em suas razões que deve-se adotar a teoria maior, eis que não estaria comprovado nos autos o desvio de finalidade da pessoa jurídica.

Todavia, os argumentos levantados no recurso, não devem prosperar.

Conforme restou comprovado nos autos, especialmente através do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (ID 41d44ab) a Reclamada trata-se de pessoa jurídica informal, não havendo o registro regular perante o órgão responsável.

Ficou ainda registrado nos autos, especificamente na audiência realizada no dia 10/05/2018 (ID ea9830b) que a sociedade empresária é explorada na pessoa da Sra. Melrielle, portanto, não há dúvida acerca do desvio de finalidade da pessoa jurídica.

Nada obstante, também não merece prosperar os argumentos da Agravante acerca do posicionamento da teoria menor, uma vez que atualmente, aplica-se, a teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, quando o processo judicial corre o risco de se esvaziar por obstáculo intransponível à composição do litígio, quando "a personalidade autônoma da sociedade empresária antepõe-se como obstáculo à justa composição dos interesses".

Com efeito, a ausência de cumprimento das obrigações trabalhistas, que ensejaram o ajuizamento da reclamação trabalhista, já é suficiente para demonstrar que houve irregularidade na gestão, autorizando, por conseguinte, a desconconsideração.

Nesse sentido, temos o seguinte acórdão desta Regional.

DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE BENS LIVRES E DESEMPARAÇADOS DA SOCIEDADE QUE POSSAM SUPORTAR A EXECUÇÃO EM CURSO. APLICABILIDADE SUPLETIVA DO ARTIGO 28, § 5º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Se não são encontrados bens do

Rua Otávio Tarquino, N° 410, sala 1110, Nova Iguaçu-RJ, CEP 26.215-342

Tel: (21) 3743-9404 / (21) 97018-4772 / (21) 97960-7375. E-mail: azevedoecornelioadv@gmail.com



Executado originário capazes de satisfazer a execução, cabível a desconsideração da sua pessoa jurídica, que não pode ser um obstáculo à reparação dos direitos trabalhistas. II- INTEGRAÇÃO DO DEVEDOR DERIVADO NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. Tendo havido decisão fundamentada adotando a teoria da desconsideração da personalidade jurídica do empregador, com a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução processada nos autos, não se pode falar em nulidade de citação, já que foram assegurados ao sócio incluído como devedor derivado todos os meios processuais para discutir a execução e defender seus interesses. III- SÓCIO CUJA ALEGAÇÃO É A DE QUE NÃO MAIS INTEGRAVA A SOCIEDADE NO PERÍODO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA RESPONSABILIDADE RECONHECIDA PELO JUÍZO A QUO. Deve ser mantida a responsabilidade do ex-sócio pelas dívidas contraídas em nome da sociedade com o empregado, se não há provas de que ele não mais compunha a sociedade durante o período no qual ocorreu a execução do contrato de trabalho. (TRT-1ª Região. AP n.º 0106000-27.2008.5.01.0281. 7ª Turma. Des. Relator: Dr. Rogerio Lucas Martins. Publicado em 18/08/2017).

2) CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer seja recebida a presente contraminuta ao Agravo de Petição, por tempestiva e cabível, para no mérito seja negado provimento ao mesmo, pelos motivos acima dispostos.

Termos em que,
p. deferimento.

Nova Iguaçu, 08 de Setembro 2022.

RAPHAEL DE OLIVEIRA CORNELIO VIEIRA
OAB/RJ 208.107

Rua Otávio Tarquino, N° 410, sala 1110, Nova Iguaçu-RJ, CEP 26.215-342
Tel: (21) 3743-9404 / (21) 97018-4772 / (21) 97960-7375. E-mail: azevedoecornelioadv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: RAPHAEL DE OLIVEIRA CORNELIO - 08/09/2022 16:44:53 - f3f6024
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22090816443782700000160921885>
 Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054 ID. f3f6024 - Pág. 4
 Número do documento: 22090816443782700000160921885



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
AP 0101555-50.2017.5.01.0054

8ª Turma

Relator: ROQUE LUCARELLI DATTOLI

AGRAVANTE: MELRIELLE TRAJANO COSTA

AGRAVADO: MEL LANCHES, ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA PAUTA

Certifico que a pauta de julgamento para a sessão virtual com início no dia 19/10/2022, às 10 horas, e encerramento no dia 25/10/2022, às 23h59min, na qual o presente processo foi incluído, foi disponibilizada no DEJT (CADERNO JUDICIÁRIO DO TRT/1ª REGIÃO), no dia **04/10/2022 (terça-feira)**, sendo considerado publicado em **05/10/2022 (quarta-feira)**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

RIO DE JANEIRO/RJ, 05 de outubro de 2022.

CARLA BARBOZA DO CARMO

Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: CARLA BARBOZA DO CARMO - Juntado em: 05/10/2022 12:56:59 - 12777fb
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22100512564863700000074276787?instancia=2>
Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
Número do documento: 22100512564863700000074276787



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
8ª Turma

PROCESSO nº 0101555-50.2017.5.01.0054 (AP)

AGRAVANTE: MELRIELLE TRAJANO COSTA

AGRAVADOS: MEL LANCHES, ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA

RELATOR: ROQUE LUCARELLI DATTOLI

EMENTA

Pela "tradicional" descon sideração da personalidade jurídica (que encontra expressa disciplina legal no art. 50 do Código Civil em vigor), possível alcançar o patrimônio dos sócios de uma pessoa jurídica, sem qualquer limite, desde que se verifique "abuso" em prejuízo de seus credores, por "desvio de finalidade" ou por "confusão patrimonial".

Mas para o Direito do Trabalho, possível descon siderar a personalidade jurídica da empresa tão-somente por se verificar o inadimplemento de suas obrigações trabalhistas (como incontroverso nos autos, em relação ao reclamado) - presumindo-se então o "abuso", tendo em vista o caráter alimentar de que se revestem os créditos trabalhistas, exigindo, do ordenamento jurídico, proteção específica (e mais ampla).

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **AGRAVO DE PETIÇÃO**, em que são partes: **MELRIELLE TRAJANO COSTA**, como agravante, e **ROGÉRIO GONÇALVES DE OLIVEIRA** e **MEL LANCHES**, como agravados.

Trata-se de agravo de petição interposto por **Melrielle Trajano Costa**, sócia da reclamada, **Mel Lanches**, contra a r. decisão proferida, em 19.08.2022, pelo MM. Juízo da 54ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (**Juíza Rossana Tinoco Novaes**), que defere "o pedido do



reclamante, para desconsiderar a personalidade jurídica da executada MEL LANCHES determinando a inclusão no polo passivo de MELRIELLE TRAJANO COSTA" (v. fls. 225/227), ora agravante, na execução movida por **Rogério Gonçalves de Oliveira**.

Contraminuta, pelo reclamante (v. peça de fls. 239/242).

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

De plano, registro que as folhas a que se faz menção neste acórdão foram obtidas com a abertura do processo em "ordem crescente" (na opção "gerar pdf").

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição interposto pela sócia da reclamada, **Melriell e Trajano Costa**, porquanto presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

Não merece provimento o recurso.



Por decisão proferida em 19.08.2022, o d. Juízo de origem defere "o pedido do reclamante, para desconsiderar a personalidade jurídica da executada **MEL LANCHES** determinando a inclusão no polo passivo de **MELRIELLE TRAJANO COSTA**", sob as seguintes razões:

"Alega a parte suscitante que a execução em face da reclamada restou frustrada, requerendo, portanto, a desconsideração da personalidade jurídica da reclamada MEL LANCHES para a inclusão no polo passivo de MELRIELLE TRAJANO

COSTA.

Ao analisar o processo, verifico que a reclamada foi intimada para pagar, mas não efetuou o pagamento ou garantiu a execução. Por isso, foram tentadas outras formas de execução da ré, também sem sucesso.

No caso em questão, considerando as tentativas frustradas de constrição de numerário da reclamada, resta imperioso o direcionamento da execução para o patrimônio dos sócios e administradores da demandada, que, por força de lei, são responsáveis subsidiários, vale dizer, patrimonialmente responsáveis, ex vi dos artigos 50 do Código Civil; 4º, V, § 3º da Lei 6830/80 e 28 do Código de Defesa do Consumidor.

A Constituição da República ao estatuir em seu art. 5º, XVII "a liberdade de associação para fins lícitos", forneceu subsídios importantes à jurisprudência para sedimentar com maior solidez os decretos de desconsideração da pessoa jurídica, responsabilizando diretamente os sócios e administradores quando atuam encobertos pela sociedade para fins ilícitos, vale dizer, afrontando a ordem jurídica e os bons costumes.

Hoje, aplica-se, ainda, a teoria da desconsideração da

personalidade jurídica, quando o processo judicial corre o risco de se esvaziar por obstáculo intransponível à composição do litígio, quando "a personalidade autônoma da sociedade empresária antepõe-se como obstáculo à justa composição dos

interesses".

Portanto, é imperioso proceder-se à desconsideração da

personalidade jurídica, sob pena de capital afronta à dignidade da Justiça, consubstanciada na total ausência de satisfatividade da tutela executiva.

Desse modo, estando presentes os requisitos legais de

esgotamento dos meios de constrição dos bens das reclamadas para satisfação do crédito, além da configuração da má gestão ou abuso da pessoa jurídica, é cabível a medida.

Com efeito, a ausência de cumprimento das obrigações

trabalhistas, que ensejaram o ajuizamento da reclamação trabalhista, já é suficiente para demonstrar que houve irregularidade na gestão, autorizando, por conseguinte, a desconsideração.

Além disso, o § 5º do artigo 28, do Código de Defesa do

Consumidor, aplicado na seara laboral, vai além e autoriza a desconsideração da pessoa jurídica "sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao

ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores" (Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica).

.....



No caso em tela, não há contrato social juntado ao processo, no entanto, a própria suscitada na audiência realizada (ID ea9830b) afirma ser proprietária da ré.

Portanto, defiro o requerimento de desconsideração da personalidade jurídica da reclamada para incluir MELRIELLE TRAJANO COSTA.

ISTO POSTO, defiro o pedido do reclamante, para desconsiderar a personalidade jurídica da executada MEL LANCHES determinando a inclusão no polo passivo de MELRIELLE TRAJANO COSTA.

Intimem-se as partes desta decisão, inclusive a sócia a ser incluído no polo passivo.

Após, inicie-se a execução em face de MELRIELLE TRAJANO COSTA".

(v. fls. 225/227)

Correta a decisão.

Em seu agravo de petição, alega a sócia da reclamada que, "a doutrina da desconsideração pretende o superamento episódico da personalidade jurídica da sociedade, EM CASO DE FRAUDE, ABUSO, OU SIMPLES DESVIO DE FUNÇÃO, o que não restou comprovado nos presentes autos", sustentando que "o simples inadimplemento e a ausência de bens, por si só, não são motivos suficientes para deferir a desconsideração da personalidade jurídica da empresa e, por consequência, haver constrições no patrimônio da pessoa física (dos sócios)"

E acrescenta que, "é pacífico na doutrina e na jurisprudência que a teoria aplicada ao tema da desconsideração da personalidade jurídica é a TEORIA MAIOR, a qual exige a comprovação de desvio de finalidade da pessoa jurídica" (v. fls. 234).

Ocorre que, no âmbito desta Justiça Especializada, consolidou-se o entendimento jurisprudencial de que a mera constatação da insuficiência patrimonial da pessoa jurídica devedora ("teoria menor") é o quanto basta para a aplicação da **disregard doctrine**, não sendo exigida a comprovação da ocorrência de abuso da personalidade jurídica, de fraude ou de confusão patrimonial ("teria maior").

Para o Direito do Trabalho a "desconsideração da personalidade da pessoa jurídica" alcança situações de que não se ocupa o direito comum - mesmo na área de influência do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, pela "tradicional" desconsideração da personalidade jurídica (que encontra expressa disciplina legal no art. 50 do Código Civil em vigor), possível alcançar o patrimônio dos sócios de uma pessoa jurídica, sem qualquer limite, desde que se verifique "abuso" em prejuízo de seus credores, por "desvio de finalidade" ou por "confusão patrimonial".



Mas para o Direito do Trabalho, possível desconsiderar a personalidade jurídica da empresa tão-somente por se verificar o inadimplemento de suas obrigações trabalhistas (como incontroverso nos autos, em relação à reclamada) - presumindo-se então o "abuso", tendo em vista o caráter alimentar de que se revestem os créditos trabalhistas, exigindo, do ordenamento jurídico, proteção específica (e mais ampla).

Desnecessário, para o Direito do Trabalho, que se comprove ato "fraudulento", "abuso" ou "desvio de finalidade", como requisito a que se chame o sócio da "empresa" a responder pela dívida (trabalhista).

Para o Direito do Trabalho, a sócia da empresa responde solidariamente a ela por suas dívidas (trabalhistas).

Por conseguinte, nego provimento ao agravo de petição.

De resto, para atender ao que exige o art. 941, § 3º, do CPC em vigor, transcrevo o voto divergente ("vencido") apresentado pela Desembargadora Dalva Amélia de Oliveira:

"Divirjo, d.v., do e. Relator.

Com o advento da Lei da Reforma (Lei 13.467/17), a matéria em debate passou a ter previsão explícita e expressa na CLT, de modo que não se aplica, in casu, o disposto no artigo 889 da CLT, que remete à lei que rege o processo dos executivos fiscais (Lei 6830/80), os trâmites e incidentes do processo trabalhista.

Pela mesma razão, não se aplicam os princípios que regem o Código de Defesa do Consumidor, nem da Lei de Proteção Ambiental.

Com efeito, dispõe o Artigo 855-A da CLT que:

"Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previstos nos artigos 133 a 137 da Lei 13,105/2015 - Código de Processo Civil."

Reza o Artigo 133 , § 1º, do CPC:

"O incidente da desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público , quando lhe couber intervir no processo. § 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observara os pressupostos previstos em lei."

Pois bem.



Não obstante o disposto nos arts. 10-A e 855-A, ambos da CLT, permita a responsabilização dos sócios no cumprimento das obrigações trabalhistas, entendendo que sua inclusão no polo passivo da execução, sem que tenha feito parte do processo de conhecimento, desde logo fere o Princípio Constitucional do Devido Processo Legal, insculpido no art. 5º, LIV da CF/88, segundo o qual

"ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal".

Não por outra razão, dispõe o art. 513, § 5º, do CPC que não há como atribuir, na fase executória, responsabilidade a empresa, ou sócios que não tenham participado da fase de conhecimento, verbis:

"Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

[...]

5º O cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento."

É bem verdade que o Artigo 134 do CPC permite a desconsideração da personalidade jurídica também na fase de execução.

Contudo, entendo que em tal fase processual, e sob pena de afronta aos princípios do devido processo legal, só pode ser admitido nas hipóteses previstas na recente Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019), que incluiu o art. 49-A e alterou a redação do art. 50, ambos do Código Civil, que assim passaram a dispor, in litteris:

"Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)



II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)" (grifei)

Portanto, constata-se que, com a alteração promovida pelo mencionado diploma legal, tornou-se necessária, para a desconsideração da personalidade jurídica do empregador, a ocorrência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, não mais bastando a mera inexistência de bens aptos a satisfazer o crédito exequendo (teoria menor da desconsideração da pessoa jurídica).

Negar vigência a tais dispositivos legais implica ofensa à Súmula vinculante nº 10 do E. Supremo Tribunal Federal, que trata da reserva de plenário:

"Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

Nesse sentido, destaco recente Decisão do Supremo Tribunal Federal, em julgamento de questão análoga, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo 1.160.361, proferida em 10 de setembro de 2021 pelo Exmº Ministro Gilmar Mendes, verbis:

"Quanto à possibilidade de empresa pertencente a grupo econômico responder por débitos de empregador condenado, o Tribunal de origem assim se manifestou:

"Em razão do que até aqui exposto, não se divisa a apontada violação dos incisos II, LIV e LV do art. 5.º da Constituição Federal.

A discussão promovida pela Recorrente já não se mostra mais possível, visto que operado o seu trânsito em julgado, não sendo comprovado qualquer cerceamento ao seu direito de defesa.

Apenas por amor ao debate, registro que a parte deveria ter interposto, em primeiro lugar, Embargos de Declaração contra a decisão de Agravo de Petição interposto contra os seus Embargos de Terceiro e, a posteriori, Recurso de Revista, questionando os pontos relativos ao grupo econômico e à sua responsabilização. E, no presente Recurso, deveria ter arguido que não haveria coisa julgada em relação à existência de grupo econômico, o que não foi feito.

Sob qualquer ângulo que se aprecie o teor do Recurso de Revista, o que se verifica é que não foram afetadas as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, a jurisprudência desta Corte é no sentido de ser possível a inclusão de empresa pertencente ao mesmo grupo econômico no polo passivo da execução (...) As discussões



levadas a efeito pela parte revelam inconformismo com o título executivo transitado em julgado, não implicando violação direta de preceito constitucional." (eDOC 56, p. 10-11)

Na verdade, observo que há uma situação complexa e delicada na perspectiva do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa no que toca aos processos trabalhistas desde o cancelamento da Súmula 205 do TST, em 2003, a qual dispunha:

"O responsável solidário, integrante do grupo econômico, que não participou da relação processual como reclamado e que, portanto, não consta no título executivo judicial como devedor, não pode ser sujeito passivo na execução."

A esse respeito, sob o pretexto de melhor reflexão do TST sobre a matéria, as motivações e os efeitos do cancelamento de referido enunciado sumular tornaram-se objeto de vívida polêmica doutrinária, conforme se extrai de Sérgio Pinto Martins em sentido oposto ao que se tornou comum na Justiça Trabalhista:

"O responsável solidário, para ser executado, deve ser parte no processo desde a fase de conhecimento. Não é possível executar uma das empresas do grupo econômico que não foi parte na fase processual de cognição, incluindo-a no polo passivo da ação apenas a partir da fase da execução, quando já há coisa julgada." (MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do Trabalho. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 188)

No entanto, a partir do advento do Código de Processo Civil de 2015, merece revisitação a orientação jurisprudencial do Juízo a quo no sentido da viabilidade de promover-se execução em face de executado que não integrou a relação processual na fase de conhecimento, apenas pelo fato de integrar o mesmo grupo econômico para fins laborais. Isso porque o §5º do art. 513 do CPC assim preconiza:

"Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 5º O cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento." (grifos nossos)

Nesse sentido, ao desconsiderar o comando normativo inferido do §5º do art. 513 do CPC, lido em conjunto com o art. 15 do mesmo diploma legal, que, por sua vez, dispõe sobre a aplicabilidade da legislação processual na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, o Tribunal de origem afrontou a Súmula Vinculante 10 do STF e, por consequência, a cláusula de reserva de plenário, do art. 97 da Constituição Federal.

Eis o teor do enunciado sumular:

"Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

Por essa razão, o Tribunal a quo incorreu em erro de procedimento.

Sendo assim, reconhecida essa questão prejudicial, faz-se imprescindível nova análise, sob a forma de incidente ou arguição de inconstitucionalidade, pelo Juízo competente, antes da apreciação, por esta Corte, em sede de recurso extraordinário, da suposta violação aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, do texto constitucional.

Nessa linha, cito o RE 482.090, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 13.3.2009, assim ementado:

(...)

Ante o exposto, dou provimento o recurso extraordinário, nos termos do art. 21, §2º, do RISTF, com a finalidade de cassar a decisão recorrida e determinar que outra seja proferida com observância da Súmula Vinculante 10 do STF e do art. 97 da Constituição Federal, prejudicado o pedido de tutela provisória incidental."



No caso, além de a sócia da ré não ter participado da fase de conhecimento, não há nos autos, como já dito, qualquer evidência de que tenha ocorrido abuso de poder, desvio de finalidade, confusão patrimonial ou atuação fraudulenta por parte deles em relação à executada, razão pela qual não se cogita lhes redirecionar a presente execução.

Sendo assim, **dou provimento** ao apelo para excluir do polo passivo da execução a ora agravante."

Conclusão

Pelo exposto, conheço do agravo de petição interposto pela sócia da reclamada, **Melrielle Trajano Costa**, negando-lhe provimento.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em sessão virtual iniciada no dia 19 de outubro, às 10 horas, e encerrada no dia 25 de outubro de 2022, às 23h59min, nos termos da Resolução Administrativa nº 7/2020, do Ato Conjunto nº 6/2020 e do Regimento Interno deste Regional, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador do Trabalho Roque Lucarelli Dattoli, Relator, com a participação do Ministério Público do Trabalho, representado pela ilustre Procuradora Teresa Cristina D'Almeida Basteiro, e dos Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho Dalva Amélia de Oliveira e Carlos Henrique Chernicharo, em proferir a seguinte decisão: por unanimidade, **conhecer** do agravo de petição interposto pela sócia da reclamada, **Melrielle Trajano Costa**, e, no mérito, a ele **negar provimento**. Vencida a Desembargadora Dalva Amélia de Oliveira que dava provimento ao apelo para excluir do polo passivo da execução a ora agravante.

ROQUE LUCARELLI DATTOLI

Relator



GDRLD/bcp





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
AP 0101555-50.2017.5.01.0054

8ª Turma

Gabinete do Desembargador Roque Lucarelli Dattoli

Relator: ROQUE LUCARELLI DATTOLI

AGRAVANTE: MELRIELLE TRAJANO COSTA

AGRAVADO: MEL LANCHES, ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA

ACORDAM os Desembargadores da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em sessão virtual iniciada no dia 19 de outubro, às 10 horas, e encerrada no dia 25 de outubro de 2022, às 23h59min, nos termos da Resolução Administrativa nº 7/2020, do Ato Conjunto nº 6/2020 e do Regimento Interno deste Regional, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador do Trabalho Roque Lucarelli Dattoli, Relator, com a participação do Ministério Público do Trabalho, representado pela ilustre Procuradora Teresa Cristina D'Almeida Basteiro, e dos Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho Dalva Amélia de Oliveira e Carlos Henrique Chernicharo, em proferir a seguinte decisão: por unanimidade, **conhecer** do agravo de petição interposto pela sócia da reclamada, **Melrielle Trajano Costa**, e, no mérito, a ele **negar provimento**. Vencida a Desembargadora Dalva Amélia de Oliveira que dava provimento ao apelo para excluir do polo passivo da execução a ora agravante.

RIO DE JANEIRO/RJ, 22 de novembro de 2022.

ROGERIO FERNANDES COUTINHO

Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: ROGERIO FERNANDES COUTINHO - Juntado em: 22/11/2022 12:40:07 - 59a746a
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22112212400406400000076233059?instancia=2>
Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
Número do documento: 22112212400406400000076233059



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
AP 0101555-50.2017.5.01.0054

8ª Turma

Gabinete do Desembargador Roque Lucarelli Dattoli

Relator: ROQUE LUCARELLI DATTOLI

AGRAVANTE: MELRIELLE TRAJANO COSTA

AGRAVADO: MEL LANCHES, ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA

ACORDAM os Desembargadores da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em sessão virtual iniciada no dia 19 de outubro, às 10 horas, e encerrada no dia 25 de outubro de 2022, às 23h59min, nos termos da Resolução Administrativa nº 7/2020, do Ato Conjunto nº 6/2020 e do Regimento Interno deste Regional, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador do Trabalho Roque Lucarelli Dattoli, Relator, com a participação do Ministério Público do Trabalho, representado pela ilustre Procuradora Teresa Cristina D'Almeida Basteiro, e dos Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho Dalva Amélia de Oliveira e Carlos Henrique Chernicharo, em proferir a seguinte decisão: por unanimidade, **conhecer** do agravo de petição interposto pela sócia da reclamada, **Melrielle Trajano Costa**, e, no mérito, a ele **negar provimento**. Vencida a Desembargadora Dalva Amélia de Oliveira que dava provimento ao apelo para excluir do polo passivo da execução a ora agravante.

RIO DE JANEIRO/RJ, 22 de novembro de 2022.

ROGERIO FERNANDES COUTINHO

Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: ROGERIO FERNANDES COUTINHO - Juntado em: 22/11/2022 12:40:07 - 03bd824
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22112212400431200000076233060?instancia=2>
Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
Número do documento: 22112212400431200000076233060



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
AP 0101555-50.2017.5.01.0054

8ª Turma

Gabinete do Desembargador Roque Lucarelli Dattoli

Relator: ROQUE LUCARELLI DATTOLI

AGRAVANTE: MELRIELLE TRAJANO COSTA

AGRAVADO: MEL LANCHES, ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA

ACORDAM os Desembargadores da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em sessão virtual iniciada no dia 19 de outubro, às 10 horas, e encerrada no dia 25 de outubro de 2022, às 23h59min, nos termos da Resolução Administrativa nº 7/2020, do Ato Conjunto nº 6/2020 e do Regimento Interno deste Regional, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador do Trabalho Roque Lucarelli Dattoli, Relator, com a participação do Ministério Público do Trabalho, representado pela ilustre Procuradora Teresa Cristina D'Almeida Basteiro, e dos Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho Dalva Amélia de Oliveira e Carlos Henrique Chernicharo, em proferir a seguinte decisão: por unanimidade, **conhecer** do agravo de petição interposto pela sócia da reclamada, **Melrielle Trajano Costa**, e, no mérito, a ele **negar provimento**. Vencida a Desembargadora Dalva Amélia de Oliveira que dava provimento ao apelo para excluir do polo passivo da execução a ora agravante.

RIO DE JANEIRO/RJ, 22 de novembro de 2022.

ROGERIO FERNANDES COUTINHO

Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: ROGERIO FERNANDES COUTINHO - Juntado em: 22/11/2022 12:40:07 - 8bb981f
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22112212400449500000076233061?instancia=2>
Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
Número do documento: 22112212400449500000076233061



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
AP 0101555-50.2017.5.01.0054

8ª Turma

Gabinete do Desembargador Roque Lucarelli Dattoli

Relator: ROQUE LUCARELLI DATTOLI

AGRAVANTE: MELRIELLE TRAJANO COSTA

AGRAVADO: MEL LANCHES, ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA

Certifico que o dispositivo do acórdão (id: d1446ec) foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 22.11.2022 (terça-feira) e considerado publicado no dia 23.11.2022 (quarta-feira), nos termos da Lei 11.419/2006.

RIO DE JANEIRO/RJ, 23 de novembro de 2022.

MIGUEL TARCISIO DE ATHAYDE COSTA

Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: MIGUEL TARCISIO DE ATHAYDE COSTA - Juntado em: 23/11/2022 09:24:53 - dc6635c
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22112309245313500000076268985?instancia=2>
Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
Número do documento: 22112309245313500000076268985



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
AP 0101555-50.2017.5.01.0054

8ª Turma

Gabinete do Desembargador Roque Lucarelli Dattoli

Relator: ROQUE LUCARELLI DATTOLI

AGRAVANTE: MELRIELLE TRAJANO COSTA

AGRAVADO: MEL LANCHES, ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA

Certifico que, em **07.12.2022 (4ª feira)** decorreu o prazo do acórdão correspondente ao Id.: d1446ec, sem que houvesse a interposição de recurso, tendo transitado em julgado.

Faço remessa dos autos a Vara de Origem para prosseguimento.

RIO DE JANEIRO/RJ, 13 de dezembro de 2022.

DALILA CRISTINA RODRIGUES MAYDANA

Servidor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: DALILA CRISTINA RODRIGUES MAYDANA - Juntado em: 13/12/2022 10:20:56 - c4de30f
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22121310205368300000077251788?instancia=2>
Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
Número do documento: 22121310205368300000077251788



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

54ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

ATOrd 0101555-50.2017.5.01.0054

RECLAMANTE: ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA

RECLAMADO: MEL LANCHES, MELRIELLE TRAJANO COSTA (CPF: 052.246.667-24)

DESPACHO PJe

Ante o que consta do acórdão, citem-se os réus ao pagamento da importância devida, com a respectiva atualização do período no prazo de 5 dias, sob pena de execução.

RIO DE JANEIRO/RJ, 13 de dezembro de 2022.

ROSSANA TINOCO NOVAES

Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ROSSANA TINOCO NOVAES - Juntado em: 13/12/2022 16:40:30 - 181434c
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A. REGIAO:02578421000120
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22121314312910800000166882186?instancia=1>
Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
Número do documento: 22121314312910800000166882186

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 181434c proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Ante o que consta do acórdão, citem-se os réus ao pagamento da importância devida, com a respectiva atualização do período no prazo de 5 dias, sob pena de execução.

RIO DE JANEIRO/RJ, 13 de dezembro de 2022.

ROSSANA TINOCO NOVAES

Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ROSSANA TINOCO NOVAES - Juntado em: 13/12/2022 16:41:30 - 58f3f41
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A. REGIAO:02578421000120
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22121316403076200000166900427?instancia=1>
Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
Número do documento: 22121316403076200000166900427



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
54ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATOrd 0101555-50.2017.5.01.0054
RECLAMANTE: ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO: MEL LANCHES E OUTROS (2)

CERTIFICO QUE DECORREU O PRAZO SEM PAGAMENTO.

RIO DE JANEIRO/RJ, 02 de fevereiro de 2023.

EVANDRO BENTO COSTA BARROS

Servidor



Assinado eletronicamente por: EVANDRO BENTO COSTA BARROS - Juntado em: 02/02/2023 10:38:19 - 4887d31
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23020210381605100000168684936?instancia=1>
Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
Número do documento: 23020210381605100000168684936



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

54ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

ATOrd 0101555-50.2017.5.01.0054

RECLAMANTE: ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA

RECLAMADO: MEL LANCHES, MELRIELLE TRAJANO COSTA (CPF: 052.246.667-24)

DESPACHO Pje

Ative-se o SISBAJUD.

RIO DE JANEIRO/RJ, 02 de fevereiro de 2023.

ROSSANA TINOCO NOVAES

Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ROSSANA TINOCO NOVAES - Juntado em: 02/02/2023 12:12:59 - 0fc4d47
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A. REGIAO:02578421000120
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23020210385336800000168684998?instancia=1>
Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
Número do documento: 23020210385336800000168684998



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
54ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATOrd 0101555-50.2017.5.01.0054
RECLAMANTE: ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO: MEL LANCHES E OUTROS (2)

Dados da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

Situação da Solicitação:

Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições
financeiras

Número do Protocolo:

20230001196545

Data/hora do Protocolamento:

06 FEV 2023 11:13

Número do Processo:

0101555-50.2017.5.01.0054

Tribunal:

Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Vara/Juízo:

RIO DE JANEIRO - 54ª VARA DO TRABALHO

Juiz Solicitante:

ROSSANA TINOCO NOVAES

Tipo/Natureza da Ação:

Ação Trabalhista

CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação:

181.807.627-69

Nome do Autor/Exequente da Ação:

rogerio goncalves de oliveira

Ordem sigilosa?

Não

Protocolo de bloqueio agendado?

Não

Repetição programada?

Sim

Data limite da repetição:

08 MAR 2023

	Réu/Executado	Valor a Bloquear	Bloquear Conta-Salário ?
	MELRIELLE TRAJANO COSTA052.246.667-24	R\$ 50.635,40 (cinquenta mil e seiscentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos)	Não

RIO DE JANEIRO/RJ, 06 de fevereiro de 2023.

FABIO FREITAS DE AGUIAR

Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: FABIO FREITAS DE AGUIAR - Juntado em: 06/02/2023 11:13:22 - 8c9e1ea
 Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A. REGIAO:02578421000120
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23020611132199100000168866300?instancia=1>
 Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
 Número do documento: 23020611132199100000168866300



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
54ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATOrd 0101555-50.2017.5.01.0054
RECLAMANTE: ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO: MEL LANCHES E OUTROS (2)

JUNTADA DE RESULTADOS PARCIAIS DO SISBAJUD.

RIO DE JANEIRO/RJ, 15 de março de 2023.

FABIO FREITAS DE AGUIAR

Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: FABIO FREITAS DE AGUIAR - Juntado em: 15/03/2023 14:56:58 - 4d1d5e9
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23031514562678000000171328799?instancia=1>
Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
Número do documento: 23031514562678000000171328799

RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE DESDOBRAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES
Dados do Bloqueio
Situação da solicitação: Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras

As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo: 20230001196545
Data/hora de protocolamento: 06/02/2023 11:13
Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
Juiz solicitante do bloqueio: ROSSANA TINOCO NOVAES
Tipo/natureza da ação: Ação Trabalhista
CPF/CNPJ do autor/exequente da ação: 18180762769
Nome do autor/exequente da ação: rogerio goncalves de oliveira
Protocolo de bloqueio agendado? Não
Repetição programada? Sim **Data limite da repetição:** 08/03/2023
Ordem sigilosa? Não

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado 05224666724: MELRIELLE TRAJANO COSTA **Total bloqueado pelo bloqueio original e reiteraões** R\$ 34.162,54

Respostas
PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
06 FEV 2023 11:13	Bloqueio de Valores	ROSSANA TINOCO NOVAES	R\$ 50.635,40	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.	R\$ 50,02	07 FEV 2023 16:53
15 MAR 2023 14:52	Transferência de Valor ID: 072023000005872875	ROSSANA TINOCO NOVAES	R\$ 50,02	Não enviada	-	-

BCO INTER

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
---------------------	---------------	------------------	-------	-----------	------------------------------	---------------------

15/03/2023 14:52

1 / 4

Respostas

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
06 FEV 2023 11:13	Bloqueio de Valores	ROSSANA TINOCO NOVAES	R\$ 50.635,40	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	07 FEV 2023 17:53

BCO BRADESCO

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
06 FEV 2023 11:13	Bloqueio de Valores	ROSSANA TINOCO NOVAES	R\$ 50.635,40	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.	R\$ 1.958,11	06 FEV 2023 20:07
15 MAR 2023 14:52	Transferência de Valor ID: 072023000005872883	ROSSANA TINOCO NOVAES	R\$ 1.958,11	Não enviada	-	-

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
06 FEV 2023 11:13	Bloqueio de Valores	ROSSANA TINOCO NOVAES	R\$ 50.635,40	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.	R\$ 998,71	08 FEV 2023 02:20
15 MAR 2023 14:52	Transferência de Valor ID: 072023000005872890	ROSSANA TINOCO NOVAES	R\$ 998,71	Não enviada	-	-

AME DIGITAL BRASIL IP LTDA.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
06 FEV 2023 11:13	Bloqueio de Valores	ROSSANA TINOCO NOVAES	R\$ 50.635,40	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	07 FEV 2023 18:31

Respostas**NU FINANCEIRA S.A. CFI**

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
06 FEV 2023 11:13	Bloqueio de Valores	ROSSANA TINOCO NOVAES	R\$ 50.635,40	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	07 FEV 2023 11:04

NU PAGAMENTOS S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
06 FEV 2023 11:13	Bloqueio de Valores	ROSSANA TINOCO NOVAES	R\$ 50.635,40	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.	R\$ 819,93	07 FEV 2023 11:04
15 MAR 2023 14:52	Transferência de Valor ID: 072023000005872905	ROSSANA TINOCO NOVAES	R\$ 819,93	Não enviada	-	-

STONE PAGAMENTOS S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
06 FEV 2023 11:13	Bloqueio de Valores	ROSSANA TINOCO NOVAES	R\$ 50.635,40	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.	R\$ 26.886,96	07 FEV 2023 12:04
15 MAR 2023 14:52	Transferência de Valor ID: 072023000005872913	ROSSANA TINOCO NOVAES	R\$ 26.886,96	Não enviada	-	-

ITAÚ UNIBANCO S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
06 FEV 2023 11:13	Bloqueio de Valores	ROSSANA TINOCO NOVAES	R\$ 50.635,40	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.	R\$ 3.448,81	07 FEV 2023 20:36

Respostas

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
15 MAR 2023 14:52	Transferência de Valor ID: 072023000005872920	ROSSANA TINOCO NOVAES	R\$ 3.448,81	Não enviada	-	-

NU DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
06 FEV 2023 11:13	Bloqueio de Valores	ROSSANA TINOCO NOVAES	R\$ 50.635,40	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.	-	07 FEV 2023 11:04

15/03/2023 14:52

4 / 4



Assinado eletronicamente por: FABIO FREITAS DE AGUIAR - Juntado em: 15/03/2023 14:56:58 - 07221d0
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23031514565749400000171328913?instancia=1>
 Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
 Número do documento: 23031514565749400000171328913

RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE DESDOBRAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES
Dados do Bloqueio
Situação da solicitação: Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras

As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo: 20230001372464
Data/hora de protocolamento: 08/02/2023 10:55
Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
Juiz solicitante do bloqueio: ROSSANA TINOCO NOVAES
Tipo/natureza da ação: Ação Trabalhista
CPF/CNPJ do autor/exequente da ação: 18180762769
Nome do autor/exequente da ação: rogerio goncalves de oliveira
Protocolo de bloqueio agendado? Não
Repetição programada? Sim **Data limite da repetição:** 08/03/2023
Ordem sigilosa? Não

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado	Total bloqueado pelo bloqueio original e reiteraões
05224666724: MELRIELLE TRAJANO COSTA	R\$ 0,02

Respostas
PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
08 FEV 2023 10:55	Bloqueio de Valores	ROSSANA TINOCO NOVAES	R\$ 16.472,86	(05) Réu/executado sem saldo disponível devido a bloqueio total anterior.	-	09 FEV 2023 16:43

BCO INTER

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
08 FEV 2023 10:55	Bloqueio de Valores	ROSSANA TINOCO NOVAES	R\$ 16.472,86	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	09 FEV 2023 18:12

Respostas**BCO BRADESCO**

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
08 FEV 2023 10:55	Bloqueio de Valores	ROSSANA TINOCO NOVAES	R\$ 16.472,86	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	08 FEV 2023 20:03

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
08 FEV 2023 10:55	Bloqueio de Valores	ROSSANA TINOCO NOVAES	R\$ 16.472,86	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	10 FEV 2023 02:04

AME DIGITAL BRASIL IP LTDA.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
08 FEV 2023 10:55	Bloqueio de Valores	ROSSANA TINOCO NOVAES	R\$ 16.472,86	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	09 FEV 2023 19:39

NU FINANCEIRA S.A. CFI

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
08 FEV 2023 10:55	Bloqueio de Valores	ROSSANA TINOCO NOVAES	R\$ 16.472,86	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	09 FEV 2023 09:23

NU PAGAMENTOS S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
08 FEV 2023 10:55	Bloqueio de Valores	ROSSANA TINOCO NOVAES	R\$ 16.472,86	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	09 FEV 2023 09:23

Respostas

STONE PAGAMENTOS S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
08 FEV 2023 10:55	Bloqueio de Valores	ROSSANA TINOCO NOVAES	R\$ 16.472,86	(98) Não-Resposta	-	10 FEV 2023 05:15
15 MAR 2023 14:53	Bloqueio de Valores (cancelamento)	ROSSANA TINOCO NOVAES	R\$ 16.472,86	Não enviada	R\$ 0,00	-

ITAÚ UNIBANCO S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
08 FEV 2023 10:55	Bloqueio de Valores	ROSSANA TINOCO NOVAES	R\$ 16.472,86	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.	R\$ 0,02	09 FEV 2023 20:34
15 MAR 2023 14:53	Transferência de Valor ID: 072023000005873294	ROSSANA TINOCO NOVAES	R\$ 0,02	Não enviada	-	-

NU DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
08 FEV 2023 10:55	Bloqueio de Valores	ROSSANA TINOCO NOVAES	R\$ 16.472,86	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.	-	08 FEV 2023 21:31

15/03/2023 14:53

3 / 3



Assinado eletronicamente por: FABIO FREITAS DE AGUIAR - Juntado em: 15/03/2023 14:56:58 - fb620b0
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23031514565768300000171328915?instancia=1>
 Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
 Número do documento: 23031514565768300000171328915

RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE DESDOBRAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES
Dados do Bloqueio
Situação da solicitação: Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras

As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo: 20230002073147
Data/hora de protocolamento: 20/02/2023 07:50
Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
Juiz solicitante do bloqueio: ROSSANA TINOCO NOVAES
Tipo/natureza da ação: Ação Trabalhista
CPF/CNPJ do autor/exequente da ação: 18180762769
Nome do autor/exequente da ação: rogerio goncalves de oliveira
Protocolo de bloqueio agendado? Não
Repetição programada? Sim **Data limite da repetição:** 08/03/2023
Ordem sigilosa? Não

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado	Total bloqueado pelo bloqueio original e reiteraões
05224666724: MELRIELLE TRAJANO COSTA	R\$ 0,04

Respostas
PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
20 FEV 2023 07:50	Bloqueio de Valores	ROSSANA TINOCO NOVAES	R\$ 16.472,84	(05) Réu/executado sem saldo disponível devido a bloqueio total anterior.	-	06 MAR 2023 16:13

BCO INTER

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
20 FEV 2023 07:50	Bloqueio de Valores	ROSSANA TINOCO NOVAES	R\$ 16.472,84	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	06 MAR 2023 18:18

Respostas**BCO BRADESCO**

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
20 FEV 2023 07:50	Bloqueio de Valores	ROSSANA TINOCO NOVAES	R\$ 16.472,84	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	03 MAR 2023 21:21

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
20 FEV 2023 07:50	Bloqueio de Valores	ROSSANA TINOCO NOVAES	R\$ 16.472,84	(98) Não-Resposta	-	07 MAR 2023 06:52
15 MAR 2023 14:54	Bloqueio de Valores (cancelamento)	ROSSANA TINOCO NOVAES	R\$ 16.472,84	Não enviada	R\$ 0,00	-

AME DIGITAL BRASIL IP LTDA.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
20 FEV 2023 07:50	Bloqueio de Valores	ROSSANA TINOCO NOVAES	R\$ 16.472,84	(98) Não-Resposta	-	07 MAR 2023 11:14
15 MAR 2023 14:54	Bloqueio de Valores (cancelamento)	ROSSANA TINOCO NOVAES	R\$ 16.472,84	Não enviada	R\$ 0,00	-

NU FINANCEIRA S.A. CFI

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
20 FEV 2023 07:50	Bloqueio de Valores	ROSSANA TINOCO NOVAES	R\$ 16.472,84	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	06 MAR 2023 23:04

Respostas

NU PAGAMENTOS S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
20 FEV 2023 07:50	Bloqueio de Valores	ROSSANA TINOCO NOVAES	R\$ 16.472,84	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	06 MAR 2023 23:04

STONE PAGAMENTOS S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
20 FEV 2023 07:50	Bloqueio de Valores	ROSSANA TINOCO NOVAES	R\$ 16.472,84	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	06 MAR 2023 15:12

ITAÚ UNIBANCO S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
20 FEV 2023 07:50	Bloqueio de Valores	ROSSANA TINOCO NOVAES	R\$ 16.472,84	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.	R\$ 0,04	06 MAR 2023 20:43
15 MAR 2023 14:54	Transferência de Valor ID: 072023000005873596	ROSSANA TINOCO NOVAES	R\$ 0,04	Não enviada	-	-

NU DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
20 FEV 2023 07:50	Bloqueio de Valores	ROSSANA TINOCO NOVAES	R\$ 16.472,84	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.	-	06 MAR 2023 11:24

15/03/2023 14:54

3 / 3



Assinado eletronicamente por: FABIO FREITAS DE AGUIAR - Juntado em: 15/03/2023 14:56:58 - 97b17c0
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23031514565785000000171328917?instancia=1>
 Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
 Número do documento: 23031514565785000000171328917

RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE DESDOBRAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES
Dados do Bloqueio
Situação da solicitação: Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras

As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo: 20230002380343
Data/hora de protocolamento: 01/03/2023 10:24
Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
Juiz solicitante do bloqueio: ROSSANA TINOCO NOVAES
Tipo/natureza da ação: Ação Trabalhista
CPF/CNPJ do autor/exequente da ação: 18180762769
Nome do autor/exequente da ação: rogerio goncalves de oliveira
Protocolo de bloqueio agendado? Não
Repetição programada? Sim **Data limite da repetição:** 08/03/2023
Ordem sigilosa? Não

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado **Total bloqueado pelo bloqueio original e reiteraões**
05224666724: MELRIELLE TRAJANO COSTA R\$ 0,07

Respostas
PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
01 MAR 2023 10:24	Bloqueio de Valores	ROSSANA TINOCO NOVAES	R\$ 16.472,84	(05) Réu/executado sem saldo disponível devido a bloqueio total anterior.	-	02 MAR 2023 18:06

BCO INTER

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
01 MAR 2023 10:24	Bloqueio de Valores	ROSSANA TINOCO NOVAES	R\$ 16.472,84	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	02 MAR 2023 17:50

Respostas**BCO BRADESCO**

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
01 MAR 2023 10:24	Bloqueio de Valores	ROSSANA TINOCO NOVAES	R\$ 16.472,84	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	01 MAR 2023 19:52

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
01 MAR 2023 10:24	Bloqueio de Valores	ROSSANA TINOCO NOVAES	R\$ 16.472,84	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	03 MAR 2023 02:15

AME DIGITAL BRASIL IP LTDA.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
01 MAR 2023 10:24	Bloqueio de Valores	ROSSANA TINOCO NOVAES	R\$ 16.472,84	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	02 MAR 2023 19:14

NU FINANCEIRA S.A. CFI

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
01 MAR 2023 10:24	Bloqueio de Valores	ROSSANA TINOCO NOVAES	R\$ 16.472,84	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	02 MAR 2023 15:42

NU PAGAMENTOS S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
01 MAR 2023 10:24	Bloqueio de Valores	ROSSANA TINOCO NOVAES	R\$ 16.472,84	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	02 MAR 2023 15:42

Respostas

STONE PAGAMENTOS S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
01 MAR 2023 10:24	Bloqueio de Valores	ROSSANA TINOCO NOVAES	R\$ 16.472,84	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	02 MAR 2023 21:37

ITAÚ UNIBANCO S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
01 MAR 2023 10:24	Bloqueio de Valores	ROSSANA TINOCO NOVAES	R\$ 16.472,84	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.	R\$ 0,07	02 MAR 2023 20:28
15 MAR 2023 14:55	Transferência de Valor ID: 072023000005873820	ROSSANA TINOCO NOVAES	R\$ 0,07	Não enviada	-	-

NU DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
01 MAR 2023 10:24	Bloqueio de Valores	ROSSANA TINOCO NOVAES	R\$ 16.472,84	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.	-	01 MAR 2023 22:54

15/03/2023 14:55

3 / 3



Assinado eletronicamente por: FABIO FREITAS DE AGUIAR - Juntado em: 15/03/2023 14:56:58 - af0b8ab
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23031514565800700000171328920?instancia=1>
 Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
 Número do documento: 23031514565800700000171328920



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
54ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATOrd 0101555-50.2017.5.01.0054
RECLAMANTE: ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO: MEL LANCHES E OUTROS (2)

CERTIFICO QUE DECORREU O PRAZO DE 30 DIAS DA INCLUSÃO DOS AUTOS NO SISBAJUD NA MODALIDADE TEIMOSINHA SEM BLOQUEIO INTEGRAL DO VALOR DEVIDO, MOTIVO PELO QUAL FAÇO OS AUTOS CONCLUSOS A VOSSA EXCELÊNCIA.

RIO DE JANEIRO/RJ, 15 de março de 2023.

FABIO FREITAS DE AGUIAR
Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: FABIO FREITAS DE AGUIAR - Juntado em: 15/03/2023 14:57:25 - 7c8e4aa
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23031514572517200000171329017?instancia=1>
Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
Número do documento: 23031514572517200000171329017



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

54ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

ATOrd 0101555-50.2017.5.01.0054

RECLAMANTE: ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA

RECLAMADO: MEL LANCHES, MELRIELLE TRAJANO COSTA (CPF: 052.246.667-24)

DESPACHO PJe

Renove-se o SISBAJUD.

RIO DE JANEIRO/RJ, 15 de março de 2023.

ROSSANA TINOCO NOVAES

Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ROSSANA TINOCO NOVAES - Juntado em: 15/03/2023 16:15:14 - dc7c46c
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A. REGIAO:02578421000120
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23031514580919900000171329153?instancia=1>
Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
Número do documento: 23031514580919900000171329153



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
54ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATOrd 0101555-50.2017.5.01.0054
RECLAMANTE: ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO: MEL LANCHES E OUTROS (2)

Dados da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

Situação da Solicitação:

Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições
financeiras

Número do Protocolo:

20230003453305

Data/hora do Protocolamento:

16 MAR 2023 12:21

Número do Processo:

0101555-50.2017.5.01.0054

Tribunal:

Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Vara/Juízo:

RIO DE JANEIRO - 54ª VARA DO TRABALHO

Juiz Solicitante:

ROSSANA TINOCO NOVAES

Tipo/Natureza da Ação:

Ação Trabalhista

CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação:

181.807.627-69

Nome do Autor/Exequente da Ação:

rogerio goncalves de oliveira

Ordem sigilosa?

Não

Protocolo de bloqueio agendado?

Não

Repetição programada?

Sim

Data limite da repetição:

15 ABR 2023

	Réu/Executado	Valor a Bloquear	Bloquear Conta-Salário ?
	MELRIELLE TRAJANO COSTA052.246.667-24	R\$ 16.472,73 (dezesesseis mil e quatrocentos e setenta e dois reais e setenta e três centavos)	Não

RIO DE JANEIRO/RJ, 16 de março de 2023.

FABIO FREITAS DE AGUIAR

Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: FABIO FREITAS DE AGUIAR - Juntado em: 16/03/2023 12:22:24 - 1917ec4
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23031612222420100000171397700?instancia=1>
 Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
 Número do documento: 23031612222420100000171397700

DE MOURA & SILVA ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

EXMO. SR. DR. JUIZ DO TRABALHO DA 54ª VARA DO RIO DE JANEIRO/RJ.

Processo: 0101555-50.2017.5.01.0054

MEL LANCHES, nos autos da ação trabalhista que lhe move **ROGÉRIO GONÇALVES DE OLIVEIRA**, vem, por seu procurador infra-assinado, **requerer a designação de audiência de conciliação, visando por fim ao processo.**

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2023.

MARCELO S. MOURA
OAB/RJ 145.367

Avenida Rio Branco 156 – Sala 1527 – Centro do Rio – Cep: 20040-091, –
Tel (21) 2242.4015





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
54ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATOrd 0101555-50.2017.5.01.0054
RECLAMANTE: ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO: MEL LANCHES E OUTROS (2)

JUNTADA DE RESULTADOS PARCIAIS NO SISBAJUD.

RIO DE JANEIRO/RJ, 20 de abril de 2023.

FABIO FREITAS DE AGUIAR

Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: FABIO FREITAS DE AGUIAR - Juntado em: 20/04/2023 09:32:21 - ad8193c
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23042009320435900000173733622?instancia=1>
Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
Número do documento: 23042009320435900000173733622

RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE DESDOBRAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES
Dados do Bloqueio
Situação da solicitação: Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras

As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo: 20230003453305
Data/hora de protocolamento: 16/03/2023 12:21
Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
Juiz solicitante do bloqueio: ROSSANA TINOCO NOVAES
Tipo/natureza da ação: Ação Trabalhista
CPF/CNPJ do autor/exequente da ação: 18180762769
Nome do autor/exequente da ação: rogerio goncalves de oliveira
Protocolo de bloqueio agendado? Não
Repetição programada? Sim **Data limite da repetição:** 15/04/2023
Ordem sigilosa? Não

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado	Total bloqueado pelo bloqueio original e reiteraões
05224666724: MELRIELLE TRAJANO COSTA	R\$ 0,16

Respostas
PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
16 MAR 2023 12:21	Bloqueio de Valores	ROSSANA TINOCO NOVAES	R\$ 16.472,73	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	17 MAR 2023 15:24

BCO INTER

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
16 MAR 2023 12:21	Bloqueio de Valores	ROSSANA TINOCO NOVAES	R\$ 16.472,73	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	17 MAR 2023 18:18

Respostas**BCO BRADESCO**

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
16 MAR 2023 12:21	Bloqueio de Valores	ROSSANA TINOCO NOVAES	R\$ 16.472,73	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	16 MAR 2023 19:53

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
16 MAR 2023 12:21	Bloqueio de Valores	ROSSANA TINOCO NOVAES	R\$ 16.472,73	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	18 MAR 2023 03:28

AME DIGITAL BRASIL IP LTDA.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
16 MAR 2023 12:21	Bloqueio de Valores	ROSSANA TINOCO NOVAES	R\$ 16.472,73	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	20 MAR 2023 00:40

NU FINANCEIRA S.A. CFI

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
16 MAR 2023 12:21	Bloqueio de Valores	ROSSANA TINOCO NOVAES	R\$ 16.472,73	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	17 MAR 2023 09:35

NU PAGAMENTOS S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
16 MAR 2023 12:21	Bloqueio de Valores	ROSSANA TINOCO NOVAES	R\$ 16.472,73	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	17 MAR 2023 09:35

Respostas**STONE PAGAMENTOS S.A.**

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
16 MAR 2023 12:21	Bloqueio de Valores	ROSSANA TINOCO NOVAES	R\$ 16.472,73	(98) Não-Resposta	-	20 MAR 2023 05:40
20 ABR 2023 09:29	Bloqueio de Valores (cancelamento)	ROSSANA TINOCO NOVAES	R\$ 16.472,73	Não enviada	R\$ 0,00	-

ITAÚ UNIBANCO S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
16 MAR 2023 12:21	Bloqueio de Valores	ROSSANA TINOCO NOVAES	R\$ 16.472,73	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.	R\$ 0,16	17 MAR 2023 20:38
20 ABR 2023 09:29	Transferência de Valor ID: 072023000009504145	ROSSANA TINOCO NOVAES	R\$ 0,16	Não enviada	-	-

NU DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
16 MAR 2023 12:21	Bloqueio de Valores	ROSSANA TINOCO NOVAES	R\$ 16.472,73	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	17 MAR 2023 09:40

20/04/2023 09:29

3 / 3



Assinado eletronicamente por: FABIO FREITAS DE AGUIAR - Juntado em: 20/04/2023 09:32:21 - d9d415b
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23042009322071000000173733650?instancia=1>
 Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
 Número do documento: 23042009322071000000173733650

RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE DESDOBRAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES
Dados do Bloqueio
Situação da solicitação: Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras

As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo: 20230003798815
Data/hora de protocolamento: 22/03/2023 08:35
Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
Juiz solicitante do bloqueio: ROSSANA TINOCO NOVAES
Tipo/natureza da ação: Ação Trabalhista
CPF/CNPJ do autor/exequente da ação: 18180762769
Nome do autor/exequente da ação: rogerio goncalves de oliveira
Protocolo de bloqueio agendado? Não
Repetição programada? Sim **Data limite da repetição:** 15/04/2023
Ordem sigilosa? Não

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado	Total bloqueado pelo bloqueio original e reiterações
05224666724: MELRIELLE TRAJANO COSTA	R\$ 600,00

Respostas
PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
22 MAR 2023 08:35	Bloqueio de Valores	ROSSANA TINOCO NOVAES	R\$ 16.472,57	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	23 MAR 2023 16:04

BCO INTER

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
22 MAR 2023 08:35	Bloqueio de Valores	ROSSANA TINOCO NOVAES	R\$ 16.472,57	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	23 MAR 2023 18:54

20/04/2023 09:30

1 / 3

Respostas**BCO BRADESCO**

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
22 MAR 2023 08:35	Bloqueio de Valores	ROSSANA TINOCO NOVAES	R\$ 16.472,57	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	22 MAR 2023 19:58

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
22 MAR 2023 08:35	Bloqueio de Valores	ROSSANA TINOCO NOVAES	R\$ 16.472,57	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.	R\$ 600,00	24 MAR 2023 03:00
20 ABR 2023 09:30	Transferência de Valor ID: 072023000009504340	ROSSANA TINOCO NOVAES	R\$ 600,00	Não enviada	-	-

AME DIGITAL BRASIL IP LTDA.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
22 MAR 2023 08:35	Bloqueio de Valores	ROSSANA TINOCO NOVAES	R\$ 16.472,57	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	23 MAR 2023 19:03

NU FINANCEIRA S.A. CFI

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
22 MAR 2023 08:35	Bloqueio de Valores	ROSSANA TINOCO NOVAES	R\$ 16.472,57	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	23 MAR 2023 15:06

NU PAGAMENTOS S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
---------------------	---------------	------------------	-------	-----------	------------------------------	---------------------

Respostas

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
22 MAR 2023 08:35	Bloqueio de Valores	ROSSANA TINOCO NOVAES	R\$ 16.472,57	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	23 MAR 2023 15:06

STONE PAGAMENTOS S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
22 MAR 2023 08:35	Bloqueio de Valores	ROSSANA TINOCO NOVAES	R\$ 16.472,57	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	23 MAR 2023 13:23

ITAÚ UNIBANCO S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
22 MAR 2023 08:35	Bloqueio de Valores	ROSSANA TINOCO NOVAES	R\$ 16.472,57	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	23 MAR 2023 20:44

NU DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
22 MAR 2023 08:35	Bloqueio de Valores	ROSSANA TINOCO NOVAES	R\$ 16.472,57	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	23 MAR 2023 15:10

20/04/2023 09:30

3 / 3



Assinado eletronicamente por: FABIO FREITAS DE AGUIAR - Juntado em: 20/04/2023 09:32:21 - dd1fb83
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23042009322085100000173733651?instancia=1>
 Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
 Número do documento: 23042009322085100000173733651



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
54ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATOrd 0101555-50.2017.5.01.0054
RECLAMANTE: ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO: MEL LANCHES E OUTROS (2)

CERTIFICO QUE DECORREU O PRAZO DE 30 DIAS DA INCLUSÃO DOS AUTOS NO SISBAJUD NA MODALIDADE TEIMOSINHA SEM BLOQUEIO INTEGRAL DO VALOR DEVIDO, MOTIVO PELO QUAL FAÇO OS AUTOS CONCLUSOS A VOSSA EXCELÊNCIA.

RIO DE JANEIRO/RJ, 20 de abril de 2023.

FABIO FREITAS DE AGUIAR
Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: FABIO FREITAS DE AGUIAR - Juntado em: 20/04/2023 09:33:10 - 94c3e30
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23042009330998800000173733792?instancia=1>
Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
Número do documento: 23042009330998800000173733792



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
54ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ATOrd 0101555-50.2017.5.01.0054
RECLAMANTE: ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO: MEL LANCHES, MELRIELLE TRAJANO COSTA (CPF: 052.246.667-24)

DESPACHO PJe

Vistos, etc.

Tendo em vista o resultado negativo do SISBAJUD, intime-se o autor a indicar outros meios inéditos e efetivos de prosseguimento da execução, em 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório e início da contagem do prazo para aplicação da prescrição intercorrente.

Ressalta-se que a reativação automática, indefinidamente, dos bloqueios até o alcance da importância total devida era ferramenta constante do SABB, que foi desativado pelo SISBAJUD, não sendo possível a solicitação desta renovação automática.

No mesmo prazo, o autor deverá se manifestar sobre a petição da reclamada de id 94096c2.

RIO DE JANEIRO/RJ, 20 de abril de 2023.

ROSSANA TINOCO NOVAES
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ROSSANA TINOCO NOVAES - Juntado em: 20/04/2023 12:36:04 - 841d1ed
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A. REGIAO:02578421000120
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23042009342200200000173734051?instancia=1>
Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
Número do documento: 23042009342200200000173734051

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 841d1ed proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos, etc.

Tendo em vista o resultado negativo do SISBAJUD, intime-se o autor a indicar outros meios inéditos e efetivos de prosseguimento da execução, em 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório e início da contagem do prazo para aplicação da prescrição intercorrente.

Ressalta-se que a reativação automática, indefinidamente, dos bloqueios até o alcance da importância total devida era ferramenta constante do SABB, que foi desativado pelo SISBAJUD, não sendo possível a solicitação desta renovação automática.

No mesmo prazo, o autor deverá se manifestar sobre a petição da reclamada de id 94096c2.

RIO DE JANEIRO/RJ, 20 de abril de 2023.

ROSSANA TINOCO NOVAES

Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ROSSANA TINOCO NOVAES - Juntado em: 20/04/2023 12:37:04 - a16cba5
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A. REGIAO:02578421000120
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23042012360447000000173758817?instancia=1>
Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
Número do documento: 23042012360447000000173758817



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZA DO TRABALHO DA 54ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO/RJ.

Processo n. 0101555-50.2017.5.01.0054

ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos da reclamação trabalhista em epígrafe, que move em face de **MEL LANCHES e MELRIELLE TRAJANO COSTA**, por intermédio de seu advogado signatário, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, em cumprimento ao r. despacho de Id. 841d1ed, expor e requerer o que segue.

Verifica-se dos autos que o SISBAJUD restou positivo, conforme certidão de Id d9d415b, dd1fb83 , 07221d0, fb620b0, 97b17c0 e af0b8ab, que somam a quantia de R\$ 34.762,83 (trinta e quatro mil setecentos e sessenta e dois reais e oitenta e três centavos).

A reclamada ainda é devedora do saldo R\$ 16.472,73 (dezesesseis mil quatrocentos e setenta e dois reais e setenta e três centavos).

Consequentemente, requer a liberação dos valores por alvará, para que sejam transferidos para conta do patrono do reclamante, a saber, Dr. Raphael de Oliveira Cornelio Vieira, Banco Bradesco, Agência 3402, Conta Corrente 0550927-0, CPF 119.584.907-92.

Sobre a petição de Id. 94096c2, o reclamante vem manifestar sua concordância com a designação breve de audiência de conciliação, tendo em vista a possibilidade de composição amigável para deslinde da causa.

Termos em que,
p. deferimento.

Nova Iguaçu, 26 de abril de 2023.

RAPHAEL DE OLIVEIRA CORNELIO VIEIRA
OAB/RJ 208.107

*Rua Otávio Tarquino, Nº 410, sala 1110, Nova Iguaçu-RJ, CEP 26.215-342
Tel: (21) 3743-9404 / (21) 97018-4772 / (21) 97960-7375.
E-mail: azevedocornelioadv@gmail.com*





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
54ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ATOrd 0101555-50.2017.5.01.0054
RECLAMANTE: ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO: MEL LANCHES, MELRIELLE TRAJANO COSTA (CPF: 052.246.667-24)

DESPACHO PJe

Vistos, etc.

Convolvo os depósitos em penhora.

Dê-se ciência às partes, devendo a reclamada se manifestar, ainda, sobre a inclusão do feito em pauta para tentativa de conciliação.

Considerando o princípio constitucional da razoabilidade da duração do processo, que a garantia do Juízo é em favor do exequente, bem assim o valor do crédito e a forma de bloqueio, defere-se ao Executado prazo para embargar, ainda que não garantida, integralmente, a execução.

Decorrido o prazo, expeça-se alvará ao reclamante, que deverá comprovar o valor sacado nos autos para dedução.

RIO DE JANEIRO/RJ, 26 de abril de 2023.

ROSSANA TINOCO NOVAES
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ROSSANA TINOCO NOVAES - Juntado em: 26/04/2023 13:29:52 - 01b6ea3
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A. REGIAO:02578421000120
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23042613284510900000174099846?instancia=1>
Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
Número do documento: 23042613284510900000174099846

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 01b6ea3 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos, etc.

Convolo os depósitos em penhora.

Dê-se ciência às partes, devendo a reclamada se manifestar, ainda, sobre a inclusão do feito em pauta para tentativa de conciliação.

Considerando o princípio constitucional da razoabilidade da duração do processo, que a garantia do Juízo é em favor do exequente, bem assim o valor do crédito e a forma de bloqueio, defere-se ao Executado prazo para embargar, ainda que não garantida, integralmente, a execução.

Decorrido o prazo, expeça-se alvará ao reclamante, que deverá comprovar o valor sacado nos autos para dedução.

RIO DE JANEIRO/RJ, 26 de abril de 2023.

ROSSANA TINOCO NOVAES

Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ROSSANA TINOCO NOVAES - Juntado em: 26/04/2023 13:30:52 - fe7bbe6
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A. REGIAO:02578421000120
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23042613295229300000174100008?instancia=1>
Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
Número do documento: 23042613295229300000174100008

DE MOURA & SILVA ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

EXMO. SR. DR. JUIZ DO TRABALHO DA 54ª VARA DO RIO DE JANEIRO/RJ.

Processo Nº: 0101555-50.2017.5.01.0054

MEL LANCHES, nos autos da ação trabalhista que lhe move **ROGÉRIO GONÇALVES DE OLIVEIRA**, vem, por seu procurador infra-assinado, expor e requerer o que se segue:

Excelência, a reclamada tem interesse na audiência de conciliação, razão pela qual pugna pela inclusão em pauta.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2023.

MARCELO S. MOURA
OAB/RJ 145.367

Avenida Rio Branco – nº: 156 – Sala 1527 – Centro/RJ – Cep: 20040-901 – Tel: (21) 2242.4015





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
54ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATOrd 0101555-50.2017.5.01.0054
RECLAMANTE: ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO: MEL LANCHES E OUTROS (2)

MANIFESTAR-SE SOBRE PETIÇÃO DE ID 22e7a22.

RIO DE JANEIRO/RJ, 02 de maio de 2023.

FABIO FREITAS DE AGUIAR
Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: FABIO FREITAS DE AGUIAR - Juntado em: 02/05/2023 11:05:59 - 54ea7d4
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23050211055736700000174422024?instancia=1>
Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
Número do documento: 23050211055736700000174422024



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
54ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ATOrd 0101555-50.2017.5.01.0054
RECLAMANTE: ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO: MEL LANCHES, MELRIELLE TRAJANO COSTA (CPF: 052.246.667-24)

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Considerando os princípios da celeridade e economia processuais;

Determino:

Fica designada audiência híbrida para conciliação para o dia: 08 /05/2023 11:20, na sala de audiências da 54ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, na Rua do Lavradio, nº 132, 8º andar, ou pela plataforma ZOOM, conforme abaixo:

DADOS PARA INGRESSO À SALA VIRTUAL: LINK PESSOAL E ÚNICO A SER USADO EM TODAS AS AUDIÊNCIAS:
<https://trt1-jus-br.zoom.us/j/6656080790?pwd=TjINUkFrOHZCd0g5TWdkczZ3M0d1UT09>

ID da reunião: 665 608 0790

Senha:54vt

Intimem-se e cumpra-se.

RIO DE JANEIRO/RJ, 04 de maio de 2023.

ROSSANA TINOCO NOVAES

Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ROSSANA TINOCO NOVAES - Juntado em: 04/05/2023 09:32:43 - 3655301
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A REGIAO:02578421000120
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23050409163633800000174602487?instancia=1>
Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
Número do documento: 23050409163633800000174602487

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3655301 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Considerando os princípios da celeridade e economia processuais;

Determino:

Fica designada audiência híbrida para conciliação para o dia: 08 /05/2023 11:20 , na sala de audiências da 54ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, na Rua do Lavradio, nº 132, 8º andar, ou pela plataforma ZOOM, conforme abaixo:

DADOS PARA INGRESSO À SALA VIRTUAL: LINK PESSOAL E ÚNICO A SER USADO EM TODAS AS AUDIÊNCIAS:
<https://trt1-jus-br.zoom.us/j/6656080790?pwd=TjIiNUkFrOHZCd0g5TWdkczZ3M0d1UT09>

ID da reunião: 665 608 0790

Senha:54vt

Intimem-se e cumpra-se.

RIO DE JANEIRO/RJ, 04 de maio de 2023.

ROSSANA TINOCO NOVAES

Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ROSSANA TINOCO NOVAES - Juntado em: 04/05/2023 09:33:43 - b6a6311
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A REGIAO:02578421000120
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23050409324357600000174604124?instancia=1>
Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
Número do documento: 23050409324357600000174604124



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
54ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ATOrd 0101555-50.2017.5.01.0054
RECLAMANTE: ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO: MEL LANCHES E OUTROS (2)

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 8 de maio de 2023, na sala de sessões da MM. 54ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho NATALIA DOS SANTOS MEDEIROS, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 0101555-50.2017.5.01.0054, supramencionada.

Às 12:31, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Ausente a parte autora ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA e ausente seu(a) advogado(a).

Presente a parte ré MEL LANCHES, representado(a) pelo(a) sócio(a) Sr. (a) MELRIELLE TRAJANO COSTA, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). LUIZ CARLOS RABELO CAMPOS, OAB 122846D/RJ.

Presente a parte ré MELRIELLE TRAJANO COSTA (CPF: 052.246.667-24), pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). LUIZ CARLOS RABELO CAMPOS, OAB 122846D/RJ.

Inviável a conciliação.

Cumpra-se o despacho de id 01b6ea3.

A parte e patrono presentes acompanharam, através do monitor, a elaboração da presente ata, não tendo apresentado qualquer impugnação quanto a seu teor.

O acesso ao vídeo integral da presente audiência estará disponível no PJe Mídias, em até 48 horas, através do link <https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login>

Para acessar os vídeos das audiências, é necessário cadastro prévio no sistema Escritório Digital, disponibilizado pelo CNJ.

As informações necessárias encontram-se no manual do Escritório Digital, disponível no link: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/171e5fe0dd0b80305b911dee050f0815.pdf>

Nada mais

Audiência encerrada às 12:35

NATALIA DOS SANTOS MEDEIROS
Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por *ANDREA PAULA CAMARGO PELLEGRINI SANTOS*, Secretário(a) de
Audiência.



Assinado eletronicamente por: NATALIA DOS SANTOS MEDEIROS - Juntado em: 08/05/2023 16:12:35 - 3828427
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23050813325904500000174834402?instancia=1>
Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
Número do documento: 23050813325904500000174834402



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
54ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATOrd 0101555-50.2017.5.01.0054
RECLAMANTE: ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO: MEL LANCHES E OUTROS (2)

CERTIFICO QUE DECORREU O PRAZO DE 5 DIAS SEM APRESENTAÇÃO DE RECURSO.

RIO DE JANEIRO/RJ, 09 de maio de 2023.

FABIO FREITAS DE AGUIAR

Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: FABIO FREITAS DE AGUIAR - Juntado em: 09/05/2023 06:50:48 - a3cdcf6
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23050906504838900000174905400?instancia=1>
Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
Número do documento: 23050906504838900000174905400



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
54ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATOrd 0101555-50.2017.5.01.0054
RECLAMANTE: ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO: MEL LANCHES E OUTROS (2)

ALVARÁ PJe

492/2023

DEPÓSITO JUDICIAL

O/A Juiz(a) do Trabalho em exercício na 54ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, no uso das suas atribuições legais, DETERMINA à agência da **Banco do Brasil** no Estado do Rio de Janeiro vinculada à Vara emissora do alvará, que, à vista do presente, efetue **A TRANSFERÊNCIA PARA A CONTA INDICADA ABAIXO, dos valores devidos a ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA, CPF: 181.807.627-69** ou a RAPHAEL DE OLIVEIRA CORNELIO, CPF: 119.584.907-92, da importância de R\$34.762,83 (trinta e quatro mil setecentos e sessenta e dois reais e oitenta e três centavos), com os acréscimos legais do montante depositado à disposição deste Juízo, conforme guia(s) de depósito abaixo indicada(s).

GUIA DE DEPÓSITO/NUMERO DA CONTA JUDICIAL:
1500117614300

DATA DO DEPÓSITO: 15/03/2023, 20/04/2023

VALOR HISTÓRICO: 34.762,83

CONTA INDICADA PARA TRANSFERÊNCIA: Raphael de Oliveira Cornelio Vieira, Banco Bradesco, Agência 3402, Conta Corrente 0550927-0, CPF: 119.584.907-92.

ATENÇÃO: A instituição financeira deverá encaminhar ao e-mail institucional: vt54.rj@trt1.jus.br o comprovante do alvará no prazo de 10 dias.

Eu, ___ Fábio Freitas de Aguiar, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi em 09 de maio de 2023.

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

ROSSANA TINOCO NOVAES

Juíza Titular de Vara Trabalho

ORIGINAL DO DOCUMENTO ASSINADO FISICAMENTE

RIO DE JANEIRO/RJ, 09 de maio de 2023.

ROSSANA TINOCO NOVAES
Magistrado



Assinado eletronicamente por: ROSSANA TINOCO NOVAES - Juntado em: 09/05/2023 11:40:09 - c2862a7
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A REGIAO:02578421000120
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23050908255568500000174908167?instancia=1>
Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
Número do documento: 23050908255568500000174908167



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
54ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATOrd 0101555-50.2017.5.01.0054
RECLAMANTE: ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO: MEL LANCHES E OUTROS (2)

TOMAR CIÊNCIA DA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ, DEVENDO COMPROVAR O VALOR SACADO NOS AUTOS PARA DEDUÇÃO, TÃO LOGO SEJA FEITA A TRANSFERÊNCIA.

RIO DE JANEIRO/RJ, 10 de maio de 2023.

FABIO FREITAS DE AGUIAR
Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: FABIO FREITAS DE AGUIAR - Juntado em: 10/05/2023 10:21:45 - fa059c1
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23051010214330800000175030782?instancia=1>
Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
Número do documento: 23051010214330800000175030782



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

54ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

ATOrd 0101555-50.2017.5.01.0054

RECLAMANTE: ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA

RECLAMADO: MEL LANCHES, MELRIELLE TRAJANO COSTA (CPF: 052.246.667-24)

DESPACHO PJe

Remetam-se os autos à contadoria para atualização e dedução do valor recebido.

Após, renove-se o SISBAJUD.

RIO DE JANEIRO/RJ, 04 de junho de 2023.

ROSSANA TINOCO NOVAES

Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ROSSANA TINOCO NOVAES - Juntado em: 04/06/2023 19:47:31 - 435da7c
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23060211432926300000176828542?instancia=1>
Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
Número do documento: 23060211432926300000176828542

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante **ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA**Reclamado: **MELRIELLE TRAJANO COSTA**Período do Cálculo: **24/01/2012 a 19/03/2017**Data Ajuizamento: **28/09/2017**Data Liquidação: **10/06/2023**

Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	13.634,25
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	6.545,96
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	400,00
Total Devido Pelo Reclamado	20.580,21

Eventos ocorridos: Pagamento em 12/05/2023 no valor de R\$ 35.173,60.

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

1. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 27/09/2017 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 28/09/2017, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 09/2017.
2. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
3. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada' vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).
4. Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; sem incidência de juros até 27/09/2017; e juros SELIC (Receita Federal) a partir de 28/09/2017.
5. Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.



Processo: 0101555-50.2017.5.01.0054

Cálculo: 439440

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOReclamante **ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA**Reclamado: **MELRIELLE TRAJANO COSTA**Período do Cálculo: **24/01/2012 a 19/03/2017**Data Ajuizamento: **28/09/2017**Data Liquidação: **10/06/2023****Demonstrativo da Atualização do Cálculo****Atualização do Cálculo (Folha/ID não informado) até 12/05/2023, data do(s) evento(s) Pagamento (ALVARÁ 492/2023).**

Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Principal Corrigido	-	-	27.040,42	1,000000000	27.040,42	25.811,34	1.229,08
Juros de Mora até 30/05/2022	-	-	6.533,86	1,000000000	6.533,86	6.236,87	296,99
Juros de Mora de 31/05/2022 até 12/05/2023	25.965,19	12,6100%	-	-	3.274,21	3.125,39	148,82
FGTS	-	-	9.383,34	1,000000000	9.383,34	0,00	9.383,34
Juros de Mora até 30/05/2022	-	-	2.361,20	1,000000000	2.361,20	0,00	2.361,20
Juros de Mora de 31/05/2022 até 12/05/2023	9.383,34	12,6100%	-	-	1.183,24	0,00	1.183,24
Total Parcial					49.776,27	35.173,60	14.602,67

Descontar dos Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Desconto da Contribuição Social	-	-	1.075,23	1,000000000	1.075,23	0,00	1.075,23
Imposto de Renda devido pelo Reclamante	-	-	-	-	0,00	0,00	0,00
Total Parcial					1.075,23	0,00	1.075,23

Outros Débitos do Reclamado	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Contribuição Social sobre Salários Devidos	-	-	-	-	5.424,98	0,00	5.424,98
Custas Judiciais devidas pelo Reclamado	-	-	-	-	400,00	0,00	400,00
Total Parcial					5.824,98	0,00	5.824,98

Atualização liquidada por MARTA MARIA MENDES RIBEIRO GUIMARAES na versão 2.10.2 em 06/06/2023 às 09:08:45.

Pág. 2 de 8



Assinado eletronicamente por: MARTA MARIA MENDES RIBEIRO GUIMARAES - 06/06/2023 09:10:56 - cfa07f6
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23060609105669400000177019384>
 Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
 Número do documento: 23060609105669400000177019384

Saldo Devedor em 10/06/2023

Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Principal Corrigido	-	-	1.229,08	1,000000000	1.229,08	0,00	1.229,08
Juros de Mora até 12/05/2023	-	-	445,81	1,000000000	445,81	0,00	445,81
Juros de Mora de 13/05/2023 até 10/06/2023	153,85	1,1200%	-	-	1,72	0,00	1,72
FGTS	-	-	9.383,34	1,000000000	9.383,34	0,00	9.383,34
Juros de Mora até 12/05/2023	-	-	3.544,44	1,000000000	3.544,44	0,00	3.544,44
Juros de Mora de 13/05/2023 até 10/06/2023	9.383,34	1,1200%	-	-	105,09	0,00	105,09
Total Parcial					14.709,48	0,00	14.709,48

Descontar dos Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Desconto da Contribuição Social	-	-	1.075,23	1,000000000	1.075,23	0,00	1.075,23
Imposto de Renda devido pelo Reclamante	-	-	-	-	0,00	0,00	0,00
Total Parcial					1.075,23	0,00	1.075,23

Outros Débitos do Reclamado	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Contribuição Social sobre Salários Devidos	-	-	-	-	5.470,73	0,00	5.470,73
Custas Judiciais devidas pelo Reclamado	-	-	-	-	400,00	0,00	400,00
Total Parcial					5.870,73	0,00	5.870,73

Demonstrativo de Contribuição Social**Contribuição Social dos Salários Devidos**

Atualização liquidada por MARTA MARIA MENDES RIBEIRO GUIMARAES na versão 2.10.2 em 06/06/2023 às 09:08:45.

Pág. 3 de 8



Assinado eletronicamente por: MARTA MARIA MENDES RIBEIRO GUIMARAES - 06/06/2023 09:10:56 - cfa07f6
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23060609105669400000177019384>
 Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
 Número do documento: 23060609105669400000177019384

Contribuição Social dos Salários Devidos em: 12/05/2023 - Valor Pago: 0,00

Competência	Contrib.	Índice	Devido	Juros	Multa	Total	Valor Pago	Diferença	Juros	Multa	Total
12/2012	283,36	1,000000000	283,36	253,74	0,00	537,10	0,00	283,36	253,74	0,00	537,10
12/2013	309,12	1,000000000	309,12	252,31	0,00	561,43	0,00	309,12	252,31	0,00	561,43
10/2014	89,84	1,000000000	89,84	64,84	0,00	154,68	0,00	89,84	64,84	0,00	154,68
11/2014	89,84	1,000000000	89,84	63,97	0,00	153,81	0,00	89,84	63,97	0,00	153,81
12/2014	71,87	1,000000000	71,87	50,51	0,00	122,38	0,00	71,87	50,51	0,00	122,38
12/2014	309,12	1,000000000	309,12	220,17	0,00	529,29	0,00	309,12	220,17	0,00	529,29
1/2015	23,96	1,000000000	23,96	16,64	0,00	40,60	0,00	23,96	16,64	0,00	40,60
2/2015	89,84	1,000000000	89,84	61,46	0,00	151,30	0,00	89,84	61,46	0,00	151,30
3/2015	89,84	1,000000000	89,84	60,61	0,00	150,45	0,00	89,84	60,61	0,00	150,45
4/2015	89,84	1,000000000	89,84	59,71	0,00	149,55	0,00	89,84	59,71	0,00	149,55
5/2015	89,84	1,000000000	89,84	58,75	0,00	148,59	0,00	89,84	58,75	0,00	148,59
6/2015	89,84	1,000000000	89,84	57,70	0,00	147,54	0,00	89,84	57,70	0,00	147,54
7/2015	89,84	1,000000000	89,84	56,70	0,00	146,54	0,00	89,84	56,70	0,00	146,54
8/2015	89,84	1,000000000	89,84	55,69	0,00	145,53	0,00	89,84	55,69	0,00	145,53
9/2015	89,84	1,000000000	89,84	54,70	0,00	144,54	0,00	89,84	54,70	0,00	144,54
10/2015	89,84	1,000000000	89,84	53,75	0,00	143,59	0,00	89,84	53,75	0,00	143,59
11/2015	89,84	1,000000000	89,84	52,71	0,00	142,55	0,00	89,84	52,71	0,00	142,55
12/2015	71,87	1,000000000	71,87	41,42	0,00	113,29	0,00	71,87	41,42	0,00	113,29
12/2015	309,12	1,000000000	309,12	181,40	0,00	490,52	0,00	309,12	181,40	0,00	490,52
1/2016	23,96	1,000000000	23,96	13,55	0,00	37,51	0,00	23,96	13,55	0,00	37,51
2/2016	89,84	1,000000000	89,84	49,82	0,00	139,66	0,00	89,84	49,82	0,00	139,66
3/2016	89,84	1,000000000	89,84	48,86	0,00	138,70	0,00	89,84	48,86	0,00	138,70
4/2016	89,84	1,000000000	89,84	47,87	0,00	137,71	0,00	89,84	47,87	0,00	137,71
5/2016	89,84	1,000000000	89,84	46,83	0,00	136,67	0,00	89,84	46,83	0,00	136,67
6/2016	89,84	1,000000000	89,84	45,82	0,00	135,66	0,00	89,84	45,82	0,00	135,66
7/2016	89,84	1,000000000	89,84	44,72	0,00	134,56	0,00	89,84	44,72	0,00	134,56
8/2016	89,84	1,000000000	89,84	43,73	0,00	133,57	0,00	89,84	43,73	0,00	133,57
9/2016	89,84	1,000000000	89,84	42,79	0,00	132,63	0,00	89,84	42,79	0,00	132,63
10/2016	89,84	1,000000000	89,84	41,86	0,00	131,70	0,00	89,84	41,86	0,00	131,70
11/2016	89,84	1,000000000	89,84	40,85	0,00	130,69	0,00	89,84	40,85	0,00	130,69
12/2016	71,87	1,000000000	71,87	31,90	0,00	103,77	0,00	71,87	31,90	0,00	103,77
12/2016	309,12	1,000000000	309,12	140,60	0,00	449,72	0,00	309,12	140,60	0,00	449,72
1/2017	23,96	1,000000000	23,96	10,41	0,00	34,37	0,00	23,96	10,41	0,00	34,37
2/2017	89,84	1,000000000	89,84	38,15	0,00	127,99	0,00	89,84	38,15	0,00	127,99

Atualização liquidada por MARTA MARIA MENDES RIBEIRO GUIMARAES na versão 2.10.2 em 06/06/2023 às 09:08:45.

Pág. 4 de 8



Assinado eletronicamente por: MARTA MARIA MENDES RIBEIRO GUIMARAES - 06/06/2023 09:10:56 - cfa07f6
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23060609105669400000177019384>
 Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
 Número do documento: 23060609105669400000177019384

3/2017	56,90	1,000000000	56,90	23,71	0,00	80,61	0,00	56,90	23,71	0,00	80,61
3/2017	99,82	1,000000000	99,82	41,59	0,00	141,41	0,00	99,82	41,59	0,00	141,41
			4.030,37	2.469,84	0,00	6.500,21	0,00	4.030,37	2.469,84	0,00	6.500,21

Contribuição Social dos Salários Devidos em: 10/06/2023 - Valor Pago: 0,00

Competência	Contrib.	Índice	Devido	Juros	Multa	Total	Valor Pago	Diferença	Juros	Multa	Total
12/2012	283,36	1,000000000	283,36	256,92	0,00	540,28	0,00	283,36	256,92	0,00	540,28
12/2013	309,12	1,000000000	309,12	255,80	0,00	564,92	0,00	309,12	255,80	0,00	564,92
10/2014	89,84	1,000000000	89,84	65,86	0,00	155,70	0,00	89,84	65,86	0,00	155,70
11/2014	89,84	1,000000000	89,84	65,00	0,00	154,84	0,00	89,84	65,00	0,00	154,84
12/2014	71,87	1,000000000	71,87	51,32	0,00	123,19	0,00	71,87	51,32	0,00	123,19
12/2014	309,12	1,000000000	309,12	223,65	0,00	532,77	0,00	309,12	223,65	0,00	532,77
1/2015	23,96	1,000000000	23,96	16,91	0,00	40,87	0,00	23,96	16,91	0,00	40,87
2/2015	89,84	1,000000000	89,84	62,48	0,00	152,32	0,00	89,84	62,48	0,00	152,32
3/2015	89,84	1,000000000	89,84	61,63	0,00	151,47	0,00	89,84	61,63	0,00	151,47
4/2015	89,84	1,000000000	89,84	60,74	0,00	150,58	0,00	89,84	60,74	0,00	150,58
5/2015	89,84	1,000000000	89,84	59,78	0,00	149,62	0,00	89,84	59,78	0,00	149,62
6/2015	89,84	1,000000000	89,84	58,72	0,00	148,56	0,00	89,84	58,72	0,00	148,56
7/2015	89,84	1,000000000	89,84	57,72	0,00	147,56	0,00	89,84	57,72	0,00	147,56
8/2015	89,84	1,000000000	89,84	56,72	0,00	146,56	0,00	89,84	56,72	0,00	146,56
9/2015	89,84	1,000000000	89,84	55,73	0,00	145,57	0,00	89,84	55,73	0,00	145,57
10/2015	89,84	1,000000000	89,84	54,78	0,00	144,62	0,00	89,84	54,78	0,00	144,62
11/2015	89,84	1,000000000	89,84	53,73	0,00	143,57	0,00	89,84	53,73	0,00	143,57
12/2015	71,87	1,000000000	71,87	42,22	0,00	114,09	0,00	71,87	42,22	0,00	114,09
12/2015	309,12	1,000000000	309,12	184,88	0,00	494,00	0,00	309,12	184,88	0,00	494,00
1/2016	23,96	1,000000000	23,96	13,84	0,00	37,80	0,00	23,96	13,84	0,00	37,80
2/2016	89,84	1,000000000	89,84	50,84	0,00	140,68	0,00	89,84	50,84	0,00	140,68
3/2016	89,84	1,000000000	89,84	49,89	0,00	139,73	0,00	89,84	49,89	0,00	139,73
4/2016	89,84	1,000000000	89,84	48,89	0,00	138,73	0,00	89,84	48,89	0,00	138,73
5/2016	89,84	1,000000000	89,84	47,85	0,00	137,69	0,00	89,84	47,85	0,00	137,69
6/2016	89,84	1,000000000	89,84	46,85	0,00	136,69	0,00	89,84	46,85	0,00	136,69
7/2016	89,84	1,000000000	89,84	45,76	0,00	135,60	0,00	89,84	45,76	0,00	135,60
8/2016	89,84	1,000000000	89,84	44,76	0,00	134,60	0,00	89,84	44,76	0,00	134,60
9/2016	89,84	1,000000000	89,84	43,81	0,00	133,65	0,00	89,84	43,81	0,00	133,65
10/2016	89,84	1,000000000	89,84	42,88	0,00	132,72	0,00	89,84	42,88	0,00	132,72



11/2016	89,84	1,000000000	89,84	41,87	0,00	131,71	0,00	89,84	41,87	0,00	131,71
12/2016	71,87	1,000000000	71,87	32,72	0,00	104,59	0,00	71,87	32,72	0,00	104,59
12/2016	309,12	1,000000000	309,12	144,08	0,00	453,20	0,00	309,12	144,08	0,00	453,20
1/2017	23,96	1,000000000	23,96	10,70	0,00	34,66	0,00	23,96	10,70	0,00	34,66
2/2017	89,84	1,000000000	89,84	39,17	0,00	129,01	0,00	89,84	39,17	0,00	129,01
3/2017	56,90	1,000000000	56,90	24,36	0,00	81,26	0,00	56,90	24,36	0,00	81,26
3/2017	99,82	1,000000000	99,82	42,73	0,00	142,55	0,00	99,82	42,73	0,00	142,55
			4.030,37	2.515,59	0,00	6.545,96	0,00	4.030,37	2.515,59	0,00	6.545,96

Demonstrativo de Imposto de Renda

Imposto de Renda Devido sobre Pagamento Realizado em: 12/05/2023

Rendimentos recebidos acumuladamente relativos a ano-calendário anterior ao do recebimento - 20/12/2012 a 19/03/2017

Nome: **TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA**

Verbas	Juros	Quant. de Meses	Contribuição Social	Previdência Privada	Pensão Alimentícia	Honorários	Dependentes	Aposentado > 65 anos	Base	Faixa	Alíquota	Dedução	Devido
13.791,79	0,00	34,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	13.791,79	0,00 à 72.652,80	0,00	0,00	0,00
Total Devido												0,00	



Imposto de Renda Devido sobre Saldo Devedor em: 10/06/2023

Rendimentos recebidos acumuladamente relativos a ano-calendário anterior ao do recebimento - 20/12/2012 a 19/03/2017

Nome: **TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA**

Verbas	Juros	Quant. de Meses	Contribuição Social	Previdência Privada	Pensão Alimentícia	Honorários	Dependentes	Aposentado > 65 anos	Base	Faixa	Alíquota	Dedução	Devido
656,73	0,00	1,60	1.075,23	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00 à 3.379,20	0,00	0,00	0,00
Total Devido												0,00	

Demonstrativo de Custas Judiciais

Custas Judiciais devidas 12/05/2023
Custas pelo Reclamado

CUSTAS DE CONHECIMENTO

Ocorrência	Valor	Juros	Índice Corr.	Valor Corr.	Juros Corr.	Taxa	Juros	Total
30/05/2022	400,00	-	1,000000000	400,00	0,00	-	0,00	400,00

DIFERENÇA DE CUSTAS DO RECLAMADO

Ocorrência	Valor Corr	Juros	Devido	Pago	Dif. Custas	Dif. Juros	Total
12/05/2023	400,00	0,00	400,00	0,00	400,00	0,00	400,00

Atualização liquidada por MARTA MARIA MENDES RIBEIRO GUIMARAES na versão 2.10.2 em 06/06/2023 às 09:08:45.

Pág. 7 de 8



Assinado eletronicamente por: MARTA MARIA MENDES RIBEIRO GUIMARAES - 06/06/2023 09:10:56 - cfa07f6
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23060609105669400000177019384>
 Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
 Número do documento: 23060609105669400000177019384

Custas Judiciais devidas 10/06/2023
Custas pelo Reclamado

CUSTAS DE CONHECIMENTO

Ocorrência	Valor	Juros	Índice Corr.	Valor Corr.	Juros Corr.	Taxa	Juros	Total
30/05/2022	400,00	-	1,000000000	400,00	0,00	-	0,00	400,00

DIFERENÇA DE CUSTAS DO RECLAMADO

Ocorrência	Valor Corr	Juros	Devido	Pago	Dif. Custas	Dif. Juros	Total
10/06/2023	400,00	0,00	400,00	0,00	400,00	0,00	400,00

Atualização liquidada por MARTA MARIA MENDES RIBEIRO GUIMARAES na versão 2.10.2 em 06/06/2023 às 09:08:45.

Pág. 8 de 8



Assinado eletronicamente por: MARTA MARIA MENDES RIBEIRO GUIMARAES - 06/06/2023 09:10:56 - cfa07f6
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23060609105669400000177019384>
 Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
 Número do documento: 23060609105669400000177019384



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
54ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATOrd 0101555-50.2017.5.01.0054
RECLAMANTE: ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO: MEL LANCHES E OUTROS (2)

Em cumprimento ao despacho (Id 435da7c) procedi à atualização do cálculo (Id ea58c3f), deduzindo os valores pagos por meio do alvará 492/2023 (R\$ 35.173,60, em 12/05/2023) conforme planilha juntada ao processo nesta data e resumo abaixo:

Liquido devido ao autor: R\$ 13.634,25

INSS: R\$ 6.545,96

Custas: R\$ 400,00

Total devido: R\$ 20.580,21 (em 10/06/2023)

RIO DE JANEIRO/RJ, 06 de junho de 2023.

MARTA MARIA MENDES RIBEIRO GUIMARAES

Assessor



Assinado eletronicamente por: MARTA MARIA MENDES RIBEIRO GUIMARAES - Juntado em: 06/06/2023 09:11:13 - ae5de14
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23060608582927100000177018080?instancia=1>
Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
Número do documento: 23060608582927100000177018080



(<http://www.bb.com.br>)

Comprovante de Resgate de Depósito Judicial

Comprovante de Resgate Justiça Trabalhista

Numero de Protocolo : 00000000065469971
Processo : 01015555020175010054
Numero do Alvará : 492/2023
Data do Alvará : 09/05/2023
Data do Levantamento : 12/05/2023
Beneficiário : RAPHAEL DE OLIVEIRA CORNE
CPF/CNPJ : 119.584.907-92
Agência do Resgate : 9012 PSO R.JANEIRO SUL

DADOS DO RESGATE

Valor do Capital : R\$ 34.762,83
Valor dos Rendimentos: R\$ 410,77
Valor Bruto Resgate : R\$ 35.173,60
Valor do IR : R\$ 0,00
Valor Líquido Resgate: R\$ 35.173,60

DADOS DO CRÉDITO

Finalidade : Transf. entre Bancos
Banco : BANCO BRADESCO S.A.
Agência : 3402
Conta : 00000550927-0
Titular da Conta : RAPHAEL DE OLIVEIRA CORNE
CPF/CNPJ : 119.584.907-92
Valor Líq. Pagamento : R\$ 35.173,60
Data do Pagamento : 12/05/2023

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Conta Resgatada : 1500117614300
=====

Autenticação Eletrônica: B5A3A372B6071586

Acesse seus comprovantes diretamente no site
www.bb.com.br, no menu Judiciário > Serviços
Exclusivos > Depósito Judicial > Comprovantes.
Clientes BB também podem acessar no Autoatendi-
mento Pessoa Física e Gerenciador Financeiro.



Assinado eletronicamente por: MARTA MARIA MENDES RIBEIRO GUIMARAES - Juntado em: 06/06/2023 09:11:13 - 89c8d37
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23060609110597600000177019407?instancia=1>
Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
Número do documento: 23060609110597600000177019407



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
54ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATOrd 0101555-50.2017.5.01.0054
RECLAMANTE: ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO: MEL LANCHES E OUTROS (2)

Dados da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

Situação da Solicitação:

Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições
financeiras

Número do Protocolo:

20230008294078

Data/hora do Protocolamento:

06 JUN 2023 12:26

Número do Processo:

0101555-50.2017.5.01.0054

Tribunal:

Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Vara/Juízo:

RIO DE JANEIRO - 54ª VARA DO TRABALHO

Juiz Solicitante:

ROSSANA TINOCO NOVAES

Tipo/Natureza da Ação:

Ação Trabalhista

CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação:

181.807.627-69

Nome do Autor/Exequente da Ação:

rogerio goncalves de oliveira

Ordem sigilosa?

Não

Protocolo de bloqueio agendado?

Não

Repetição programada?

Sim

Data limite da repetição:

06 JUL 2023

	Réu/Executado	Valor a Bloquear	Bloquear Conta-Salário ?
	MELRIELLE TRAJANO COSTA052.246.667-24	R\$ 20.580,21 (vinte mil e quinhentos e oitenta reais e vinte e um centavos)	Não

RIO DE JANEIRO/RJ, 06 de junho de 2023.

FABIO FREITAS DE AGUIAR

Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: FABIO FREITAS DE AGUIAR - Juntado em: 06/06/2023 12:26:57 - f182839
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23060612265685900000177046716?instancia=1>
 Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
 Número do documento: 23060612265685900000177046716



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
54ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATOrd 0101555-50.2017.5.01.0054
RECLAMANTE: ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO: MEL LANCHES E OUTROS (2)

JUNTADA DE RESULTADOS PARCIAIS DO SISBAJUD.

RIO DE JANEIRO/RJ, 11 de julho de 2023.

FABIO FREITAS DE AGUIAR

Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: FABIO FREITAS DE AGUIAR - Juntado em: 11/07/2023 17:29:34 - 50efc2b
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23071117291699800000179650470?instancia=1>
Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
Número do documento: 23071117291699800000179650470

RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE DESDOBRAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES
Dados do Bloqueio
Situação da solicitação: **Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras**

As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo: 20230008294078
Data/hora de protocolamento: 06/06/2023 12:26
Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
Juiz solicitante do bloqueio: ROSSANA TINOCO NOVAES
Tipo/natureza da ação: Ação Trabalhista
CPF/CNPJ do autor/exequente da ação: 18180762769
Nome do autor/exequente da ação: rogerio goncalves de oliveira
Protocolo de bloqueio agendado? Não
Repetição programada? Sim **Data limite da repetição:** 06/07/2023
Ordem sigilosa? Não

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado	Total bloqueado pelo bloqueio original e reiteraões
05224666724: MELRIELLE TRAJANO COSTA	R\$ 72,19

Respostas
PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
06 JUN 2023 12:26	Bloqueio de Valores	ROSSANA TINOCO NOVAES	R\$ 20.580,21	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	07 JUN 2023 15:04

BCO INTER

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
06 JUN 2023 12:26	Bloqueio de Valores	ROSSANA TINOCO NOVAES	R\$ 20.580,21	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	07 JUN 2023 17:41

11/07/2023 17:26

1 / 3

Respostas**BCO BRADESCO**

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
06 JUN 2023 12:26	Bloqueio de Valores	ROSSANA TINOCO NOVAES	R\$ 20.580,21	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	06 JUN 2023 20:00

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
06 JUN 2023 12:26	Bloqueio de Valores	ROSSANA TINOCO NOVAES	R\$ 20.580,21	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	07 JUN 2023 18:55

AME DIGITAL BRASIL IP LTDA.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
06 JUN 2023 12:26	Bloqueio de Valores	ROSSANA TINOCO NOVAES	R\$ 20.580,21	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	07 JUN 2023 17:54

NU FINANCEIRA S.A. CFI

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
06 JUN 2023 12:26	Bloqueio de Valores	ROSSANA TINOCO NOVAES	R\$ 20.580,21	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	07 JUN 2023 09:47

NU PAGAMENTOS S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
06 JUN 2023 12:26	Bloqueio de Valores	ROSSANA TINOCO NOVAES	R\$ 20.580,21	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	07 JUN 2023 09:47

Respostas**STONE PAGAMENTOS S.A.**

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
06 JUN 2023 12:26	Bloqueio de Valores	ROSSANA TINOCO NOVAES	R\$ 20.580,21	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.	R\$ 21,84	07 JUN 2023 15:25
11 JUL 2023 17:26	Transferência de Valor ID: 072023000018312407	ROSSANA TINOCO NOVAES	R\$ 21,84	Não enviada	-	-

ITAÚ UNIBANCO S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
06 JUN 2023 12:26	Bloqueio de Valores	ROSSANA TINOCO NOVAES	R\$ 20.580,21	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.	R\$ 50,35	07 JUN 2023 20:32
11 JUL 2023 17:26	Transferência de Valor ID: 072023000018312415	ROSSANA TINOCO NOVAES	R\$ 50,35	Não enviada	-	-

NU DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
06 JUN 2023 12:26	Bloqueio de Valores	ROSSANA TINOCO NOVAES	R\$ 20.580,21	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	07 JUN 2023 09:48

11/07/2023 17:26

3 / 3



Assinado eletronicamente por: FABIO FREITAS DE AGUIAR - Juntado em: 11/07/2023 17:29:34 - d1818f6
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23071117293424600000179650520?instancia=1>
 Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
 Número do documento: 23071117293424600000179650520

RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE DESDOBRAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES
Dados do Bloqueio
Situação da solicitação: Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras

As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo: 20230008986842
Data/hora de protocolamento: 19/06/2023 19:17
Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
Juiz solicitante do bloqueio: ROSSANA TINOCO NOVAES
Tipo/natureza da ação: Ação Trabalhista
CPF/CNPJ do autor/exequente da ação: 18180762769
Nome do autor/exequente da ação: rogerio goncalves de oliveira
Protocolo de bloqueio agendado? Não
Repetição programada? Sim **Data limite da repetição:** 06/07/2023
Ordem sigilosa? Não

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado	Total bloqueado pelo bloqueio original e reiterações
05224666724: MELRIELLE TRAJANO COSTA	R\$ 750,00

Respostas
PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
19 JUN 2023 19:17	Bloqueio de Valores	ROSSANA TINOCO NOVAES	R\$ 20.508,02	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	22 JUN 2023 17:34

BCO INTER

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
19 JUN 2023 19:17	Bloqueio de Valores	ROSSANA TINOCO NOVAES	R\$ 20.508,02	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	22 JUN 2023 18:01

11/07/2023 17:27

1 / 3

Respostas**BCO BRADESCO**

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
19 JUN 2023 19:17	Bloqueio de Valores	ROSSANA TINOCO NOVAES	R\$ 20.508,02	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	21 JUN 2023 21:00

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
19 JUN 2023 19:17	Bloqueio de Valores	ROSSANA TINOCO NOVAES	R\$ 20.508,02	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.	R\$ 750,00	23 JUN 2023 02:29
11 JUL 2023 17:27	Transferência de Valor ID: 072023000018312570	ROSSANA TINOCO NOVAES	R\$ 750,00	Não enviada	-	-

AME DIGITAL BRASIL IP LTDA.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
19 JUN 2023 19:17	Bloqueio de Valores	ROSSANA TINOCO NOVAES	R\$ 20.508,02	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	22 JUN 2023 20:54

NU FINANCEIRA S.A. CFI

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
19 JUN 2023 19:17	Bloqueio de Valores	ROSSANA TINOCO NOVAES	R\$ 20.508,02	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	22 JUN 2023 08:50

NU PAGAMENTOS S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
---------------------	---------------	------------------	-------	-----------	------------------------------	---------------------

Respostas

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
19 JUN 2023 19:17	Bloqueio de Valores	ROSSANA TINOCO NOVAES	R\$ 20.508,02	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	22 JUN 2023 08:50

STONE PAGAMENTOS S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
19 JUN 2023 19:17	Bloqueio de Valores	ROSSANA TINOCO NOVAES	R\$ 20.508,02	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	22 JUN 2023 14:07

ITAÚ UNIBANCO S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
19 JUN 2023 19:17	Bloqueio de Valores	ROSSANA TINOCO NOVAES	R\$ 20.508,02	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	22 JUN 2023 20:31

NU DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
19 JUN 2023 19:17	Bloqueio de Valores	ROSSANA TINOCO NOVAES	R\$ 20.508,02	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	22 JUN 2023 09:06

11/07/2023 17:27

3 / 3



Assinado eletronicamente por: FABIO FREITAS DE AGUIAR - Juntado em: 11/07/2023 17:29:34 - a77662f
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23071117293448100000179650522?instancia=1>
 Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
 Número do documento: 23071117293448100000179650522

RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE DESDOBRAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES
Dados do Bloqueio
Situação da solicitação: Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras

As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo: 20230009749953
Data/hora de protocolamento: 03/07/2023 10:29
Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
Juiz solicitante do bloqueio: ROSSANA TINOCO NOVAES
Tipo/natureza da ação: Ação Trabalhista
CPF/CNPJ do autor/exequente da ação: 18180762769
Nome do autor/exequente da ação: rogerio goncalves de oliveira
Protocolo de bloqueio agendado? Não
Repetição programada? Sim **Data limite da repetição:** 06/07/2023
Ordem sigilosa? Não

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado	Total bloqueado pelo bloqueio original e reiteraões
05224666724: MELRIELLE TRAJANO COSTA	R\$ 15,00

Respostas
PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
03 JUL 2023 10:29	Bloqueio de Valores	ROSSANA TINOCO NOVAES	R\$ 19.758,02	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	04 JUL 2023 17:35

BCO INTER

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
03 JUL 2023 10:29	Bloqueio de Valores	ROSSANA TINOCO NOVAES	R\$ 19.758,02	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	04 JUL 2023 17:58

Respostas**BCO BRADESCO**

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
03 JUL 2023 10:29	Bloqueio de Valores	ROSSANA TINOCO NOVAES	R\$ 19.758,02	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	03 JUL 2023 19:50

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
03 JUL 2023 10:29	Bloqueio de Valores	ROSSANA TINOCO NOVAES	R\$ 19.758,02	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	04 JUL 2023 19:04

AME DIGITAL BRASIL IP LTDA.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
03 JUL 2023 10:29	Bloqueio de Valores	ROSSANA TINOCO NOVAES	R\$ 19.758,02	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	04 JUL 2023 18:40

NU FINANCEIRA S.A. CFI

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
03 JUL 2023 10:29	Bloqueio de Valores	ROSSANA TINOCO NOVAES	R\$ 19.758,02	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	04 JUL 2023 08:48

NU PAGAMENTOS S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
03 JUL 2023 10:29	Bloqueio de Valores	ROSSANA TINOCO NOVAES	R\$ 19.758,02	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	04 JUL 2023 08:48

Respostas**STONE PAGAMENTOS S.A.**

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
03 JUL 2023 10:29	Bloqueio de Valores	ROSSANA TINOCO NOVAES	R\$ 19.758,02	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	04 JUL 2023 16:50

ITAÚ UNIBANCO S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
03 JUL 2023 10:29	Bloqueio de Valores	ROSSANA TINOCO NOVAES	R\$ 19.758,02	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.	R\$ 15,00	04 JUL 2023 20:38
11 JUL 2023 17:28	Transferência de Valor ID: 072023000018312660	ROSSANA TINOCO NOVAES	R\$ 15,00	Não enviada	-	-

NU DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
03 JUL 2023 10:29	Bloqueio de Valores	ROSSANA TINOCO NOVAES	R\$ 19.758,02	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	04 JUL 2023 08:52

11/07/2023 17:28

3 / 3



Assinado eletronicamente por: FABIO FREITAS DE AGUIAR - Juntado em: 11/07/2023 17:29:34 - e0ae0b5
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23071117293472200000179650523?instancia=1>
 Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
 Número do documento: 23071117293472200000179650523



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
54ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATOrd 0101555-50.2017.5.01.0054
RECLAMANTE: ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO: MEL LANCHES E OUTROS (2)

CERTIFICO QUE DECORREU O PRAZO DE 30 DIAS DA INCLUSÃO DOS AUTOS NO SISBAJUD NA MODALIDADE TEIMOSINHA SEM BLOQUEIO INTEGRAL DO VALOR DEVIDO, MOTIVO PELO QUAL FAÇO OS AUTOS CONCLUSOS A VOSSA EXCELÊNCIA.

RIO DE JANEIRO/RJ, 11 de julho de 2023.

FABIO FREITAS DE AGUIAR
Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: FABIO FREITAS DE AGUIAR - Juntado em: 11/07/2023 17:29:56 - e7485f9
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/2307111729560460000179650560?instancia=1>
Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
Número do documento: 2307111729560460000179650560



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
54ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ATOrd 0101555-50.2017.5.01.0054
RECLAMANTE: ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO: MEL LANCHES, MELRIELLE TRAJANO COSTA

DESPACHO PJe

Vistos, etc.

Tendo em vista o resultado negativo do SISBAJUD, intime-se o autor a indicar outros meios inéditos e efetivos de prosseguimento da execução, em 15 dias, sob pena de sobrestamento do feito e início da contagem do prazo para aplicação da prescrição intercorrente.

Ressalta-se que a reativação automática, indefinidamente, dos bloqueios até o alcance da importância total devida era ferramenta constante do SABB, que foi desativado pelo SISBAJUD, não sendo possível a solicitação desta renovação automática.

RIO DE JANEIRO/RJ, 12 de julho de 2023.

ROSSANA TINOCO NOVAES

Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ROSSANA TINOCO NOVAES - Juntado em: 12/07/2023 14:37:23 - 73fcc4f
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A REGIAO:02578421000120
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23071209232071700000179679370?instancia=1>
Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
Número do documento: 23071209232071700000179679370

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 73fcc4f proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos, etc.

Tendo em vista o resultado negativo do SISBAJUD, intime-se o autor a indicar outros meios inéditos e efetivos de prosseguimento da execução, em 15 dias, sob pena de sobrestamento do feito e início da contagem do prazo para aplicação da prescrição intercorrente.

Ressalta-se que a reativação automática, indefinidamente, dos bloqueios até o alcance da importância total devida era ferramenta constante do SABB, que foi desativado pelo SISBAJUD, não sendo possível a solicitação desta renovação automática.

RIO DE JANEIRO/RJ, 12 de julho de 2023.

ROSSANA TINOCO NOVAES

Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ROSSANA TINOCO NOVAES - Juntado em: 12/07/2023 14:38:23 - bf13e18
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A REGIAO:02578421000120
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23071214372409400000179724805?instancia=1>
Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
Número do documento: 23071214372409400000179724805



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA 54ª VARA DO RIO DE JANEIRO/RJ.

Processo n. 0101555-50.2017.5.01.0054

ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos da reclamatória trabalhista em epígrafe, que move em face de **MELRIELLE TRAJANO COSTA E OUTRO**, por intermédio de seu advogado signatário, vem respeitosamente a presença de V. Excelência, diante do r. despacho de ID 73fcc4f, expor e requerer o que segue.

1. DO RENAJUD

Tendo em vista que a última consulta via SISBAJUD restou parcialmente positiva, requer o bloqueio de bens da Executada através do sistema RENAJUD, com o fulcro no art. 6º do Regulamento RENAJUD.

Ademais, o art. 7º do mesmo instrumento regulamenta que a restrição junto ao registro do sistema RENAJUD, impede a mudança de propriedade dos veículos.

Ato contínuo, com a lavratura do termo de penhora, requer a nomeação da Executada para o encargo de depositário do veículo, devendo ser expedido o respectivo mandado de avaliação e remoção.

2. DO INFOJUD

Sem prejuízo, em com fito no princípio da efetividade da execução, requer a pesquisa através do sistema INFOJUD, sendo utilizado independentemente de comprovação de utilização de todos os meios necessários para obter informações.



3. OFÍCIO ÀS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO

Por último, o Exequente, buscando receber o que lhe é devido, requer se digne Vossa Excelência a determinar o envio de ofícios às principais administradoras de cartões de crédito e de débito, a fim de penhorar valores recebíveis em operações mercantis com cartão de crédito e meios de pagamentos, como: Cartão de Crédito Nubank, Credicard Platinum, Neon, Pan Mastercard, Santander SX, Itaúcard, Bradesco Like Visa, Bradesco Neo, Bradesco Elo, Hipercard, etc., em nome da Executada (CPF 052.246.667-24), e encontrando valores recebíveis, que seja depositado na conta do juízo até perfazer os valores devidos.

Tal medida é legítima, uma vez que há possibilidade de que a empresa executada utiliza-se dos serviços prestados por tais empresas para concretizar transações, tanto de compra quanto de venda de produtos, equivalendo assim a dinheiro em espécie.

Ademais, o pleiteado pelo Reclamante não pode ser requerido pela parte diretamente as Administradoras de crédito, em razão do sigilo a que estão submetidas, tampouco a parte tem acesso direto a tais informações de terceiros - no caso, da demandada e/ou de seus sócios.

Neste sentido, é o entendimento do E. TRT da 1ª Região:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO. PENHORA DE RECEBÍVEIS. POSSIBILIDADE. A penhora de recebíveis decorrentes de créditos dos executados existentes em operadoras de cartão de crédito é medida possível, eis que se amolda à estrutura do artigo 655 do CPC, aplicável ao processo do trabalho, omissa a Lei nº 6.830/80 sobre o tema, por força do art. 15 do CPC e 769 da CLT, sendo que referidos créditos correspondentes a dinheiro, nos termos do inciso I do citado art. 655 /CPC. Agravo de petição do exequente a que se dá provimento. (TRT-1 - AP: 01010971920165010264, Relator: ANTONIO PAES ARAUJO, Data de Julgamento: 24/05/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: DEJT 2023-06-27)

Termos em que
Pede Deferimento.

Nova Iguaçu, 27 de julho de 2023.

RAPHAEL DE OLIVEIRA CORNELIO VIEIRA
OAB/RJ 208.107

Rua Otávio Tarquino, Nº 410, sala 1110, Nova Iguaçu-RJ, CEP 26.215-342
Tel: (21) 3743-9404 / (21) 97018-4772 / (21) 97960-7375.
E-mail: azevedoecornelioadv@gmail.com





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
54ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ATOrd 0101555-50.2017.5.01.0054
RECLAMANTE: ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO: MEL LANCHES, MELRIELLE TRAJANO COSTA

DESPACHO Pje

SNIPER. Ativem-se os convênios ARISP, CCS, CNIB, RENAJUD, INFOJUD e

Incluam-se os réus no BNDT e SERASAJUD.

Indefiro a expedição de ofício às administradoras de cartão de crédito.

RIO DE JANEIRO/RJ, 28 de julho de 2023.

ROSSANA TINOCO NOVAES
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ROSSANA TINOCO NOVAES - Juntado em: 28/07/2023 20:44:39 - 41eb685
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A REGIAO:02578421000120
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23072808344028900000180847065?instancia=1>
Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
Número do documento: 23072808344028900000180847065



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
54ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATOrd 0101555-50.2017.5.01.0054
RECLAMANTE: ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO: MEL LANCHES E OUTROS (2)

Certifico que, nesta data, anexe a resposta obtida no SNIPER .

RIO DE JANEIRO/RJ, 30 de julho de 2023.

ANDREA PAULA CAMARGO PELLEGRINI SANTOS

Assessor



SNIPER

Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos

Representação das relações



Quadro de Sócios(as)

Origem	Destino	Nome
Nenhum objeto foi encontrado.		





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
54ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATOrd 0101555-50.2017.5.01.0054
RECLAMANTE: ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO: MEL LANCHES E OUTROS (2)

Certifico que procedi à consulta ao INFOJUD e obtive a informação que não consta declaração de bens ou renda da executada, relativos aos três últimos anos.

RIO DE JANEIRO/RJ, 30 de julho de 2023.

ANDREA PAULA CAMARGO PELLEGRINI SANTOS

Assessor



Assinado eletronicamente por: ANDREA PAULA CAMARGO PELLEGRINI SANTOS - Juntado em: 30/07/2023 11:14:24 - e3e6519
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23073011134757500000180948243?instancia=1>
Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
Número do documento: 23073011134757500000180948243

Declaração: DIRPF / 2023

NI Pesquisado: 05224666724

Data/Hora: 30/07/2023 11:11:43

Informação: NAO CONSTA DECLARACAO ENTREGUE PARA NI E EXERCICIO INFORMADOS



Declaração: DIRPF / 2022

NI Pesquisado: 05224666724

Data/Hora: 30/07/2023 11:12:06

Informação: NAO CONSTA DECLARACAO ENTREGUE PARA NI E EXERCICIO INFORMADOS



Declaração: DIRPF / 2021

NI Pesquisado: 05224666724

Data/Hora: 30/07/2023 11:12:20

Informação: NAO CONSTA DECLARACAO ENTREGUE PARA NI E EXERCICIO INFORMADOS





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
54ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATOrd 0101555-50.2017.5.01.0054
RECLAMANTE: ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO: MEL LANCHES E OUTROS (2)

Certifico que, nesta data, foi solicitada a consulta/restrição do(s) veículo(s) existentes em nome do(s) réu(s) no sistema RENAJUD.

RIO DE JANEIRO/RJ, 30 de julho de 2023.

ANDREA PAULA CAMARGO PELLEGRINI SANTOS

Assessor



Assinado eletronicamente por: ANDREA PAULA CAMARGO PELLEGRINI SANTOS - Juntado em: 30/07/2023 11:17:46 - 0af97f5
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23073011171640400000180948282?instancia=1>
Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
Número do documento: 23073011171640400000180948282

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores**Usuário: ANDREA PAULA CAMARGO PELLEGRINI**
30/07/2023 - 11:16:35**Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular****Dados do Processo**

Tribunal	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A REGIAO
Comarca/Município	RIO DE JANEIRO
Juiz Inclusão	ROSSANA TINOCO NOVAES
Órgão Judiciário	QUINQUAGESIMA QUARTA VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
Nº do Processo	01015555020175010054

Total de veículos: 2

Placa	Placa Anterior	UF	Marca/Modelo	Proprietário	Restrição
KGZ7792		RJ	I/FIAT SIENA EL FLEX	MELRIELLE TRAJANO COSTA	Circulação
KYC1816		RJ	YAMAHA/XTZ 125K	MELRIELLE TRAJANO COSTA	Circulação



RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores**Usuário: ANDREA PAULA CAMARGO PELLEGRINI**
30/07/2023 - 11:15:43**Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular****Dados do Processo**

Tribunal	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A REGIAO
Comarca/Município	RIO DE JANEIRO
Juiz Inclusão	ROSSANA TINOCO NOVAES
Órgão Judiciário	QUINQUAGESIMA QUARTA VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
Nº do Processo	01015555020175010054

Total de veículos: 2

Placa	Placa Anterior	UF	Marca/Modelo	Proprietário	Restrição
KGZ7792		RJ	I/FIAT SIENA EL FLEX	MELRIELLE TRAJANO COSTA	Transferência
KYC1816		RJ	YAMAHA/XTZ 125K	MELRIELLE TRAJANO COSTA	Transferência





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
54ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATOrd 0101555-50.2017.5.01.0054
RECLAMANTE: ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO: MEL LANCHES E OUTROS (2)

Certifico que, nesta data, procedi à inclusão do réu no BNDT e no SERASAJUD, conforme determinado na Despacho Id 41eb685.

RIO DE JANEIRO/RJ, 30 de julho de 2023.

ANDREA PAULA CAMARGO PELLEGRINI SANTOS

Assessor





São Carlos, 30 de julho de 2023

APJUR 2637635/2023

RIO DE JANEIRO

Vara: 54ª VT DO RIO DE JANEIRO

Processo: 01015555020175010054

Ofício: 1159683

Parte(s): melrielle trajano costa - 05224666724

Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a),

Levamos ao conhecimento desse D. Juízo, que a presente determinação foi devidamente atendida, sendo certo que, nesta data, a anotação passou a constar no cadastro de inadimplentes da Serasa Experian, em conformidade com os dados inseridos por este R. Cartório, quando do preenchimento através do Serasajud.

Esclarecemos, ainda, que eventual Determinação Judicial, proferida em Processo(s) diverso(s), cujo pedido liminar seja favorável ao(s) executado(s) aqui citados(s), poderá(ão) acarretar no impedimento da disponibilização de informações negativas para o(s) mesmo(s), sob pena de descumprimento daquela Ordem Judicial, com consequente aplicação de multa diária.

Outrossim, solicitamos que, quando da extinção referida Ação, seja transmitida nova informação via Serasajud, para atualização do cadastro de inadimplentes.

Sem mais para o momento, apresentamos protestos de elevada estima e consideração.

SERASA EXPERIAN

Gestão de Mandados e Requerimentos





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
54ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATOrd 0101555-50.2017.5.01.0054
RECLAMANTE: ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO: MEL LANCHES E OUTROS (2)

Certifico que, nesta data, ativei o sistema ARISP, para buscar informações sobre os imóveis de propriedade da ré.

RIO DE JANEIRO/RJ, 30 de julho de 2023.

ANDREA PAULA CAMARGO PELLEGRINI SANTOS

Assessor





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
54ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATOrd 0101555-50.2017.5.01.0054
RECLAMANTE: ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO: MEL LANCHES E OUTROS (2)

Certifico que, nesta data, solicitei a inclusão da indisponibilidade dos bens dos executados, cujo protocolo do sistema CNIB junto em anexo.

RIO DE JANEIRO/RJ, 30 de julho de 2023.

ANDREA PAULA CAMARGO PELLEGRINI SANTOS

Assessor



[VALIDAR RELATÓRIO PELO CÓDIGO HASH](#)[MANUAL](#)[INSTITUCIONAL](#)[LEGISLAÇÃO](#)

Central Nacional de Indisponibilidade de Bens

RJ - 54A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO ?

Seja bem-vindo ANDREA PAULA CAMARGO PELLEGRINI SANTOS

seu último acesso foi em: 21/07/2023 11:28:52

[HOME](#) [ORDENS](#) [USUÁRIOS](#) [CAIXA DE MENSAGENS](#) [MEUS DADOS](#)[TO](#)[INDISPONIBILIDADE](#) [CANCELAMENTO DE INDISPONIBILIDADE](#) [CONSULTA](#) [APROVAÇÃO](#) [SEGUNDA VIA](#) [RESPC](#)

Indisponibilidade incluída com sucesso

Número do Protocolo: 202307.3011.02836977-IA-410**Número do Processo:** 01015555020175010054**Nome do Processo:** ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA X MEL LANCHES E OUT**Data do Cadastramento:** 30/07/2023 às 11:27:28**Emissor da Ordem:** RJ - Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - RIO DE JANEIRO - 54a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - ANDREA PELLEGRINI SANTOS**Aprovado por:** RJ - Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - RIO DE JANEIRO - 54a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - ANDREA PAULA CAMARGO PELLEGRINI SANTOS**Dados da Indisponibilidade:**

CPF: 052.246.667-24

Nome: MELRIELLE TRAJANO COSTA

9cd2.e160.8ca8.feba.39bb.4b64.1aa3.e17f.41d5.0788

IMPRIMIR

Sede do ONR: SRTVS, Quadra 701, Lote 5, Bloco A, Sala 221 – Centro Empresarial Brasília - CEP: 70.340-907 - BRASÍLIA-DF

E-mail: suporte@indisponibilidade.org.br

Horário de Atendimento - 2ª a 6ª feira, das 9:00h às 16:30h



Assinado eletronicamente por: ANDREA PAULA CAMARGO PELLEGRINI SANTOS - Juntado em: 30/07/2023 11:28:52 - 2770a4f

<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23073011285161000000180948404?instancia=1>

Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054

Número do documento: 23073011285161000000180948404



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
54ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATOrd 0101555-50.2017.5.01.0054
RECLAMANTE: ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO: MEL LANCHES E OUTROS (2)

CERTIFICO QUE, NESTA DATA, ATIVEI O CCS E QUE O RESULTADO
LEVA ATÉ TRÊS DIAS PARA SAIR.

RIO DE JANEIRO/RJ, 31 de julho de 2023.

ANDREA PAULA CAMARGO PELLEGRINI SANTOS

Assessor





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
54ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATOrd 0101555-50.2017.5.01.0054
RECLAMANTE: ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO: MEL LANCHES E OUTROS (2)

JUNTADA DA RESPOSTA REFERENTE À ORDEM DE INCLUSÃO DA
INDISPONIBILIDADE AO CNIB.

RIO DE JANEIRO/RJ, 31 de julho de 2023.

ANDREA PAULA CAMARGO PELLEGRINI SANTOS

Assessor



Assinado eletronicamente por: ANDREA PAULA CAMARGO PELLEGRINI SANTOS - Juntado em: 31/07/2023 12:46:50 - 1a04670
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23073112462846600000180993579?instancia=1>
Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
Número do documento: 23073112462846600000180993579

Central Nacionalde Indisponibilidade de Bens



Sob gestão do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR)

Página 1 de 2

RELATÓRIO DA CONSULTA DE INDISPONIBILIDADE DE BENS

Expedição: 31/07/2023, às 12:45:38**Pesquisado por:** ANDREA PAULA CAMARGO PELLEGRINI SANTOS - CPF: 145.471.628-24**Código Hash:** 84e3.b0d0.1d0e.9a39.7266.e520.0b1e.54c9.2b37.685c

Relatório emitido Gratuitamente

FILTRO UTILIZADO NA CONSULTA

Número do Protocolo: 202307.3011.02836977-IA-410

RESULTADO: POSITIVO

Constam no cadastro da CNIB em relação ao filtro pesquisado as seguintes indisponibilidades de bens estabelecidas nos processos abaixo:

Protocolo: 202307.3011.02836977-IA-410 - **Processo:** 01015555020175010054 - **Tribunal:** TRT - 1º Região

CPF: 052.246.667-24 - MELRIELLE TRAJANO COSTA

Total de indisponibilidades: 1

INFORMAÇÕES IMPORTANTES

Este Relatório foi emitido pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), com base nos artigos 7º e 9º do Provimento CNJ nº 39/2014, de 25/7/2014, da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Do banco de dados da CNIB constam apenas ordens de indisponibilidades cadastradas a partir de 1º/6/2012, na forma do Provimento CGJ-SP Nº 13/2012, de 14/5/2012, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, e de 14/8/2014, na forma do Provimento CNJ Nº 39/2014, de 25/7/2014, da Corregedoria Nacional de Justiça

A informação negativa não significa inexistência de indisponibilidades anteriormente decretadas, assim como eventuais indisponibilidades relacionadas referem-se apenas às ordens que foram cadastradas a partir das referidas datas. Em caso positivo são indicados os números dos processos de execuções trabalhistas, fiscais e cíveis, bem como os respectivos Tribunais em que tramitam, ressalvadas informações de processos que correm em segredo de justiça e em sigilo de justiça. Nessas hipóteses é mantida a informação do resultado positivo, devendo o interessado reportar-se diretamente aos Juízos ou instâncias administrativas competentes que decretaram a indisponibilidade de bens.

Os dados constantes deste relatório são de responsabilidade direta dos respectivos órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública que os cadastraram.

Para informações mais completas sobre a situação jurídica da pessoa pesquisada deverão ser feitas pesquisas de maior

Central Nacionalde Indisponibilidade de Bens

Sob gestão do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR)



Página 2 de 2

abrangência nos órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública.



<https://indisponibilidade.org.br/ordem/hash/84e3b0d01d0e9a397266e5200b1e54c92b37685c>





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
54ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ATOrd 0101555-50.2017.5.01.0054
RECLAMANTE: ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO: MEL LANCHES, MELRIELLE TRAJANO COSTA

DESPACHO - PJe - JT

Dê-se ciência ao autor acerca dos convênios realizados.

Após, aguarde-se o retorno dos convênios ARISP e CCS.

RIO DE JANEIRO/RJ, 31 de julho de 2023.

ROSSANA TINOCO NOVAES

Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ROSSANA TINOCO NOVAES - Juntado em: 31/07/2023 13:28:22 - 2d80d49
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A REGIAO:02578421000120
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23073112592300800000180995228?instancia=1>
Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
Número do documento: 23073112592300800000180995228

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2d80d49 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe - JT

Dê-se ciência ao autor acerca dos convênios realizados.

Após, aguarde-se o retorno dos convênios ARISP e CCS.

RIO DE JANEIRO/RJ, 31 de julho de 2023.

ROSSANA TINOCO NOVAES

Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ROSSANA TINOCO NOVAES - Juntado em: 31/07/2023 13:29:22 - 354bc7d
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A REGIAO:02578421000120
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23073113282270000000180999054?instancia=1>
Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
Número do documento: 23073113282270000000180999054



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
54ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATOrd 0101555-50.2017.5.01.0054
RECLAMANTE: ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO: MEL LANCHES E OUTROS (2)

CERTIFICO QUE JUNTEI O RESULTADO DA CONSULTA AO CCS,
CONFORME DOCUMENTO EM ANEXO.

RIO DE JANEIRO/RJ, 03 de agosto de 2023.

ANDREA PAULA CAMARGO PELLEGRINI SANTOS

Assessor



Assinado eletronicamente por: ANDREA PAULA CAMARGO PELLEGRINI SANTOS - Juntado em: 03/08/2023 10:05:30 - debcdf0
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23080310040995000000181274387?instancia=1>
Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
Número do documento: 23080310040995000000181274387

Resultado de requisitar consulta por CPF/CNPJ

Os dados apresentados nesta página referem-se à requisição 20230731307763788, efetuada em 31/07/2023. São informações estáticas dessa data, ou seja, as atualizações no cadastro de clientes que ocorreram a partir dessa data não constarão nesta página. Para obter dados mais atualizados, faça uma nova requisição.

Tribunal: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A. REGIAO

Gerar Arquivo TXT com Detalhamentos

Gerar Arquivo PDF com Detalhamentos

Gerar Arquivo SIMBA com Detalhamentos

 Clique [aqui](#) para imprimir.

Informações gerais para o CPF/CNPJ selecionado

Requisição	
Nome (SRF):	MELRIELLE TRAJANO COSTA
CPF/CNPJ:	052.246.667-24
Número Requisição:	20230731307763788
Número Processo:	01015555020175010054
Usuário Autorização:	EJUBR.ROTNOVAES
Data/Hora Autorização:	30/07/2023 11:30

Relacionamentos						
Detentora do relacionamento	Responsável pelas informações	Data Início	Data Fim	Detalhamento		
				Usuário	Data/Hora Solicitação	Data/Hora Resposta
ACESSO SOLUÇÕES DE PAGAMENTO S.A.	ACESSO SOLUÇÕES DE PAGAMENTO S.A.	20/01/2022	21/01/2023	EJUBR.ROTNOVAES	31/07/2023 12:47	31/07/2023 14:01
AME DIGITAL BRASIL IP LTDA.	AME DIGITAL BRASIL IP LTDA.	06/09/2021		EJUBR.ROTNOVAES	31/07/2023 12:47	31/07/2023 14:01
BANCO BRADESCARD S.A.	BANCO BRADESCARD S.A.	03/05/2002	12/03/2020			Não solicitado
BCO BRADESCO 	BCO BRADESCO	03/03/1999		EJUBR.ROTNOVAES	31/07/2023 12:47	31/07/2023 12:48
BCO INTER	BCO INTER	01/06/2022		EJUBR.ROTNOVAES	31/07/2023 12:47	Pendente
BCO ITAUCARD	BCO ITAUCARD	02/10/2020		EJUBR.ROTNOVAES	31/07/2023 12:47	31/07/2023 12:48
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	18/05/2020		EJUBR.ROTNOVAES	31/07/2023 12:47	31/07/2023 12:51
ITAÚ UNIBANCO S.A. 	ITAÚ UNIBANCO S.A.	20/06/2012		EJUBR.ROTNOVAES	31/07/2023 12:47	31/07/2023 12:48
NU FINANCEIRA S.A. CFI	NU FINANCEIRA S.A. CFI	24/10/2022		EJUBR.ROTNOVAES	31/07/2023 12:47	31/07/2023 14:01

NU PAGAMENTOS S.A. 	NU PAGAMENTOS S.A.	24/10/2022		EJUBR.ROTNOVAES	31/07/2023 12:47	31/07/2023 14:01
PAYPAL DO BRASIL SERVICOS DE PAGAMENTOS LTDA.	PAYPAL DO BRASIL SERVICOS DE PAGAMENTOS LTDA.	30/04/2022	04/08/2022	EJUBR.ROTNOVAES	31/07/2023 12:47	31/07/2023 14:08
PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.	PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.	03/12/2020		EJUBR.ROTNOVAES	31/07/2023 12:47	31/07/2023 14:02
STONE PAGAMENTOS S.A.	STONE PAGAMENTOS S.A.	19/12/2022		EJUBR.ROTNOVAES	31/07/2023 12:47	31/07/2023 13:08
Obs: As instituições marcadas são responsáveis pelo envio de informações de outras instituições do conglomerado (passe o "mouse" para ver).						

Detalhamentos de informações para o CPF/CNPJ selecionado

Detentora do relacionamento	Dados Relacionamento		Período Solicitado		Data/Hora Resposta Detalhamento
ACESSO SOLUÇÕES DE PAGAMENTO S.A.	Data Início	20/01/2022	Data Início	01/07/2022	31/07/2023 14:01
	Data Fim	21/01/2023	Data Fim	21/01/2023	
Dados do Bem/Direito/Valor (B/D/V)					
Instituição que possui o B/D/V			Tipo B/D/V	Agência	Conta
ACESSO SOLUÇÕES DE PAGAMENTO S.A.			Outros		
Dados do CPF/CNPJ selecionado					
Nome					
MELRIELLE TRAJANO COSTA					
CPF/CNPJ			Tipo de vínculo	Data Início	Data Fim
052.246.667-24			Titular	20/01/2022	21/01/2023
Pessoas com as quais o CPF/CNPJ selecionado possui vínculos					
Não há pessoa vinculada ao CPF/CNPJ selecionado.					

Detentora do relacionamento	Dados Relacionamento		Período Solicitado		Data/Hora Resposta Detalhamento
AME DIGITAL BRASIL IP LTDA.	Data Início	06/09/2021	Data Início	01/07/2022	31/07/2023 14:01
	Data Fim		Data Fim	30/07/2023	
Dados do Bem/Direito/Valor (B/D/V)					
Instituição que possui o B/D/V			Tipo B/D/V	Agência	Conta
AME DIGITAL BRASIL IP LTDA.			Conta Pagamento	1	65091204
Dados do CPF/CNPJ selecionado					
Nome					
MELRIELLE TRAJANO COSTA					
CPF/CNPJ			Tipo de vínculo	Data Início	Data Fim
052.246.667-24			Titular	06/09/2021	
Pessoas com as quais o CPF/CNPJ selecionado possui vínculos					
Não há pessoa vinculada ao CPF/CNPJ selecionado.					

Detentora do relacionamento	Dados Relacionamento		Período Solicitado		Data/Hora Resposta Detalhamento
BANCO BRADESCARD S.A.	Data Início	03/05/2002	Data Início		31/07/2023 14:01
	Data Fim	12/03/2020	Data Fim		

Não foi solicitado detalhamento para esta instituição.					
Detentora do relacionamento		Dados Relacionamento		Período Solicitado	Data/Hora Resposta Detalhamento
BCO BRADESCO		Data Início	03/03/1999	Data Início	31/07/2023 12:48
		Data Fim		Data Fim	
Dados do Bem/Direito/Valor (B/D/V)					
Instituição que possui o B/D/V			Tipo B/D/V	Agência	Conta
BCO BRADESCO			Conta Corrente	87	4155971
Dados do CPF/CNPJ selecionado					
Nome					
MELRIELLE TRAJANO COSTA					
CPF/CNPJ			Tipo de vínculo	Data Início	Data Fim
052.246.667-24			Titular	24/02/2023	
Pessoas com as quais o CPF/CNPJ selecionado possui vínculos					
Nome					
IF: CLAUDINETE BATISTA COSTA SRF: CLAUDINETE BATISTA FERREIRA					
CPF/CNPJ		Tipo de vínculo		Data Início	Data Fim
390.776.084-00		Representante, Responsável ou Procurador		24/02/2023	
Dados do Bem/Direito/Valor (B/D/V)					
Instituição que possui o B/D/V			Tipo B/D/V	Agência	Conta
BCO BRADESCO			Conta de Poupança	87	4155971
Dados do CPF/CNPJ selecionado					
Nome					
MELRIELLE TRAJANO COSTA					
CPF/CNPJ			Tipo de vínculo	Data Início	Data Fim
052.246.667-24			Titular	24/02/2023	
Pessoas com as quais o CPF/CNPJ selecionado possui vínculos					
Nome					
IF: CLAUDINETE BATISTA COSTA SRF: CLAUDINETE BATISTA FERREIRA					
CPF/CNPJ		Tipo de vínculo		Data Início	Data Fim
390.776.084-00		Representante, Responsável ou Procurador		24/02/2023	
Dados do Bem/Direito/Valor (B/D/V)					
Instituição que possui o B/D/V			Tipo B/D/V	Agência	Conta
BCO BRADESCO			Conta Corrente	2538	95974
Dados do CPF/CNPJ selecionado					
Nome					
MELRIELLE TRAJANO COSTA					
CPF/CNPJ			Tipo de vínculo	Data Início	Data Fim
052.246.667-24			Titular	03/03/1999	14/04/2023
Pessoas com as quais o CPF/CNPJ selecionado possui vínculos					
Nome					
IF: CLAUDINETE BATISTA COSTA SRF: CLAUDINETE BATISTA FERREIRA					
CPF/CNPJ		Tipo de vínculo		Data Início	Data Fim
390.776.084-00		Representante, Responsável ou Procurador		03/03/1999	14/04/2023
Dados do Bem/Direito/Valor (B/D/V)					
Instituição que possui o B/D/V			Tipo B/D/V	Agência	Conta
BCO BRADESCO			Conta de Poupança	2538	95974
Dados do CPF/CNPJ selecionado					
Nome					

MELRIELLE TRAJANO COSTA			
CPF/CNPJ	Tipo de vínculo	Data Início	Data Fim
052.246.667-24	Titular	03/03/1999	14/04/2023
Pessoas com as quais o CPF/CNPJ selecionado possui vínculos			
Nome			
IF: CLAUDINETE BATISTA COSTA SRF: CLAUDINETE BATISTA FERREIRA			
CPF/CNPJ	Tipo de vínculo	Data Início	Data Fim
390.776.084-00	Representante, Responsável ou Procurador	03/03/1999	14/04/2023

Detentora do relacionamento	Dados Relacionamento		Período Solicitado		Data/Hora Resposta Detalhamento
BCO INTER	Data Início	01/06/2022	Data Início	01/07/2022	31/07/2023 12:48
	Data Fim		Data Fim	30/07/2023	

Detalhamento Pendente.

Detentora do relacionamento	Dados Relacionamento		Período Solicitado		Data/Hora Resposta Detalhamento
BCO ITAUCARD	Data Início	02/10/2020	Data Início	01/07/2022	31/07/2023 12:48
	Data Fim		Data Fim	30/07/2023	

Dados do Bem/Direito/Valor (B/D/V)

Instituição que possui o B/D/V	Tipo B/D/V	Agência	Conta
BCO ITAUCARD	Conta Pagamento		2989961

Dados do CPF/CNPJ selecionado

Nome			
MELRIELLE TRAJANO COSTA			
CPF/CNPJ	Tipo de vínculo	Data Início	Data Fim
052.246.667-24	Titular	02/10/2020	

Pessoas com as quais o CPF/CNPJ selecionado possui vínculos

Não há pessoa vinculada ao CPF/CNPJ selecionado.

Detentora do relacionamento	Dados Relacionamento		Período Solicitado		Data/Hora Resposta Detalhamento
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	Data Início	18/05/2020	Data Início	01/07/2022	31/07/2023 12:51
	Data Fim		Data Fim	30/07/2023	

Dados do Bem/Direito/Valor (B/D/V)

Instituição que possui o B/D/V	Tipo B/D/V	Agência	Conta
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	Conta de Poupança	3880	9403468349

Dados do CPF/CNPJ selecionado

Nome			
MELRIELLE TRAJANO COSTA			
CPF/CNPJ	Tipo de vínculo	Data Início	Data Fim
052.246.667-24	Titular	18/05/2020	

Pessoas com as quais o CPF/CNPJ selecionado possui vínculos

Não há pessoa vinculada ao CPF/CNPJ selecionado.

Detentora do relacionamento	Dados Relacionamento		Período Solicitado		Data/Hora Resposta Detalhamento
ITAÚ UNIBANCO S.A.	Data Início	20/06/2012	Data Início	01/07/2022	31/07/2023 12:48
	Data Fim		Data Fim	30/07/2023	

Dados do Bem/Direito/Valor (B/D/V)

Instituição que possui o B/D/V	Tipo B/D/V	Agência	Conta
ITAÚ UNIBANCO S.A.	Conta Corrente	5654	131860

Dados do CPF/CNPJ selecionado

Nome			
-------------	--	--	--

MELRIELLE TRAJANO COSTA			
CPF/CNPJ	Tipo de vínculo	Data Início	Data Fim
052.246.667-24	Titular	20/06/2012	
Pessoas com as quais o CPF/CNPJ selecionado possui vínculos			
Não há pessoa vinculada ao CPF/CNPJ selecionado.			
Dados do Bem/Direito/Valor (B/D/V)			
Instituição que possui o B/D/V	Tipo B/D/V	Agência	Conta
ITAÚ UNIBANCO S.A.	Conta de Poupança	5654	131860
Dados do CPF/CNPJ selecionado			
Nome			
MELRIELLE TRAJANO COSTA			
CPF/CNPJ	Tipo de vínculo	Data Início	Data Fim
052.246.667-24	Titular	20/06/2012	
Pessoas com as quais o CPF/CNPJ selecionado possui vínculos			
Não há pessoa vinculada ao CPF/CNPJ selecionado.			
Dados do Bem/Direito/Valor (B/D/V)			
Instituição que possui o B/D/V	Tipo B/D/V	Agência	Conta
ITAÚ UNIBANCO S.A.	Outros	5654	131860
Dados do CPF/CNPJ selecionado			
Nome			
MELRIELLE TRAJANO COSTA			
CPF/CNPJ	Tipo de vínculo	Data Início	Data Fim
052.246.667-24	Titular	24/05/2013	
Pessoas com as quais o CPF/CNPJ selecionado possui vínculos			
Não há pessoa vinculada ao CPF/CNPJ selecionado.			

Detentora do relacionamento	Dados Relacionamento		Período Solicitado		Data/Hora Resposta Detalhamento
NU FINANCEIRA S.A. CFI	Data Início	24/10/2022	Data Início	24/10/2022	31/07/2023 14:01
	Data Fim		Data Fim	30/07/2023	
Dados do Bem/Direito/Valor (B/D/V)					
Instituição que possui o B/D/V	Tipo B/D/V		Agência	Conta	
NU FINANCEIRA S.A. CFI	Outros				
Dados do CPF/CNPJ selecionado					
Nome					
IF: Melrielle Trajano Costa SRF: MELRIELLE TRAJANO COSTA					
CPF/CNPJ	Tipo de vínculo		Data Início	Data Fim	
052.246.667-24	Titular		24/10/2022		
Pessoas com as quais o CPF/CNPJ selecionado possui vínculos					
Não há pessoa vinculada ao CPF/CNPJ selecionado.					

Detentora do relacionamento	Dados Relacionamento		Período Solicitado		Data/Hora Resposta Detalhamento
NU PAGAMENTOS S.A.	Data Início	24/10/2022	Data Início	24/10/2022	31/07/2023 14:01
	Data Fim		Data Fim	30/07/2023	
Dados do Bem/Direito/Valor (B/D/V)					
Instituição que possui o B/D/V	Tipo B/D/V		Agência	Conta	
NU PAGAMENTOS S.A.	Conta Pagamento		1	581977089	
Dados do CPF/CNPJ selecionado					
Nome					
IF: Melrielle Trajano Costa SRF: MELRIELLE TRAJANO COSTA					

CPF/CNPJ	Tipo de vínculo	Data Início	Data Fim
052.246.667-24	Titular	24/10/2022	

Pessoas com as quais o CPF/CNPJ selecionado possui vínculos

Não há pessoa vinculada ao CPF/CNPJ selecionado.

Detentora do relacionamento	Dados Relacionamento		Período Solicitado		Data/Hora Resposta Detalhamento
PAYPAL DO BRASIL SERVICOS DE PAGAMENTOS LTDA.	Data Início	30/04/2022	Data Início	01/07/2022	31/07/2023 14:08
	Data Fim	04/08/2022	Data Fim	04/08/2022	
Dados do Bem/Direito/Valor (B/D/V)					
Instituição que possui o B/D/V		Tipo B/D/V		Agência	Conta
PAYPAL DO BRASIL SERVICOS DE PAGAMENTOS LTDA.		Conta Pagamento			5632132211507437648
Dados do CPF/CNPJ selecionado					
Nome					
IF: Melrielle Trajano SRF: MELRIELLE TRAJANO COSTA					
CPF/CNPJ		Tipo de vínculo		Data Início	Data Fim
052.246.667-24		Titular		30/04/2022	04/08/2022
Pessoas com as quais o CPF/CNPJ selecionado possui vínculos					
Não há pessoa vinculada ao CPF/CNPJ selecionado.					

Detentora do relacionamento	Dados Relacionamento		Período Solicitado		Data/Hora Resposta Detalhamento
PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.	Data Início	03/12/2020	Data Início	01/07/2022	31/07/2023 14:02
	Data Fim		Data Fim	30/07/2023	
Dados do Bem/Direito/Valor (B/D/V)					
Instituição que possui o B/D/V		Tipo B/D/V		Agência	Conta
PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.		Conta Pagamento		1	395834678
Dados do CPF/CNPJ selecionado					
Nome					
IF: Melrielle Trajano Costa SRF: MELRIELLE TRAJANO COSTA					
CPF/CNPJ		Tipo de vínculo		Data Início	Data Fim
052.246.667-24		Titular		03/12/2020	
Pessoas com as quais o CPF/CNPJ selecionado possui vínculos					
Não há pessoa vinculada ao CPF/CNPJ selecionado.					

Detentora do relacionamento	Dados Relacionamento		Período Solicitado		Data/Hora Resposta Detalhamento
STONE PAGAMENTOS S.A.	Data Início	19/12/2022	Data Início	19/12/2022	31/07/2023 13:08
	Data Fim		Data Fim	30/07/2023	
Dados do Bem/Direito/Valor (B/D/V)					
Instituição que possui o B/D/V		Tipo B/D/V		Agência	Conta
STONE PAGAMENTOS S.A.		Conta Pagamento		1	65614844
Dados do CPF/CNPJ selecionado					
Nome					
MELRIELLE TRAJANO COSTA					
CPF/CNPJ		Tipo de vínculo		Data Início	Data Fim
052.246.667-24		Titular		19/12/2022	
Pessoas com as quais o CPF/CNPJ selecionado possui vínculos					
Não há pessoa vinculada ao CPF/CNPJ selecionado.					





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
54ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATOrd 0101555-50.2017.5.01.0054
RECLAMANTE: ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO: MEL LANCHES E OUTROS (2)

Certifico que as buscas efetuadas pelo sistema ARISP, em nome do(s) réu(s) resultaram negativas.

RIO DE JANEIRO/RJ, 03 de agosto de 2023.

ANDREA PAULA CAMARGO PELLEGRINI SANTOS

Assessor



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA 54ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO, RJ.

Processo n. 0101555-50.2017.5.01.0054

ROGERIO GONÇALVES DE OLIVEIRA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, que move em face de **MEL LANCHES E OUTROS**, por seu advogado que ao final subscreve, vem perante Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

1) LIBERAÇÃO DOS VALORES PENHORADOS

Extrai-se dos autos que a última ordem de penhora via SISBAJUD foi parcialmente cumprida, conforme certidão de ID 50efc2b, no valor de R\$ 837,19 (oitocentos e trinta e sete reais e dezenove centavos).

Neste sentido, requer a liberação dos valores penhorados por transferência bancária, para a conta abaixo indicada:

Banco do Bradesco
Conta Corrente: 0550927-0
Agência: 3402
Titular: Raphael de Oliveira Cornelio
CPF: 119.584.907-92

2) DO MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DOS VEÍCULOS

Conforme busca realizada, foi localizado o seguinte veículo em nome do executado:

Total de veículos: 2

Placa	Placa Anterior	UF	Marca/Modelo	Proprietário
KGZ7792		RJ	I/FIAT SIENA EL FLEX	MELRIELLE TRAJANO COSTA
KYC1816		RJ	YAMAHA/XTZ 125K	MELRIELLE TRAJANO COSTA

Assim, diante da comprovação da existência de bem passível de penhora em nome do Executado, requer a Vossa Excelência a determinação de expedição de mandado de penhora e avaliação do referido bem, a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, devendo a executada permanecer como fiel depositária dos bens.

3) DA PENHORA VIA CCS

Extrai-se dos autos que a pesquisa via CCS identificou diversas relações financeiras da executada, inclusive com operadoras de administração de crédito.

Assim sendo, requer se digne Vossa Excelência a determinar o envio de ofício às empresas abaixo indicadas, a fim de se proceder a penhora de créditos da executada, bem como para que informe o atual saldo/extrato da executada.

BCO BRADESCO	BCO BRADESCO	03/03/1999		EJUBR.ROTNOVAES	31/07/2023 12:47	31/07/2023 12:48
BCO INTER	BCO INTER	01/06/2022		EJUBR.ROTNOVAES	31/07/2023 12:47	Pendente
BCO ITAUCARD	BCO ITAUCARD	02/10/2020		EJUBR.ROTNOVAES	31/07/2023 12:47	31/07/2023 12:48
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	18/05/2020		EJUBR.ROTNOVAES	31/07/2023 12:47	31/07/2023 12:51
ITAÚ UNIBANCO S.A.	ITAÚ UNIBANCO S.A.	20/06/2012		EJUBR.ROTNOVAES	31/07/2023 12:47	31/07/2023 12:48
NU FINANCEIRA S.A. CFI	NU FINANCEIRA S.A. CFI	24/10/2022		EJUBR.ROTNOVAES	31/07/2023 12:47	31/07/2023 14:01

Termos em que
Pede Deferimento.

Nova Iguaçu, 14 de agosto de 2023.

RAPHAEL DE OLIVEIRA CORNELIO VIEIRA
OAB/RJ 208.107

 Rua Otávio Tarquino, nº 410, sala 1110, Nova Iguaçu-RJ, CEP 26.215-342

 Tel: (21) 3743-9404 / (21) 97018-4772 / (21) 97960-7375.

 E-mail: azevedocornelioadv@gmail.com





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
54ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ATOrd 0101555-50.2017.5.01.0054
RECLAMANTE: ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO: MEL LANCHES, MELRIELLE TRAJANO COSTA

Vistos, etc.

Convolo os bloqueios em penhora.

Dê-se ciência às partes, devendo a ré garantir o Juízo em caso de interposição de embargos à execução.

Decorrido o prazo, expeça-se alvará ao reclamante (conta indicada no ID *7daff27*)

Após, expeça-se mandado para penhora dos veículos cuja restrição foi efetuada conforme Id *5546966*.

RIO DE JANEIRO/RJ, 14 de agosto de 2023.

ROSSANA TINOCO NOVAES
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ROSSANA TINOCO NOVAES - Juntado em: 14/08/2023 16:31:14 - bedc0d4
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A REGIAO:02578421000120
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23081413243822700000182004195?instancia=1>
Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
Número do documento: 23081413243822700000182004195

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bedc0d4 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Convolo os bloqueios em penhora.

Dê-se ciência às partes, devendo a ré garantir o Juízo em caso de interposição de embargos à execução.

Decorrido o prazo, expeça-se alvará ao reclamante (conta indicada no ID *7daff27*)

Após, expeça-se mandado para penhora dos veículos cuja restrição foi efetuada conforme Id *5546966*.

RIO DE JANEIRO/RJ, 14 de agosto de 2023.

ROSSANA TINOCO NOVAES

Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ROSSANA TINOCO NOVAES - Juntado em: 14/08/2023 16:32:14 - 99a6a87
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A REGIAO:02578421000120
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23081416311477000000182041909?instancia=1>
Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
Número do documento: 23081416311477000000182041909



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
54ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATOrd 0101555-50.2017.5.01.0054
RECLAMANTE: ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO: MEL LANCHES E OUTROS (2)

CERTIFICO QUE DECORREU O PRAZO DE 5 DIAS SEM APRESENTAÇÃO DE RECURSO.

RIO DE JANEIRO/RJ, 24 de agosto de 2023.

FABIO FREITAS DE AGUIAR

Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: FABIO FREITAS DE AGUIAR - Juntado em: 24/08/2023 09:26:55 - f8001d3
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23082409265495500000182857581?instancia=1>
Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
Número do documento: 23082409265495500000182857581



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 54ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATOrd 0101555-50.2017.5.01.0054
 RECLAMANTE: ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA
 RECLAMADO: MEL LANCHES E OUTROS (2)

ALVARÁ PJe

1206/2023

DEPÓSITO JUDICIAL

O/A Juiz(a) do Trabalho em exercício na 54ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, no uso das suas atribuições legais, DETERMINA à agência da **Banco do Brasil** no Estado do Rio de Janeiro vinculada à Vara emissora do alvará, que, à vista do presente, efetue **A TRANSFERÊNCIA PARA A CONTA INDICADA ABAIXO, dos valores devidos a ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA, CPF: 181.807.627-69** ou a RAPHAEL DE OLIVEIRA CORNELIO, CPF: 119.584.907-92, da importância de R\$837,19 (oitocentos e trinta e sete reais e dezenove centavos), com os acréscimos legais do montante depositado à disposição deste Juízo, conforme guia(s) de depósito abaixo indicada(s).

GUIA DE DEPÓSITO/NUMERO DA CONTA JUDICIAL:
 1500117614300

DATA DO DEPÓSITO: 11/07/2023

VALOR HISTÓRICO: 837,19

CONTA INDICADA PARA TRANSFERÊNCIA: Banco do Bradesco, Conta Corrente: 0550927-0, Agência: 3402, Raphael de Oliveira Cornelio, CPF: 119.584.907-92.

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

RIO DE JANEIRO/RJ, 24 de agosto de 2023.



Assinado eletronicamente por: ROSSANA TINOCO NOVAES - Juntado em: 24/08/2023 10:48:37 - 7182f33
 Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A REGIAO:02578421000120
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23082410295571100000182866402?instancia=1>
 Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
 Número do documento: 23082410295571100000182866402



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
54ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATOrd 0101555-50.2017.5.01.0054
RECLAMANTE: ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO: MEL LANCHES E OUTROS (2)

CERTIFICO QUE ENCAMINHEI O ALVARÁ AO BANCO POR E-MAIL
NESTA DATA.

CERTIFICO, AINDA, QUE, OS BANCOS ESTÃO LEVANDO, EM
MÉDIA, 10 DIAS PARA REALIZAREM A TRANSFERÊNCIA.

RIO DE JANEIRO/RJ, 24 de agosto de 2023.

FABIO FREITAS DE AGUIAR
Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: FABIO FREITAS DE AGUIAR - Juntado em: 24/08/2023 13:48:53 - 43f628b
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23082413485343900000182895587?instancia=1>
Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
Número do documento: 23082413485343900000182895587



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 54ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATOrd 0101555-50.2017.5.01.0054
 RECLAMANTE: ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA
 RECLAMADO: MEL LANCHES E OUTROS (2)

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE VEÍCULO - PJe

DESTINATÁRIO/LOCAL DA DILIGÊNCIA: MELRIELLE TRAJANO

COSTA

IGARATA, 1067, CASA 1, MARECHAL HERMES, RIO DE JANEIRO/RJ - CEP: 21555-250

O/A MM. Juiz(a) ROSSANA TINOCO NOVAES da 54ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, MANDA ao Sr. Oficial de Justiça a quem este for distribuído que, em seu cumprimento, dirija-se ao endereço acima indicado e, sendo aí, **PROCEDA A PENHORA E AVALIAÇÃO** do(s) veículo(s), abaixo, em favor do processo supra.

Total: R\$ 20.580,21

MARCA/MODELO: I/FIAT SIENA ELFLEX , PLACA: KGZ7792 , UF: RJ,
 PROPRIETÁRIO: MELRIELLE TRAJANO COSTA.

MARCA/MODELO: YAMAHA/XTZ 125K, PLACA: KYC1816, UF: RJ,
 PROPRIETÁRIO: MELRIELLE TRAJANO COSTA.

<http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) desta unidade, o presente mandado foi expedido e assinado pelo usuario.nome abaixo (art. 250, VI, CPC)

RIO DE JANEIRO/RJ, 24 de agosto de 2023.

EVANDRO BENTO COSTA BARROS

Servidor



Assinado eletronicamente por: EVANDRO BENTO COSTA BARROS - Juntado em: 24/08/2023 14:34:03 - a9aa575
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23082414340021600000182902768?instancia=1>
 Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
 Número do documento: 23082414340021600000182902768



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ATOrd 0101555-50.2017.5.01.0054
RECLAMANTE: ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO: MEL LANCHES E OUTROS (2)

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

ID do mandado: a9aa575

Destinatário: MELRIELLE TRAJANO COSTA

Certifico e dou fé que no dia 08/09/2023 me desloquei à Rua Igaratá, Marechal Hermes, Rio de Janeiro, porém DEIXEI de proceder à PENHORA e AVALIAÇÃO de bens em face de Melrielle Trajano Costa.

Depois de percorrer todo o referido logradouro, não logrei encontrar o imóvel nº 1067 constante do mandado. A sequência de casas cujos números mais se aproximam do nº 1067 é a seguinte: 1047, 1055, 1077, 1079, 1081, 1087, 1103 e 1107.

Além disso, após diligenciar perante a vizinhança, apurei que Melrielle Trajano Costa é desconhecida.

Ante o exposto, recolho o mandado e submeto esta certidão à apreciação de V. Exa.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2023

THIAGO RAONI MARQUES TIEPPO

Oficial de Justiça Avaliador Federal



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAONI MARQUES TIEPPO - Juntado em: 11/09/2023 14:01:37 - c85abf4
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A REGIAO:02578421000120
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23091114013505300000184123304?instancia=1>
Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
Número do documento: 23091114013505300000184123304



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
54ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ATOrd 0101555-50.2017.5.01.0054
RECLAMANTE: ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO: MEL LANCHES, MELRIELLE TRAJANO COSTA

DESPACHO PJe

Intime-se o autor a se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça no prazo de 10 dias.

RIO DE JANEIRO/RJ, 12 de setembro de 2023.

ROSSANA TINOCO NOVAES
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ROSSANA TINOCO NOVAES - Juntado em: 12/09/2023 14:35:49 - 0c6f44a
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A REGIAO:02578421000120
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23091214304928200000184236999?instancia=1>
Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
Número do documento: 23091214304928200000184236999

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0c6f44a proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Intime-se o autor a se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça no prazo de 10 dias.

RIO DE JANEIRO/RJ, 12 de setembro de 2023.

ROSSANA TINOCO NOVAES

Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ROSSANA TINOCO NOVAES - Juntado em: 12/09/2023 14:36:49 - 764d32b
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A REGIAO:02578421000120
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23091214355032200000184238070?instancia=1>
Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
Número do documento: 23091214355032200000184238070



EXMO. SR. DR. JUIZ DO TRABALHO DA 54ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO – RJ.

Processo n 0101555-50.2017.5.01.0054

ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos da reclamação trabalhista em epígrafe, que move em face de **MELRIELLE TRAJANO COSTA E OUTRO**, por seu advogado que ao final subscreve, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao r. despacho de ID 0c6f44a, expor e requerer o que segue.

1) DA PENHORA DE CRÉDITOS DA EXECUTADA

Diante da resposta negativa de ID c85abf4, o Exequente, buscando reaver o que lhe é devido, requer se digne Vossa Excelência a determinar o envio de ofícios às principais administradoras de cartões de crédito e de débito, a fim de se proceda a penhora de créditos da **empresa executada**, com fulcro nos artigos 798, e 835 do CPC/2015.

Consigne-se que a Exequente realizou diversas tentativas infrutíferas de obter a penhora de ativos financeiros que fizessem frente ao saldo devedor.

Diante da baixa liquidez e difícil alienação dos bens penhorados, bem como da inexistência de outros bens passíveis de penhora em nome da Executada, aliado ao fato de a empresa continuar registrando movimentação financeira junto à instituições financeiras, **a penhora de percentual do faturamento da Executada se mostra como o meio mais adequado para pagamento do saldo devedor.**

Vale ressaltar que a pesquisa anteriormente realizada no bojo dos autos identificou diversas operações financeiras em nome da Executada, de sorte que vem recebendo créditos oriundos de operadoras de crédito, conforme detalhado na petição de ID 7daff27.

Quando a admissibilidade do procedimento, a mesma é amplamente aceita pela jurisprudência deste Tribunal:



AGRAVO DE PETIÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS OPERADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO. O juízo da execução deve envidar todos os esforços para obter a satisfação do crédito, mediante a constrição e subsequente execução dos bens do devedor, valendo-se de instrumentos jurídicos à sua disposição. Desta forma, cabível a expedição de ofício às operadoras de cartão de crédito. Agravo de petição que se dá provimento. (TRT-1 - AP: 00125265820155010571 RJ, Relator: MARCELO ANTERO DE CARVALHO, Data de Julgamento: 21/08/2019, Décima Turma, Data de Publicação: 03/09/2019)

Assim sendo, requer se digne Vossa Excelência a determinar o envio de ofício às empresas abaixo indicadas, a fim de se proceder a penhora de créditos da executada, bem como para que informe o atual saldo/extrato da executada.

2) LEVANTAMENTO DOS VALORES PENHORADOS

Não obstante, reitera o pedido feito na peça de ID 7daff27, para que V. Exa. digne-se determinar a expedição do alvará de pagamento, por transferência bancária, acerca dos valores depositados nos autos. O pagamento poderá ser feito na seguinte conta:

Banco Bradesco
Conta Corrente: 0550927-0
Agência: 3402
Titular: Raphael de Oliveira Cornelio
CPF: 119.584.907-92

Termos em que,
Pede Deferimento.
Nova Iguaçu, 27 de setembro de 2023.

RAPHAEL DE OLIVEIRA CORNELIO VIEIRA
OAB/RJ 208.107





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
54ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ATOrd 0101555-50.2017.5.01.0054
RECLAMANTE: ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO: MEL LANCHES, MELRIELLE TRAJANO COSTA

Os valores disponíveis foram liberados conforme alvará expedido no ID 7182f33.

Intime-se o autor para prosseguimento do feito, devendo definir diretrizes eficazes para a execução, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, iniciando-se o prazo prescricional, nos termos do art. 11-A da CLT

RIO DE JANEIRO/RJ, 05 de outubro de 2023.

ROSSANA TINOCO NOVAES

Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ROSSANA TINOCO NOVAES - Juntado em: 05/10/2023 14:47:47 - e19e5df
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A REGIAO:02578421000120
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23100411441315900000185955280?instancia=1>
Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
Número do documento: 23100411441315900000185955280

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e19e5df proferido nos autos.

Os valores disponíveis foram liberados conforme alvará expedido no ID 7182f33.

Intime-se o autor para prosseguimento do feito, devendo definir diretrizes eficazes para a execução, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, iniciando-se o prazo prescricional, nos termos do art. 11-A da CLT

RIO DE JANEIRO/RJ, 05 de outubro de 2023.

ROSSANA TINOCO NOVAES

Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ROSSANA TINOCO NOVAES - Juntado em: 05/10/2023 14:48:47 - 1e230eb
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A REGIAO:02578421000120
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23100514474799000000186085215?instancia=1>
Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
Número do documento: 23100514474799000000186085215



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA 54ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO – RJ.

Processo nº 0101555-50.2017.5.01.0054

ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos da Reclamação Trabalhista em epígrafe, que move em face de **MELRIELLE TRAJANO COSTA E OUTRO**, por seu advogado que ao final subscreve, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho de ID e19e5df, expor e requerer o que segue:

I – DA PENHORA DE CRÉDITOS

Conforme certidão de ID 5867023, observa-se que a Executada mantém relacionamento com várias instituições financeiras, razão pela qual se requer a penhora de valores recebíveis das administradoras a seguir arroladas:

- 1) ACESSO SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA
- 2) AME DIGITAL BRASIL IP LTDA
- 3) BANCO BRADESCARD LTDA
- 4) BANCO BRADESCO
- 5) BANCO INTER
- 6) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
- 7) NU FINANCEIRA LTDA
- 8) NU PAGAMENTOS
- 9) PAYPAL DO BRASIL SERVIÇOS DE PAGAMENTOS LTDA
- 10) PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA
- 11) STONE PAGAMENTOS LTDA

Desta forma, em atenção ao princípio da efetividade da execução, requer seja deferida a penhora sobre créditos recebíveis pela Executada, devendo-



se intimar as instituições financeiras acima arroladas, para garantir o cumprimento da obrigação.

II - DA LIVRE PENHORA. PORTAS À DENTRO

Sem prejuízo, e considerando que até o momento não houve a satisfação do crédito devido ao Exequente, vem executar o valor de R\$19.743,02 (dezenove mil setecentos e quarenta e três reais e dois centavos) requerendo ainda todos os procedimentos de estilo para a continuidade e deslinde do feito, bem como a expedição de mandado de penhora portas à dentro no endereço da Executada, situada à **Rua Américo da Rocha, nº 1095, Loja, Honório Gurgel, Rio de Janeiro, RJ, CEP 21555-015** a fim de quantos bens bastem para satisfação da presente, informando ainda que os bens eventualmente encontrados poderão ser depositados em poder do executado.

Termos em que,
p. deferimento.

Nova Iguaçu, 09 de outubro de 2023.

RAPHAEL DE OLIVEIRA CORNELIO VIEIRA

OAB/RJ 208.107





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
54ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ATOrd 0101555-50.2017.5.01.0054
RECLAMANTE: ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO: MEL LANCHES, MELRIELLE TRAJANO COSTA

DESPACHO PJe

Indefiro o requerimento do autor quanto a penhora de crédito perante as Instituições de Pagamento (IP) autorizadas pelo Banco Central, pois tal medida é abrangida pelo convênio SISBAJUD que já fora efetivado em data pretérita.

Quanto ao item "II" da mesma manifestação, expeça-se o mandado de penhora requerido no endereço informado.

RIO DE JANEIRO/RJ, 10 de outubro de 2023.

ROSSANA TINOCO NOVAES

Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ROSSANA TINOCO NOVAES - Juntado em: 10/10/2023 10:18:23 - 5353d50
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A REGIAO:02578421000120
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23101010105118900000186366650?instancia=1>
Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
Número do documento: 23101010105118900000186366650



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 54ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATOrd 0101555-50.2017.5.01.0054
 RECLAMANTE: ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA
 RECLAMADO: MEL LANCHES E OUTROS (2)

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO - PJe

DESTINATÁRIO/LOCAL DA DILIGÊNCIA: MEL LANCHES

RUA AMERICO ROCHA , 1095, loja, HONORIO GURGEL, RIO DE JANEIRO/RJ - CEP: 21555-015

A MM. Juiz(a) ROSSANA TINOCO NOVAES da 54ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, MANDA ao Sr. Oficial de Justiça a quem este for distribuído que, em seu cumprimento, dirija-se ao endereço acima indicado e, sendo aí, **PROCEDA A PENHORA E AVALIAÇÃO** de tantos bens do(s) executado(s) **MEL LANCHES** quanto bastem à garantia da execução do(s) valor(es) abaixo indicado(s):

Total: R\$ 20.580,21

Havendo necessidade, fica o Oficial de Justiça autorizado a requisitar auxílio de força policial e a dar cumprimento à presente ordem, mesmo que, excepcionalmente, após as 20 horas, e nos domingos e feriados.

Em caso de dúvida, acesse a página:

<http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) desta unidade, o presente mandado foi expedido e assinado pelo usuario.nome abaixo (art. 250, VI, CPC)

RIO DE JANEIRO/RJ, 10 de outubro de 2023.

RENATO PEREIRA LOURENCO

Assessor



Assinado eletronicamente por: RENATO PEREIRA LOURENCO - Juntado em: 10/10/2023 11:06:24 - 0c55773
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23101011062283200000186375520?instancia=1>
 Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
 Número do documento: 23101011062283200000186375520



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ATOrd 0101555-50.2017.5.01.0054
RECLAMANTE: ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO: MEL LANCHES E OUTROS (1)

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

ID do mandado: 0c55773

Destinatário: MEL LANCHES

Certifico e dou fé que nos dias 24/10, 06, 07 e 09/11/2023, respectivamente às 14:33h, 10h, 18h e 10h, dirigi-me à Rua Américo Rocha, nº 1095, Honório Gurgel, e procedi à PENHORA e AVALIAÇÃO determinada em face de Mel Lanches, conforme auto em anexo.

Certifico e dou fé que apenas encontrei a loja aberta no dia 07/11, ocasião em que fui recebido pela proprietária Melrielle Trajano Costa Medeiros, ingressei no imóvel e fotografei seus bens.

E hoje, depois de agendar com a Sra. Melrielle, retornei ao local, entreguei-lhe a contrafé e o auto de penhora, deixai-a ciente de tudo e colhi sua assinatura.

Por fim, registro, por oportuno, que se trata de estabelecimento comercial muito simples, cujos bens são, em sua maioria, inservíveis ou de baixíssimo valor comercial. Relativamente àqueles que foram objeto de penhora e avaliação, certifico que se encontram em avançado estado de uso e, por isso, sinalizam eventual baixa efetividade à execução.

Ante o exposto, recolho o mandado e submeto esta certidão à apreciação de V. Exa.

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2023

THIAGO RAONI MARQUES TIEPPO



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAONI MARQUES TIEPPO - Juntado em: 09/11/2023 13:08:46 - e9287b8
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23110913083311600000188369991?instancia=1>
Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
Número do documento: 23110913083311600000188369991

54ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

Processo nº 0101555-50.2017.5.01.0054

Mandado Id 0c55773

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

No dia 09/11/2023, às 10h, na Rua Américo da Rocha, nº 1095, Honório Gurgel, Rio de Janeiro – RJ, em cumprimento ao mandado Id 0c55773 expedido pelo MM. Dr(a). Juiz(a) do Trabalho da 54ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, na execução promovida por Rogério Gonçalves de Oliveira em face de Mel Lanches, para a cobrança de dívida de R\$20.580,21 (vinte mil, quinhentos e oitenta reais e vinte e um centavos), procedi à **PENHORA e AVALIAÇÃO** dos seguintes bens:

01 Refrigerador Expositor Vertical, branco, de marca não identificada e em mal estado de conservação	RS1.000,00
01 Freezer de duas portas, branco, de marca não identificada e em mal estado de conservação	RS1.200,00
01 Chapa para lanches, da marca Gastrolíder, modelo BG102 e em mal estado de conservação	RS300,00
01 Fogão Industrial com 03 bocas e em péssimo estado de conservação	RS250,00
01 Televisão com 32 polegadas, da marca Semp Toshiba e em regular estado de conservação	RS400,00

AVALIO-OS, no total, em **R\$3.150,00** (TRÊS MIL, CENTO E CINQUENTA REAIS). O valor total deste AUTO se destina à dívida referida no mandado.

Thiago Raoni Marques Tieppo (CF nº 94.064)

Oficial de Justiça Avaliador Federal

CMAC-RJ / TRT1

54ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

Processo nº 0101555-50.2017.5.01.0054

Mandado Id 0c55773

FOTOS DO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO



54ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

Processo nº 0101555-50.2017.5.01.0054

Mandado Id 0c55773



54ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

Processo nº 0101555-50.2017.5.01.0054

Mandado Id 0c55773



54ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

Processo nº 0101555-50.2017.5.01.0054

Mandado Id 0c55773



54ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

Processo nº 0101555-50.2017.5.01.0054

Mandado Id 0c55773

AUTO DE DEPÓSITO

Aos 08 dias do mês de novembro de dois mil e vinte e três, feita a penhora de que trata o auto retro, dela assumiu o encargo de depositária a Senhora Melrielle Trajano Costa Medeiros, brasileira empresária, (estado civil) _____, residente em Rua Dr. Gonçalves Lima 754, inscrita no CPF sob o nº 052.246.667-24, a qual, como FIEL DEPOSITÁRIA, obriga-se a não abrir mão dos bens penhorados sem autorização expressa do MM. Dra. Juíza do Trabalho da 54ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

E, para constar, eu Oficial de Justiça Avaliador, lavro o presente auto que assino com o depositário.

Thiago Raoni M. Tieppo

Oficial de Justiça Avaliador

Melrielle Trajano Costa

Depositário

CIÊNCIA DA PENHORA

Aos 09 dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três, dei ciência da penhora executada na pessoa da Sra. Senhora Melrielle Trajano Costa Medeiros que ficou ciente de tudo, inclusive de que tem o prazo legal para embargá-la, recebendo a contrafé.

Do que para constar, lavro a presente certidão, que assino.

Thiago Raoni M. Tieppo

Oficial de Justiça Avaliador





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
54ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATOrd 0101555-50.2017.5.01.0054
RECLAMANTE: ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO: MEL LANCHES E OUTROS (1)

MANIFESTAR-SE SOBRE A CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA DE
ID e9287b8 NO PRAZO DE 10 DIAS.

RIO DE JANEIRO/RJ, 05 de dezembro de 2023.

FABIO FREITAS DE AGUIAR
Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: FABIO FREITAS DE AGUIAR - Juntado em: 05/12/2023 08:22:15 - 50237b4
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23120508221300900000190082636?instancia=1>
Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
Número do documento: 23120508221300900000190082636



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA 54ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO – RJ.

Processo n. 0101555-50.2017.5.01.0054

ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA, já devidamente qualificado nos autos da Reclamação Trabalhista em epígrafe, que move em face de **MELRIELLE TRAJANO COSTA E OUTRO**, por seu advogado que ao final subscreve, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao ID 50237b4, informar que não tem interesse na adjudicação dos bens móveis penhorados.

Destarte, nos termos do artigo 881, §1º, do CPC, requer-se seja designada data para que seja feito leilão dos bens constritos.

Pleiteia, de mais a mais, que Vossa Excelência estabeleça o preço mínimo, as condições de pagamento, bem assim as eventuais garantias que poderão ser prestadas.

Outrossim, de resto, pede-se a ciência dada a devida ciência dessa alienação judicial, na forma do que dispõe o art. 889 do Código de Processo Civil.

Termos em que,
Pede deferimento.

Nova Iguaçu, 19 de dezembro de 2023.

RAPHAEL DE OLIVEIRA CORNELIO VIEIRA
OAB/RJ 208.107

 Rua Otávio Tarquino, nº 410, sala 1110, Nova Iguaçu-RJ, CEP 26.215-342
 Tel: (21) 3743-9404 / (21) 97018-4772 / (21) 97960-7375. E-mail: azevedocornelioadv@gmail.com





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
54ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ATOrd 0101555-50.2017.5.01.0054
RECLAMANTE: ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO: MEL LANCHES, MELRIELLE TRAJANO COSTA

DESPACHO PJe

TRT.

Remetam-se os autos ao setor de leilões centralizados deste E.

RIO DE JANEIRO/RJ, 23 de dezembro de 2023.

ROSSANA TINOCO NOVAES

Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ROSSANA TINOCO NOVAES - Juntado em: 23/12/2023 17:03:11 - f069827
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A REGIAO:02578421000120
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23122110084878600000191210598?instancia=1>
Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
Número do documento: 23122110084878600000191210598

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f069827 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Remetam-se os autos ao setor de leilões centralizados deste E.
TRT.

RIO DE JANEIRO/RJ, 23 de dezembro de 2023.

ROSSANA TINOCO NOVAES

Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ROSSANA TINOCO NOVAES - Juntado em: 23/12/2023 17:04:11 - 25218e6
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A REGIAO:02578421000120
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23122317031143700000191256047?instancia=1>
Número do processo: 0101555-50.2017.5.01.0054
Número do documento: 23122317031143700000191256047

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25ef57f	28/09/2017 19:27	Petição em PDF	Petição em PDF
5f26f51	28/09/2017 19:27	INICIAL ROGERIO (2)	Petição Inicial
41c0d8d	28/09/2017 19:27	IDENT.CPF	Documento Diverso
44a003c	28/09/2017 19:27	COMP RES	Documento Diverso
2bc8d42	28/09/2017 19:27	PROCURAÇÃO E HIPOS.	Documento Diverso
871cd35	28/09/2017 19:27	CART. TRABALHO	Documento Diverso
3e36288	28/09/2017 19:27	CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2014 2016	Convenção Coletiva de Trabalho
c5d0f5b	28/09/2017 19:27	BAM	Documento Diverso
d90b397	28/09/2017 19:27	TCO	Documento Diverso
59d4c8a	28/09/2017 19:27	TERMO	Documento Diverso
428fca6	02/10/2017 13:56	Notificação	Notificação
47efd9f	02/10/2017 13:56	Notificação	Notificação
b43e717	07/03/2018 16:18	Solicitação de Habilitação	Solicitação de Habilitação
fd60167	08/03/2018 16:07	Solicitação de Habilitação	Solicitação de Habilitação
ea9830b	10/05/2018 14:19	Ata da Audiência	Ata da Audiência
124a2aa	24/09/2018 16:48	Habilitação em processo	Contestação
233e2d4	24/09/2018 16:48	CNH	Carteira de Identidade/Registro Geral (RG)
d255d06	26/09/2018 13:17	Ata da Audiência	Ata da Audiência
80563fa	13/11/2018 14:07	Manifestação da ré	Manifestação
8e8ef5f	13/11/2018 14:07	Carta convite	Documento Diverso
b61ed11	23/11/2018 13:37	Ata da Audiência	Ata da Audiência
42af4ab	18/02/2019 17:13	MANIFESTAÇÃO	Manifestação
ec26906	28/05/2019 11:26	Ata da Audiência	Ata da Audiência
2d62ef7	07/10/2019 12:56	SUBSTABELECIMENTO	Manifestação
838240f	22/11/2019 12:02	Habilitação	Solicitação de Habilitação
370de78	25/11/2019 11:09	Ata da Audiência	Ata da Audiência
0be2169	02/12/2019 08:50	Sentença	Sentença
6e08964	02/12/2019 08:50	Sentença	Notificação
c11a25e	10/12/2019 17:06	E.D. da ré	Embargos de Declaração
8aac784	12/12/2019 08:23	Despacho	Despacho
c03b0a9	12/12/2019 08:23	Despacho	Notificação

786bf77	18/12/2019 11:07	Contrarrazões	Contrarrazões
f5a1867	10/02/2020 10:01	Sentença	Sentença
e440989	18/02/2020 13:41	Intimação	Intimação
a2ca7cc	18/02/2020 13:41	Intimação	Intimação
5a70a6a	20/02/2020 09:40	R.O. da ré	Recurso Ordinário
6eb8e82	10/03/2020 21:28	Decisão	Decisão
39ca004	10/03/2020 21:29	Intimação	Intimação
6a4c377	04/06/2020 09:44	DECURSO DE PRAZO	Certidão
43bd29f	22/10/2021 00:06	Acórdão	Acórdão
c5d3ebc	22/10/2021 11:34	Intimação	Intimação
cf0fe0b	22/10/2021 11:34	Intimação	Intimação
405a016	25/10/2021 06:25	Certidão de Publicação de Acórdão	Certidão
906af7e	12/11/2021 13:32	Trânsito em Julgado	Certidão
8d0e1aa	12/11/2021 14:01	Certidão de Trânsito em Julgado	Certidão de Trânsito em Julgado
486ca7b	13/11/2021 10:29	Despacho	Despacho
045349c	13/11/2021 10:30	Intimação	Intimação
11107d4	09/12/2021 22:22	Despacho	Despacho
5b22c08	09/12/2021 22:23	Intimação	Intimação
7916695	12/01/2022 15:01	Apresentação de Cálculos	Apresentação de Cálculos
bbdd172	12/01/2022 15:01	Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos
7a132de	13/01/2022 08:17	Intimação	Intimação
f72653c	15/02/2022 08:45	Despacho	Despacho
7eae613	22/03/2022 14:38	Contadoria	Certidão
3a6ad26	22/03/2022 14:45	Despacho	Despacho
9485c15	22/03/2022 14:46	Intimação	Intimação
c2db123	30/03/2022 10:22	Apresntação de Calculos	Apresentação de Cálculos
461bc31	30/03/2022 10:22	Planilha de Atualização de Cálculos	Planilha de Atualização de Cálculos
718dc9c	30/03/2022 11:52	Despacho	Despacho
e71e854	30/03/2022 11:53	Intimação	Intimação
9724871	20/04/2022 09:36	DECURSO DE PRAZO	Certidão
f10b9f8	20/04/2022 10:58	Despacho	Despacho
c605529	20/05/2022 10:37	Certidão da Contadoria	Certidão
ea58c3f	20/05/2022 10:37	PROCESSO_01015555020175010054_CALCULO	Planilha de Atualização de Cálculos
050a768	20/05/2022 13:22	Decisão	Decisão
6160175	20/05/2022 13:23	Intimação	Intimação
ce2e49c	04/06/2022 09:59	DECURSO DE PRAZO	Certidão

f353a40	04/06/2022 18:22	Despacho	Despacho
5bd3f71	24/06/2022 11:45	SISBAJUD NÃO ATIVADO	Certidão
81cd626	24/06/2022 11:50	Despacho	Despacho
4e68927	24/06/2022 11:51	Intimação	Intimação
4f5fc97	29/06/2022 12:10	Manifestação_Reclamante	Manifestação
b343e48	29/06/2022 19:16	Despacho	Despacho
26329cd	29/06/2022 19:17	Intimação	Intimação
41d44ab	13/07/2022 14:55	Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica	Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica
c5d70d7	14/07/2022 08:54	Despacho	Despacho
8e8def6	14/07/2022 10:51	Mandado	Mandado
3896cff	27/07/2022 12:01	Certidão de Oficial de Justiça	Certidão
7be51ea	18/08/2022 10:12	DECURSO DE PRAZO	Certidão
be39606	18/08/2022 10:20	Despacho	Despacho
2f38033	19/08/2022 11:40	Sentença	Sentença
7372780	19/08/2022 11:41	Intimação	Intimação
a20f517	19/08/2022 11:46	Intimação	Intimação
8081e77	26/08/2022 10:44	Agravo de Petição MELRIELLE TRAJANO COSTA	Agravo de Petição
08aa377	27/08/2022 19:06	Decisão	Decisão
71fff11	27/08/2022 19:07	Intimação	Intimação
f3f6024	08/09/2022 16:44	Contramínuta	Contramínuta
12777fb	05/10/2022 12:56	Publicação de inclusão em pauta	Certidão
d1446ec	22/11/2022 12:33	Acórdão	Acórdão
59a746a	22/11/2022 12:40	Intimação	Intimação
03bd824	22/11/2022 12:40	Intimação	Intimação
8bb981f	22/11/2022 12:40	Intimação	Intimação
dc6635c	23/11/2022 09:24	Certidão de Publicação de Acórdão	Certidão
c4de30f	13/12/2022 10:20	Trânsito em Julgado	Certidão
181434c	13/12/2022 16:40	Despacho	Despacho
58f3f41	13/12/2022 16:41	Intimação	Intimação
4887d31	02/02/2023 10:38	DECURSO DE PRAZO	Certidão
0fc4d47	02/02/2023 12:12	Despacho	Despacho
8c9e1ea	06/02/2023 11:13	PROCOTOLO SISBAJUD - TEIMOSINHA	Certidão
4d1d5e9	15/03/2023 14:56	SISBAJUD PARCIAL	Certidão
07221d0	15/03/2023 14:56	101555-50 - 1	Sisbajud (transferência)
fb620b0	15/03/2023 14:56	101555-50 - 2	Sisbajud (transferência)
97b17c0	15/03/2023 14:56	101555-50 - 3	Sisbajud (transferência)

af0b8ab	15/03/2023 14:56	101555-50 - 4	Sisbajud (transferência)
7c8e4aa	15/03/2023 14:57	SISBAJUD NEGATIVO	Certidão
dc7c46c	15/03/2023 16:15	Despacho	Despacho
1917ec4	16/03/2023 12:22	PROCOTOLO SISBAJUD - TEIMOSINHA	Certidão
94096c2	22/03/2023 16:12	Manifestação da ré	Manifestação
ad8193c	20/04/2023 09:32	SISBAJUD PARCIAL	Certidão
d9d415b	20/04/2023 09:32	101555-50 - 1	Sisbajud (transferência)
dd1fb83	20/04/2023 09:32	101555-50 - 2	Sisbajud (transferência)
94c3e30	20/04/2023 09:33	SISBAJUD NEGATIVO	Certidão
841d1ed	20/04/2023 12:36	Despacho	Despacho
a16cba5	20/04/2023 12:37	Intimação	Intimação
dc4c8ee	26/04/2023 11:25	Petição Eletrônica	Manifestação
01b6ea3	26/04/2023 13:29	Despacho	Despacho
fe7bbe6	26/04/2023 13:30	Intimação	Intimação
22e7a22	02/05/2023 11:01	Manifestação da Ré	Manifestação
54ea7d4	02/05/2023 11:05	Intimação	Intimação
3655301	04/05/2023 09:32	Despacho	Despacho
b6a6311	04/05/2023 09:33	Intimação	Intimação
3828427	08/05/2023 16:12	Ata da Audiência	Ata da Audiência
a3cdcf6	09/05/2023 06:50	DECURSO DE PRAZO	Certidão
c2862a7	09/05/2023 11:40	Alvará	Alvará
fa059c1	10/05/2023 10:21	Intimação	Intimação
435da7c	04/06/2023 19:47	Despacho	Despacho
cfa07f6	06/06/2023 09:10	Atualização	Planilha de Atualização de Cálculos
ae5de14	06/06/2023 09:11	Contadoria	Certidão
89c8d37	06/06/2023 09:11	101555 valor pago alvará 492 2023	Documento Diverso
f182839	06/06/2023 12:26	PROTOCOLO SISBAJUD TEIMOSINHA	Certidão
50efc2b	11/07/2023 17:29	SISBAJUD PARCIAL	Certidão
d1818f6	11/07/2023 17:29	101555-50 - 1	Sisbajud (transferência)
a77662f	11/07/2023 17:29	101555-50 - 2	Sisbajud (transferência)
e0ae0b5	11/07/2023 17:29	101555-50 - 3	Sisbajud (transferência)
e7485f9	11/07/2023 17:29	SISBAJUD NEGATIVO	Certidão
73fcc4f	12/07/2023 14:37	Despacho	Despacho
bf13e18	12/07/2023 14:38	Intimação	Intimação
1ac1ea1	27/07/2023 16:15	Manifestação	Manifestação

41eb685	28/07/2023 20:44	Despacho	Despacho
674f3b8	30/07/2023 11:03	SNIPER	Certidão
42d0f79	30/07/2023 11:03	MELRIELLE	Documento Diverso
e3e6519	30/07/2023 11:14	Infojud (consulta)	Infojud (consulta)
6b1471e	30/07/2023 11:14	DIRF 2023	Documento Diverso
1d491b2	30/07/2023 11:14	DIRF 2022	Documento Diverso
3702bce	30/07/2023 11:14	DIRF 2021	Documento Diverso
0af97f5	30/07/2023 11:17	Renajud (consulta)	Renajud (consulta)
0c89e1b	30/07/2023 11:17	circulação	Documento Diverso
5546966	30/07/2023 11:17	transferencia	Documento Diverso
9feb9d1	30/07/2023 11:22	BNDT/SERASAJUD	Certidão
96ec71a	30/07/2023 11:22	SERASAJUD(resposta)	Documento Diverso
6ec4464	30/07/2023 11:26	ARISP	Certidão
fab7f83	30/07/2023 11:28	CNIB	Certidão
2770a4f	30/07/2023 11:28	101155	Documento Diverso
5461a1c	31/07/2023 11:56	CCS	Certidão
1a04670	31/07/2023 12:46	CNIB (resposta)	Certidão
b311b7e	31/07/2023 12:46	101555	Documento Diverso
2d80d49	31/07/2023 13:28	Despacho	Despacho
354bc7d	31/07/2023 13:29	Intimação	Intimação
debcd0	03/08/2023 10:05	CCS (resposta)	Certidão
5867023	03/08/2023 10:05	CCS (resposta)	Documento Diverso
5f7a65a	03/08/2023 10:07	ARISP(resposta)	Certidão
7daff27	14/08/2023 13:16	Manifestação	Manifestação
bedc0d4	14/08/2023 16:31	Despacho	Despacho
99a6a87	14/08/2023 16:32	Intimação	Intimação
f8001d3	24/08/2023 09:26	DECURSO DE PRAZO	Certidão
7182f33	24/08/2023 10:48	Alvará	Alvará
43f628b	24/08/2023 13:48	REMESSA DE ALVARÁ	Certidão
a9aa575	24/08/2023 14:34	Mandado de Penhora	Mandado de Penhora
c85abf4	11/09/2023 14:01	Certidão de Oficial de Justiça	Certidão
0c6f44a	12/09/2023 14:35	despacho	Despacho
764d32b	12/09/2023 14:36	Intimação	Intimação
115dca0	27/09/2023 18:02	Manifestação	Manifestação
e19e5df	05/10/2023 14:47	Despacho	Despacho
1e230eb	05/10/2023 14:48	Intimação	Intimação
f50d6a2	09/10/2023 13:30	Manifestação	Manifestação
5353d50	10/10/2023 10:18	despacho	Despacho

0c55773	10/10/2023 11:06	Mandado de Penhora	Mandado
e9287b8	09/11/2023 13:08	Certidão de Oficial de Justiça	Certidão
9d3c95a	09/11/2023 13:08	Auto de Penhora e Avaliação	Auto de Penhora
50237b4	05/12/2023 08:22	Intimação	Intimação
96896a1	19/12/2023 14:13	Manifestação	Manifestação
f069827	23/12/2023 17:03	Despacho	Despacho
25218e6	23/12/2023 17:04	Intimação	Intimação